



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 23 de Agosto de 2006

Número 162

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2006:

Aprova o Programa Nacional para as Alterações Climáticas de 2006 (PNAC 2006) e revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2004, de 31 de Julho 6042

Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/2006:

Aprova a minuta do contrato de concessão do serviço público de transporte de gás natural através da rede de alta pressão a celebrar entre o Estado Português e a sociedade REN, Gasodutos, S. A. 6056

Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/2006:

Aprova a minuta do contrato de concessão do serviço público da recepção, armazenamento e regaseificação no terminal de gás natural liquefeito (GNL) de Sines, a celebrar entre o Estado Português e a sociedade REN Atlântico, Terminal de GNL, S. A. 6069

Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2006:

Aprova a minuta do contrato de concessão de serviço público de armazenamento subterrâneo de gás natural em três cavidades situadas em Guarda Norte, Carriço, concelho de Pombal, a celebrar entre o Estado Português e a sociedade REN, Armazenagem, S. A. 6081

Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2006:

Aprova a minuta do contrato modificado da concessão de serviço público de armazenamento subterrâneo de gás natural no sítio da Guarda Norte, Carriço, no concelho de Pombal, a celebrar entre o Estado Português e a Transgás Armazenagem, S. A., relativamente às cavidades que esta detém ou venha a construir 6094

Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2006:

Aprova a minuta do contrato a celebrar entre o Estado Português e a TRANSGÁS — Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S. A., que regula a modificação do contrato de concessão celebrado entre estas partes em 14 de Outubro de 1993, definindo as actividades cujo exercício a TRANSGÁS — Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S. A., mantém e aquelas que passa a exercer, directa ou indirectamente, em regime de concessão e de licença, bem como as actividades de que dá quitação 6107

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 851/2006:

Cria no quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros um lugar de assessor principal e um lugar de assessor, da carreira técnica superior, a extinguir quando vagarem 6114

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 640/2006:

Torna público ter, em 30 de Maio de 2006, o Governo do Sultanato do Brunei depositado o seu instrumento de adesão à Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, concluída no dia 9 de Setembro de 1886, revista em Paris no dia 24 de Julho de 1971 e modificada no dia 28 de Setembro de 1979 6115

Aviso n.º 641/2006:

Torna público ter, em 7 de Março de 2006, o Governo do Turquemenistão depositado o seu instrumento de adesão ao Acordo de Nice sobre a Classificação Internacional de Produtos e de Serviços com Fins de Registo de Marcas, concluído em Nice no dia 15 de Junho de 1957, revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 e em Genebra em 13 de Maio de 1977 e modificado em 28 de Setembro de 1979 6115

Aviso n.º 642/2006:

Torna público ter, em 13 de Janeiro de 2006, a Suazilândia depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, concluído em Montreal no dia 29 de Janeiro de 2000 6115

Aviso n.º 643/2006:

Torna público ter, em 27 de Janeiro de 2006, a Grécia depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, concluída em Aarhus em 25 de Junho de 1998 6116

Aviso n.º 644/2006:

Torna público ter, em 1 de Março de 2006, Cabo Verde depositado o seu instrumento de adesão à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, concluída em Roterdão no dia 11 de Setembro de 1998 6116

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Portaria n.º 852/2006:

Actualiza as ajudas de custo para os militares em deslocações no território nacional em 2006 6116

Ministérios da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 853/2006:

Cria a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Cinfães 6116

Portaria n.º 854/2006:

Cria a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Castelo de Vide 6117

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 172/2006:

Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema eléctrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade e à organização dos mercados de electricidade 6118

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 855/2006:

Aprova o regulamento de extensão dos CCT e respectivas alterações salariais entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio e manutenção) 6156

Portaria n.º 856/2006:

Aprova o regulamento de extensão do CCT entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — norte) 6157

Portaria n.º 857/2006:

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a AIEC — Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros 6159

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 38/2006/M:

Actualiza as coimas previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, de 4 de Outubro, no Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/95/M, de 20 de Maio, e no Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/M, de 23 de Maio 6160

Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/M:

Cria a Convenção das Comunidades Madeirenses e o Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses 6161

Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/M:

Regula o regime jurídico da cessão a título precário de imóveis integrantes do domínio privado da Região Autónoma da Madeira 6164

Decreto Legislativo Regional n.º 41/2006/M:

Adapta o Decreto-Lei n.º 228/95, de 11 de Setembro, à Região Autónoma da Madeira 6165



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2006

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2004, de 31 de Julho, estabeleceu, mediante a adopção do Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC 2004), as medidas à época tidas como adequadas para que Portugal viesse a atingir as metas que lhe estão fixadas no âmbito do Protocolo de Quioto (PQ) e do Acordo de Partilha de Responsabilidades da União Europeia.

Nos termos desse Acordo (Decisão n.º 2002/358/CE, de 25 de Abril) estão definidas metas diferenciadas para cada um dos Estados membros da União Europeia de modo a não pôr em causa a meta comunitária de 8 % de redução global das emissões de gases com efeito de estufa (GEE) no primeiro período de cumprimento do PQ (2008-2012) face aos valores de 1990. Através desse Acordo, Portugal obrigou-se a limitar, nesse período, o aumento das suas emissões de GEE em 27 % sobre o valor verificado em 1990.

No panorama internacional, cabe assinalar que o PQ viria a entrar em vigor em 16 de Fevereiro de 2005, na sequência da deposição dos instrumentos de ratificação por 55 países, representando um mínimo de 55 % das emissões totais de dióxido de carbono das Partes incluídas no anexo I à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC) verificadas em 1990.

Tal determinou não apenas a entrada em vigor do dispositivo de avaliação do cumprimento das obrigações de cada Parte do PQ, mas ainda do impulsionar do debate sobre os regimes pós-2012, que se verificou desde logo na Conferência de Montreal (Dezembro de 2005) realizada no âmbito da Convenção, conferindo consistência à necessidade de um esforço continuado no combate às alterações do clima para além do horizonte temporal do primeiro período de cumprimento do PQ.

De entre as diversas obrigações de reporte estabelecidas pelos instrumentos da CQNUAC e do PQ avultam, para Portugal, as obrigações de elaborar e remeter às entidades competentes, no início de 2006, o relatório do inventário nacional referente às emissões do ano 2004, utilizando, pela primeira vez, um sistema de garantia/controlo de qualidade — o Sistema Nacional de Inventário de Emissões Antropogénicas por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos (SNIERPA) — criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2005, de 17 de Março.

No contexto comunitário devem ter-se em conta as conclusões do Conselho de Ministros do Ambiente de 9 de Março de 2006, reafirmando a estratégia definida em Março de 2005 pelos Chefes de Estado e de Governo da União Europeia relativamente à necessidade de considerar, com todas as Partes à Convenção, acções futuras tendo em vista o objectivo último da Convenção — a estabilização da concentração de GEE na atmosfera a um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa com o sistema climático.

Devem também atender-se as exigências de reporte determinadas pela Decisão n.º 280/2004/CE, do Parlamento e do Conselho, de 11 de Fevereiro, relativa à criação de um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de GEE e de implementação do PQ, que, através do n.º 2 do seu artigo 3.º, obriga cada Estado membro a fornecer um relatório periódico de progresso quanto

ao cumprimento das obrigações nacionais e, pelo seu artigo 7.º, com a clarificação conferida pela Decisão n.º 166/2005/CE, da Comissão, de 10 de Fevereiro, relativa ao estabelecimento das regras de aplicação da Decisão n.º 280/2005/CE, que estipula a necessidade de elaboração até Janeiro de 2006 do relatório para a determinação da quantidade atribuída (QA), ou seja, o cômputo das emissões de GEE que Portugal não poderá exceder no quinquénio 2008-2012.

O primeiro relatório relativo ao cumprimento do n.º 2 do artigo 3.º da Decisão n.º 280/2004/CE foi elaborado em Junho de 2005, devendo o segundo relatório desta série ser entregue à Comissão em 2007.

O SNIERPA conjugadamente com o relatório acima referido constituem formas essenciais à monitorização e validação regular das emissões de GEE ao nível nacional e que se reveste da maior importância para o controlo e demonstração do cumprimento do PQ pelo país.

Para efeitos da elaboração daquele primeiro relatório mostrou-se desde logo necessário proceder à monitorização do grau de implementação, à data de 31 de Dezembro de 2004, das políticas e medidas contempladas no PNAC 2004. Na sequência desse exercício ficou estabelecido, para efeitos da determinação do esforço de cumprimento do PQ, que as medidas em vigor ou adoptadas até 1 de Janeiro de 2005 fossem consideradas como fazendo parte do cenário de referência, sendo as restantes definidas como políticas e medidas adicionais.

O relatório para a determinação da quantidade atribuída, para além do seu objectivo primordial de registo da QA a que Portugal tem direito, implicou a fixação em definitivo das emissões do ano base de 1990 (1995 para os gases fluorados) e a opção, que Portugal tomou pela afirmativa, relativa à utilização facultativa do n.º 4 do artigo 3.º do PQ que permite a utilização da capacidade potencial de sumidouro das actividades de gestão florestal, de gestão agrícola e de pastagens.

Ainda no contexto comunitário cabe destacar a aplicação ao espaço da União Europeia do mecanismo do comércio de licenças de emissões (CELE), definido através das Directivas n.ºs 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, e 2004/101/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro (Directiva Linking), transpostas para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 243-A/2004, de 31 de Dezembro, e 230/2005, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 72/2006, de 24 de Março, que transpôs a segunda directiva citada através de uma alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, fixando as metodologias a adoptar para efeitos de conversão e registo de unidades de redução de emissões ou créditos de redução de emissões.

A participação em cada uma das sucessivas fases do CELE obriga à elaboração de um Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (PNALE) específico.

O PNALE 2005-2007 ou PNALE I português, adoptado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2005, de 3 de Março, foi objecto de aprovação prévia pela Comissão Europeia e está em pleno curso de aplicação. A proposta do PNALE 2008-2012 ou PNALE II, em fase final de elaboração, deverá ser apresentada à Comissão Europeia, para sua aprovação, após apreciação da consulta pública e decisão do Governo Português.

Ao reactivar a Comissão para as Alterações Climáticas (CAC), criada pela Resolução do Conselho de

Ministros n.º 72/98, de 29 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 59/2001, de 30 de Maio, e 33/2006, de 24 de Março, o Governo assumiu a necessidade prioritária de empreender uma avaliação do estado de cumprimento do PNAC 2004. Os trabalhos da CAC revelaram que diversas medidas previstas no PNAC 2004 careciam de impulso ou estavam por concretizar, o que se traduziu num cenário de preocupante afastamento das metas do PQ.

Neste contexto, a CAC decidiu promover uma revisão do PNAC, com vista a consolidar as medidas efectivamente concretizadas e a adoptar um novo e reforçado pacote de políticas e medidas, em vários sectores, susceptíveis de aproximar a situação nacional dos compromissos internacionais em causa. Tal revisão deu origem a um novo Programa Nacional para as Alterações Climáticas, o PNAC 2006, que é o objecto da presente resolução.

Para mais, constatou-se que alguns dos pressupostos do PNAC 2004, do PNALE I e do relatório relativo ao n.º 2 do artigo 3.º da Decisão n.º 280/2004/CE, dada a evolução recente das circunstâncias nacionais, foram profundamente alterados. Entre eles avulta a revisão em baixa das projecções de evolução do produto interno bruto no período até 2010.

Por uma questão de coerência no PNAC 2006 foram utilizadas as novas projecções do PIB tal como fixadas no Orçamento do Estado para 2006 e que viriam a ser apresentadas e aceites pela Comissão Europeia a partir do documento «Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) 2005-2009, actualização de Dezembro de 2005».

Para o período de 2000 a 2005 foram também tidas em conta as informações decorrentes da actualização das contas nacionais, publicadas pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), na sua versão de Março de 2006.

O trabalho realizado sob a égide da CAC, que deu origem ao PNAC 2006, envolveu, de forma empenhada, todos os sectores da Administração Pública e permitiu não apenas rever o conjunto das políticas e medidas anteriormente equacionadas e a eficácia da sua implementação como levou à definição de um novo conjunto de medidas e políticas adicionais de aplicação sectorial, destacando-se ainda a criação de um mecanismo que lhes imprime um maior grau de concretização, que se traduz na obrigatoriedade de elaboração de planos de actuação para cada medida, imprimindo um maior rigor ao PNAC.

Cabe sublinhar que no PNAC 2006 se regista um alargamento da valência relativa ao esforço de cumprimento do PQ através de medidas domésticas nos sectores não abrangidos pelo CELE, como os transportes e o sector residencial, destacando-se a revisão do regulamento de gestão dos consumos de energia, uma revisão tributária mais concreta e orientada para correctos sinais ao mercado, um destaque acrescido ao trabalho das autoridades metropolitanas de transportes de Lisboa e Porto e medidas inovadoras nos transportes, como as auto-estradas do mar. Por outro lado, destaca-se a garantia de um aumento do recurso aos mecanismos de Quioto. Significa, assim, que o esforço a atribuir ao CELE através da definição do tecto nacional do PNALE 2008-2012 resulta substancialmente clarificado.

Não se pode, no entanto, deixar de referir que a expectativa de valorização das políticas e medidas adicionais agora aprovadas deve obrigar os diferentes sectores a um esforço de monitorização apertado.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a actualização do Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC 2004), agora designado PNAC 2006, cujo relatório síntese, integrando as políticas e medidas a desenvolver, consta do anexo à presente resolução e dela faz parte integrante.

2 — Determinar que, para cada medida apresentada no PNAC, o ministério proponente apresente, até 15 de Setembro de 2006, um plano de actuação que contenha os seguintes elementos:

Acções a desenvolver;
Calendarização;
Meios;
Resultados esperados;
Indicadores;
Organismo responsável pelo acompanhamento;
Ponto focal.

3 — Determinar, dada a importância da monitorização do cumprimento do PNAC, que para cada medida o ministério proponente reporte o progresso da mesma no final de cada semestre.

4 — Que, caso haja desvios desfavoráveis ao cumprimento do plano de actuação previsto no n.º 2 da presente resolução, seja apresentado um plano de contingência que permita colmatar a redução de emissões não alcançada, a elaborar no prazo de um mês após a apresentação dos dados de progresso referidos no n.º 3 da presente resolução, pelo ministério proponente do plano de actuação previsto no n.º 2.

5 — Sem prejuízo dos objectivos definidos no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC), inscrever nas propostas de lei do Orçamento do Estado para os anos de 2007 a 2012 uma dotação para financiar o Fundo Português de Carbono, criado através do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de Março, no montante adequado para assegurar o investimento em mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto ou, sendo necessário, adoptando novas medidas internas, de forma a suprir o défice estimado no PNAC 2006, com aplicação integral das suas medidas de referência e adicionais (equivalente a 3,7 Mt CO_{2e}/ano).

6 — A proposta do Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão para 2008-2012 (PNALE II), a submeter para aprovação da Comissão Europeia, nos termos do n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 72/2006, de 24 de Março, deve prever a constituição de uma reserva para novas instalações correspondente a um total de 5,1 Mt CO_{2e}/ano.

7 — Para se atingir um montante de reserva conforme referido no número anterior, deve recorrer-se a dotação suplementar do Fundo Português de Carbono, suficiente para financiar 2,1 Mt CO_{2e}/ano adicionais, e a proposta do Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão para 2008-2012 (PNALE II) a submeter para aprovação por parte da Comissão Europeia deve acomodar o esforço necessário para constituição de parte da reserva correspondente a um total de 3 Mt CO_{2e}/ano, através de:

a) Atribuição de um total de licenças de emissão às instalações existentes inferior em cerca de 10 % face às emissões estimadas para as mesmas;

b) Acomodação, por parte do sector electroprodutor do continente, de um esforço maior que a generalidade

dos demais sectores, por forma a dar cumprimento ao valor referido na alínea anterior.

8 — As dotações referidas nos n.ºs 5 e 7, com vista a suprir um total de 5,8 Mt CO_2e /ano (respectivamente 3,7 Mt CO_2e /ano e 2,1 Mt CO_2e /ano) devem possuir o valor de € 78 000 000 para 2007, € 75 000 000 para 2008, € 60 000 000 para 2009, € 60 000 000 para 2010, € 45 000 000 para 2011 e € 30 000 000 para 2012.

9 — Para o cálculo das verbas referidas nos n.ºs 5, 7 e 8 da presente resolução deve utilizar-se o valor médio de mercado dos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto, que será determinado anualmente pelo comité executivo da Comissão para as Alterações Climáticas, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2006, de 24 de Março, tendo sido utilizado o valor indicativo de € 12 por tonelada de CO_2e para o cálculo dos valores mínimos referidos no n.º 8.

10 — É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2004, de 31 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Agosto de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Relatório síntese do Programa Nacional para as Alterações Climáticas — 2006

Sumário

O Programa Nacional para as Alterações Climáticas, designado por PNAC 2004, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2004, de 31 de Julho, configura o instrumento de política do Governo que suporta o cumprimento do Protocolo de Quioto (PQ) pelo Estado Português. O presente documento, designado por PNAC 2006, avalia o compromisso de Portugal face ao primeiro período de cumprimento do PQ, tendo em consideração a actualização da informação subjacente àquela resolução do Conselho de Ministros, em particular a de natureza macroeconómica e de políticas e medidas com impacto no balanço nacional de emissões de gases com efeito de estufa (GEE).

Neste documento são sistematizadas estimativas de projecção de emissões de GEE para as diversas parcelas do balanço nacional líquido de emissões de GEE geradas no território nacional para o ano de 2010 (assumido como ano médio do período 2008 a 2012).

O PNAC 2006 constitui o suporte para a preparação do Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (PNALE) para o segundo período do comércio europeu de licenças de emissão (CELE), bem como para a 4.ª comunicação nacional e para o relatório de progresso demonstrável a submeter à United Nations Framework for Climate Change Convention (UNFCCC).

Como tarefa prévia à revisão do cenário de referência do presente exercício, foi avaliado o grau de implementação, em 31 de Dezembro de 2004, das políticas e medidas em vigor, consideradas no cenário de referência em PNAC 2004, face à meta sectorial prevista. O resultado desta monitorização levou alguns sectores a rever em baixa os objectivos para 2010 de algumas políticas e medidas, estando esta revisão integrada no cenário de referência no PNAC 2006.

Complementarmente, as medidas adicionais foram revistas em termos do seu âmbito de intervenção e de metas para 2010.

Dado que a componente emissão/remoção de CO_2e resultante das actividades de florestação, reflorestação e desflorestação, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do PQ, de contabilização obrigatória, representa um sequestro de 3355 Gg CO_2e em 2010, o balanço nacional líquido de emissões de GEE em 2010 é estimado em 84 608 Gg CO_2e . Este valor, comparado com a quantidade atribuída (QA = 77 194 Gg CO_2e /ano), configura uma distância de cerca de 7414 Gg CO_2e /ano relativamente ao objectivo do primeiro período de cumprimento de Quioto. Os transportes, a oferta de energia e a indústria são os sectores de actividade que mais contribuem para o balanço nacional de emissões de GEE.

O potencial de redução de emissões de GEE decorrente de um conjunto de políticas e medidas adicionais (incluindo as actividades de gestão florestal, de gestão agrícola e de gestão de pastagens, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do PQ, a que Portugal decidiu recorrer) é avaliado em 3687 Gg CO_2e , o que coloca Portugal em situação de aproximação da QA, continuando, no entanto, 5 % acima desse valor. Apura-se, assim, um défice de emissões de GEE para cumprimento de 3727 Gg CO_2e /ano.

Este défice pode ser suprido, em proporções a definir, por dois tipos de medidas: maiores reduções às instalações abrangidas pelo CELE e uso dos mecanismos de flexibilidade do PQ.

1 — Âmbito e objectivo

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2004, de 31 de Julho, aprovou o Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC 2004), enquanto instrumento de política do Governo para o cumprimento do PQ pelo Estado Português. O Protocolo exige que, no período de 2008-2012, o montante de emissões de GEE de origem antropogénica não ultrapasse em mais de 27 % as emissões registadas em 1990.

A dois anos do início do período de cumprimento e tendo em conta a necessidade de preparação do PNALE para o segundo período do CELE, é oportuno actualizar a informação subjacente àquela resolução do Conselho de Ministros, relativa ao quadro nacional de cumprimento, tendo em atenção as seguintes componentes:

1) Actualização dos inventários nacionais de emissões de GEE, salientando-se ajustamentos de natureza metodológica em sectores de actividade como os dos transportes, consumo de gases fluorados e águas residuais industriais; a base metodológica dos inventários nacionais que Portugal reporta anualmente é comum às estimativas de projecção de emissões de GEE, ficando assegurada a consistência metodológica entre os valores históricos, em particular os valores do ano de 1990 e os valores de projecção;

2) Informação das variáveis de actividade dos diferentes sectores de actividade geradores de emissões de GEE, incluindo ajustamentos das expectativas de crescimento económico;

3) Grau de implementação de políticas e medidas sectoriais incluídas no PNAC 2004, monitorizadas em 2004, e

ajustamento das suas metas esperadas para 2010, se oportuno;

4) Identificação de novas medidas adicionais, com o objectivo principal de redução de emissões de GEE.

O desenvolvimento do trabalho de base destas componentes suportou-se em informação veiculada pelos representantes no grupo de trabalho PNAC ⁽¹⁾.

O presente documento, designado por PNAC 2006, constitui suporte à análise do compromisso de Portugal relativo ao primeiro período de cumprimento do PQ. Sistematiza e apresenta a estimativa de projecções de emissões de GEE com origem antropogénica para as diversas parcelas do balanço nacional líquido de emissões de gases com efeito de estufa geradas no território nacional para o ano de 2010 (assumido como ano médio do período de 2008 a 2012), fornecendo ainda referências para o ano de 2020.

Se se verificar um défice para cumprimento, Portugal pode impor maiores reduções às instalações abrangidas pelo CELE ou recorrer aos mecanismos de flexibilidade do PQ, nomeadamente em termos de aquisição de unidades de quantidade atribuída a outras Partes do PQ (comércio internacional de emissões), unidades de redução de emissão ⁽²⁾ ou reduções certificadas de emissão ⁽³⁾ (disponibilizadas em projectos relativos aos mecanismos de implementação conjunta ou de desenvolvimento limpo).

Importa ainda referir que os elementos que integram o PNAC 2006 suportam os relatórios nacionais relativos à 4.ª comunicação nacional e ao relatório de progresso demonstrável, a submeter à UNFCCC.

O presente documento está organizado da seguinte forma:

Capítulo 1, «Âmbito e objectivo», onde se apresenta o propósito do documento;

Capítulo 2, «Cenário de referência», com ênfase para a consideração do cenário macroeconómico, em particular até 2010, e o conjunto de políticas e medidas adoptadas até 1 de Janeiro de 2005, bem como a monitorização do seu grau de implementação em 31 de Dezembro de 2004;

Capítulo 3, «Análise do compromisso de cumprimento do PQ», de forma a assegurar a coerência entre os diversos instrumentos nacionais orientados para o cumprimento, em particular o PNALE. Inclui o balanço nacional líquido de emissões de GEE (incluindo as actividades de florestação, reflorestação e desflorestação nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do PQ) e a configuração das medidas adicionais (incluindo as actividades de gestão florestal, de gestão agrícola e de gestão de pastagens, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do PQ).

2 — Cenário de referência

2.1 — Contabilização para cumprimento

A contabilização das emissões de gases com efeito de estufa para efeitos de cumprimento do PQ assenta em duas componentes principais:

i) Quantidade atribuída (QA), entendida como o montante de emissões de GEE de origem antropogénica, medido em unidades de CO_2e , que Portugal não deverá ultra-

passar no quadro do acordo da Comunidade Europeia de partilha de responsabilidades de cumprimento do PQ. Portugal reportou (IAa, 2006), ao abrigo do artigo 8.º da Decisão n.º 280/2004/CE, da Comissão, relativa ao mecanismo de monitorização de gases com efeito de estufa da União Europeia e à implementação do PQ, uma QA de 385 970,45 Gg CO_2e ⁽⁴⁾. Este montante inclui as seguintes parcelas:

	(Gg CO_2e)
emissões 1990 [excepto f-gases]	59.951,73
+ emissões 1995 f-gases	9,27
+ emissões 1990 da desflorestação (artigo 3º nº 7 do Protocolo de Quioto)	821,75
=	60.782,75
× Período de cumprimento (anos)	5
× Nível de cumprimento (%)	127
=	Total 385.970,45

Portugal dispõe assim de 385 970,45 unidades de QA no quadro europeu para o primeiro período de cumprimento do PQ. Para efeitos de avaliação, neste documento considerar-se-á um quinto da QA, ou seja, 77 194 Gg CO_2e /ano;

ii) Balanço nacional líquido de emissões de GEE no período de 2008 a 2012, que inclui as seguintes parcelas:

Total das emissões de GEE (incluindo as emissões de f-gases), geradas no território nacional, de contabilização obrigatória;

Emissão/remoção de CO_2e resultante das actividades de florestação, reflorestação e desflorestação (FRD), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do PQ, de contabilização obrigatória ⁽⁵⁾;

Emissão/remoção de CO_2e resultante das actividades de gestão florestal e de gestão agrícola, gestão de pastagens e revegetação, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do PQ, de contabilização facultativa, tendo Portugal decidido fazer uso parcial desta componente para efeitos de cumprimento. A quantidade de unidades de remoção líquida (RMU) resultantes da gestão florestal que Portugal pode utilizar está limitada a 0,8 Mt CO_2e /ano. As RMU resultantes das actividades de gestão agrícola e de gestão de pastagens, a que Portugal decidiu recorrer, não estão sujeitas a qualquer limitação, sendo a sua contabilização apurada pela diferença entre a emissão/remoção de CO_2e líquida no período de 2008 a 2012 e a emissão/remoção de CO_2e líquida no ano base (vezes cinco).

As estimativas de projecções das emissões de GEE das actividades nacionais de origem antropogénica apresentam-se neste documento suportam-se:

1) Nas emissões esperadas do cenário de referência, estimadas com base: i) na projecção do andamento da procura de energia, a partir de indicadores macroeconómicos, e ii) na implementação de políticas e medidas sectoriais, em vigor ou adoptadas à data de 1 Janeiro de 2005 (não incluindo portanto o comércio europeu de licenças de emissão), com impacto na redução de emissões de GEE (incluindo as actividades de FRD nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do PQ); e

2) Nas reduções de emissões de GEE esperadas pela adopção de políticas e medidas adicionais, decididas com

o objectivo principal de reduzir emissões de GEE (incluindo as actividades de gestão florestal, de gestão agrícola e de gestão de pastagens nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do PQ).

O quadro de informação subjacente às projecções das emissões do cenário de referência é apresentado nas secções seguintes. A informação relativa a medidas adicionais é apresentada no capítulo 3.

2.2 — Cenários macroeconómicos

A revisão dos cenários macroeconómicos e sectoriais suportou-se em informação tão actualizada quanto possível, nomeadamente: *i)* novos dados relativos às contas nacionais no período 2000-2005 (INE, 2006), e *ii)* hipóteses relativas às taxas de crescimento do PIB entre 2005 e 2010 a partir do documento do Governo Português «Programa de Estabilidade e Crescimento 2005-2009, actualização de Dezembro de 2005».

A integração destas novas variáveis macroeconómicas e sectoriais induz uma revisão em baixa das taxas de crescimento do PIB para o período de 2005 a 2010, quando comparadas com exercícios anteriores, bem como uma alteração da estrutura do VAB inter e intra-sectorial considerada para efeito de simulação da evolução da procura de energia nos diferentes sectores de consumo final.

A figura n.º 1 compara, em termos de índice com base 100 em 2000, o actual cenário da variável PIB, face ao exercício de cenarização anterior (PNAC 2004). As tabelas n.ºs 1 a 4 apresentam os dados históricos e os cenários de evolução macroeconómica que serviram de base para a definição dos novos cenários sectoriais. Assim, importa sublinhar o seguinte:

i) 2000-2005 — valores históricos, tendo por base as contas nacionais anuais preliminares (base 2000) (INE, 2006);

ii) 2005-2010 — taxas de crescimento anual do PIB, constantes do Programa de Estabilidade e Crescimento 2005-2009, actualização de Dezembro de 2005. Dado que esta evolução termina em 2009, para 2010 a equipa técnica considerou a manutenção da taxa de crescimento do ano anterior;

iii) 2010-2020 — taxas de crescimento anual do PIB configurando dois cenários de evolução (cenário alto e cenário baixo), respeitando a abordagem de cenarização utilizada no PNAC 2004.

Convém ainda sublinhar que os valores utilizados assumem a natureza de cenários e não de previsões formais, o que é particularmente relevante para o horizonte temporal mais remoto. Assim, para o período 2010-2020 entendeu-se ser prudente manter os valores já utilizados no PNAC 2004.

Em termos metodológicos os sectores directamente afectados por uma actualização destas variáveis são os sectores da procura e da oferta de energia.

A evolução do consumo de energia nos sectores da procura de energia, com excepção do sector residencial, é modelada considerando hipóteses sobre a variação do valor acrescentado bruto (VAB) nos respectivos sectores (agricultura, florestas e pescas, indústria, construção e obras públicas e serviços). Uma redução das taxas de crescimento do PIB e dos VAB sectoriais irá por conseguinte induzir uma redução dos consumos de energia e das respectivas emissões de GEE. Além disso, a redução do con-

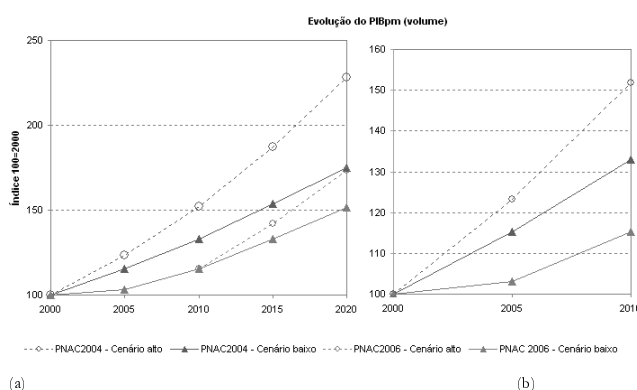
sumo de energia nos sectores finais irá induzir um menor crescimento dos sectores da oferta de energia, nomeadamente no sector electroprodutor. Importa referir ainda o impacto da evolução do PIB em variáveis de procura de mobilidade, nomeadamente no transporte de mercadorias e na aquisição de novo parque automóvel, com consequências negativas em termos de tecnologias mais eficientes e portanto menos emissoras de GEE.

TABELA N.º 1

Produto interno bruto a preços de mercado (PIBpm) na óptica do produto a preços constantes — Dados históricos 2000-2005

	Dados históricos					
	2000	2001	2002	2003	2004	2005
PIB pm (Milhões de Euros 2000)	122 270	124 735	125 687	124 279	125 624	126 046
Período		2000-2001	2001-2002	2002-2003	2003-2004	2004-2005
Taxas de crescimento anuais ou médias anuais (%)		2,0	0,76	-1,12	1,08	0,34

Fonte: INE - Contas nacionais anuais preliminares (Base 2000), versão Março 2006



(a)

(b)

Fig. 1 — Evolução dos índices de PIBpm, para os dois exercícios de cenarização no período 2000-2020 (a). Pormenor da evolução dos índices de PIBpm para o período 2000-2010 (b).

TABELA N.º 2

PIBpm na óptica do produto a preços constantes Cenário 2005-2010

	Dados de projecção					
	2005	2006	2007	2008	2009	2010 (a)
PIB pm (Milhões de Euros 2000)	126 046	127 432	129 726	132 839	136 824	140 929
Período		2005-2006	2006-2007	2007-2008	2008-2009	2009-2010
Taxas de crescimento anuais ou médias anuais (%)		1,10	1,80	2,40	3,00	3,00

Fontes: INE - Contas nacionais anuais preliminares (Base 2000), Março 2006; Ministério das Finanças e da Administração Pública, PEC - Programa de estabilidade e crescimento 2005-2009, versão de Dezembro de 2005. Para 2010, a equipa técnica considerou a manutenção da taxa de crescimento do ano anterior.

TABELA N.º 3

PIBpm na óptica do produto a preços constantes Cenários 2010-2020

	Cenário Alto		Cenário Baixo	
	2015	2020	2015	2020
PIBpm (Milhões de Euros 2000)	173 699	211 738	162 584	185 208
Período	2010-2015	2015-2020	2010-2015	2015-2020
Taxas de crescimento anuais ou médias anuais (%)	4,27	4,04	2,90	2,64

Fontes: PNAC, 2004

TABELA N.º 4

Cenários sectoriais (VAB, taxas médias de crescimento anual em percentagem)

	Taxas médias de crescimento anual (%)					
	Cenário 2000-2010		Cenário alto 2010-2020		Cenário baixo 2010-2020	
	2000-05	2005-10	2010-15	2015-20	2010-15	2015-20
Agricultura	-2,4	-1,6	3,0	2,5	2,0	2,0
Energia	3,6	3,3	4,0	4,0	2,0	2,0
Indústria	-0,2	1,8	3,2	2,8	2,0	1,3
Construção	-4,0	2,6	3,7	3,3	2,1	1,6
Serviços	1,4	2,5	4,6	4,2	3,2	2,9
VAB NACIONAL	0,7	2,3	4,3	3,9	2,9	2,5
INDÚSTRIA - SUB-SECTORES						
Ind. extractivas	-0,6	2,9	3,4	2,5	2,2	1,7
Alimentares	0,6	2,7	2,5	1,9	2,0	1,0
Bebidas	0,6	2,2	3,0	2,4	1,5	0,5
Tabaco	0,6	1,3	2,0	1,5	1,5	1,0
Têxteis, Vestuário, Calçado e Curtumes	-2,0	-1,3	2,2	1,7	0,3	-0,2
Madeira, Cortiça e Mobiliário	0,8	2,4	2,2	1,7	1,7	0,7
Pasta, Papel e Artes Gráficas	0,4	3,7	4,0	3,5	3,0	2,0
Química, Borracha e Plásticos	-1,1	2,7	3,5	3,0	2,0	1,5
Cerâmica e Outros Minerais não metálicos	-1,9	3,1	3,6	2,7	2,3	1,7
Vidro	-1,9	2,7	3,5	3,0	2,0	1,5
Cimento e Outros Materiais de Construção	-1,9	2,7	3,5	3,0	2,0	1,0
Siderurgia	1,8	2,5	1,5	1,0	0,0	-1,0
Metallurgia	1,8	2,5	1,5	1,0	0,0	-1,0
Metalmecânica e Outras Indústrias Transformadoras	0,5	2,3	4,1	3,6	3,1	2,1
TOTAL INDÚSTRIA	-0,2	1,8	3,2	2,8	2,1	1,3

2.3 — Políticas e medidas em vigor

Como referido no anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2004, grande parte do sucesso da estratégia de descarbonização da economia portuguesa, com vista ao cumprimento do PQ, assenta no pressuposto da eficácia ambiental esperada com a implementação plena das metas subjacentes às políticas e medidas em vigor. Neste âmbito, e como tarefa prévia à revisão do cenário de referência do presente exercício, foi avaliado o grau de implementação, em 31 de Dezembro de 2004, das políticas e medidas em vigor, consideradas no cenário de referência — PNAC 2004, face à meta sectorial prevista (e documentada no PNAC 2004).

A tarefa de monitorização das políticas e medidas do cenário de referência — PNAC 2004 apurou os seguintes indicadores:

i) Distância ao alvo em 2004 (31 de Dezembro) — traduz a distância, em termos percentuais, da meta sectorial real à meta sectorial prevista em 2004. Considera-se, para 2004, um valor concordante com uma evolução linear entre o ano de início e o horizonte temporal para que a meta da medida foi definida. O objectivo é identificar se a implementação, em 2004, está de acordo com o andamento esperado;

ii) Desvio esperado à meta em 2010, assumindo um desvio (positivo ou negativo) equivalente ao verificado em 2004, ou outro, se justificado;

iii) Impacte nas emissões, assumido como o desvio (positivo ou negativo) da eficácia ambiental esperada em 2010, medido em termos do impacte nas emissões de GEE, face à redução que seria de esperar se a meta sectorial fosse plenamente atingida em 2010.

Os resultados, específicos de cada sector, da avaliação da monitorização das políticas e medidas são apresentados em detalhe no respectivo anexo sectorial, apresentando-se na tabela n.º 5 uma síntese.

O resultado da monitorização de algumas medidas levou o respectivo sector a rever em baixa os objectivos para 2010, estando esta revisão das metas integrada no actual cenário de referência — PNAC 2006, e portanto nos resultados projectados para 2010, apresentados no presente documento. Assim, os valores (positivos ou negativos) presentes na tabela n.º 5 têm apenas uma função informativa, não devendo ser usados para ajustar o balanço nacional das emissões de GEE, uma vez que estão já considerados no cenário de referência.

O cenário de referência do presente exercício integra o conjunto de políticas e medidas (P&M) adoptadas ou em vigor em 1 de Janeiro de 2005, com impacte no balanço nacional das emissões de GEE. Assim, o impacte nas emissões de GEE decorrente do instrumento relativo ao comércio europeu de licenças de emissão não é considerado neste cenário.

A sistematização das políticas e medidas sectoriais integradas no cenário de referência — PNAC 2006 consta da tabela n.º 6. A apresentação completa sobre cada P&M é feita no respectivo anexo sectorial, pelo que se aconselha a sua leitura.

TABELA N.º 5

Variáveis de monitorização das políticas e medidas do cenário de referência (MR) — PNAC 2004

Designação Medida	Meta em 2010	Distância ao alvo (31 Dez 2004)	Desvio esperado à meta (2010)	Impacto nas emissões (2010)
Oferta e procura de energia				
MRc1- Programa E4, E-FRE	Produção de E-FER representando 39% do consumo bruto de electricidade	- 4,2%	- 0,2 %	+ 100 kt CO ₂ e.
MRc2- Novo plano de expansão do sistema electroprodutor	Consumo específico dos novos grupos inferior a 0,175 m ³ N/kWh passando para 0,1656 m ³ N/kWh para os 3 novos grupos e para 0,158 m ³ N/kWh para os seguintes	0%	0%	0 kt CO ₂ e.
Aumento da eficiência energética no sector electroprodutor com a introdução de novas unidades de ciclo combinado a gás natural mais eficientes				

Designação Medida	Meta em 2010	Distância ao alvo (31 Dez 2004)	Desvio esperado à meta (2010)	Impacto nas emissões (2010)
MRe3- Eficiência Energética nos Edifícios	Introdução efectiva do novo RCCTE a partir de 2004 com um aumento da eficiência térmica dos novos edifícios em 40% em relação ao anterior RCCTE (versão 1991)	Medida não teve início, porque o diploma foi publicado em Abril de 2006.	2 anos ou cerca de 25 ktep consumidos a mais	+ 50 kt CO ₂ e.
MRe4- Programa Água Quente Solar para Portugal	Parque de 1 milhão de m ² de colectores solares instalados e em funcionamento.	Em 2004 a instalação de colectores solares foi de cerca de 16.000 m ² , contra 9200 m ² em 2003.	- 50%	+ 140 kt CO ₂ e.
Promoção do aquecimento de águas sanitárias por energia solar				
Transportes				
MRT1- Programa Auto-Oil: Acordo voluntário com as associações de fabricantes de automóveis (ACEA, JAMA, KAMA)	2010: 120 gCO ₂ e./vkm	+ 9,4 %	0%	0 kt CO ₂ e.
MRT2i - Expansão do Metropolitano de Lisboa (ML)- extensão da Linha Azul	2010: - 38.284.582[TI]; -46.992.689[BUS]; +9.261.176[Já ML] => +94.538.447[ML]	- 63%	0%	0 kt CO ₂ e.
MRT2ii - Expansão do Metropolitano de Lisboa (ML) - extensão da Linha Amarela	2010: -29.094.900[TI]; -110.005.500[BUS]; +41.931.600[Já ML] => +181.032.000[ML]	- 40%	0%	0 kt CO ₂ e.
MRT2iii - Expansão do Metropolitano de Lisboa (ML) - Linha Vermelha	2010: -40.508.400[TI]; -84.429.400[BUS]; +4.624.000[Já ML] => +129.561.800[ML]	- 100%	- 5.5%	+ 0.3 kt CO ₂ e.
MRT3 - Construção do Metro Sul do Tejo (MST)	2010: -47.304.000[TI]; -69.309.000[BUS]; +17.490.000[Indução] => +134.103.000[MST]	0% (Início da medida previsto para 2005).	-17%	+2,8 kt CO ₂ e.
MRT4- Construção do Metro do Porto (MP)	2010: -210.468.971[TI]; -239.827.000[BUS]; -70.836.277[CP-Porto] => +521.132.237[MP]	- 85%	+9.4%	- 2.6 kt CO ₂ e.
MRT5 - Construção do Metro Ligeiro do Mondego (MLM)	2010: -69.300.000[TI]; -241.542.000[BUS]; -49.770.000[TF C]; +17.388.000[Indução] => +378.000.000[MLM]	- 100% (o início da exploração da 2ª fase do sistema está previsto para 2011).	-100%	+ 19,3 Gg
MRT6i - Alterações de Oferta (redução do tempo de viagem) entre Lisboa-Porto	2010: -468.100.000[TI]; -198.500.000[BUS]; +346.000.000[Indução] => 1.013.100.000 [CP]	- 10,7%	- 16%	+10.5 kt CO ₂ e.
MRT6ii - Alterações de Oferta (redução do tempo de viagem) entre Lisboa-Castelo Branco	2012: -8.900.000[TI]; -2.100.000[BUS]; +25.900.000[indução] => +36.900.000[CP]	+ 121%	+85%	-1.5 kt CO ₂ e.

Designação Medida	Meta em 2010	Distância ao alvo (31 Dez 2004)	Desvio esperado à meta (2010)	Impacto nas emissões (2010)
MRt6iii - Alterações de Oferta (redução do tempo de viagem) entre Lisboa-Algarve	2012: -83.600.000[TI]; -6.200.000[BUS]; +81.800.000[Indução] => 177.900.000[CP]	-12%	0%	0 kt CO ₂ e.
MRt7 - Ampliação da frota de Veículos a Gás Natural na CARRIS e nos STCP	Ampliação da frota de Veículos a Gás Natural na CARRIS e nos STCP, pela substituição de 100 veículos com tracção diesel. (50 Carris e 50 STCP), entre 2001 e 2010.	+250%	+220%	-1.2 kt CO ₂ e.
MRt8 - Programa de incentivo ao abate de veículos em fim de vida	2000-2010: Veículos abatidos: 137.500 (80% entre 10 e 15 anos)	-70%	-80%	+0.007 kt CO ₂ e.
MRt9 - Redução das velocidades praticadas em auto-estradas.	2010: 118 km/h	+21%	-41%	+0.6 kt CO ₂ e.
MRt10 - Directiva de Biocombustíveis	2010: 5,75% do consumo nacional no modo rodoviário	A primeira meta sectorial é posterior a 2004 (Diploma publicado em Março de 2006 – Decreto Lei n.º 62/2006, de 21 de Março)	0%	0 kt CO ₂ e.
Florestas				
MRf1 - Arborização de novas áreas	600 000 ha	-18%	-18%	+930 kt CO ₂ e.
Resíduos				
MRr1 - Directiva Aterros	2009: 50% de RUB (resíduos urbanos biodegradáveis) depositados em aterro relativamente à quantidade produzida em 1995	+17% (2003)	+18% (2009)	- 363 kt CO ₂ e. (2009)
MRr2 - Directiva Embalagens	2012: 60% das embalagens valorizadas; e 55% das embalagens recicladas.	Valorização: +14.5% (2003) Reciclagem: +24.5% (2003)	Valorização: +15% Reciclagem: +8%	- 900 kt CO ₂ e.

MR — medida do cenário de referência; MRe — MR do sector de energia; MRt — MR do sector dos transportes; MRf — MR do sector das florestas; MRr — MR do sector dos resíduos, e E-FRE — produção de electricidade a partir de fontes de energia renováveis.

Nota. — Na col. «Distância ao alvo (2004)», o sinal «-» significa que a implementação da medida fica aquém da meta estimada em 2004 e o sinal «+» significa que a implementação da medida ultrapassou a meta estimada em 2004. Na col. «Desvio esperado à meta (2010)», o sinal «-» significa que se estima que a meta poderá não ser atingida e o sinal «+» significa que se estima que a meta poderá ser ultrapassada. Na col. «Impacte nas emissões (2010)», o sinal «-» significa que há uma redução adicional de emissões face ao previsto e o sinal «+» significa uma emissão adicional face às emissões previstas.

TABELA N.º 6

Políticas e medidas do cenário de referência — PNAC 2006

Designação	Meta - 2010	Obs.
Oferta e procura de energia		
MRe1- Programa E4, E-FRE	Produção eólica: 4500 MW -2010, (REN Junho 2005)	O cenário de produção de electricidade a partir de FRE representa 39% do consumo bruto de electricidade em 2010. As metas constantes na Resolução de Conselho de Ministros n.º 63/2003 de 28 Abril (e.g. componente eólica de 3750 MW em 2010) estão consideradas integralmente.
MRe2- Novo plano de expansão do sistema electroprodutor		As novas unidades de ciclo combinado a gás natural (CCGN) com um consumo específico de 0,1656 m ³ N/kWh para os 3 primeiros grupos (central do Ribatejo) e 0,158 m ³ N/kWh para os grupos seguintes em vez de 0,175 m ³ N/kWh, estão consideradas integralmente.

Designação	Meta - 2010	Obs.
MRe3- Eficiência Energética nos Edifícios	Adopção dos novos regulamentos RCCTE e RSECE, com um aumento da eficiência térmica dos novos edifícios em 40%. Efeito a partir de 2007.	Regulamentos adoptados através dos Decretos-Leis nº 79/2006 e nº 80/2006, ambos de 4 de Abril.
MRe4- Programa Água Quente Solar para Portugal	i) 2005 e 2006: 13000 m ² /ano ii) 2007-2020: instalação de 100.000 m ² /ano, com o efeito da entrada em vigor plena em 2006 de nova legislação sobre edifícios.	
MRe5- Directiva PCIP (Prevenção e Controlo Integrado de Poluição)	Implementação da Directiva PCIP	
Transportes		
MRt1- Programa Auto-Oil: Acordo voluntário com as associações de fabricantes de automóveis	Redução do factor de emissão médio do parque de veículos novos vendidos: 2010: 120 gCO ₂ e/vkm	Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto.
MRt2- Expansão do Metropolitano de Lisboa (ML) (Extensão das linhas Amarela, Azul, e Vermelha)	Linha Azul: transferência modal para o ML - 2010: 94.538.447 pkm Linha Amarela: transferência modal para o ML - 2010: 181.032.000 pkm Linha Azul: transferência modal para o ML - 2010: 122.458.000 pkm	
MRt3- Construção do Metro Sul do Tejo (MST)	Transferência modal para o MST - 2010: 115.500.000 pkm	
MRt4- Construção do Metro do Porto (MP)	Transferência modal para o MP - 2010: 570.279.594 pkm	
MRt5 - Metro Ligeiro do Mondego (MLM)	Transferência modal para o MLM - 2010: 51.564.663 pkm	
MRt6 - Alterações da Oferta da CP: redução dos tempos de viagem	Lisboa-Porto - 2010: 852.031.000 pkm Lisboa-Algarve - 2010: 177.900.000 pkm Lisboa-Castelo Branco - 2010: 70.000.000 pkm	
MRt7- Ampliação da frota de Veículos a Gás Natural na CARRIS e nos STCP	Substituição de veículos diesel por veículos a GN: 50 na CARRIS e 270 nos STCP	
MRt8- Incentivo ao abate de veículos em fim de vida	Abate de 4 200 veículos com mais de 10 anos, anualmente a partir de 2005.	
MRt9- Redução das Velocidades Praticadas em auto-estradas (AE) interurbanas	Redução da velocidade média de circulação em AE para 118 km/h.	
MRt10- Directiva de Biocombustíveis	Introdução de biocombustíveis no modo rodoviário - 2010: 5,75%	
Agricultura		
MRg1 - Directiva PCIP (Prevenção e Controlo Integrado de Poluição), Directiva do n.º 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, na redacção conferida pela <u>Directiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003.</u>	Implementação da Directiva PCIP	Sem avaliação (tal como no PNAC 2004)
Floresta		
MRf1 - Programa de Desenvolvimento Sustentável da Floresta Portuguesa (Programas no âmbito do IIIQCA)	Área de nova floresta em 2010, relativamente a 31.12.1989: 492 mil hectares. (n.º 3 do artigo 3.º do PQ)	Valor obtido com base nas metas estabelecidas nos Planos Regionais de Ordenamento Florestal.

Designação	Meta - 2010	Obs.
Resíduos		
MRr1 - Directiva Embalagens	Metas de valorização de embalagens constantes da Directiva n.º 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, na redacção conferida pela <u>Directiva n.º 2005/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 2005.</u>	Transposta pelo Decreto-Lei n.º 366-A/97 de 20 de Dezembro.
MRr2 - Directiva Aterros	Metas de redução dos resíduos urbanos biodegradáveis destinados aos aterros, constantes na Directiva n.º 99/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril de 1999.	Transposta pelo Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio.
MRr3 - Directiva PCIP (Prevenção e Controlo Integrado de Poluição)	Implementação da Directiva PCIP	Sem avaliação (tal como no PNAC 2004)

3 — Compromisso relativo ao primeiro período de cumprimento do PQ

3.1 — Balanço nacional líquido de emissões de GEE Cenário de referência

O balanço nacional líquido de emissões de GEE inclui as emissões de origem antropogénica, bem como a componente emissão/remoção de CO_2e resultante das actividades de florestação, reflorestação e desflorestação, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do PQ. As metodologias para estimativa das emissões de GEE para o período de projecção são as constantes do relatório anual do inventário nacional (IAb, 2006), ficando assegurada a consistência metodológica entre os valores históricos, reportados por Portugal, em particular o ano de 1990, e os valores de projecção. A descrição, em termos de variáveis de actividade, da metodologia de projecção e de cálculo de emissões, é apresentada nos respectivos anexos sectoriais. A figura n.º 2 mostra o andamento de algumas variáveis, como o PIBpm, o consumo de energia primária e de electricidade e as emissões de GEE, no período de 1990-2010, para o cenário de referência. Fixando a atenção no ano 2010, constata-se que um aumento de 46 % do PIBpm, face ao ano base de 1990, tem associado um aumento do consumo de energia primária de 68 % e de emissões de GEE de 47 %, facto que ilustra a baixa eficiência energética do produto nacional. O consumo de electricidade é uma das principais causas desta evolução, na medida em que mais que duplica neste período.

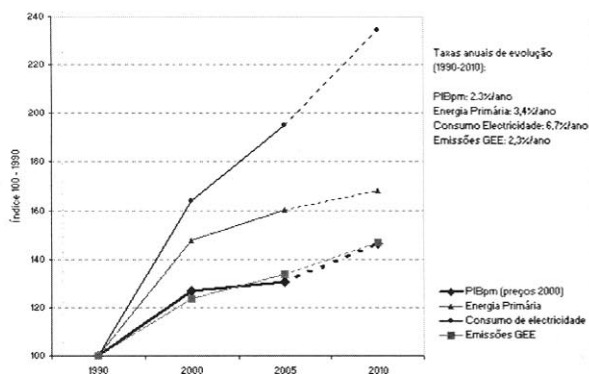


Fig. 2 — Evolução do PIBpm, consumo de energia primária e de electricidade e de emissões de GEE, para o cenário de referência até 2010 (linhas a cheio — valores históricos, excepto o ano 2005; linhas a tracejado — valores de projecções).

Na tabela n.º 7 apresenta-se o quadro de emissões de GEE no período de 1990-2020, para o cenário de referência, destacando-se o ano de 2010. A componente emissão/remoção de CO_2e resultante das actividades de florestação, reflorestação e desflorestação, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do PQ, de contabilização obrigatória (apresentada adiante na tabela n.º 8), totaliza um sequestro de 3355 Gg CO_2e em 2010, valor que conduz a uma estimativa do balanço nacional líquido de emissões de GEE, em 2010, de 84 608 Gg CO_2e . Este valor, quando comparado com a QA (77 194 Gg CO_2e /ano), configura uma distância ao objectivo de cumprimento de cerca de 7414 Gg CO_2e /ano.

TABELA N.º 7

Balanço nacional de emissões de gases com efeito de estufa

ACTIVIDADES (Gg CO_2e)	1990	CENÁRIO DE REFERÊNCIA			
		2010	Δ 2010/1990	2020CA	2020CB
1. ENERGIA	40169	65741		80223	73837
A. Actividades de Combustão					
1. Indústrias da energia	16010	23146	45%	28209	24990
Electricidade e Calor	14014	19879		24766	21547
Refinaria	1920	3267		3443	3443
Manufatura de combustíveis sólido	75	0		0	0
2. Indústria e Construção	9263	11902	28%	15155	13693
3. Transportes	10052	21151	110%	24860	24213
Aviação Civil	167	462		632	620
Rodoviário	9459	20397		23944	23310
Ferrovário	185	85		76	75
Marítimo	242	207		207	207
4. Outros Sectores	4619	8104	75%	9988	9174
Comércio/sector terciário	755	4343		6073	5354
Doméstico	2050	2863		2829	2768
Agricultura/Florestas/Pescas	1814	897		1086	1052
B. Emissões fugitivas de combustíveis (produtos de petróleo e gás natural)	225	1438	539%	2012	1768
2. PROCESSOS INDUSTRIAIS	4626	7204	56%	7881	7881
A. Produtos minerais	3385	4087		4184	4184
B. Indústria Química	1209	2347		2347	2347
C. Metal Production	29	21		21	21
D. Outros	0	1		1	1
E-F. Produção e Consumo de f-gases	2	748		1328	1328
3. SOLVENTES E USO DE OUTROS PRODUTOS	220	290	32%	290	290
4. AGRICULTURA	7878	8649	10%	8372	8372
A. Fermentação entérica	2622	3119		2927	2927
B. Gestão dos estrumes da pecuária	1740	2099		2032	2032
C. Cultivo de Arroz	256	179		203	203
D. Gestão solos agrícolas	3225	3217		3175	3175
F. Queima de Resíduos Agrícolas	35	33		34	34
6. RESÍDUOS	7061	6080	-14%	5614	5614
A. Destino de resíduos sólidos no solo	3892	3009		2411	2411
B. Gestão de águas residuais	3158	2548		2745	2745
C. Incineração de resíduos	10	523		459	459
D. Outros	1	0		0	0
TOTAL EMISSÕES NACIONAIS	59954	87964	47%	102381	95995

CA — cenário alto; CB — cenário baixo.

A figura n.º 3 ilustra a evolução esperada dos vários sectores de actividade no período de 1990-2010. É de sa-

liantar a evolução dos chamados sectores difusos, como os transportes, com um crescimento de mais de 100 %, e o sector residencial e de serviços, com 75 %. A gestão de resíduos regista um decréscimo de 14 %, devido às práticas de gestão de resíduos sólidos urbanos (Directivas Aterros e Reciclagem de Embalagens) e de gestão de águas residuais domésticas e industriais. O peso de cada sector no balanço nacional de emissões de GEE evoluiu de 1990 para 2010, tendo o sector da energia aumentado a sua contribuição de 67 % para 75 % do total nacional de emissões, enquanto o peso dos processos industriais permaneceu em 8 %. A agricultura reduziu a sua contribuição no balanço nacional de 13 % para 10 %, tal como o sector dos resíduos, que passou de 12 %, em 1990, para 7 %, em 2010. A figura n.º 4 mostra a estrutura sectorial desagregada para o sector da energia, para o cenário de referência.

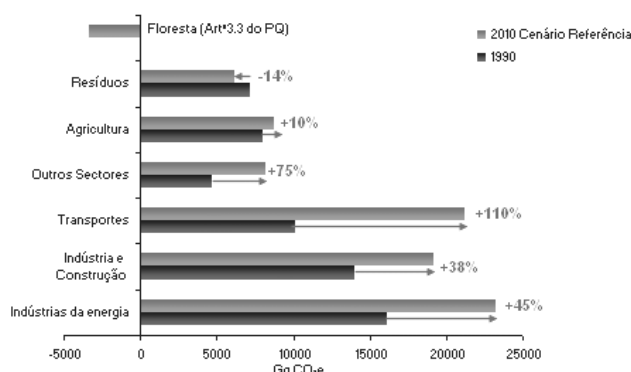


Fig. 3 — Evolução das emissões de GEE (1990-2010), estimadas para o cenário de referência. (A indústria e construção inclui as emissões de combustão e de processo.)

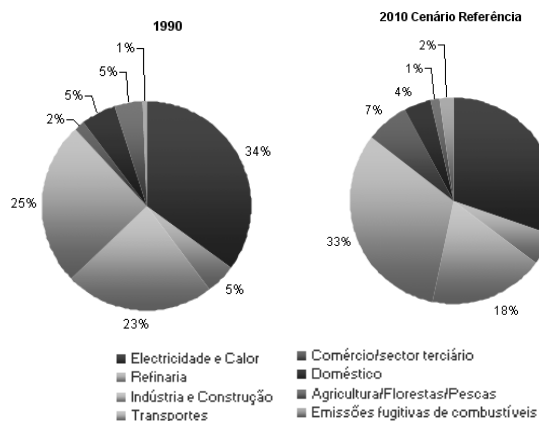


Fig. 4 — Estrutura sectorial das emissões de GEE em 1990 e em 2010, desagregada para o sector da energia.

3.2 — Medidas adicionais

Face à necessidade de redução de emissões de GEE para cumprimento do PQ, é formulado e avaliado um conjunto de medidas adicionais definidas pelos vários sectores de actividade. Parte destas medidas foram revistas, face ao já estabelecido no PNAC 2004, no quadro actual de política sectorial. A tabela n.º 8 mostra o balanço líquido de emissões de GEE, considerando as medidas adicionais para as diversas actividades. A sistematização das medidas adicionais, em termos das suas metas para 2010, e o respectivo potencial de redução de emissões de GEE, é apresentado na tabela n.º 9. O potencial de redução de emissões

de GEE das medidas adicionais (incluindo as medidas de gestão florestal, de gestão agrícola e de pastagens nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do PQ) totaliza 3687 Gg CO_2e /ano, ou seja, cerca de 5 % do balanço líquido de emissões estimado para o cenário de referência. A apresentação completa sobre cada P&M adicional é feita no respectivo anexo sectorial.

A figura n.º 5 ilustra a redução de emissões de GEE por cada sector de actividade, destacando-se as actividades florestais.

TABELA N.º 8

Balanço nacional líquido de emissões de GEE, considerando as medidas adicionais

	Cenário Referência	2010	Cenário c/ Medidas Adicionais	Redução c/ Med Adicionais (%)
(Gg CO_2e)	1990	2010	2010	(%)
1. ENERGIA	40172	65741	63781	-3%
A. Actividades de Combustão	39947	64302	62336	
1. Indústrias da energia	1800	2346	2261	-4%
2. Indústria e Construção	9263	11902	11602	-3%
3. Transportes	10055	21151	20543	-3%
4. Outros Sectores	4689	8104	8031	-1%
B. Emissões fugitivas de combustíveis (produtos de petróleo e gás natural)	225	1438	1445	
2. PROCESSOS INDUSTRIAIS	4626	7204	7204	0%
3. SOLVENTES E USO DE OUTROS PRODUTOS	220	290	290	0%
4. AGRICULTURA	7878	8649	8220	-5%
6. RESÍDUOS	7061	6080	6080	0%
BALANÇO DE EMISSÕES NACIONAIS	59957	87964	85576	-3%
Alteração de usos do solo e Floresta				
Desflorestação (Artº 3.7 do PQ)	822			
Artº 3.3 do PQ (FRD)		-3355	-3355	
Desflorestação		388	388	
Florestação/reflorestação		-3743	-3743	
Artº 3.4 do PQ			-1300	
Gestão Florestal			-800	
Gestão Agrícola Gestão de Pastagens			-500	
Total		-3355	-4655	
BALANÇO LÍQUIDO DE EMISSÕES	60779	84608	80920	-5%

Nota. — O valor referido a 1990 não deve ser tomado para análise de cumprimento, uma vez que não representa a base da QA.

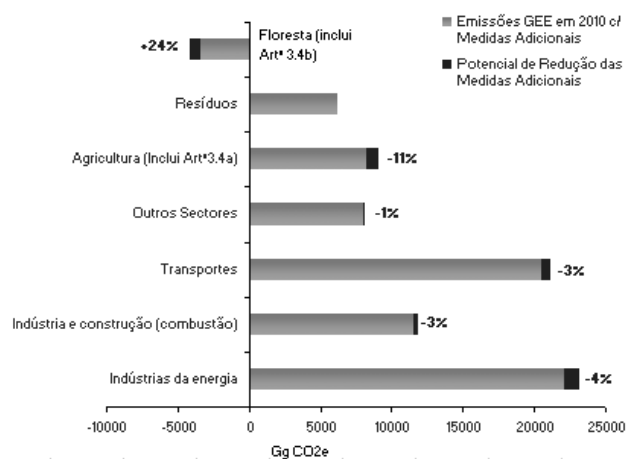


Fig. 5 — Potencial de redução das medidas adicionais para os vários sectores, em 2010.

Notas

a) As medidas adicionais da agricultura sob o n.º 3.4 do PQ referem-se à gestão agrícola e gestão de pastagens.

b) A medida adicional da floresta sob o n.º 3.4 do PQ refere-se à gestão florestal. O sinal «+» na floresta indica um aumento do sequestro de CO_2 .

TABELA N.º 9

Políticas e medidas adicionais — PNAC 2006

	Meta -2010	Potencial de Redução (Gg CO ₂ e)	Obs.
Oferta de energia			
MAe1 – Melhoria da eficiência energética do sector electroprodutor	Taxa de 8,6%, de perdas no transporte e distribuição de energia emitida na rede	146	i) Regulação sectorial. ii) Esta medida tem impacto em instalações abrangidas pelo CELE.
MAe2 – Melhoria da eficiência energética nos sistemas de oferta de energia, tendo em vista a geração de electricidade a partir de cogeração	Electricidade gerada a partir de sistemas de cogeração: meta de 2.000 MW de capacidade instalada em 2010 (em vez de 1600 MW em 2010 no cenário de referência)	200	i) A Directiva n.º 2004/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, sobre produção de electricidade em sistemas de cogeração visa a sua promoção e o seu desenvolvimento através da criação de um quadro adequado ao aproveitamento do seu potencial em termos de redução do consumo de energia primária e das emissões de GEE. ii) Hipótese de redução mais acelerada (em relação ao cenário de referência) da utilização do fuelóleo nas centrais térmicas em Portugal continental. iii) Esta medida tem impacto em instalações abrangidas pelo CELE.
MAe3 – Melhoria da eficiência energética ao nível da procura de electricidade	Redução de 1020 GWh no consumo de electricidade	795	i) Introdução de uma taxa sobre lâmpadas de baixa eficiência ii) Programa de Eficiência Energética lançado pela ERSE com orçamento de €10M/ano. iii) Hipótese de redução mais acelerada (em relação ao cenário de referência) da utilização do fuelóleo nas centrais térmicas em Portugal continental. iv) Esta medida tem impacto em instalações abrangidas pelo CELE.
MAe4 – Promoção da electricidade produzida a partir de fontes renováveis de energia.	Meta de 4700 MW em 2010 e 5100 MW de potência eólica instalada até 2012.	370	i) Lançamento de concurso para até 1800 MW de potência eólica; Simplificação administrativa e criação dum cluster acelerando a taxa de instalação de capacidade. ii) Hipótese de redução mais acelerada (em relação ao cenário de referência) da utilização do fuelóleo nas centrais térmicas em Portugal continental. iii) Esta medida tem impacto em instalações abrangidas pelo CELE.
MAe5 – Introdução do Gás Natural na Região Autónoma da Madeira	-	5	-
Sub-total	Aplicação conjunta de todas as medidas da oferta de energia	990	i) A aplicação de todas as medidas gera sinergias negativas pelo que a sua aplicação conjunta tem um impacto inferior à soma do impacto de cada medida.
Residencial e Serviços			
MAR1 – Aumento da carga fiscal sobre o gasóleo de aquecimento (sector residencial)	Harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário (harmonização progressiva atingindo o pleno em 2014)	14	O potencial de redução inclui o efeito indirecto de aumento das emissões no sistema electroprodutor.
MAS1 – Aumento da carga fiscal sobre o gasóleo de aquecimento (sector dos serviços)	Harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário (harmonização progressiva atingindo o pleno em 2014)	59	O potencial de redução inclui o efeito indirecto de aumento das emissões no sistema electroprodutor.
Sub-total		73	
Indústria			
MAI1 – Aumento da carga fiscal sobre os combustíveis industriais	Alteração do ISP sobre combustíveis industriais, estabelecendo um mecanismo de incentivos à redução das emissões de GEE	78	Esta medida tem impacto em instalações abrangidas pelo CELE.

	Meta -2010	Potencial de Redução (Gg CO ₂ e)	Obs.
MAi2 – Revisão do RGCE	Definição de um novo RGCE que fomenta a eficiência energética no sector industrial através de acordos voluntários.	32	O potencial de redução inclui efeito indirecto de redução no sistema electroprodutor.
MAi3 – Incentivo à substituição da cogeração a fuelóleo por cogeração a gás natural	Redução ou abandono progressivo da tarifa para as cogerações utilizando fuelóleo	189	Esta medida tem impacto em instalações abrangidas pelo CELE.
Sub-total		300	-
Total Oferta e Procura de Energia	Aplicação conjunta de todas as medidas da procura e da oferta de energia	1350	A aplicação de todas as medidas, quer do lado da procura quer do lado da oferta, gera sinergias negativas pelo que a sua aplicação conjunta tem um impacto inferior à soma do impacto de cada medida.
Transportes			
MA11 – Redução dos dias de serviço dos táxis	Máximo de seis dias de serviço por semana	3,9	Cerca de dois terços dos táxis já opera menos que sete dias semanais
MA12 – Ampliação da frota de veículos a gás natural nos táxis	Alteração em 200 veículos	0,2	-
MA13 - Aumento da eficiência energética do novo parque automóvel: revisão do regime actual da tributação sobre os veículos particulares, em sede de Imposto Automóvel (IA).	Contribuição de 60% do factor de emissão do CO ₂ no IA (a partir de 2008).	7,7	O impacto deste instrumento é considerado no cumprimento integral da MR11 (cenário Referência).
MA14 – Autoridade Metropolitana de Transportes de Lisboa	Transferência modal de 5% (pkm/pkm)	245,4	-
MA15 - Autoridade Metropolitana de Transportes do Porto	Transferência modal de 5% (pkm/pkm)	101,5	-
MA16 – Programa de incentivo ao abate de veículos em fim de vida	Aumento de 500 veículos abatidos anualmente	0,4	O abate dos 500 veículos constitui um impacte adicional ao considerado na MR17, onde já está previsto o abate de 4200 veículos anualmente.
MA17 – Regulamento de Gestão Energia no Sector dos Transportes	Redução de 5% do factor de consumo no transporte de mercadorias	18,1	Revisão do Regulamento de Gestão do Consumo de Energia no Sector dos Transportes.
MA18 – Ligação ferroviária ao Porto de Aveiro	Transferência para o modo marítimo de 1 553 kt de mercadorias, anualmente, a partir de 2007	40,0	Desenvolvimento das acessibilidades interregionais ferroviárias ao Porto de Aveiro (Fase II).
MA19 – Auto-estradas do Mar	Transferência de 20% do tráfego rodoviário internacional de mercadorias para o modo marítimo	150,0	Integração do Sistema Marítimo-Portuário nas Auto-estradas do Mar
MA110 – Plataformas Logísticas	-	Em avaliação	Desenvolvimento do Sistema Logístico Nacional
MA111 – Reestruturação da Oferta da CP	Captção de 261 tkm (x 10 ⁶) ao modo rodoviário	44,4	Inclui a renovação o material circulante, novos horários/frequências de serviço, oferta de novas ligações/serviços, e electrificação.
Total Transportes		608	
Agricultura e Pecuária			
MAG1 - Avaliação e Promoção da Retenção de Carbono em Solo Agrícola	Adopção de actividades de Gestão agrícola e Gestão pastagens, sob o Artº 3.4 do PQ	500	
MAG2 - Tratamento e valorização energética de resíduos de suinicultura	945 000 efectivos associados aos sistemas do Liz, Oeste, Algarve, Setúbal e Rio Maior.	429	Considera-se que os sistemas do Liz e Oeste entram em funcionamento (a 100%) em 2008 e os restantes em 2010 (a 50% e a 100% daí em diante)
Total Agricultura e Pecuária		929	

	Meta -2010	Potencial de Redução (Gg CO ₂ e)	Obs.
Floresta			
MAf1 - Promoção da Capacidade de Sumidouro de Carbono da Floresta	Adopção de actividades de Gestão Florestal, sob o Artº 3.4 do PQ	800	
Total Floresta		800	
TOTAL NACIONAL		3687	

MA — medida adicional; MAe — MA do sector de energia; MAR — MA dos sectores residencial e serviços; MRi — MA do sector industrial; MAT — MA do sector dos transportes; MAg — MA dos sectores agricultura e pecuária; MAf — MA do sector das florestas.

3.3 — Análise do compromisso de cumprimento

Uma vez estimadas as projecções do cenário de referência e avaliado o potencial de redução de um conjunto de medidas adicionais, é possível avaliar o compromisso de Portugal do PQ, no quadro da União Europeia. É sabido que Portugal, por força do Acordo de Partilha de Responsabilidade, deve reportar no período de 2008 a 2012 um montante de emissões que não deve exceder em mais de 27 % o registado no ano 1990.

Neste quadro, Portugal dispõe de 385 970,45 unidades de QA. Para efeitos de avaliação, considera-se um quinto desta quantidade para ser possível a comparação com o ano estimado de 2010 (assumido como ano médio do primeiro período de cumprimento). A figura n.º 6 ilustra a situação do compromisso de cumprimento do País em 2010, salientando-se:

i) O balanço líquido das emissões estimadas no cenário de referência (incluindo as actividades de FRD nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do PQ) coloca o País a cerca de 10 % acima da QA;

ii) O potencial de redução de emissões de GEE decorrente das políticas e medidas adicionais (incluindo as actividades nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do PQ) foi avaliado em 3687 Gg CO₂e/ano, contribuindo para que Portugal entre em convergência com a QA, continuando, no entanto, 5 % acima;

iii) O défice de emissões de GEE para cumprimento da QA é avaliado em 3727 Gg CO₂e/ano.

Este défice vai ser suprido, em proporções a definir, por dois tipos de medidas: maiores reduções às instalações abrangidas pelo CELE através do PNALE 2008-2012 e uso dos mecanismos de flexibilidade do PQ.

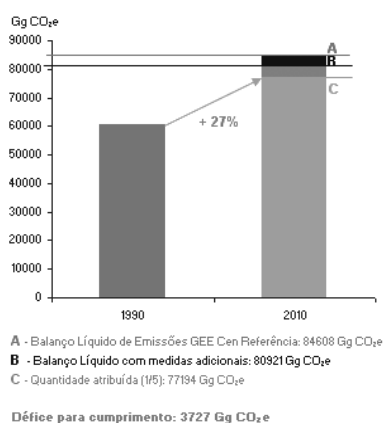


Fig. 6 — Análise do compromisso de cumprimento do PQ, no ano médio 2010.

Nota. — O valor de emissões de GEE do ano 1990 corresponde ao ano base da QA, o que significa que inclui: i) as emissões de

GEE registadas em 1990, excepto as dos f-gases; ii) emissões de GEE de f-gases registadas em 1995, e iii) emissões em 1990 da desflorestação ao abrigo do n.º 7 do artigo 3.º do PQ.

(1) O GT PNAC inclui: Instituto do Ambiente, Instituto dos Resíduos, Direcção-Geral de Geologia e Energia, Direcção-Geral da Empresa, Direcção-Geral dos Recursos Florestais, Auditoria Ambiental do MDRAP, Auditoria Ambiental do MOPTC, Instituto de Meteorologia, Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna, Direcção-Geral de Viação, Instituto Nacional de Estatística, Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, Direcção Regional do Ambiente da Região Autónoma da Madeira e dos Açores.

(2) ERU (*emission reduction unit*).

(3) CER (*certified emission reduction*).

(4) Gg equivale a kt.

(5) Se estas actividades representarem uma remoção líquida (expressa em unidades designadas por RMU, equivalentes a 1 unidade de QA), é emitido o montante equivalente de RMU, que será adicionado à QA, enquanto se estas actividades representarem uma emissão líquida, o direito ao respectivo montante será cancelado.

Lista de abreviaturas

ACEA — Association des Constructeurs Européens d'Automobiles.

BUS — autocarro.

CCGN — ciclo combinado a gás natural.

CE — Comissão Europeia.

CELE — comércio europeu de licenças de emissão.

CP — Caminhos de Ferro Portugueses.

E-FRE — electricidade produzida a partir de fonte renovável.

f-gases — gases fluorados.

FRD — florestação, reforestação e desflorestação (abreviatura usada no âmbito do n.º 3 do artigo 3.º do PQ).

GEE — gases com efeito de estufa.

Gg CO₂e — gigagramas de dióxido de carbono equivalente.

IA — imposto automóvel.

INE — Instituto Nacional de Estatística.

JAMA — Japan Automobiles Manufacturers Association.

KAMA — Korea Automobiles Manufacturers Association.

ML — metropolitano de Lisboa.

MLM — metro ligeiro do Mondego.

MP — metro do Porto.

MST — metro Sul do Tejo.

P&M — políticas e medidas.

PCIP — prevenção e controlo integrado de poluição.

PEC — Programa de Estabilidade e Crescimento.

PIB — produto interno bruto.

PIBpm — produto interno bruto a preços de mercado.

pkm — passageiro km.

PNAC — Programa Nacional para as Alterações Climáticas, designado por PNALE — Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão.

PQ — Protocolo de Quioto.

QA — quantidade atribuída.

RCCTE — Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios.

REF — cenário de referência.

REN — Rede Eléctrica Nacional.

RGCE — Regulamento dos Grandes Consumidores de Energia.

RMUs — unidades de remoção líquida.

RSECE — Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização de Edifícios.

RUB — resíduos urbanos biodegradáveis.

TI — transporte individual.

tkm — tonelada km.

UNFCCC — United Nations Framework for Climate Change Convention.

VAB — valor acrescentado bruto.

vkm — veículos km.

Referências bibliográficas

IaA, 2006, relatório de Portugal no âmbito da Decisão n.º 280/2004/CE, do Parlamento e do Conselho, de 11 de Fevereiro, relativa à criação de um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de gases com efeito de estufa e de implementação do PQ. Relatório relativo à determinação da quantidade atribuída de acordo com o artigo 23.º da Decisão n.º 166/2005/CE, de 10 de Fevereiro. Instituto do Ambiente, 2006.

IAb, 2006, Portuguese National Inventory Report on Greenhouse Gases, 1990-2004 — Submitted under the United Nations Framework Convention on Climate Change. Instituto do Ambiente, 2006.

INE, 2006, «Actualização das contas nacionais no período 2000-2005 (base 2000)», Instituto Nacional de Estatística, Março de 2006 (documento disponível em www.ine.pt).

PNAC 2004 — Programa Nacional para as Alterações Climáticas, Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2004 (publicada no *Diário da República*, de 31 de Julho de 2004). Documento disponível em www.iambiente.pt.

Programa de Estabilidade e Crescimento 2005-2009, actualização de Dezembro de 2005, República Portuguesa, Dezembro de 2005.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/2006

O Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, ao estabelecer as bases gerais da organização e do funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) em Portugal, bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das várias actividades que integram o SNGN e à organização dos mercados de gás natural, prevê que a recepção, o armazenamento e a regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) e o armazenamento subterrâneo, o transporte e a distribuição são actividades exercidas em regime de concessão de serviço público.

No desenvolvimento dos princípios acima referidos, o Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, dispõe que a atribuição das concessões para o exercício de cada uma das actividades acima mencionadas compete ao Conselho de Ministros, sendo os respectivos contratos de concessão outorgados pelo ministro responsável pela área da energia, em representação do Estado.

O mesmo diploma estabelece ainda, no seu artigo 68.º, que a concessão do serviço público da actividade de transporte de gás natural através da rede de alta pressão (RNTGN) é atribuída a uma sociedade em relação de domínio total inicial com a Rede Eléctrica Nacional, S. A. — REN.

Tendo em consideração a alteração do quadro legal do sector, iniciada com o Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2006, de 30 de Junho, veio autorizar a REN a constituir novas sociedades cujos objectos visem assegurar o exercício das concessões de serviço público, nomeadamente de transporte de gás natural na rede de alta pressão. Neste caso, a referida resolução determinou a designação desta nova sociedade como REN, Gasodutos, S. A.

Considerando, por último, que o Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, contém as bases das concessões nele previstas, estão, pois, reunidas as condições para atribuir a concessão do serviço público de transporte de gás natural através da rede de alta pressão, aprovando a minuta do respectivo contrato a celebrar entre o Estado Português e a sociedade REN, Gasodutos, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de concessão do serviço público de transporte de gás natural através da rede de alta pressão a celebrar entre o Estado Português e a sociedade REN, Gasodutos, S. A., bem como os respectivos anexos.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Agosto de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Minuta do contrato de concessão da actividade de transporte de gás natural através da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural entre o Estado Português e a REN, Gasodutos, S. A.

Cláusula 1.ª

Definições e interpretação

1 — Para efeitos do presente contrato, incluindo os seus anexos, os termos e siglas abaixo indicados terão o significado que a seguir lhes é apontado, salvo se do contexto resultar sentido diferente:

«Concedente» — Estado Português, enquanto signatário do contrato ou primeiro outorgante;

«Concessionária» — REN, Gasodutos, S. A., sociedade signatária do contrato ou segunda outorgante;

«DGGE» — Direcção-Geral de Geologia e Energia;

«GNL» — gás natural na forma liquefeita;

«Ministro» — Ministro da Economia e da Inovação ou o membro do Governo com outra designação que, de acordo com a respectiva lei orgânica, superintenda no sector da energia;

«Partes» — o concedente, por um lado, e a concessionária, por outro;

«PDIR» — Plano de Desenvolvimento e Investimento da RNTIAT;

«RNDGN» — rede nacional de distribuição de gás natural, enquanto conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás natural;

«RNTGN» — rede nacional de transporte de gás natural, enquanto conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural;

«RNTIAT» — rede nacional de transporte, infra-estruturas de armazenamento e terminais de GNL, enquanto conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção e ao transporte em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à recepção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL;

«SNGN» — Sistema Nacional de Gás Natural, enquanto conjunto de princípios, organizações, agentes e infra-estruturas relacionadas com as actividades de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, armazenamento subterrâneo de gás natural, transporte de gás natural, distribuição de gás natural, comercialização de gás natural, operação de mercados de gás

natural e operação logística de mudança de comercializador de gás natural;

«UAG» — instalação autónoma de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL para emissão em rede de distribuição ou directamente a cliente final;

«Utilizador» — pessoa singular ou colectiva que entrega gás natural na rede ou é abastecida através dela.

2 — Neste contrato, a menos que o respectivo contexto imponha um sentido diverso:

a) As referências a preceitos legais ou contratuais serão interpretadas como abrangendo as modificações de que os mesmos sejam objecto;

b) As referências a cláusulas, números ou anexos devem interpretar-se como visando as cláusulas, os números ou os anexos do presente contrato;

c) As referências a este contrato abrangem os respectivos anexos;

d) As expressões definidas no singular poderão ser utilizadas no plural, e vice-versa, com a correspondente alteração do respectivo significado.

3 — As epígrafes das cláusulas do presente contrato são utilizadas por razões de simplificação, não constituindo suporte da interpretação ou integração do mesmo.

4 — Os anexos ao presente contrato fazem parte integrante do mesmo para todos os efeitos legais e contratuais.

5 — Caso alguma das cláusulas do presente contrato venha a ser julgada nula ou por qualquer forma inválida, ineficaz ou inexecutável por uma entidade competente para o efeito, tal nulidade, invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade não afectará a validade das restantes cláusulas do contrato, comprometendo-se as partes a acordar, de boa fé, uma disposição que substitua aquela e que, tanto quanto possível, produza os mesmos efeitos.

6 — Na interpretação e integração do regime do presente contrato, prevalece o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 30/2006, de 15 de Fevereiro, e 140/2006, de 26 de Julho, bem como o disposto na respectiva base de concessão aplicável.

7 — Nos casos omissos aplica-se o disposto na respectiva base de concessão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.

8 — Na interpretação e integração do regime do presente contrato entender-se-á que à prevalência do concedente na boa e atempada execução do serviço público corresponde a prevalência do interesse económico da concessionária.

Cláusula 2.ª

Objecto da concessão

1 — O presente contrato tem por objecto a concessão da actividade de transporte de gás natural em alta pressão, exercida em regime de serviço público, através da RNTGN.

2 — Integram-se no objecto da concessão:

a) O recebimento, o transporte e a entrega de gás natural através da rede de alta pressão;

b) A construção, a manutenção, a operação e a exploração de todas as infra-estruturas que integram a RNTGN e das interligações às redes a que esteja ligada e, bem assim, das instalações necessárias para a sua operação.

3 — Incluem-se ainda no objecto desta concessão:

a) O planeamento, o desenvolvimento, a expansão e a gestão técnica da RNTGN e a construção das res-

pectivas infra-estruturas e, bem assim, das instalações necessárias para a sua operação;

b) A gestão da interligação da RNTGN com a rede internacional de transporte de alta pressão e da ligação com as infra-estruturas de armazenamento subterrâneo e com os terminais de GNL;

c) A gestão técnica global do SNGN, incluindo os serviços de sistema;

d) O planeamento da RNTIAT e da utilização das respectivas infra-estruturas;

e) O controlo da constituição e a manutenção das reservas de segurança de gás natural.

Cláusula 3.ª

Outras actividades

1 — Precedendo autorização do Ministro, dada caso a caso, a concessionária pode exercer outras actividades para além da que se integra no objecto deste contrato, no respeito pela legislação aplicável ao sector do gás natural, com fundamento no proveito daí resultante para a presente concessão ou com vista a otimizar a utilização dos bens afectos à mesma, desde que essas actividades sejam acessórias ou complementares e não prejudiquem a regularidade e a continuidade da prestação do serviço público.

2 — A concessionária é desde já autorizada, nos termos do número anterior, a explorar, directa ou indirectamente, ou ceder a exploração da capacidade excedentária da rede de telecomunicações instalada para a operação da RNTGN.

Cláusula 4.ª

Âmbito e exclusividade da concessão

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a concessão tem como âmbito geográfico todo o território do continente, de acordo com a planta que constitui o anexo I ao presente contrato, e é exercida pela concessionária em regime de exclusivo, sem prejuízo do direito de acesso de terceiros às várias infra-estruturas que a integram, nos termos previstos nas respectivas bases e na legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — As funções referidas nas alíneas c) e e) do n.º 3 da cláusula 2.ª abrangem todo o território nacional, sem prejuízo das competências e dos poderes das autoridades regionais.

Cláusula 5.ª

Prazo da concessão

1 — A concessão tem a duração de 40 anos contados a partir da data da celebração deste contrato.

2 — A concessão pode ser renovada se o interesse público assim o justificar e a concessionária tiver cumprido as suas obrigações legais e contratuais.

3 — A intenção de renovação da concessão deverá ser comunicada à concessionária pelo concedente com a antecedência mínima de dois anos relativamente ao termo do prazo da concessão previsto no presente contrato.

4 — No cômputo do prazo de concessão não se contam os atrasos na implantação de infra-estruturas ou a suspensão da exploração do serviço devidos a:

a) Casos de força maior;

b) Acções ou omissões imputáveis ao concedente que contrariem a lei ou o presente contrato;

c) Suspensões da construção ou da exploração do serviço determinadas pelo concedente por razões de interesse público e que não sejam devidas a incumprimento da lei ou deste contrato imputáveis à concessionária;

d) Quaisquer outras circunstâncias consideradas atendíveis pelo Ministro.

5 — A concessionária deve notificar o concedente, através da DGGE, de quaisquer factos que ocorram nos termos do número anterior e que sejam susceptíveis de suspender o cômputo do prazo da concessão.

Cláusula 6.ª

Serviço público

1 — A concessionária deve desempenhar a actividade concessionada de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adoptar, para o efeito, os melhores procedimentos, meios e tecnologias utilizados no sector do gás, com vista a garantir, designadamente, a segurança de pessoas e bens e a segurança do abastecimento.

2 — Com o objectivo de assegurar a permanente adequação da concessão às exigências da regularidade, da continuidade e da eficiência do serviço público, o concedente reserva-se no direito de alterar, por via legal ou regulamentar, as condições da sua exploração.

3 — Quando, por efeito do disposto no número anterior, se alterem significativamente as condições de exploração da concessão, o concedente compromete-se a promover a reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão, nos termos previstos na cláusula 41.ª, desde que a concessionária não possa legitimamente prover a tal reposição recorrendo aos meios resultantes de uma correcta e prudente gestão.

Cláusula 7.ª

Direitos e obrigações da concessionária

A concessionária beneficia dos direitos e encontra-se sujeita às obrigações estabelecidos nos Decretos-Leis n.ºs 30/2006, de 15 de Fevereiro, e 140/2006, de 26 de Julho, e demais legislação e regulamentação aplicáveis à actividade que integra o objecto da concessão, sem prejuízo dos demais direitos e obrigações estabelecidos no presente contrato.

Cláusula 8.ª

Princípios aplicáveis às relações com os utilizadores da RNTGN

1 — A concessionária deve proporcionar aos utilizadores da RNTGN, de forma não discriminatória e transparente, o acesso às respectivas infra-estruturas, nos termos previstos no presente contrato e na legislação e na regulamentação aplicáveis, não podendo estabelecer diferenças de tratamento entre os referidos utilizadores que não resultem da aplicação de critérios ou de condicionamentos legais, regulamentares ou técnicos, ou ainda de condicionamentos de natureza contratual desde que aceites pela ERSE.

2 — O disposto no número anterior não impede a concessionária de celebrar contratos a longo prazo com quaisquer utilizadores, no respeito pelas regras da concorrência e da regulamentação aplicável.

3 — A concessionária fica obrigada a disponibilizar serviços de sistema aos utilizadores da RNTGN, nomea-

damente através de mecanismos eficientes de compensação de desvios, assegurando a respectiva liquidação, no respeito pelos regulamentos aplicáveis.

4 — A concessionária deve, ainda, facultar aos utilizadores da RNTIAT as informações de que estes necessitem para o acesso às respectivas infra-estruturas.

5 — A concessionária deve assegurar o tratamento de dados de utilização da RNTIAT no respeito pelas disposições legais de protecção de dados pessoais e preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no seu relacionamento com os utilizadores.

6 — A concessionária deve manter um registo, por um prazo de cinco anos, das queixas ou reclamações que lhe tenham sido apresentadas pelos utilizadores.

Cláusula 9.ª

Bens e meios afectos à concessão

1 — Consideram-se afectos à concessão os bens que constituem a RNTGN, designadamente:

a) O conjunto de gasodutos de alta pressão para transporte de gás natural em território nacional, com as respectivas tubagens e antenas;

b) As instalações afectas à compressão, ao transporte e à redução de pressão para entrega às redes de distribuição ou a clientes finais, incluindo todo o equipamento de controlo, regulação e medida indispensável à operação e ao funcionamento do sistema de transporte de gás natural e os postos de redução de pressão de 1.ª classe, nos quais se concretiza a ligação com as redes de distribuição ou com clientes finais;

c) As UAG quando, excepcionalmente, substituam as ligações à rede de distribuição, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho;

d) As instalações e equipamentos de telecomunicações, telemedida e telecomando afectas à gestão de todas as instalações de recepção, transporte e entrega de gás natural;

e) As instalações e os equipamentos necessários à gestão técnica global do SNGN;

f) As cadeias de medida, incluindo os equipamentos de telemetria instalados nas instalações dos utilizadores da RNTGN.

2 — Consideram-se ainda afectos à concessão:

a) Os imóveis pertencentes à concessionária em que estejam implantados os bens referidos no número anterior, assim como as servidões constituídas em benefício da concessão;

b) Os bens móveis ou direitos relativos a bens imóveis utilizados ou relacionados com o exercício da actividade objecto da concessão;

c) Os direitos privativos de propriedade intelectual e industrial de que a concessionária seja titular;

d) Quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento das obrigações da concessionária, por força de obrigação emergente da lei ou do contrato de concessão e enquanto durar essa vinculação;

e) As relações e posições jurídicas directamente relacionadas com a concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação e de prestação de serviços.

Cláusula 10.^a

Inventário do património

1 — A concessionária deve elaborar e manter permanentemente actualizado, e à disposição do concedente, um inventário do património afecto à concessão.

2 — No inventário a que se refere o número anterior devem mencionar-se os ónus ou encargos que recaem sobre os bens afectos à concessão.

3 — Os bens e direitos tornados desnecessários à actividade concedida devem ser abatidos ao inventário da concessão nos termos do n.º 2 da cláusula 12.^a

Cláusula 11.^a

Manutenção dos meios afectos à concessão

1 — A concessionária obriga-se a manter, durante o prazo de vigência da concessão, em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança os bens e meios afectos à concessão, efectuando para tanto as reparações, renovações, adaptações e modernizações necessárias ao bom desempenho do serviço público concedido.

2 — Não se tratando de reparações, renovações ou adaptações urgentes, deve a concessionária, sempre que elas impliquem interrupção, diminuição ou condicionamento da actividade objecto da presente concessão, comunicá-las com antecedência razoável aos utilizadores afectados por tais medidas.

Cláusula 12.^a

Regime de oneração e transmissão dos bens afectos à concessão

1 — A concessionária não pode onerar ou transmitir, por qualquer forma, os bens que integram a concessão, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os bens e direitos que tenham perdido utilidade para a concessão devem ser abatidos ao inventário referido na cláusula 10.^a, mediante prévio pedido de autorização da concessionária ao concedente, que se considera deferida se este não se opuser no prazo de 30 dias contados desde a recepção do pedido.

3 — A oneração ou transmissão de bens imóveis afectos à concessão fica sujeita a autorização do Ministro.

4 — A oneração ou transmissão de bens ou direitos afectos à concessão em desrespeito do disposto no presente contrato determina a nulidade dos respectivos actos ou contratos.

Cláusula 13.^a

Posse e propriedade dos bens

1 — A concessionária detém a posse e propriedade dos bens afectos à concessão até à extinção desta.

2 — Com a extinção da concessão, os bens a ela afectos transmitem-se para o concedente nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 46.^a

Cláusula 14.^a

Concessionária, objecto social, sede e forma

1 — A concessionária deve ter como objecto social principal, ao longo de todo o período de duração do presente contrato, o exercício da actividade integrada no objecto da concessão, devendo manter ao longo do

mesmo período a sua sede em Portugal e a forma de sociedade anónima, regulada pela lei portuguesa.

2 — O objecto social da concessionária pode incluir o exercício de outras actividades, para além da que integra o objecto da concessão e, bem assim, a participação no capital de outras sociedades, desde que seja respeitado o disposto na legislação aplicável ao sector do gás natural.

Cláusula 15.^a

Acções da sociedade concessionária

1 — Todas as acções representativas do capital social da concessionária são obrigatoriamente nominativas.

2 — A oneração e a transmissão de acções representativas do capital social da concessionária dependem, sob pena de nulidade, de autorização prévia do Ministro, a qual não pode ser infundadamente recusada e considera-se tacitamente concedida se não for recusada, por escrito, no prazo de 60 dias a contar a partir da data da respectiva solicitação.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior a oneração de acções efectuada em benefício das entidades financiadoras da actividade que integra o objecto da presente concessão e no âmbito dos contratos de financiamento que venham a ser celebrados pela concessionária para o efeito, desde que as entidades financiadoras assumam, nos referidos contratos, a obrigação de obter a autorização prévia do concedente em caso de execução das garantias de que resulte a transmissão a terceiros das acções oneradas.

4 — A oneração de acções referida no número anterior deve, em qualquer caso, ser comunicada ao concedente, a quem deve ser enviada, no prazo de 30 dias a contar a partir da data em que seja constituída, cópia autenticada do documento que formaliza a oneração e, bem assim, informação detalhada sobre quaisquer outros termos e condições que forem estabelecidos.

Cláusula 16.^a

Deliberações dos órgãos da sociedade concessionária e acordos entre accionistas

1 — Ficam sujeitas a autorização prévia do concedente, através do Ministro, as deliberações da concessionária relativas à alteração do objecto social e à transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade.

2 — Os acordos parassociais celebrados entre os accionistas da concessionária, bem como as respectivas alterações, devem ser objecto de aprovação prévia pelo concedente, dada através do Ministro.

3 — As autorizações e aprovações, pelo concedente, previstas na presente cláusula não podem ser infundadamente recusadas e consideram-se tacitamente concedidas se não forem recusadas, por escrito, no prazo de 60 dias a contar a partir da data da respectiva solicitação.

Cláusula 17.^a

Financiamento

1 — A concessionária deve promover o financiamento adequado ao desenvolvimento do objecto da concessão de forma a cumprir cabal e atempadamente todas as obrigações que assume no presente contrato.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a concessionária deve manter no final de cada ano um rácio de autonomia financeira superior a 20%.

Cláusula 18.^a**Projectos**

1 — A construção e a exploração das infra-estruturas da RNTGN ficam sujeitas à aprovação dos respectivos projectos nos termos da legislação aplicável.

2 — A concessionária é responsável, no respeito pela legislação e pela regulamentação aplicáveis, pela concepção, pelo projecto e pela construção de todas as infra-estruturas e instalações da RNTGN abrangidas pela concessão, incluindo as suas remodelação e expansão.

3 — A aprovação de quaisquer projectos pelo concedente não implica, para este, qualquer responsabilidade derivada de erros de concepção, de projecto, de construção ou da inadequação das instalações e do equipamento ao serviço da concessão.

Cláusula 19.^a**Direitos e deveres decorrentes da aprovação dos projectos**

1 — A aprovação dos respectivos projectos confere à concessionária, nomeadamente, os seguintes direitos:

a) Utilizar, de acordo com a legislação aplicável, os bens do domínio público ou privado do Estado e de outras pessoas colectivas públicas para o estabelecimento ou a passagem das infra-estruturas ou instalações integrantes da RNTGN;

b) Constituir, nos termos da legislação aplicável, as servidões sobre os imóveis necessárias ao estabelecimento das infra-estruturas ou instalações integrantes da RNTGN;

c) Proceder à expropriação, por utilidade pública e urgência, nos termos da legislação aplicável, dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos necessários ao estabelecimento das infra-estruturas ou instalações integrantes da RNTGN.

2 — As licenças e autorizações exigidas por lei para a exploração das infra-estruturas e instalações da RNTGN consideram-se outorgadas à concessionária com a aprovação dos respectivos projectos, sem prejuízo da verificação por parte das entidades licenciadoras da conformidade na sua execução.

3 — Cabe à concessionária o pagamento das indemnizações decorrentes do exercício dos direitos referidos no n.º 1.

Cláusula 20.^a**Planeamento, remodelação e expansão da RNTGN**

1 — O planeamento da RNTGN deve ser coordenado com o planeamento da RNTIAT e da RNDGN, nos termos previstos na legislação e na regulamentação aplicáveis.

2 — Constituem encargo e responsabilidade da concessionária o planeamento, a remodelação, o desenvolvimento e a expansão da RNTGN, com vista a assegurar a existência permanente de capacidade nas infra-estruturas que a integram.

3 — Excepcionalmente, mediante autorização do concedente, a concessionária pode substituir a ligação à rede de distribuição por UAG, quando tal se justifique por motivos de racionalidade económica.

4 — A concessionária deve observar na remodelação e expansão da RNTGN os prazos de execução adequados à permanente satisfação das necessidades do abastecimento de gás natural, identificadas no respectivo PDIR.

5 — Por razões de interesse público, nomeadamente as relativas a segurança, regularidade e qualidade do abastecimento, o concedente poderá determinar a remodelação ou a expansão da RNTGN, sem prejuízo do disposto na cláusula 41.^a

Cláusula 21.^a**Direitos de propriedade industrial e serviços de terceiros**

A concessionária deve respeitar, no exercício da sua actividade, as normas relativas à tutela e à salvaguarda dos direitos privativos de propriedade industrial, sendo da sua exclusiva responsabilidade os efeitos decorrentes da sua violação.

Cláusula 22.^a**Condições de exploração da concessão**

1 — A concessionária é responsável pela exploração e pela manutenção das infra-estruturas que integram a RNTGN e respectivas instalações em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço no respeito pela legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — A concessionária deve assegurar-se de que o gás natural a transportar na RNTGN cumpre as características técnicas e as especificações de qualidade estabelecidas na regulamentação aplicável e que o seu transporte é efectuado em condições técnicas adequadas, de forma a garantir a segurança de pessoas e bens.

3 — Cabe à concessionária assegurar a oferta de capacidade a longo prazo da RNTGN, contribuindo para a segurança do abastecimento, nos termos do PDIR.

4 — No âmbito do exercício da actividade concessionada, a concessionária deve gerir os fluxos de gás natural da RNTGN, assegurando a sua interoperacionalidade com as redes e demais infra-estruturas a que esteja ligada, no respeito pela regulamentação aplicável.

Cláusula 23.^a**Deveres de informação**

1 — A concessionária fica obrigada a fornecer ao concedente, através da DGGE, todos os elementos que esta lhe solicitar relativos à concessão e a outras actividades autorizadas nos termos da cláusula 3.^a, designadamente os necessários à resposta a quaisquer pedidos da Comissão Europeia.

2 — A concessionária deve fornecer ao operador de qualquer outra rede com a qual esteja ligada e aos intervenientes do SNGN as informações necessárias para permitir um desenvolvimento coordenado das diversas redes e um funcionamento seguro e eficiente do SNGN.

Cláusula 24.^a**Participação de desastres e acidentes**

1 — A concessionária fica obrigada a participar imediatamente à DGGE todos os desastres e acidentes ocorridos nas suas instalações e, se tal não for possível, no prazo máximo de três dias a contar desde a data da ocorrência.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades públicas, sempre que dos desastres ou acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, a concessionária deve elaborar, e enviar ao concedente, um relatório técnico com a aná-

lise das circunstâncias da ocorrência e com o estado das instalações.

Cláusula 25.^a

Ligação dos utilizadores à RNTGN

1 — A ligação dos utilizadores à RNTGN, quer nos pontos de recepção quer nos postos de redução de pressão e entrega às redes com as quais esteja ligada ou a clientes finais, faz-se nas condições previstas nos regulamentos aplicáveis.

2 — A concessionária pode recusar, fundamentadamente, o acesso às respectivas infra-estruturas com base na falta de capacidade ou falta de ligação ou se esse acesso a impedir de cumprir as suas obrigações de serviço público.

3 — A concessionária pode ainda recusar a ligação dos utilizadores à RNTGN sempre que as instalações e os equipamentos de entrega ou recepção daqueles não preencham as disposições legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as respeitantes aos requisitos técnicos e de segurança.

4 — A concessionária pode impor aos utilizadores da RNTGN, sempre que o exijam razões de segurança, a substituição, a reparação ou a adaptação dos respectivos equipamentos de ligação.

5 — A concessionária tem o direito de montar nas instalações dos utilizadores equipamentos para a recolha de dados e para a realização de operações de telecomando e de telecomunicação, bem como sistemas de protecção nos pontos de ligação da sua rede com as instalações daquelas entidades, e de aceder aos equipamentos de medição do gás dos utilizadores ligados às suas instalações.

6 — Os utilizadores devem prestar à concessionária todas as informações que esta considere necessárias à ligação dos utilizadores à RNTGN e à correcta exploração das respectivas infra-estruturas e instalações.

Cláusula 26.^a

Interrupção por facto imputável ao utilizador

1 — A concessionária pode interromper a prestação do serviço público concessionado aos utilizadores nos termos da regulamentação aplicável e nomeadamente nos seguintes casos:

a) Alteração não autorizada do funcionamento de equipamentos ou sistemas de ligação à RNTGN que ponha em causa a segurança ou a regularidade da entrega;

b) Incumprimento grave dos regulamentos aplicáveis ou, em caso de emergência, das suas ordens e instruções;

c) Incumprimento de obrigações contratuais pelo cliente final, designadamente em caso de falta de pagamento a qualquer comercializador de gás natural, incluindo o comercializador de último recurso.

2 — A concessionária pode, ainda, interromper unilateralmente a prestação do serviço público concessionado aos utilizadores da RNTGN que causem perturbações que afectem a qualidade do serviço prestado quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, os utilizadores, após aviso da concessionária, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.

Cláusula 27.^a

Interrupções por razões de interesse público ou de serviço

1 — A prestação do serviço público pode ser interrompida pela concessionária por razões de interesse público, nomeadamente quando se trate da execução de planos nacionais de emergência declarada ao abrigo de legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — A concessionária pode, ainda, interromper a actividade objecto da concessão por razões de serviço, num determinado ponto de entrega, quando haja necessidade imperiosa de realizar manobras ou trabalhos de ligação, reparação ou conservação das instalações, desde que tenham sido esgotadas todas as possibilidades alternativas.

3 — Nas situações previstas nos números anteriores, a concessionária deverá avisar os utilizadores da RNTGN que possam vir a ser afectados, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, salvo no caso da realização de trabalhos que a segurança de pessoas e bens torne inadiáveis ou quando haja necessidade urgente de trabalhos para garantir a segurança das infra-estruturas e instalações do SNGN.

Cláusula 28.^a

Medidas de protecção

1 — Sem prejuízo das medidas de emergência que podem ser adoptadas pelo concedente, se se verificar uma situação que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens, deve a concessionária promover imediatamente as medidas que entender necessárias em matéria de segurança.

2 — As medidas referidas no número anterior devem ser imediatamente comunicadas à DGGE, às respectivas autoridades concelhias, à autoridade policial da zona afectada e, se for caso disso, ao Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil.

Cláusula 29.^a

Responsabilidade civil

1 — A concessionária é responsável, nos termos gerais de direito, por quaisquer prejuízos causados ao concedente ou a terceiros, pela culpa ou pelo risco, no exercício da actividade objecto da concessão.

2 — Para os efeitos do disposto no artigo 509.º do Código Civil, entende-se que a utilização das infra-estruturas e instalações que integram a RNTGN é feita no exclusivo interesse da concessionária.

Cláusula 30.^a

Cobertura por seguros

1 — Para garantir o cumprimento das suas obrigações, a concessionária fica obrigada a celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil.

2 — O montante do seguro mencionado no número anterior tem um valor mínimo obrigatório definido no anexo II do presente contrato, cujo montante será actualizado trienalmente.

3 — A concessionária deverá apresentar ao concedente, no prazo de 30 dias a contar desde a assinatura do presente contrato, os documentos comprovativos da celebração do seguro e, quando lhe for exigido, apresentar os documentos comprovativos da actualização referida no número anterior.

4 — Para além do seguro referido na cláusula anterior, a concessionária deve assegurar a existência e a manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efectiva cobertura dos riscos da concessão.

5 — No âmbito da obrigação referida no número anterior, a concessionária fica obrigada a constituir seguros, nos termos a definir no anexo II do presente contrato, envolvendo todas as infra-estruturas e instalações que integram a concessão, contra riscos de incêndio, explosão e danos devidos a terramoto ou temporal.

Cláusula 31.^a

Gestão técnica global do SNGN

1 — No âmbito da gestão técnica global do SNGN, a concessionária deve proceder à coordenação sistémica das infra-estruturas que constituem o SNGN de forma a assegurar o seu funcionamento harmonizado e a segurança e a continuidade do abastecimento de gás natural.

2 — Todos os operadores que exerçam qualquer das actividades que integram o SNGN e, bem assim, os seus utilizadores ficam sujeitos à gestão técnica global do SNGN.

3 — São direitos da concessionária no âmbito da gestão técnica global do SNGN, nomeadamente:

a) Supervisionar a actividade dos operadores e utilizadores do SNGN e coordenar as actividades dos operadores da RNTIAT;

b) Exigir e receber dos titulares dos direitos de exploração das infra-estruturas, dos operadores dos mercados e de todos os agentes directamente interessados a informação necessária para o correcto funcionamento do SNGN;

c) Exigir aos terceiros com direito de acesso às infra-estruturas e instalações a comunicação dos seus planos de entrega e de levantamento e de qualquer circunstância que possa fazer variar substancialmente os planos comunicados;

d) Exigir o estrito cumprimento das instruções que emita para a correcta exploração do sistema, a manutenção das instalações e a adequada cobertura da procura;

e) Coordenar os planos de manutenção das infra-estruturas da RNTIAT, procedendo aos ajustes necessários à garantia da segurança do abastecimento;

f) Receber adequada retribuição pelos serviços prestados.

4 — São obrigações da concessionária no exercício desta função, nomeadamente:

a) Actuar nas suas relações com os operadores e utilizadores do SNGN de forma transparente e não discriminatória;

b) Informar sobre a viabilidade de acesso solicitado por terceiros às infra-estruturas da RNTIAT;

c) Informar a DGGE, a ERSE e os operadores do SNGN, com periodicidade trimestral, sobre a capacidade disponível da RNTIAT e em particular dos pontos de acesso ao sistema, e sobre o quantitativo das reservas a constituir;

d) Monitorizar e reportar à ERSE a efectiva utilização das infra-estruturas da RNTIAT, com o objectivo de identificar a constituição abusiva de reservas de capacidade;

e) Desenvolver protocolos de comunicação com os diferentes operadores do SNGN, com vista a criar um sistema de comunicação integrado para controlo e super-

visão das operações do SNGN e actuar como coordenador do mesmo;

f) Emitir instruções sobre as operações de transporte, incluindo o trânsito no território continental, de forma a assegurar a entrega de gás em condições adequadas e eficientes nos pontos de saída da rede de transporte, em conformidade com protocolos de actuação e de operação a estabelecer;

g) Proceder ao controlo da constituição e da manutenção das reservas de segurança, nos termos previstos da cláusula 34.^a

5 — A gestão técnica global do SNGN processa-se nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, na regulamentação aplicável e no presente contrato.

Cláusula 32.^a

Planeamento da RNTIAT

1 — O planeamento da RNTIAT deve ser efectuado de molde a assegurar a existência de capacidade das infra-estruturas e o desenvolvimento sustentado e eficiente da rede.

2 — O planeamento da RNTIAT compete à DGGE e deve ser devidamente coordenado com o planeamento das infra-estruturas e das instalações com que se interliga.

3 — Para os efeitos do planeamento previsto nos números anteriores, devem ser elaborados pela concessionária e entregues à DGGE os seguintes documentos:

a) Caracterização da RNTIAT, que deve conter informação técnica que permita conhecer a situação das redes e restantes infra-estruturas, designadamente as capacidades nos vários pontos da rede, a capacidade de armazenamento e dos terminais de GNL, assim como o seu grau de utilização;

b) Integração e harmonização das propostas de PDIR elaboradas pelos operadores da RNTIAT e da RNDGN, observando, para além de critérios de racionalidade económica, as orientações de política energética, designadamente o que se encontra definido relativamente à capacidade e ao tipo das infra-estruturas de entrada de gás natural no sistema, as perspectivas de desenvolvimento dos sectores de maior e mais intenso consumo, as conclusões e recomendações contidas nos relatórios de monitorização, os padrões de segurança para planeamento das redes e as exigências técnicas e regulamentares.

4 — A caracterização da RNTIAT deve ser entregue à DGGE, com a periodicidade de três anos, até ao final do 1.º trimestre, com início em 2008.

5 — As propostas de PDIR serão submetidas pelos respectivos operadores à concessionária, e por esta à DGGE, com a periodicidade de três anos, até ao final do 1.º trimestre, com início em 2008.

Cláusula 33.^a

Colaboração na monitorização da segurança do abastecimento

A concessionária deve colaborar com o concedente, através da DGGE, na promoção de condições de garantia e segurança do abastecimento de gás natural do SNGN e respectiva monitorização, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.

Cláusula 34.^a

Reservas de segurança

1 — A concessionária fica obrigada a controlar a constituição, a manutenção e a libertação das reservas de segurança de gás natural, de forma transparente e não discriminatória, nos termos previstos na legislação e na regulamentação aplicáveis.

2 — A concessionária deve enviar à DGGE, até ao dia 15 de cada mês, as informações referentes ao mês anterior relativas às quantidades constituídas em reservas, à sua localização e aos respectivos titulares.

3 — A concessionária deve, ainda, reportar à DGGE as situações verificadas de incumprimento das obrigações de constituição e manutenção de reservas de segurança com vista à aplicação do respectivo regime sancionatório.

Cláusula 35.^a

Caução

1 — Com a assinatura do presente contrato, a concessionária prestou uma caução a favor do concedente no valor de € 10 000 000 como garantia do pontual e integral cumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão e da cobrança das multas aplicadas.

2 — O concedente poderá utilizar a caução sempre que a concessionária não cumprir qualquer obrigação assumida no presente contrato.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o recurso à caução deve ser precedido de despacho do Ministro, não dependendo de qualquer outra formalidade ou de prévia decisão judicial ou arbitral.

4 — O concedente deve ouvir a concessionária, nos termos gerais do direito de audiência, antes de proceder à utilização da caução.

5 — Sempre que o concedente utilize a caução, a concessionária deve proceder à reposição do seu montante integral no prazo de 30 dias a contar a partir da data daquela utilização.

6 — O valor da caução deve ser actualizado no início do 1.º trimestre de cada triénio, com referência à data da celebração do presente contrato, de acordo com o índice mensal de preços no consumidor no continente, excluindo habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

7 — A caução só pode ser levantada pela concessionária um ano após a data de extinção deste contrato ou, antes de decorrido aquele prazo, por determinação expressa do concedente, através de despacho do Ministro, mas sempre após a extinção do presente contrato.

8 — A caução a que se refere a presente cláusula, bem como outras que a concessionária venha a estar obrigada a constituir a favor do concedente, deve ser prestada por depósito em dinheiro ou por garantia bancária autónoma, à primeira solicitação, cujo texto deve ser previamente aprovado pela DGGE.

Cláusula 36.^a

Fiscalização e regulação

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades públicas, cabe à DGGE o exercício dos poderes de fiscalização da concessão, nomeadamente no que se refere ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e do presente contrato.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades públicas, cabe à ERSE o exercício dos poderes de regulação da actividade que integra o objecto desta concessão, nos termos previstos nas disposições legais e regulamentares aplicáveis e do presente contrato.

3 — Para os efeitos do disposto nos números anteriores, a concessionária deve prestar todas as informações e facultar todos os documentos que lhe forem solicitados pelas entidades fiscalizadora e reguladora, no âmbito das respectivas competências, bem como permitir o livre acesso dos funcionários e agentes das referidas entidades, devidamente credenciados e no exercício das suas funções, a todas as suas instalações.

Cláusula 37.^a

Seguro de fiscalização

1 — No exercício da actividade fiscalizadora nas instalações da concessionária, o pessoal das entidades fiscalizadora e reguladora fica coberto por um seguro de acidentes pessoais, de montante a definir no anexo II do presente contrato.

2 — Para o cumprimento do disposto no número anterior, as entidades fiscalizadora e reguladora devem comunicar previamente à concessionária a identificação dos fiscais e a data da realização da acção fiscalizadora.

Cláusula 38.^a

Alteração do contrato

1 — O presente contrato pode ser alterado unilateralmente pelo concedente por razões de interesse público, sem prejuízo da reposição do respectivo equilíbrio económico e financeiro nos termos previstos na cláusula 41.^a

2 — O contrato de concessão pode também ser alterado por força de disposição legal imperativa, designadamente decorrente das políticas energéticas aprovadas pela União Europeia e aplicáveis ao Estado Português, sem prejuízo da reposição do respectivo equilíbrio económico e financeiro, nos termos previstos na cláusula 41.^a

3 — No exercício do seu direito de alteração deste contrato, nos termos previstos nos números anteriores, o concedente deve, além de invocar tal direito, concretizar os respectivos fundamentos.

4 — O concedente deve, ainda, ouvir a concessionária, nos termos gerais do direito de audiência, antes de proceder a qualquer modificação a este contrato.

5 — Este contrato pode, ainda, ser modificado por acordo entre o concedente e a concessionária, desde que a modificação não envolva a violação do regime jurídico da concessão nem implique a derrogação das respectivas bases.

Cláusula 39.^a

Transmissão e oneração da concessão

1 — A concessionária não pode, sem prévia autorização do concedente, dada através do Ministro, onerar, subconceder, trespassar ou transmitir, por qualquer forma, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indirecto, idênticos resultados.

2 — Os actos praticados ou os contratos celebrados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

3 — No caso de subconcessão ou de trespasse, a concessionária deve comunicar ao concedente a sua intenção de proceder à subconcessão ou ao trespasse, remetendo-lhe a minuta do respectivo contrato de subconcessão ou de trespasse que se propõe assinar e indicando todos os elementos do negócio que pretende realizar, bem como o calendário previsto para a sua realização e a identidade do subconcessionário ou do trespasário.

4 — No caso de haver lugar a uma subconcessão devidamente autorizada, a concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações decorrentes do presente contrato.

5 — Ocorrendo trespasse da concessão, consideram-se transmitidos para o trespasário todos os direitos e obrigações da concessionária, assumindo aquele ainda os deveres, obrigações e encargos que eventualmente venham a ser-lhe impostos pelo concedente como condição para a autorização do trespasse.

6 — A concessionária é responsável pela transferência integral dos seus direitos e obrigações para o trespasário, incluindo as obrigações incertas, ilíquidas ou inexigíveis à data do trespasse, em termos em que não seja afectada ou interrompida a prestação do serviço público concessionado.

Cláusula 40.^a

Equilíbrio económico e financeiro do contrato

1 — É garantido à concessionária o equilíbrio económico e financeiro da concessão nas condições de uma gestão eficiente.

2 — O equilíbrio económico e financeiro baseia-se no reconhecimento dos custos de investimento, de operação e de manutenção e na adequada remuneração dos activos afectos à concessão, a serem reflectidos nas tarifas aplicáveis à actividade concessionada.

3 — A concessionária é responsável, nos termos do presente contrato, por todos os riscos inerentes à concessão, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.

Cláusula 41.^a

Reposição do equilíbrio económico e financeiro

1 — Tendo em atenção a distribuição de riscos estabelecida no presente contrato, a concessionária tem direito à reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão nos seguintes casos:

a) Modificação unilateral, imposta pelo concedente, das condições de exploração da concessão, nos termos do presente contrato, desde que, em resultado directo da mesma se verifique para a concessionária um determinado aumento de custos ou uma determinada perda de proveitos;

b) Alterações legislativas que tenham um impacte directo sobre os proveitos ou custos respeitantes à actividade integrada nesta concessão.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a concessionária apenas tem direito à reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão na medida em que o impacte sobre os proveitos ou custos não seja susceptível de consideração no âmbito da actividade reguladora.

3 — Havendo lugar à reposição do equilíbrio económico e financeiro da presente concessão, tal reposição

pode ter lugar através de uma das seguintes modalidades:

a) Prorrogação do prazo da concessão;

b) Revisão do cronograma ou redução das obrigações de investimento previamente aprovados;

c) Atribuição de compensação directa pelo concedente;

d) Combinação das modalidades anteriores ou qualquer outra forma que seja acordada.

4 — A reposição do equilíbrio económico e financeiro efectuada nos termos desta cláusula será, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da concessão, sem prejuízo de tal reposição poder ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do evento em causa que, pela sua própria natureza, não sejam susceptíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cujas existência, incidência ou quantificação as partes não hajam ainda chegado a acordo.

5 — Para os efeitos previstos na presente cláusula, a concessionária deve notificar o concedente da ocorrência de qualquer evento que, individual ou cumulativamente, possa dar lugar à reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão, no prazo de 30 dias após a data da sua ocorrência, e solicitar o início de negociações no prazo máximo de 30 dias a contar da citada notificação.

6 — O concedente e a concessionária devem, no prazo máximo de 90 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, tentar alcançar um acordo sobre os termos da reposição do equilíbrio contratual.

7 — Na falta de acordo, pode a concessionária recorrer aos meios de composição de litígios, nos termos previstos na cláusula 53.^a

Cláusula 42.^a

Responsabilidade do concedente por incumprimento

A violação pelo concedente das obrigações decorrentes do presente contrato confere à concessionária o direito a ser indemnizada dos prejuízos causados, sem embargo da faculdade de rescisão do mesmo.

Cláusula 43.^a

Responsabilidade da concessionária por incumprimento

1 — A violação pela concessionária de uma qualquer das obrigações assumidas no presente contrato fá-la incorrer, nos termos legais, em responsabilidade perante o concedente.

2 — A responsabilidade da concessionária cessa sempre que ocorra caso de força maior, ficando a seu cargo fazer prova da ocorrência.

3 — Consideram-se unicamente casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária.

4 — Constituem nomeadamente casos de força maior actos de guerra, hostilidades ou invasão, terrorismo, epidemia, radiação atómica, grave inundaçã, incêndio, raio, ciclone, tremor de terra e outros cataclismos naturais que afectem o exercício da actividade compreendida na presente concessão.

5 — A ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a concessionária da responsabilidade

pelo não cumprimento das obrigações emergentes deste contrato que sejam afectadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respectivo cumprimento pontual e atempado tenha sido efectivamente impedido ou, salvo no que respeita à segurança das populações, se torne desproporcionadamente oneroso.

6 — No caso de impossibilidade de cumprimento do presente contrato por causa de força maior, o concedente pode proceder à rescisão nos termos fixados na cláusula 50.^a

7 — A concessionária fica obrigada a comunicar ao concedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como a indicar, no mais curto prazo possível, quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que tomou ou pretende tomar para fazer face à situação ocorrida, a fim de mitigar o impacto do referido evento e os respectivos custos.

8 — Enquanto esta retoma não for possível, subsistem as obrigações da concessionária na medida em que a sua execução seja materialmente possível.

9 — A concessionária deve mitigar, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, os efeitos da verificação de um caso de força maior.

Cláusula 44.^a

Multas contratuais

1 — Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem a sequestro ou rescisão deste contrato nos termos previstos nas cláusulas 45.^a e 50.^a, pelo incumprimento de quaisquer obrigações assumidas no presente contrato que não ponha em causa a subsistência da relação de concessão, a concessionária pode ser sancionada, por decisão do concedente, pela aplicação de multas contratuais, cujo montante é variável, em função da gravidade da infracção cometida e do grau de culpa do infractor, até € 10 000 000.

2 — A aplicação de multas contratuais está dependente de notificação prévia da concessionária pelo concedente para reparar o incumprimento e do não cumprimento do prazo de reparação fixado nessa notificação nos termos do número seguinte ou da não reparação integral da falta pela concessionária naquele prazo.

3 — O prazo de reparação do incumprimento é fixado pelo concedente de acordo com critérios de razoabilidade e deve ter sempre em atenção a defesa do interesse público e a manutenção em funcionamento da concessão.

4 — A concessionária pode, no prazo fixado na notificação a que se refere o número anterior, e em momento anterior ao da aplicação de quaisquer multas contratuais, exercer por escrito o seu direito de defesa.

5 — É da competência do director-geral de Energia a aplicação das multas previstas nesta cláusula.

6 — Caso a concessionária não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais que lhe forem aplicadas no prazo de 20 dias a contar desde as suas fixação e notificação pelo concedente, este pode utilizar a caução para pagamento das mesmas.

7 — O valor máximo das multas estabelecido na presente cláusula deve ser actualizado em Janeiro de cada

ano, de acordo com o índice de preços no consumidor no continente, excluindo habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente ao ano anterior.

8 — A aplicação de multas não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais nem isenta a concessionária de responsabilidades civil, criminal e contra-ordenacional em que incorrer perante o concedente ou terceiro.

Cláusula 45.^a

Sequestro

1 — Em caso de incumprimento grave pela concessionária das obrigações emergentes do presente contrato, pode o concedente, através de despacho do Ministro, tomar conta da concessão mediante sequestro.

2 — O sequestro da concessão pode ter lugar, nomeadamente, quando se verifique uma qualquer das seguintes situações, por motivos imputáveis à concessionária:

a) Estiver iminente, ou ocorrer, a cessação ou interrupção, total ou parcial, do desenvolvimento da actividade objecto da presente concessão;

b) Deficiências graves na organização, no funcionamento ou no regular desenvolvimento da actividade objecto desta concessão, bem como situações de insegurança de pessoas e bens;

c) Deficiências graves no estado geral das infra-estruturas, das instalações e dos equipamentos que comprometam a continuidade ou a qualidade da actividade objecto da presente concessão.

3 — A concessionária fica obrigada a proceder à entrega da concessão no prazo que lhe for fixado pelo concedente quando lhe for comunicada a decisão de sequestro da concessão.

4 — Verificando-se qualquer facto que possa dar lugar ao sequestro da concessão, deve observar-se, com as devidas adaptações, o processo de sanção do incumprimento previsto nos n.ºs 4 e 5 da cláusula 50.^a

5 — Verificado o sequestro, a concessionária suporta todos os encargos que resultarem para o concedente do exercício da concessão, bem como as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade.

6 — Logo que cessem as razões do sequestro, seja restabelecido o normal funcionamento da concessão e o concedente o julgue oportuno, deve notificar a concessionária para retomar a concessão, no prazo que lhe for fixado.

7 — No caso de o sequestro se manter por seis meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da concessão, a concessionária pode optar pela rescisão da concessão, sendo então aplicável o disposto na cláusula 51.^a

8 — Se a concessionária não retomar a concessão no prazo que lhe for fixado, pode o concedente, através do Ministro, determinar a imediata rescisão deste contrato.

9 — No caso de a concessionária ter retomado o exercício da concessão e continuarem a verificar-se graves deficiências no mesmo, pode o concedente, através do Ministro, ordenar novo sequestro ou determinar a imediata rescisão do contrato de concessão.

Cláusula 46.^a**Extinção da concessão**

1 — A concessão extingue-se por acordo entre o concedente e a concessionária, por rescisão, por resgate e pelo decurso do prazo fixado na cláusula 5.^a

2 — A extinção da concessão determina a transmissão para o concedente de todos os bens e meios a ela afectos, bem como dos direitos e das obrigações inerentes ao seu exercício, sem prejuízo do direito de regresso do concedente sobre a concessionária pelas obrigações por esta assumidas que sejam estranhas à actividade objecto da concessão ou que hajam sido contraídas em violação da lei ou deste contrato ou, ainda, que sejam obrigações vencidas e não cumpridas.

3 — Da transmissão prevista no número anterior excluem-se, além dos bens e meios não afectos à concessão, os fundos ou reservas consignados à garantia ou cobertura de obrigações da concessionária de cujo cumprimento lhe seja dada quitação pelo concedente, a qual se presume se decorrido um ano sobre a extinção da concessão não houver declaração em contrário do concedente, através do Ministro.

4 — A tomada de posse da concessão pelo concedente é precedida de vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, realizada pelo concedente, através da DGGE, a que assistem representantes da concessionária, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção dos bens, devendo ser lavrado o respectivo auto.

Cláusula 47.^a**Procedimento no caso de extinção do contrato por termo**

1 — O concedente reserva-se no direito de tomar nos últimos dois anos do prazo da presente concessão as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação do serviço no termo deste contrato ou as medidas necessárias para efectuar, durante o mesmo prazo, a transferência progressiva da actividade objecto desta concessão para a nova concessionária.

2 — Se, no momento do termo do prazo da concessão, o concedente ainda não tiver tomado decisão quanto ao novo modo ou entidade encarregada da gestão do serviço, poderá acordar com a concessionária que esta continue a prestá-lo até ao limite máximo de um ano, mediante a prestação de serviços ou qualquer outro título jurídico público-contratual.

3 — Em caso de extinção da concessão, transferem-se para o concedente os direitos detidos pela concessionária sobre terceiros que se revelem necessários para a continuidade da prestação do serviço concedido e, em geral, à tomada de medidas tendentes a evitar a interrupção da prestação do serviço público concessionado.

Cláusula 48.^a**Decurso do prazo da concessão**

1 — Decorrido o prazo da concessão, sem necessidade de qualquer comunicação entre as partes nesse sentido, transmitem-se para o concedente todos os bens e meios afectos à concessão, livres de ónus ou encargos, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, sem

prejuízo do normal desgaste do seu uso para efeitos do contrato de concessão.

2 — Cessando a concessão pelo decurso do prazo, deve ser paga pelo concedente à concessionária uma indemnização correspondente ao valor contabilístico dos bens afectos à concessão, adquiridos pela concessionária, com referência ao último balanço aprovado, líquido de amortizações e de participações financeiras e subsídios a fundo perdido.

3 — Caso a concessionária não dê cumprimento ao disposto no n.º 1 da presente cláusula, o concedente deve promover a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respectivos custos pela concessionária e podendo ser utilizada a caução para os liquidar no caso de a concessionária não proceder ao pagamento voluntário e atempado dos referidos custos, se o Ministro assim o determinar.

Cláusula 49.^a**Resgate da concessão**

1 — O concedente poderá, através do Ministro, resgatar a concessão, desde que o interesse público o justifique, decorridos 15 anos desde a data de celebração do presente contrato, mediante notificação feita à concessionária, por carta registada com aviso de recepção, com pelo menos um ano de antecedência.

2 — O concedente assume, decorrido o período de um ano sobre a notificação do resgate, todos os bens e meios afectos à concessão anteriormente à data dessa notificação, incluindo todos os direitos e obrigações inerentes ao exercício da concessão e ainda aqueles que tenham sido assumidos pela concessionária após a data de notificação, desde que tenham sido previamente autorizados pelo concedente, através do Ministro.

3 — A assunção de obrigações por parte do concedente é efectuada sem prejuízo do seu direito de regresso sobre a concessionária pelas obrigações por esta contraídas que tenham exorbitado da gestão normal da concessão.

4 — Pelo resgate, a concessionária tem direito a uma indemnização cujo valor deve atender ao valor contabilístico, à data do resgate, dos bens transmitidos para o concedente, livres de quaisquer ónus ou encargos, e ao valor de eventuais lucros cessantes.

5 — O valor contabilístico dos bens referidos no número anterior, à data do resgate, entende-se líquido de amortizações e de participações financeiras e subsídios a fundo perdido, incluindo-se nestes o valor dos bens cedidos pelo concedente.

6 — Para os efeitos do cálculo da indemnização, o valor dos bens que se encontrem anormalmente depreciados ou deteriorados devido a deficiência da concessionária na sua manutenção ou reparação deve ser determinado de acordo com o seu estado de funcionamento efectivo.

Cláusula 50.^a**Rescisão do contrato pelo concedente**

1 — O concedente pode rescindir o presente contrato no caso de violação grave, não sanada ou não sanável, das obrigações contratuais da concessionária.

2 — Constituem, nomeadamente, causas de rescisão do contrato por parte do concedente os seguintes factos ou situações:

- a) Desvio do objecto e fins da concessão;
- b) Suspensão ou interrupção injustificadas da actividade objecto da concessão;
- c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização, repetida desobediência às determinações do concedente ou sistemática inobservância das leis e dos regulamentos aplicáveis à exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;
- d) Recusa em proceder aos investimentos necessários à adequada conservação e reparação das infra-estruturas ou à necessária ampliação da rede;
- e) Recusa ou impossibilidade da concessionária em retomar a concessão nos termos do disposto no n.º 8 da cláusula 45.^a ou, quando o tiver feito, a continuação das situações que motivaram o sequestro;
- f) Cobrança dolosa das tarifas com valor superior aos fixados;
- g) Dissolução ou insolvência da concessionária;
- h) Transmissão ou oneração da concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;
- i) Recusa da reconstituição atempada da caução.

3 — Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior.

4 — Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos na presente cláusula ou qualquer outro que, nos termos do disposto no n.º 1 desta cláusula, possa motivar a rescisão do contrato, o concedente, através do Ministro, deve notificar a concessionária para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de uma violação não sanável.

5 — Caso a concessionária não cumpra as suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento, nos termos determinados pelo concedente, este pode rescindir o presente contrato mediante comunicação enviada à concessionária, por carta registada com aviso de recepção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — Caso o concedente pretenda rescindir este contrato, designadamente pelos factos referidos na alínea g) do n.º 1, deve previamente notificar os principais credores da concessionária que sejam conhecidos para, no prazo que lhes for determinado, nunca superior a três meses, proporem uma solução que possa sobrestar à rescisão, desde que o concedente com ela concorde.

7 — A comunicação da decisão de rescisão referida no n.º 5 desta cláusula produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

8 — A rescisão prevista no n.º 1 implica a transmissão gratuita de todos os bens e meios afectos à concessão para o concedente, sem qualquer indemnização, e, bem assim, a perda da caução prestada nos termos da cláusula 35.^a, sem prejuízo do direito de o concedente ser indemnizado pelos prejuízos sofridos, nos termos gerais de direito.

Cláusula 51.^a

Rescisão do contrato pela concessionária

1 — A concessionária pode rescindir o presente contrato com fundamento em incumprimento grave das

obrigações do concedente se daí resultarem perturbações que ponham em causa o exercício da actividade concedida.

2 — A rescisão prevista no número anterior implica a transmissão de todos os bens e meios afectos à concessão para o concedente, sem prejuízo do direito da concessionária a ser ressarcida dos prejuízos que lhe foram causados, incluindo o valor dos investimentos efectuados e dos lucros cessantes calculados nos termos previstos anteriormente para o resgate.

3 — A rescisão deste contrato produz efeitos reportados à data da sua comunicação ao concedente por carta registada com aviso de recepção.

4 — No caso de rescisão prevista no n.º 1 desta cláusula, a concessionária deve seguir o procedimento previsto para o concedente nos n.ºs 4 e 5 da cláusula anterior.

Cláusula 52.^a

Exercício dos poderes do concedente

Os poderes do concedente referidos no presente contrato, excepto quando devam ser exercidos pelo Ministro, devem ser exercidos pela DGGE, sendo os actos praticados pelo respectivo director-geral ou pela ERSE, consoante as competências de cada uma destas entidades.

Cláusula 53.^a

Litígios entre concedente e concessionária

1 — As partes manifestam o seu empenho no bom relacionamento entre si e acordam que, constatada por uma qualquer delas a existência de um litígio ou diferendo relativo à interpretação, à integração, à aplicação, à execução ou ao cumprimento do presente contrato, bem como relativamente à respectiva validade ou à necessidade de precisar, completar ou actualizar o seu conteúdo, ou ainda relativamente a actos administrativos referentes à execução do contrato, nos termos previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, será o mesmo, em primeiro lugar, objecto de uma tentativa de resolução amigável.

2 — Caso o diferendo não seja resolvido de uma forma consensual no prazo de 15 dias a contar a partir da data da remissão do litígio para a outra parte para a tentativa de resolução amigável, será o mesmo dirimido por um tribunal arbitral nos termos da presente cláusula.

3 — O tribunal arbitral será constituído nos termos dos números seguintes e, supletivamente, de acordo com a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

4 — O tribunal será constituído por um árbitro único se as partes acordarem na respectiva designação ou, na falta desse acordo no prazo de 10 dias, cada uma das partes designará um árbitro, cabendo aos dois árbitros nomeados, nos cinco dias seguintes, a designação do terceiro árbitro, que presidirá.

5 — Na falta de acordo entre os árbitros designados pelas partes, verificado ao fim de cinco dias, o terceiro árbitro será indicado pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, a requerimento de qualquer das partes.

6 — O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e comunicar a sua decisão às partes.

7 — Se decorrer mais de um mês sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o tribunal arbitral se encontre constituído, pode qualquer das partes recorrer ao tribunal judicial competente para a resolução do litígio em causa.

8 — Caso não se verifique acordo quanto ao objecto do litígio, este será o que resultar da petição do demandante e da eventual reconvenção do demandado.

9 — O tribunal arbitral funcionará em Lisboa, cabendo ao árbitro único ou ao árbitro presidente escolher o local em que o mesmo reunirá, e utilizará a língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas no presente contrato, com as regras estabelecidas pelo próprio tribunal arbitral e, ainda, subsidiariamente, pelo disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

10 — O tribunal arbitral julgará segundo o direito português constituído, podendo as partes recorrer das respectivas decisões.

11 — As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo de três meses a contar a partir do termo da instrução do processo ou do encerramento da audiência de discussão e julgamento, se a esta houver lugar.

12 — O prazo referido no número anterior é prorrogável, por decisão do árbitro único ou do árbitro presidente, consoante o caso, até ao máximo de seis meses.

13 — No caso de o tribunal arbitral ser constituído por dois árbitros designados pelas partes e um árbitro presidente, as respectivas decisões são tomadas por maioria.

14 — A determinação dos honorários dos árbitros será feita de acordo com a «Tabela de cálculo dos honorários dos árbitros», anexa ao Regulamento do Centro de Arbitragem da Associação Comercial de Lisboa, tendo por base o valor da causa, o qual será igual ao valor do pedido da parte demandante ou ao cúmulo dos valores deste e do pedido reconvenicional da parte demandada, caso haja reconvenção, devendo a repartição pelas partes do montante daqueles honorários constar da decisão que for proferida a final.

15 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as partes reservam-se o direito de, na vigência e após o termo do presente contrato, e antes ou na pendência de um litígio instaurado no tribunal arbitral, requerer nos tribunais comuns as providências cautelares previstas na lei de processo civil que entenderem por convenientes para a defesa dos seus direitos.

16 — Caso as providências previstas no número anterior sejam requeridas antes de constituído o tribunal arbitral, deve iniciar-se imediatamente o procedimento da sua constituição e ser-lhe submetido o litígio para a respectiva resolução.

Cláusula 54.^a

Litígios entre concessionária e utilizadores

1 — A concessionária e os seus utilizadores podem celebrar convenções de arbitragem nos termos fixados na cláusula anterior para a solução dos litígios emergentes dos respectivos contratos ou para superar as dificuldades na celebração de acordos de que dependa, nos termos da lei ou do presente contrato, o exercício de

direitos ou o cumprimento de deveres de que são titulares.

2 — Os actos da concessionária praticados por via administrativa, nos casos em que a lei, os regulamentos ou este contrato lhe conferem essa prerrogativa, são sempre imputáveis para efeitos de recurso contencioso ao respectivo conselho de administração.

Cláusula 55.^a

Litígios entre concessionária e terceiros

A responsabilidade contratual ou extracontratual geral da concessionária por actos de gestão privada ou de gestão pública efectiva-se nos termos e pelos meios previstos na lei civil e administrativa.

Cláusula 56.^a

Comunicações

Qualquer comunicação entre as partes contratantes relativa ao presente contrato será feita mediante carta registada com aviso de recepção, sem prejuízo da utilização cumulativa de outro meio considerado idóneo para os endereços constantes da identificação das partes no presente contrato.

Cláusula 57.^a

Prazos

1 — Na falta de disposição especial prevista na lei ou neste contrato, o prazo para os actos a praticar pela concessionária ou pelo concedente, quer por intermédio do Ministro, da DGGE e do director-geral de Energia, ou de qualquer outro órgão administrativo, é de 10 dias.

2 — Sempre que o exercício de um direito por parte da concessionária dependa de aprovação ou autorização do concedente, quer por intermédio do Ministro, da DGGE e do director-geral de Energia, ou de qualquer outro órgão administrativo, consideram-se estas concedidas se a decisão não for proferida no prazo de 90 dias a contar a partir da formulação do pedido ou da apresentação do processo para esse efeito.

3 — Se a concessão da aprovação ou da autorização depender de quaisquer formalidades, designadamente de pareceres de quaisquer outras entidades, os mesmos devem ser solicitados em conjunto, cominando-se um prazo para a sua elaboração, que não deverá exceder 30 dias.

4 — Para os efeitos do n.º 2, consideram-se dependentes de aprovação ou autorização do concedente os casos de:

- a) Aprovação de projectos;
- b) Licenciamento de obras, trabalhos e actividades;
- c) Redução de caução.

5 — Para o cômputo dos prazos previstos nesta cláusula, considera-se que os mesmos se suspendem sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável à concessionária.

6 — Os prazos fixados em dias neste contrato são contados nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

ANEXO I

Mapa



ANEXO II

Seguros

1 — Seguro de responsabilidade civil — cláusula 30.^a, n.ºs 1 e 2 — montante — € 44 239 763, para o conjunto das concessões da actividade de transporte de gás natural através da RNTGN, atribuída à REN, Gasodutos, S. A., de armazenamento subterrâneo, atribuída à REN Armazenagem, S. A., e de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito em terminais de GNL, atribuída à REN Atlântico, Terminal de GNL, S. A.

2 — Seguros para cobertura dos riscos da concessão (danos próprios) — cláusula 30.^a, n.ºs 4 e 5 — montante — o valor dos seguros deverá corresponder aos de reposição, em novo, dos activos da concessão da actividade de transporte de gás natural através da RNTGN.

3 — Seguro de fiscalização — cláusula 37.^a:

DGGE:

Montante — € 250 000 por pessoa segura;

Número de pessoas seguras — seis;

Número de dias/ano — seis;

ERSE:

Montantes e número de pessoas seguras:

€ 560 000 — uma pessoa;

€ 400 000 — duas pessoas;

€ 300 000 — três pessoas;

Número de dias/ano — seis.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/2006

O Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, ao estabelecer as bases gerais da organização e do funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) em Portugal, bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das várias actividades que integram o SNGN e à organização dos mercados de gás natural, prevê que a recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL), o armazenamento subterrâneo, o transporte e a distribuição são actividades exercidas em regime de concessão de serviço público.

No desenvolvimento dos princípios acima referidos, o Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, dispõe que a atribuição das concessões para o exercício de cada uma das actividades acima mencionadas compete ao Conselho de Ministros, sendo os respectivos contratos de concessão outorgados pelo ministro responsável pela área da energia, em representação do Estado.

O mesmo diploma estabelece ainda, no seu artigo 68.º, que a concessão do serviço público da recepção, armazenamento e regaseificação no terminal de gás natural na forma liquefeita (GNL) de Sines é atribuída a uma sociedade em relação de domínio total inicial com a Rede Eléctrica Nacional, S. A. — REN.

Tendo em consideração a alteração do quadro legal do sector, iniciada com o Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2006, de 30 de Junho, veio autorizar a REN a constituir novas sociedades cujos objectos visem assegurar o exercício das concessões de serviço público, nomeadamente de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL. Neste caso, a referida resolução determinou a sua designação como REN Atlântico, Terminal de GNL, S. A.

Considerando, por último, que o Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, contém as bases das concessões nele previstas, estão, pois, reunidas as condições para atribuir a concessão do serviço público da recepção, armazenamento e regaseificação no terminal de GNL de Sines, aprovando a minuta do respectivo contrato a celebrar entre o Estado Português e a sociedade REN Atlântico, Terminal de GNL, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de concessão do serviço público da recepção, armazenamento e regaseificação no terminal de GNL de Sines, a celebrar entre o Estado Português e a sociedade REN, Atlântico, Terminal de GNL, S. A., bem como os respectivos anexos.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Agosto de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Minuta do contrato de concessão da actividade de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) em terminal de GNL entre o Estado Português e a REN Atlântico, Terminal de GNL, S. A.

Cláusula 1.^a

Definições e interpretação

1 — Para efeitos do presente contrato, incluindo os seus anexos, os termos e siglas abaixo indicados terão

o significado que a seguir lhes é apontado, salvo se do contexto resultar sentido diferente:

«Concedente» — Estado Português, enquanto signatário do contrato ou primeiro outorgante;

«Concessionária» — REN Atlântico, Terminal de GNL, S. A., sociedade signatária do contrato ou segundo outorgante;

«DGGE» — Direcção-Geral de Geologia e Energia;

«ERSE» — Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;

«GNL» — gás natural na forma liquefeita;

«Ministro» — Ministro da Economia e da Inovação ou o membro do Governo com outra designação que, de acordo com a respectiva lei orgânica, superintenda no sector da energia;

«Partes» — o concedente, por um lado, e a concessionária, por outro;

«PDIR» — Plano de Desenvolvimento e Investimento da RNTIAT;

«RNDGN» — rede nacional de distribuição de gás natural, enquanto conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás natural;

«RNTGN» — rede nacional de transporte de gás natural, enquanto conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural;

«RNTIAT» — rede nacional de transporte, infra-estruturas de armazenamento e terminais de GNL, enquanto conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção e ao transporte em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à recepção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL;

«SNGN» — Sistema Nacional de Gás Natural, enquanto conjunto de princípios, organizações, agentes e infra-estruturas relacionado com as actividades de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, armazenamento subterrâneo de gás natural, transporte de gás natural, distribuição de gás natural, comercialização de gás natural, operação de mercados de gás natural e operação logística de mudança de comercializador de gás natural;

«Terminal de GNL» — conjunto das infra-estruturas ligadas directamente à rede de transporte destinadas à recepção e expedição de navios metaneiros, armazenamento, tratamento e regaseificação de GNL e à sua posterior emissão para a rede de transporte, bem como o carregamento de GNL em camiões-cisterna;

«Utilizador» — pessoa singular ou colectiva que entrega ou recebe gás natural através do terminal de GNL.

2 — Neste contrato, a menos que o respectivo contexto imponha um sentido diverso:

a) As referências a preceitos legais ou contratuais serão interpretadas como abrangendo as modificações de que os mesmos sejam objecto;

b) As referências a cláusulas, números ou anexos devem interpretar-se como visando as cláusulas, números ou anexos do presente contrato;

c) As referências a este contrato abrangem os respectivos anexos;

d) As expressões definidas no singular poderão ser utilizadas no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respectivo significado.

3 — As epígrafes das cláusulas do presente contrato são utilizadas por razões de simplificação, não cons-

tituindo suporte da interpretação ou integração do mesmo.

4 — Os anexos ao presente contrato fazem parte integrante do mesmo para todos os efeitos legais e contratuais.

5 — Caso alguma das cláusulas do presente contrato venha a ser julgada nula ou por qualquer forma inválida, ineficaz ou inexecutável por uma entidade competente para o efeito, tal nulidade, invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade não afectará a validade das restantes cláusulas do contrato, comprometendo-se as Partes a acordar, de boa fé, uma disposição que substitua aquela e que, tanto quanto possível, produza os mesmos efeitos.

6 — Na interpretação e integração do regime do presente contrato, prevalece o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 30/2006, de 15 de Fevereiro, e 140/2006, de 26 de Julho, bem como o disposto na respectiva base de concessão aplicável.

7 — Nos casos omissos aplica-se o disposto na respectiva base de concessão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.

8 — Na interpretação e integração do regime do presente contrato entender-se-á que à prevalência do concedente na boa e atempada execução do serviço público corresponde a prevalência do interesse económico da concessionária.

Cláusula 2.ª

Objecto da concessão

1 — O presente contrato tem por objecto a actividade de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL em terminal de GNL exercida em regime de serviço público.

2 — Integram-se no objecto desta concessão:

a) A recepção, armazenamento, tratamento e regaseificação de GNL;

b) A emissão de gás natural em alta pressão para a RNTGN;

c) A carga e expedição de GNL em camiões-cisterna e navios metaneiros;

d) A construção, operação, exploração, manutenção e expansão das respectivas infra-estruturas e, bem assim, das instalações necessárias para a sua operação.

Cláusula 3.ª

Outras actividades

Precedendo autorização do Ministro, dada caso a caso, a concessionária pode exercer outras actividades, para além da que se integra no objecto deste contrato, no respeito pela legislação aplicável ao sector do gás natural, com fundamento no proveito daí resultante para a presente concessão ou com vista a otimizar a utilização dos bens afectos à mesma, desde que essas actividades sejam acessórias ou complementares e não prejudiquem a regularidade e a continuidade da prestação do serviço público.

Cláusula 4.ª

Área e localização geográfica da concessão

A presente concessão compreende o terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL de Sines, conforme identificado na planta que constitui o anexo I do presente contrato.

Cláusula 5.^a

Prazo da concessão

1 — A concessão tem a duração de 40 anos contados a partir da data da celebração deste contrato.

2 — A concessão pode ser renovada se o interesse público assim o justificar e a concessionária tiver cumprido as suas obrigações legais e contratuais.

3 — A intenção de renovação da concessão deve ser comunicada à concessionária pelo concedente com a antecedência mínima de dois anos relativamente ao termo do prazo da concessão.

4 — No cômputo do prazo de concessão não se contam os atrasos na implantação de infra-estruturas ou a suspensão da exploração do serviço devidos a:

- a) Casos de força maior;
- b) Acções ou omissões imputáveis ao concedente que contrariem a lei ou o presente contrato;
- c) Suspensões da construção ou da exploração do serviço determinadas pelo concedente, por razões de interesse público e que não sejam devidas a incumprimento da lei ou deste contrato imputáveis à concessionária;
- d) Quaisquer outras circunstâncias consideradas atendíveis pelo Ministro.

5 — A concessionária deve notificar o concedente, através da DGGE, de quaisquer factos que ocorram nos termos do número anterior e que sejam susceptíveis de suspender o cômputo do prazo da concessão.

Cláusula 6.^a

Serviço público

1 — A concessionária deve desempenhar a actividade concessionada de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adoptar, para o efeito, os melhores procedimentos, meios e tecnologias utilizados no sector do gás, com vista a garantir, designadamente, a segurança de pessoas e bens.

2 — Com o objectivo de assegurar a permanente adequação da concessão às exigências da regularidade, da continuidade e eficiência do serviço público, o concedente reserva-se no direito de alterar, por via legal ou regulamentar, as condições da sua exploração.

3 — Quando, por efeito do disposto no número anterior, se alterem significativamente as condições de exploração da concessão, o concedente compromete-se a promover a reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão, nos termos previstos na cláusula 38.^a, desde que a concessionária não possa legitimamente prover a tal reposição recorrendo aos meios resultantes de uma correcta e prudente gestão.

Cláusula 7.^a

Direitos e obrigações da concessionária

A concessionária beneficia dos direitos e encontra-se sujeita às obrigações estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 30/2006, de 15 de Fevereiro, e 140/2006, de 26 de Julho, e demais legislação e regulamentação aplicáveis à actividade que integra o objecto da concessão, sem prejuízo dos demais direitos e obrigações estabelecidos no presente contrato.

Cláusula 8.^a

Princípios aplicáveis às relações com os utilizadores

1 — A concessionária deve proporcionar aos utilizadores, de forma não discriminatória e transparente, o acesso às respectivas infra-estruturas, nos termos previstos no presente contrato e na legislação e regulamentação aplicáveis, não podendo estabelecer diferenças de tratamento entre os referidos utilizadores que não resultem da aplicação de critérios ou de condicionanismos legais, regulamentares ou técnicos, ou ainda de condicionanismos de natureza contratual desde que aceites pela ERSE.

2 — O disposto no número anterior não impede a concessionária de celebrar contratos a longo prazo, no respeito pelas regras da concorrência e da regulamentação aplicável.

3 — A concessionária deve facultar aos utilizadores as informações de que estes necessitem para o acesso ao terminal de GNL.

4 — A concessionária pode recusar, fundamentadamente, o acesso às respectivas infra-estruturas com base na falta de capacidade ou se esse acesso a impedir de cumprir as suas obrigações de serviço público.

5 — Os utilizadores devem prestar à concessionária todas as informações que esta considere necessárias à correcta exploração das respectivas infra-estruturas e instalações.

6 — A concessionária deve assegurar o tratamento de dados de utilização do terminal de GNL no respeito pelas disposições legais de protecção de dados pessoais e preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no seu relacionamento com os utilizadores.

7 — A concessionária deve manter um registo, pelo prazo de cinco anos, das queixas ou reclamações que lhe tenham sido apresentadas pelos utilizadores.

Cláusula 9.^a

Bens e meios afectos à concessão

1 — Consideram-se afectos à presente concessão os bens necessários à prossecução da actividade de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, designadamente:

a) O terminal de GNL e as instalações portuárias integradas no mesmo;

b) As instalações já existentes e as que a concessionária venha a construir afectas à recepção, ao armazenamento, ao tratamento e à regaseificação de GNL, incluindo todo o equipamento de controlo, regulação e medida indispensável à operação e funcionamento das infra-estruturas e instalações do terminal de GNL;

c) As instalações afectas à emissão de gás natural para a RNTGN e à expedição e à carga de GNL em camiões-cisterna e navios metaneiros;

d) As instalações e equipamentos de telecomunicações, telemedida e telecomando afectas à gestão de todas as infra-estruturas e instalações do terminal de GNL.

2 — Consideram-se ainda afectos à concessão:

a) Os imóveis pertencentes à concessionária em que estejam implantados os bens referidos no número anterior, assim como as servidões constituídas em benefício da concessão;

b) Os bens móveis ou direitos relativos a bens imóveis utilizados ou relacionados com o exercício da actividade objecto da concessão;

c) Os direitos de expansão da capacidade do terminal de GNL necessários à garantia da segurança do abastecimento no âmbito do SNGN;

d) Os direitos privativos de propriedade intelectual e industrial de que a concessionária seja titular;

e) Quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento das obrigações da concessionária, por força de obrigações legais e contratuais e enquanto durar esta vinculação;

f) As relações e posições jurídicas directamente relacionadas com a concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação e de prestação de serviços.

3 — Os bens referidos no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 da presente cláusula são considerados, para efeitos da aplicação do regime de oneração e transmissão dos bens afectos à concessão, como infra-estruturas de serviço público que integram a concessão.

Cláusula 10.^a

Inventário do património

1 — A concessionária deve elaborar e manter permanentemente actualizado e à disposição do concedente um inventário do património afecto à concessão.

2 — No inventário a que se refere o número anterior devem mencionar-se os ónus ou encargos que recaem sobre os bens afectos à concessão.

3 — Os bens e direitos tornados desnecessários à actividade concedida devem ser abatidos ao inventário da concessão nos termos do n.º 2 da cláusula 12.^a

Cláusula 11.^a

Manutenção dos meios afectos à concessão

1 — A concessionária obriga-se a manter, durante o prazo de vigência da concessão, em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança, os bens e meios afectos à concessão, efectuando para tanto as reparações, renovações, adaptações e modernizações necessárias ao bom desempenho do serviço público concedido.

2 — Não se tratando de reparações, renovações ou adaptações urgentes, deve a concessionária, sempre que elas impliquem interrupção, diminuição ou condicionamento da actividade objecto da presente concessão, comunicá-las com antecedência razoável aos utilizadores afectados por tais medidas.

Cláusula 12.^a

Regime de oneração e transmissão dos bens afectos à concessão

1 — A concessionária não pode onerar ou transmitir, por qualquer forma, os bens que integram a concessão, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os bens e direitos que tenham perdido utilidade para a concessão devem ser abatidos ao inventário referido na cláusula 10.^a, mediante prévio pedido de autorização da concessionária ao concedente, que se considera deferida se este não se opuser no prazo de 30 dias contados da recepção do pedido.

3 — A oneração ou transmissão de bens imóveis afectos à concessão fica sujeita a autorização do Ministro.

4 — A oneração ou transmissão de bens ou direitos afectos à concessão em desrespeito do disposto no presente contrato determina a nulidade dos respectivos actos ou contratos.

Cláusula 13.^a

Posse e propriedade dos bens

1 — A concessionária detém a posse e propriedade dos bens afectos à concessão até à extinção desta.

2 — Com a extinção da concessão, os bens a ela afectos transmitem-se para o concedente nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 43.^a

Cláusula 14.^a

Concessionária, objecto social, sede e forma

1 — A concessionária deve ter como objecto social principal, ao longo de todo o período de duração do presente contrato, o exercício da actividade integrada no objecto da concessão, devendo manter ao longo do mesmo período a sua sede em Portugal e a forma de sociedade anónima, regulada pela lei portuguesa.

2 — O objecto social da concessionária pode incluir o exercício de outras actividades, para além da que integra o objecto da concessão, e bem assim a participação no capital de outras sociedades, desde que seja respeitado o disposto na legislação aplicável ao sector do gás natural.

Cláusula 15.^a

Acções da sociedade concessionária

1 — Todas as acções representativas do capital social da concessionária são obrigatoriamente nominativas.

2 — A oneração e a transmissão de acções representativas do capital social da concessionária depende, sob pena de nulidade, de autorização prévia do Ministro, a qual não pode ser infundadamente recusada e considera-se tacitamente concedida se não for recusada, por escrito, no prazo de 60 dias a contar da data da respectiva solicitação.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior a oneração de acções efectuada em benefício das entidades financiadoras da actividade que integra o objecto da presente concessão e no âmbito dos contratos de financiamento que venham a ser celebrados pela concessionária para o efeito, desde que as entidades financiadoras assumam, nos referidos contratos, a obrigação de obter a autorização prévia do concedente em caso de execução das garantias de que resulte a transmissão a terceiros das acções oneradas.

4 — A oneração de acções referida no número anterior deve, em qualquer caso, ser comunicada ao concedente, a quem deve ser enviada, no prazo de 30 dias a contar da data em que seja constituída, cópia autenticada do documento que formaliza a oneração e, bem assim, informação detalhada sobre quaisquer outros termos e condições que forem estabelecidos.

Cláusula 16.^a

Deliberações dos órgãos da sociedade concessionária e acordos entre accionistas

1 — Ficam sujeitas a autorização prévia do concedente, através do Ministro, as deliberações da conces-

sionária relativas à alteração do objecto social e à transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade.

2 — Os acordos parassociais celebrados entre os accionistas da concessionária, bem como as respectivas alterações, devem ser objecto de aprovação prévia pelo concedente, dada através do Ministro.

3 — As autorizações e aprovações, pelo concedente, previstas na presente cláusula não podem ser infundadamente recusadas e consideram-se tacitamente concedidas se não forem recusadas, por escrito, no prazo de 60 dias a contar da data da respectiva solicitação.

Cláusula 17.^a

Financiamento

1 — A concessionária deve promover o financiamento adequado ao desenvolvimento do objecto da concessão, de forma a cumprir cabal e atempadamente todas as obrigações que assume no presente contrato.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a concessionária deve manter no final de cada ano um rácio de autonomia financeira superior a 20 %.

Cláusula 18.^a

Projectos

1 — A construção e a exploração das infra-estruturas que integram a concessão ficam sujeitas à aprovação dos respectivos projectos nos termos da legislação aplicável.

2 — A concessionária é responsável, no respeito pela legislação e regulamentação aplicáveis, pela concepção, projecto e construção de todas as infra-estruturas e instalações abrangidas pela concessão, incluindo a sua remodelação e expansão.

3 — A aprovação de quaisquer projectos pelo concedente não implica, para este, qualquer responsabilidade derivada de erros de concepção, de projecto, de construção ou da inadequação das instalações e do equipamento ao serviço da concessão.

Cláusula 19.^a

Direitos e deveres decorrentes da aprovação dos projectos

1 — A aprovação dos respectivos projectos confere à concessionária, nomeadamente, os seguintes direitos:

a) Utilizar, de acordo com a legislação aplicável, os bens do domínio público ou privado do Estado e de outras pessoas colectivas públicas para o estabelecimento ou passagem das respectivas infra-estruturas ou instalações;

b) Constituir, nos termos da legislação aplicável, as servidões sobre os imóveis necessárias ao estabelecimento das respectivas infra-estruturas ou instalações;

c) Proceder à expropriação, por utilidade pública e urgente, nos termos da legislação aplicável, dos bens imóveis, ou direitos a eles relativos, necessários ao estabelecimento das respectivas infra-estruturas ou instalações.

2 — As licenças e autorizações exigidas por lei para a exploração das infra-estruturas e instalações consideram-se outorgadas à concessionária com a aprovação dos respectivos projectos, sem prejuízo da verificação por parte das entidades licenciadoras da conformidade na sua execução.

3 — Cabe à concessionária o pagamento das indemnizações decorrentes do exercício dos direitos referidos no n.º 1.

4 — No atravessamento de terrenos do domínio público ou do domínio privado do Estado, de terrenos de outras pessoas colectivas de direito público e de terrenos de particulares, a concessionária deve adoptar os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável e proceder à reparação de todos os prejuízos que resultem dos trabalhos executados.

Cláusula 20.^a

Planeamento, remodelação e expansão das infra-estruturas

1 — O planeamento das infra-estruturas está integrado no planeamento da RNTIAT, em particular com a RNTGN, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — Constitui encargo e responsabilidade da concessionária o planeamento, remodelação e expansão das infra-estruturas que integram a concessão, com vista a assegurar a existência permanente de capacidade nas mesmas.

3 — A concessionária deve observar na remodelação e expansão das infra-estruturas os prazos de execução adequados à permanente satisfação das necessidades identificadas no respectivo PDIR.

4 — Por razões de interesse público, nomeadamente as relativas à segurança, regularidade e qualidade do abastecimento, o concedente pode determinar a remodelação ou expansão das infra-estruturas que integram a concessão, sem prejuízo do disposto na cláusula 38.^a

Cláusula 21.^a

Direitos de propriedade industrial e serviços de terceiros

A concessionária deve respeitar, no exercício da sua actividade, as normas relativas à tutela e salvaguarda dos direitos privativos de propriedade industrial, sendo da sua exclusiva responsabilidade os efeitos decorrentes da sua violação.

Cláusula 22.^a

Condições de exploração

1 — A concessionária é responsável pela exploração das infra-estruturas que integram a concessão, e respectivas instalações, em condições de segurança, fiabilidade e qualidade do serviço, no respeito pela legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — A concessionária deve assegurar-se de que o gás recebido no terminal de GNL cumpre as características técnicas e as especificações de qualidade estabelecidas na regulamentação aplicável e que o seu armazenamento, tratamento, regaseificação e expedição é efectuado em condições técnicas adequadas, de forma a garantir a segurança de pessoas e bens.

3 — A concessionária deve, ainda, gerir os fluxos de gás natural no terminal de GNL e no armazenamento associado, assegurando a sua interoperacionalidade com a rede de transporte a que está ligado, no quadro da gestão técnica global do SNGN.

Cláusula 23.^a

Deveres de informação

1 — A concessionária está obrigada a fornecer ao concedente, através da DGGE, todos os elementos que esta

lhe solicitar relativos à concessão e a outras actividades autorizadas nos termos da cláusula 3.ª, designadamente os necessários à resposta a quaisquer pedidos da Comissão Europeia.

2 — A concessionária deve fornecer ao operador da rede com a qual esteja ligada e aos agentes de mercado as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente do SNGN.

3 — A concessionária deve, ainda, solicitar, receber e tratar todas as informações de todos os operadores de mercados e de todos os utilizadores directamente interessados necessárias à boa gestão das respectivas infra-estruturas.

Cláusula 24.ª

Participação de desastres e acidentes

1 — A concessionária está obrigada a participar imediatamente à DGGE todos os desastres e acidentes ocorridos nas suas instalações e, se tal não for possível, no prazo máximo de três dias a contar da data da ocorrência.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades públicas, sempre que dos desastres ou acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, a concessionária deve elaborar e enviar ao concedente um relatório técnico com a análise das circunstâncias da ocorrência e com o estado das instalações.

Cláusula 25.ª

Ligação das infra-estruturas à RNTGN

A ligação das infra-estruturas do terminal de GNL à RNTGN faz-se nas condições previstas nos regulamentos aplicáveis.

Cláusula 26.ª

Relacionamento com a concessionária da RNTGN no âmbito da gestão técnica global do SNGN

A concessionária encontra-se sujeita às obrigações que decorrem do exercício, por parte da concessionária da RNTGN, das suas competências em matéria de gestão técnica global do SNGN, planeamento da RNTIAT e segurança do abastecimento, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.

Cláusula 27.ª

Interrupção por facto imputável ao utilizador

1 — A concessionária pode interromper a prestação do serviço público concessionado aos utilizadores nos termos da regulamentação aplicável e, nomeadamente, nos seguintes casos:

a) Alteração não autorizada do funcionamento de equipamentos ou sistemas de ligação às infra-estruturas e instalações que ponha em causa a segurança ou a regularidade do serviço;

b) Incumprimento grave dos regulamentos aplicáveis ou, em caso de emergência, das suas ordens e instruções;

c) Incumprimento de obrigações contratuais que expressamente estabeleçam esta sanção.

2 — A concessionária pode, ainda, interromper unilateralmente a prestação do serviço público concessionado aos utilizadores que causem perturbações que afec-

tem a qualidade do serviço prestado, quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, os utilizadores, após aviso da concessionária, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.

Cláusula 28.ª

Interrupções por razões de interesse público ou de serviço

1 — A prestação do serviço público pode ser interrompida pela concessionária por razões de interesse público, nomeadamente quando se trate da execução de planos nacionais de emergência, declarada ao abrigo de legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — A concessionária pode, ainda, interromper a actividade objecto da concessão, por razões de serviço, quando haja necessidade imperiosa de realizar manobras ou trabalhos de ligação, reparação ou conservação das infra-estruturas ou instalações, desde que tenham sido esgotadas todas as possibilidades alternativas.

3 — Nas situações previstas nos números anteriores, a concessionária deve avisar os utilizadores das respectivas infra-estruturas que possam vir a ser afectados, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, salvo no caso da realização de trabalhos que a segurança de pessoas e bens torne inadiáveis ou quando haja necessidade urgente de trabalhos para garantir a segurança das infra-estruturas ou instalações.

Cláusula 29.ª

Medidas de protecção

1 — Sem prejuízo das medidas de emergência que podem ser adoptadas pelo concedente, se se verificar uma situação que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens, deve a concessionária promover imediatamente as medidas que entender necessárias em matéria de segurança.

2 — As medidas referidas no número anterior devem ser imediatamente comunicadas à DGGE, às respectivas autoridades concelhias, à autoridade policial da zona afectada e, se for caso disso, ao Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil.

Cláusula 30.ª

Responsabilidade civil

1 — A concessionária é responsável, nos termos gerais de direito, por quaisquer prejuízos causados ao concedente ou a terceiros, pela culpa ou pelo risco, no exercício da actividade objecto da concessão.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 509.º do Código Civil, entende-se que a utilização das infra-estruturas e instalações integradas na concessão é feita no exclusivo interesse da concessionária.

Cláusula 31.ª

Cobertura por seguros

1 — Para garantir o cumprimento das suas obrigações, a concessionária fica obrigada a celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil.

2 — O montante do seguro mencionado no número anterior tem um valor mínimo obrigatório definido no anexo II do presente contrato, cujo montante será actualizado trienalmente.

3 — A concessionária deverá apresentar ao concedente, no prazo de 30 dias a contar da assinatura do presente contrato, os documentos comprovativos da celebração do seguro e, quando lhe for exigido, apresentar os documentos comprovativos da actualização referida no número anterior.

4 — Para além do seguro referido na cláusula anterior, a concessionária deve assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efectiva cobertura dos riscos da concessão.

5 — No âmbito da obrigação referida no número anterior, a concessionária fica obrigada a constituir seguros, nos termos a definir no anexo II do presente contrato, envolvendo todas as infra-estruturas e instalações que integram a concessão, contra riscos de incêndio, explosão e danos devido a terramoto ou temporal.

Cláusula 32.^a

Caução

1 — Com a assinatura do presente contrato a concessionária prestou uma caução a favor do concedente no valor de € 5 000 000 como garantia do pontual e integral cumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão e da cobrança das multas aplicadas.

2 — O concedente pode utilizar a caução sempre que a concessionária não cumprir qualquer obrigação assumida no presente contrato.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o recurso à caução deve ser precedido de despacho do Ministro, não dependendo de qualquer outra formalidade ou de prévia decisão judicial ou arbitral.

4 — O concedente deve ouvir a concessionária, nos termos gerais do direito de audiência, antes de proceder à utilização da caução.

5 — Sempre que o concedente utilize a caução, a concessionária deve proceder à reposição do seu montante integral no prazo de 30 dias a contar da data daquela utilização.

6 — O valor da caução deve ser actualizado no início do 1.º trimestre de cada triénio, com referência à data da celebração do presente contrato, de acordo com o índice mensal de preços no consumidor, no continente, excluindo habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

7 — A caução só pode ser levantada pela concessionária um ano após a data de extinção deste contrato ou, antes de decorrido aquele prazo, por determinação expressa do concedente, através de despacho do Ministro, mas sempre após a extinção do presente contrato.

8 — A caução a que se refere a presente cláusula bem como outras que a concessionária venha a estar obrigada a constituir a favor do concedente devem ser prestadas por depósito em dinheiro ou por garantia bancária autónoma, à primeira solicitação, cujo texto deve ser previamente aprovado pela DGGE.

Cláusula 33.^a

Fiscalização e regulação

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades públicas, cabe à DGGE o exercício dos poderes de fiscalização da concessão, nomeadamente no que se refere ao cumprimento das disposições

legais e regulamentares aplicáveis e do presente contrato.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades públicas, cabe à ERSE o exercício dos poderes de regulação da actividade que integra o objecto desta concessão, nos termos previstos nas disposições legais e regulamentares aplicáveis e do presente contrato.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a concessionária deve prestar todas as informações e facultar todos os documentos que lhe forem solicitados pelas entidades fiscalizadora e reguladora no âmbito das respectivas competências, bem como permitir o livre acesso dos funcionários e agentes das referidas entidades, devidamente credenciados e no exercício das suas funções, a todas as suas instalações.

Cláusula 34.^a

Seguro de fiscalização

1 — No exercício da actividade fiscalizadora nas instalações da concessionária, o pessoal das entidades fiscalizadora e reguladora fica coberto por um seguro de acidentes pessoais, de montante a definir no anexo II do presente contrato.

2 — Para o cumprimento do disposto no número anterior, as entidades fiscalizadora e reguladora devem comunicar previamente à concessionária a identificação dos fiscais e a data da realização da acção fiscalizadora.

Cláusula 35.^a

Alteração do contrato

1 — O presente contrato pode ser alterado unilateralmente pelo concedente, por razões de interesse público, sem prejuízo da reposição do respectivo equilíbrio económico e financeiro nos termos previstos na cláusula 38.^a

2 — O contrato de concessão pode também ser alterado por força de disposição legal imperativa, designadamente decorrente das políticas energéticas aprovadas pela União Europeia e aplicáveis ao Estado Português, sem prejuízo da reposição do respectivo equilíbrio económico e financeiro, nos termos previstos na cláusula 38.^a

3 — No exercício do seu direito de alteração deste contrato, nos termos previstos nos números anteriores, o concedente deve, além de invocar tal direito, concretizar os respectivos fundamentos.

4 — O concedente deve, ainda, ouvir a concessionária, nos termos gerais do direito de audiência, antes de proceder a qualquer modificação a este contrato.

5 — Este contrato pode, ainda, ser modificado por acordo entre o concedente e a concessionária, desde que a modificação não envolva a violação do regime jurídico da concessão nem implique a derrogação das respectivas bases.

Cláusula 36.^a

Transmissão e oneração da concessão

1 — A concessionária não pode, sem prévia autorização do concedente, dada através do Ministro, onerar, subconceder, trespassar ou transmitir, por qualquer forma, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indirecto, idênticos resultados.

2 — Os actos praticados ou os contratos celebrados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

3 — No caso de subconcessão ou de trespasse, a concessionária deve comunicar ao concedente a sua intenção de proceder à subconcessão ou ao trespasse, remetendo-lhe a minuta do respectivo contrato de subconcessão ou de trespasse que se propõe assinar, indicando todos os elementos do negócio que pretende realizar, bem como o calendário previsto para a sua realização e a identidade do subconcessionário ou do trespasário.

4 — No caso de haver lugar a uma subconcessão devidamente autorizada, a concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações decorrentes do presente contrato.

5 — Ocorrendo trespasse da concessão, consideram-se transmitidos para o trespasário todos os direitos e obrigações da concessionária, assumindo aquele ainda os deveres, obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos pelo concedente como condição para a autorização do trespasse.

6 — A concessionária é responsável pela transferência integral dos seus direitos e obrigações para o trespasário, incluindo as obrigações incertas, ilíquidas ou inexigíveis à data do trespasse, em termos em que não seja afectada ou interrompida a prestação do serviço público concessionado.

Cláusula 37.^a

Equilíbrio económico e financeiro do contrato

1 — É garantido à concessionária o equilíbrio económico e financeiro da concessão, nas condições de uma gestão eficiente.

2 — O equilíbrio económico e financeiro baseia-se no reconhecimento dos custos de investimento, de operação e manutenção e na adequada remuneração dos activos afectos à concessão, a serem reflectidos nas tarifas aplicáveis à actividade concessionada.

3 — A concessionária é responsável, nos termos do presente contrato, por todos os riscos inerentes à concessão, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.

Cláusula 38.^a

Reposição do equilíbrio económico e financeiro

1 — Tendo em atenção a distribuição de riscos estabelecida no presente contrato, a concessionária tem direito à reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão, nos seguintes casos:

a) Modificação unilateral, imposta pelo concedente, das condições de exploração da concessão, nos termos do presente contrato, desde que, em resultado directo da mesma se verifique para a concessionária um determinado aumento de custos ou uma determinada perda de proveitos;

b) Alterações legislativas que tenham um impacto directo sobre os proveitos ou custos respeitantes à actividade integrada nesta concessão.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a concessionária apenas tem direito à reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão na medida em que o impacto sobre os proveitos ou custos não seja susceptível de consideração no âmbito da actividade reguladora.

3 — Havendo lugar à reposição do equilíbrio económico e financeiro da presente concessão, tal reposição pode ter lugar através de uma das seguintes modalidades:

a) Prorrogação do prazo da concessão;

b) Revisão do cronograma ou redução das obrigações de investimento previamente aprovados;

c) Atribuição de compensação directa pelo concedente;

d) Combinação das modalidades anteriores ou qualquer outra forma que seja acordada.

4 — A reposição do equilíbrio económico e financeiro efectuada nos termos desta cláusula será, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da concessão, sem prejuízo de tal reposição poder ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do evento em causa que, pela sua própria natureza, não sejam susceptíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação as Partes não hajam ainda chegado a acordo.

5 — Para os efeitos previstos na presente cláusula, a concessionária deve notificar o concedente da ocorrência de qualquer evento que, individual ou cumulativamente, possa dar lugar à reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão no prazo de 30 dias após a data da sua ocorrência, e solicitar o início de negociações no prazo máximo de 30 dias a contar da citada notificação.

6 — O concedente e a concessionária devem, no prazo máximo de 90 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, tentar alcançar um acordo sobre os termos da reposição do equilíbrio contratual.

7 — Na falta de acordo, pode a concessionária recorrer aos meios de composição de litígios, nos termos previstos na cláusula 50.^a

Cláusula 39.^a

Responsabilidade do concedente por incumprimento

A violação, pelo concedente, das obrigações decorrentes do presente contrato confere à concessionária o direito a ser indemnizada dos prejuízos causados, sem embargo da faculdade de rescisão do mesmo.

Cláusula 40.^a

Responsabilidade da concessionária por incumprimento

1 — A violação, pela concessionária, de qualquer das obrigações assumidas no presente contrato fá-la incorrer, nos termos legais, em responsabilidade perante o concedente.

2 — A responsabilidade da concessionária cessa sempre que ocorra caso de força maior, ficando a seu cargo fazer prova da ocorrência.

3 — Consideram-se unicamente casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou de circunstâncias pessoais da concessionária.

4 — Constituem, nomeadamente, casos de força maior actos de guerra, hostilidades ou invasão, terrorismo, epidemia, radiação atómica, grave inundação, incêndio, raio, ciclone, tremor de terra e outros cataclismos naturais que afectem o exercício da actividade compreendida na presente concessão.

5 — A ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a concessionária da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes deste contrato que sejam afectadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respectivo cumprimento pontual e atempado tenha sido efectivamente impedido ou, salvo no que respeita à segurança das populações, se torne desproporcionadamente oneroso.

6 — No caso de impossibilidade de cumprimento do presente contrato por causa de força maior, o concedente pode proceder à rescisão nos termos fixados na cláusula 47.^a

7 — A concessionária fica obrigada a comunicar ao concedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como a indicar, no mais curto prazo possível, quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que tomou ou pretende tomar para fazer face à situação ocorrida, a fim de mitigar o impacto do referido evento e os respectivos custos.

8 — Enquanto esta retoma não for possível, subsistem as obrigações da concessionária na medida em que a sua execução seja materialmente possível.

9 — A concessionária deve mitigar, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, os efeitos da verificação de um caso de força maior.

Cláusula 41.^a

Multas contratuais

1 — Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem a sequestro ou rescisão deste contrato nos termos previstos nas cláusulas 42.^a e 47.^a, pelo incumprimento de quaisquer obrigações assumidas no presente contrato, que não ponha em causa a subsistência da relação de concessão, a concessionária pode ser sancionada, por decisão do concedente, pela aplicação de multas contratuais, cujo montante é variável, em função da gravidade da infracção cometida e do grau de culpa do infractor, até € 5 000 000.

2 — A aplicação de multas contratuais está dependente de notificação prévia da concessionária pelo concedente para reparar o incumprimento e do não cumprimento do prazo de reparação fixado nessa notificação nos termos do número seguinte, ou da não reparação integral da falta, pela concessionária, naquele prazo.

3 — O prazo de reparação do incumprimento é fixado pelo concedente de acordo com critérios de razoabilidade e deve ter sempre em atenção a defesa do interesse público e a manutenção em funcionamento da concessão.

4 — A concessionária pode, no prazo fixado na notificação a que se refere o número anterior e em momento anterior ao da aplicação de quaisquer multas contratuais, exercer por escrito o seu direito de defesa.

5 — É da competência do director-geral de Geologia e Energia a aplicação das multas previstas nesta cláusula.

6 — Caso a concessionária não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais que lhe forem aplicadas no prazo de 20 dias a contar da sua fixação e notificação pelo concedente, este pode utilizar a caução para pagamento das mesmas, precedendo despacho ministerial, sob proposta do director-geral de Geologia e Energia.

7 — O valor máximo das multas estabelecido na presente cláusula deve ser actualizado em Janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços no consumidor no continente, excluindo habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente ao ano anterior.

8 — A aplicação de multas não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais nem isenta a concessionária de responsabilidade civil, criminal e contra-ordenacional em que incorrer perante o concedente ou terceiro.

Cláusula 42.^a

Sequestro

1 — Em caso de incumprimento grave, pela concessionária, das obrigações emergentes do presente contrato, pode o concedente, através de despacho do Ministro, tomar conta da concessão mediante sequestro.

2 — O sequestro da concessão pode ter lugar, nomeadamente, quando se verifique qualquer das seguintes situações, por motivos imputáveis à concessionária:

a) Estiver iminente, ou ocorrer, a cessação ou interrupção, total ou parcial, do desenvolvimento da actividade objecto da presente concessão;

b) Deficiências graves na organização, no funcionamento ou no regular desenvolvimento da actividade objecto da presente concessão, bem como situações de insegurança de pessoas e bens;

c) Deficiências graves no estado geral das infra-estruturas, das instalações e dos equipamentos que comprometam a continuidade ou a qualidade da actividade objecto da presente concessão.

3 — A concessionária fica obrigada a proceder à entrega da concessão no prazo que lhe for fixado pelo concedente quando lhe for comunicada a decisão de sequestro da concessão.

4 — Verificando-se qualquer facto que possa dar lugar ao sequestro da concessão, deve observar-se, com as devidas adaptações, o processo de sanção do incumprimento previsto nos n.ºs 4 e 5 da cláusula 47.^a

5 — Verificado o sequestro, a concessionária suporta todos os encargos que resultarem, para o concedente, do exercício da concessão, bem como as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade.

6 — Logo que cessem as razões do sequestro, seja restabelecido o normal funcionamento da concessão e o concedente o julgue oportuno, deve notificar a concessionária para retomar a concessão, no prazo que lhe for fixado.

7 — No caso de o sequestro se manter por seis meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da concessão, a concessionária pode optar pela rescisão da concessão, sendo então aplicável o disposto na cláusula 48.^a

8 — Se a concessionária não retomar a concessão no prazo que lhe for fixado, pode o concedente, através do Ministro, determinar a imediata rescisão deste contrato.

9 — No caso de a concessionária ter retomado o exercício da concessão e continuarem a verificar-se graves deficiências no mesmo, pode o concedente, através do Ministro, ordenar novo sequestro ou determinar a imediata rescisão do contrato de concessão.

Cláusula 43.^a**Extinção da concessão**

1 — A concessão extingue-se por acordo entre o concedente e a concessionária, por rescisão, por resgate e pelo decurso do prazo fixado na cláusula 5.^a

2 — A extinção da concessão determina a transmissão para o concedente de todos os bens e meios a ela afectos, bem como dos direitos e das obrigações inerentes ao seu exercício, sem prejuízo do direito de regresso do concedente sobre a concessionária pelas obrigações por esta assumidas que sejam estranhas à actividade objecto da concessão ou que hajam sido contraídas em violação da lei ou deste contrato ou, ainda, que sejam obrigações vencidas e não cumpridas.

3 — Da transmissão prevista no número anterior excluem-se, além dos bens e meios não afectos à concessão, os fundos ou reservas consignadas à garantia ou cobertura de obrigações da concessionária de cujo cumprimento lhe seja dada quitação pelo concedente, a qual se presume se, decorrido um ano sobre a extinção da concessão, não houver declaração em contrário do concedente, através do Ministro.

4 — A tomada de posse da concessão pelo concedente é precedida de vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, realizada pelo concedente, através da DGGE, a que assistem representantes da concessionária, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção dos bens, devendo ser lavrado o respectivo auto.

Cláusula 44.^a**Procedimento no caso de extinção do contrato por termo**

1 — O concedente reserva-se no direito de tomar nos últimos dois anos do prazo da presente concessão as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação do serviço no termo deste contrato ou as medidas necessárias para efectuar, durante o mesmo prazo, a transferência progressiva da actividade objecto desta concessão para a nova concessionária.

2 — Se, no momento do termo do prazo da concessão, o concedente ainda não tiver tomado decisão quanto ao novo modo ou entidade encarregada da gestão do serviço, poderá acordar com a concessionária que esta continue a prestá-lo até ao limite máximo de um ano, mediante prestação de serviços ou qualquer outro título jurídico público-contratual.

3 — Em caso de extinção da concessão, transferem-se para o concedente os direitos detidos pela concessionária sobre terceiros que se revelem necessários para a continuidade da prestação do serviço concedido e, em geral, à tomada de medidas tendentes a evitar a interrupção da prestação do serviço público concessionado.

Cláusula 45.^a**Decurso do prazo da concessão**

1 — Decorrido o prazo da concessão, sem necessidade de qualquer comunicação entre as Partes nesse sentido, transmitem-se para o concedente todos os bens e meios afectos à concessão, livres de ónus ou encargos, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, sem prejuízo do normal desgaste do seu uso para efeitos do contrato de concessão.

2 — Cessando a concessão pelo decurso do prazo, deve ser paga pelo concedente à concessionária uma

indemnização correspondente ao valor contabilístico dos bens afectos à concessão, adquiridos pela concessionária, com referência ao último balanço aprovado, líquido de amortizações e de participações financeiras e subsídios a fundo perdido.

3 — Caso a concessionária não dê cumprimento ao disposto no n.º 1 da presente cláusula, o concedente deve promover a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respectivos custos pela concessionária e podendo ser utilizada a caução para os liquidar no caso de a concessionária não proceder ao pagamento voluntário e atempado dos referidos custos, se o Ministro assim o determinar.

Cláusula 46.^a**Resgate da concessão**

1 — O concedente poderá, através do Ministro, resgatar a concessão, desde que o interesse público o justifique, decorridos 15 anos da data da celebração do presente contrato, mediante notificação feita à concessionária, por carta registada e com aviso de recepção, com pelo menos um ano de antecedência.

2 — O concedente assume, decorrido o período de um ano sobre a notificação do resgate, todos os bens e meios afectos à concessão anteriormente à data dessa notificação, incluindo todos os direitos e obrigações inerentes ao exercício da concessão, e ainda aqueles que tenham sido assumidos pela concessionária após a data de notificação desde que tenham sido previamente autorizados pelo concedente, através do Ministro.

3 — A assunção de obrigações por parte do concedente é efectuada, sem prejuízo do seu direito de regresso sobre a concessionária, pelas obrigações por esta contraídas que tenham exorbitado da gestão normal da concessão.

4 — Pelo resgate, a concessionária tem direito a uma indemnização cujo valor deve atender ao valor contabilístico, à data do resgate, dos bens transmitidos para o concedente, livres de quaisquer ónus ou encargos, e ao valor de eventuais lucros cessantes.

5 — O valor contabilístico dos bens referidos no número anterior, à data do resgate, entende-se líquido de amortizações e de participações financeiras e subsídios a fundo perdido, incluindo-se nestes o valor dos bens cedidos pelo concedente.

6 — Para efeitos do cálculo da indemnização, o valor dos bens que se encontrem anormalmente depreciados ou deteriorados devido a deficiência da concessionária na sua manutenção ou reparação deve ser determinado de acordo com o seu estado de funcionamento efectivo.

Cláusula 47.^a**Rescisão do contrato pelo concedente**

1 — O concedente pode rescindir o presente contrato no caso de violação grave, não sanada ou não sanável, das obrigações contratuais da concessionária.

2 — Constituem, nomeadamente, causas de rescisão do contrato por parte do concedente os seguintes factos ou situações:

a) Desvio do objecto e fins da concessão;

b) Suspensão ou interrupção injustificadas da actividade objecto da concessão;

c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização, repetida desobediência às determinações do concedente, ou sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;

d) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das infra-estruturas ou ainda à sua necessária ampliação;

e) Recusa ou impossibilidade da concessionária em retomar a concessão nos termos do disposto no n.º 8 da cláusula 42.^a ou, quando o tiver feito, continuação das situações que motivaram o sequestro;

f) Cobrança dolosa das tarifas com valor superior aos fixados;

g) Dissolução ou insolvência da concessionária;

h) Transmissão ou oneração da concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;

i) Recusa da reconstituição atempada da caução.

3 — Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior.

4 — Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos na presente cláusula ou qualquer outro que, nos termos do disposto no n.º 1 desta cláusula, possa motivar a rescisão do contrato, o concedente, através do Ministro, deve notificar a concessionária para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de uma violação não sanável.

5 — Caso a concessionária não cumpra as suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento, nos termos determinados pelo concedente, este pode rescindir o presente contrato mediante comunicação enviada à concessionária, por carta registada e com aviso de recepção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — Caso o concedente pretenda rescindir este contrato, designadamente pelos factos referidos na alínea g) do n.º 1, deve previamente notificar os principais credores da concessionária que sejam conhecidos para, no prazo que lhes for determinado, nunca superior a três meses, proporem uma solução que possa sobrestar à rescisão, desde que o concedente com ela concorde.

7 — A comunicação da decisão de rescisão referida no n.º 5 desta cláusula produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

8 — A rescisão prevista no n.º 1 implica a transmissão gratuita de todos os bens e meios afectos à concessão para o concedente, sem qualquer indemnização, e bem assim a perda da caução prestada nos termos da cláusula 32.^a, sem prejuízo do direito do concedente ser indemnizado pelos prejuízos sofridos, nos termos gerais de direito.

Cláusula 48.^a

Rescisão do contrato pela concessionária

1 — A concessionária pode rescindir o presente contrato com fundamento em incumprimento grave das obrigações do concedente, se daí resultarem perturbações que ponham em causa o exercício da actividade concedida.

2 — A rescisão prevista no número anterior implica a transmissão de todos os bens e meios afectos à con-

cessão para o concedente, sem prejuízo do direito da concessionária de ser ressarcida dos prejuízos que lhe foram causados, incluindo o valor dos investimentos efectuados e lucros cessantes calculados nos termos previstos anteriormente para o resgate.

3 — A rescisão deste contrato produz efeitos à data da sua comunicação ao concedente por carta registada com aviso de recepção.

4 — No caso de rescisão prevista no n.º 1 desta cláusula, a concessionária deve seguir o procedimento previsto para o concedente nos n.ºs 4 e 5 da cláusula anterior.

Cláusula 49.^a

Exercício dos poderes do concedente

Os poderes do concedente referidos no presente contrato, excepto quando devam ser exercidos pelo Ministro, devem ser exercidos pela DGGE, sendo os actos praticados pelo respectivo director-geral, ou pela ERSE, consoante as competências de cada uma destas entidades.

Cláusula 50.^a

Litígios entre concedente e concessionária

1 — As Partes manifestam o seu empenho no bom relacionamento entre si e acordam que, constatada por qualquer delas a existência de um litígio ou diferendo relativo à interpretação, integração, aplicação, execução ou cumprimento do presente contrato, bem como relativamente à respectiva validade, ou à necessidade de precisar, completar ou actualizar o seu conteúdo, ou ainda relativamente a actos administrativos referentes à execução do contrato, nos termos previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, será o mesmo, em primeiro lugar, objecto de uma tentativa de resolução amigável.

2 — Caso o diferendo não seja resolvido de uma forma consensual no prazo de 15 dias a contar da data da remissão do litígio para a outra parte para a tentativa de resolução amigável, será o mesmo dirimido por um tribunal arbitral nos termos da presente cláusula.

3 — O tribunal arbitral será constituído nos termos dos números seguintes e, supletivamente, de acordo com a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

4 — O tribunal será constituído por um árbitro único, se as Partes acordarem na respectiva designação, ou, na falta desse acordo no prazo de 10 dias, cada uma das Partes designará um árbitro, cabendo aos dois árbitros nomeados, nos cinco dias seguintes, a designação do terceiro árbitro, que presidirá.

5 — Na falta de acordo entre os árbitros designados pelas partes verificado ao fim de cinco dias, o terceiro árbitro será indicado pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, a requerimento de qualquer das partes.

6 — O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e comunicar a sua decisão às partes.

7 — Se decorrer mais de um mês sobre a data de indicação do primeiro árbitro sem que o tribunal arbitral se encontre constituído, pode qualquer das partes recorrer ao tribunal judicial competente para a resolução do litígio em causa.

8 — Caso não se verifique acordo quanto ao objecto do litígio, este será o que resultar da petição do demandante e da eventual reconvenção do demandado.

9 — O tribunal arbitral funcionará em Lisboa, cabendo ao árbitro único ou ao árbitro presidente escolher o local em que o mesmo reunirá, e utilizará a língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas no presente contrato, com as regras estabelecidas pelo próprio tribunal arbitral e, ainda, subsidiariamente, pelo disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

10 — O tribunal arbitral julgará segundo o direito português constituído, podendo as partes recorrer das respectivas decisões.

11 — As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo de três meses a contar do termo da instrução do processo ou do encerramento da audiência de discussão e julgamento, se a esta houver lugar.

12 — O prazo referido no número anterior é prorrogável, por decisão do árbitro único ou do árbitro presidente, consoante o caso, até ao máximo de seis meses.

13 — No caso de o tribunal arbitral ser constituído por dois árbitros designados pelas partes e um árbitro presidente, as respectivas decisões são tomadas por maioria.

14 — A determinação dos honorários dos árbitros será feita de acordo com a tabela de cálculo dos honorários dos árbitros, anexa ao Regulamento do Centro de Arbitragem da Associação Comercial de Lisboa, tendo por base o valor da causa, o qual será igual ao valor do pedido da parte demandante ou ao cúmulo dos valores deste e do pedido reconvenicional da parte demandada, caso haja reconvenção, devendo a repartição pelas Partes do montante daqueles honorários constar da decisão que for proferida a final.

15 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as partes reservam-se o direito de, na vigência e após o termo do presente contrato e antes ou na pendência de um litígio instaurado no tribunal arbitral, requerer nos tribunais comuns as providências cautelares previstas na lei de processo civil que entenderem por convenientes para defesa dos seus direitos.

16 — Caso as providências previstas no número anterior sejam requeridas antes de constituído o tribunal arbitral, deve iniciar-se imediatamente o procedimento da sua constituição e ser-lhe submetido o litígio para respectiva resolução.

Cláusula 51.^a

Litígios entre concessionária e utilizadores

1 — A concessionária e os seus utilizadores podem celebrar convenções de arbitragem nos termos fixados na cláusula anterior, para a solução dos litígios emergentes dos respectivos contratos ou para superar as dificuldades na celebração de acordos de que dependa, nos termos da lei ou do presente contrato, o exercício de direitos ou o cumprimento de deveres de que são titulares.

2 — Os actos da concessionária praticados por via administrativa, nos casos em que a lei, os regulamentos ou este contrato lhe conferem essa prerrogativa, são sempre imputáveis, para efeitos de recurso contencioso, ao respectivo conselho de administração.

Cláusula 52.^a

Litígios entre concessionária e terceiros

A responsabilidade contratual ou extracontratual geral da concessionária por actos de gestão privada ou de gestão pública efectiva-se nos termos e pelos meios previstos na lei civil e administrativa.

Cláusula 53.^a

Comunicações

Qualquer comunicação entre as Partes contratantes relativa ao presente contrato será feita mediante carta registada com aviso de recepção, sem prejuízo da utilização cumulativa de outro meio considerado idóneo, para os endereços constantes da identificação das partes no presente contrato.

Cláusula 54.^a

Prazos

1 — Na falta de disposição especial prevista na lei ou neste contrato, o prazo para os actos a praticar pela concessionária ou pelo concedente, quer por intermédio do Ministro, da DGGE e do director-geral de Geologia e Energia ou de qualquer outro órgão administrativo, é de 10 dias.

2 — Sempre que o exercício de um direito por parte da concessionária dependa de aprovação ou autorização do concedente, quer por intermédio do Ministro, da DGGE e do director-geral de Geologia e Energia ou de qualquer outro órgão administrativo, consideram-se estas concedidas se a decisão não for proferida no prazo de 90 dias a contar da formulação do pedido ou da apresentação do processo para esse efeito.

3 — Se a concessão da aprovação ou da autorização depender de quaisquer formalidades, designadamente de pareceres de quaisquer outras entidades, os mesmos devem ser solicitados em conjunto, cominando-se um prazo para a sua elaboração, que não deverá exceder os 30 dias.

4 — Para efeitos do n.º 2, consideram-se dependentes de aprovação ou autorização do concedente os casos de:

- a) Aprovação de projectos;
- b) Licenciamento de obras, trabalhos e actividades;
- c) Redução de caução.

5 — Para o cômputo dos prazos previstos nesta cláusula considera-se que os mesmos se suspendem sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável à concessionária.

6 — Os prazos fixados em dias neste contrato são contados nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula 55.^a

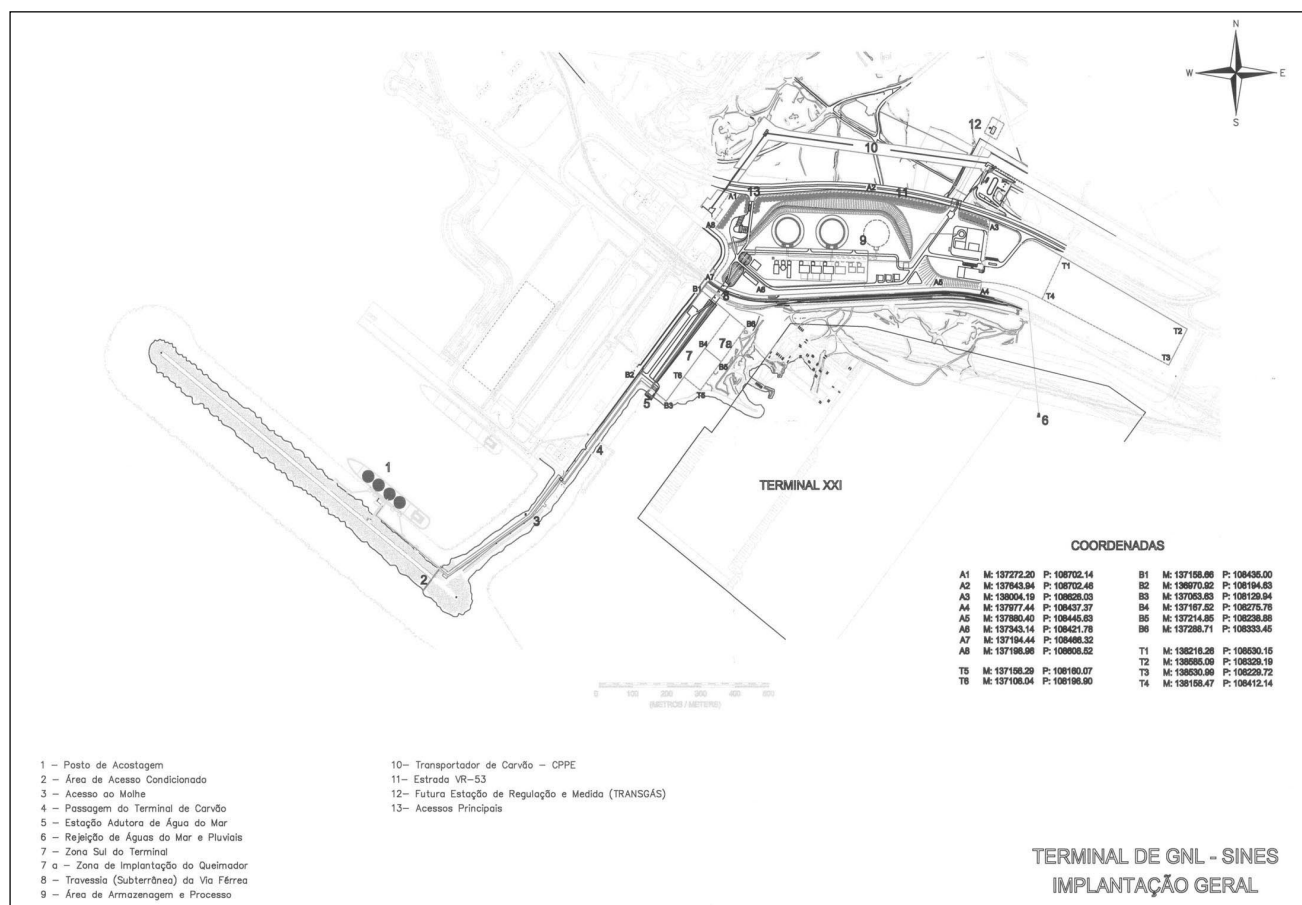
Anexos

Integram o presente contrato os seguintes anexos:

- Anexo I — planta;
- Anexo II — seguros.

ANEXO I

Planta



ANEXO II

Seguros

1 — Seguro de responsabilidade civil (cláusula 31.^a, n.ºs 1 e 2) — montante — € 44 239 763, para o conjunto das concessões da actividade de transporte de gás natural através da RNTGN, atribuída à REN — Gasodutos, S. A., de armazenamento subterrâneo, atribuída à REN — Armazenagem, S. A., e de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito em terminais de GNL, atribuída à REN Atlântico, Terminal de GNL, S. A.

2 — Seguros para cobertura dos riscos da concessão (danos próprios) — cláusula 31.^a, n.ºs 4 e 5 — montante — de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito em terminais de GNL, atribuída à REN Atlântico, Terminal de GNL, S. A.

3 — Seguro de fiscalização (cláusula 34.^a):

DGGE:

Montante — € 250 000 por pessoa segura;
Número de pessoas seguras — seis;
Número de dias/ano — seis;

ERSE:

Montantes e número de pessoas seguras:

€ 560 000 — uma pessoa;
€ 400 000 — duas pessoas;
€ 300 000 — três pessoas;

Número de dias/ano — seis.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2006

O Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, ao estabelecer as bases gerais da organização e do funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) em Portugal, bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das várias actividades que integram o SNGN e à organização dos mercados de gás natural, prevê que a recepção, o armazenamento e a regaseificação de GNL e o armazenamento subterrâneo, o transporte e a distribuição são actividades exercidas em regime de concessão de serviço público.

No desenvolvimento dos princípios acima referidos, o Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, dispõe que a atribuição das concessões para o exercício de cada uma das actividades acima mencionadas compete ao Conselho de Ministros, sendo os respectivos contratos de concessão outorgados pelo ministro responsável pela área da energia, em representação do Estado.

O mesmo diploma estabelece ainda, no seu artigo 68.º, que a concessão do serviço público de armazenamento subterrâneo de gás natural em cavidades situadas em Guarda Norte, Carriço, concelho de Pombal, é atribuída a uma sociedade em relação de domínio total inicial com a Rede Eléctrica Nacional, S. A. — REN.

Tendo em consideração a alteração do quadro legal do sector, iniciada com o Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2006, de 30 de Junho, veio autorizar a REN a constituir novas sociedades cujos objectos visem assegurar o exercício das concessões de serviço público, nomeadamente de armazenamento subterrâneo. Neste

caso, a referida resolução determinou a sua designação como REN — Armazenagem, S. A.

Considerando, por último, que o Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, contém as bases das concessões nele previstas, estão, pois, reunidas as condições para atribuir a concessão de serviço público do armazenamento subterrâneo de gás natural em cavidades situadas em Guarda Norte, Carriço, concelho de Pombal, aprovando a minuta do respectivo contrato a celebrar entre o Estado Português e a sociedade REN — Armazenagem, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de concessão do serviço público do armazenamento subterrâneo de gás natural em cavidades situadas em Guarda Norte, Carriço, concelho de Pombal, a celebrar entre o Estado Português e a sociedade REN — Armazenagem, S. A., bem como os respectivos anexos.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Agosto de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Minuta do contrato de concessão da actividade de recepção e armazenamento subterrâneo de gás natural entre o Estado Português e a REN — Armazenagem, S. A.

Cláusula 1.ª

Definições e interpretação

1 — Para os efeitos do presente contrato, incluindo os seus anexos, os termos e as siglas abaixo indicados terão o significado que a seguir lhes é apontado, salvo se do contexto resultar sentido diferente:

«Concedente» — Estado Português, enquanto signatário do contrato ou primeiro outorgante;

«Concessionária» — REN — Armazenagem, S. A., sociedade signatária do contrato ou segunda outorgante;

«Cushion gas» — fracção de gás natural armazenado abaixo da pressão mínima absoluta de segurança e que apenas é utilizável no momento em que a cavidade for desactivada;

«DGGE» — Direcção-Geral de Geologia e Energia;

«ERSE» — Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;

«Gás condicionado» — fracção de gás natural armazenado entre a pressão mínima operacional e a pressão mínima absoluta de segurança, apenas utilizável em períodos limitados;

«GNL» — gás natural na forma liquefeita;

«Ministro» — Ministro da Economia e da Inovação ou o membro do Governo com outra designação que, de acordo com a respectiva lei orgânica, superintenda no sector da energia;

«Partes» — o concedente, por um lado, e a concessionária, por outro;

«PDIR» — Plano de Desenvolvimento e Investimento da RNTIAT;

«RNDGN» — rede nacional de distribuição de gás natural, enquanto conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás natural;

«RNTGN» — rede nacional de transporte de gás natural, enquanto conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural;

«RNTIAT» — rede nacional de transporte, infra-estruturas de armazenamento e terminais de GNL, enquanto conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção e ao transporte em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à recepção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL;

«SNGN» — Sistema Nacional de Gás Natural, enquanto conjunto de princípios, organizações, agentes e infra-estruturas relacionados com as actividades de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, armazenamento subterrâneo de gás natural, transporte de gás natural, distribuição de gás natural, comercialização de gás natural, operação de mercados de gás natural, operação logística de mudança de comercializador de gás natural;

«Utilizador» — pessoa singular ou colectiva que entrega ou recebe gás natural através da infra-estrutura de armazenamento.

2 — Neste contrato, a menos que o respectivo contexto imponha um sentido diverso:

a) As referências a preceitos legais ou contratuais serão interpretadas como abrangendo as modificações de que os mesmos sejam objecto;

b) As referências a cláusulas, números ou anexos devem interpretar-se como visando as cláusulas, números ou anexos do presente contrato;

c) As referências a este contrato abrangem os respectivos anexos;

d) As expressões definidas no singular poderão ser utilizadas no plural, e vice-versa, com a correspondente alteração do respectivo significado.

3 — As epígrafes das cláusulas do presente contrato são utilizadas por razões de simplificação, não constituindo suporte da interpretação ou integração do mesmo.

4 — Os anexos ao presente contrato fazem parte integrante do mesmo para todos os efeitos legais e contratuais.

5 — Caso alguma das cláusulas do presente contrato venha a ser julgada nula ou por qualquer forma inválida, ineficaz ou inexecutável, por uma entidade competente para o efeito, tal nulidade, invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade não afectará a validade das restantes cláusulas do contrato, comprometendo-se as partes a acordar, de boa-fé, uma disposição que substitua aquela e que, tanto quanto possível, produza os mesmos efeitos.

6 — Na interpretação e integração do regime do presente contrato, prevalece o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 30/2006, de 15 de Fevereiro, e 140/2006, de 26 de Julho, bem como o disposto na respectiva base de concessão aplicável.

7 — Nos casos omissos aplica-se o disposto na respectiva base de concessão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.

8 — Na interpretação e integração do regime do presente contrato entender-se-á que à prevalência do concedente na boa e atempada execução do serviço público corresponde a prevalência do interesse económico da concessionária.

Cláusula 2.ª

Objecto da concessão

1 — A presente concessão tem por objecto a actividade de armazenamento subterrâneo de gás natural, exercida em regime de serviço público.

2 — Integram-se no objecto da concessão:

a) O recebimento, a injeção, o armazenamento subterrâneo, a extracção, o tratamento e a entrega de gás

natural, quer para a constituição e manutenção de reservas de segurança quer para fins operacionais e comerciais;

b) A construção, a operação, a exploração, a manutenção e a expansão das respectivas infra-estruturas e, bem assim, das instalações necessárias para a sua operação.

Cláusula 3.ª

Outras actividades

Precedendo autorização do Ministro, dada caso a caso, a concessionária pode exercer outras actividades para além da que se integra no objecto deste contrato, no respeito pela legislação aplicável ao sector do gás natural, com fundamento no proveito daí resultante para a presente concessão ou com vista a otimizar a utilização dos bens afectos à mesma, desde que essas actividades sejam acessórias ou complementares e não prejudiquem a regularidade e a continuidade da prestação do serviço público.

Cláusula 4.ª

Área e localização geográfica da concessão

1 — A presente concessão compreende as três cavidades de armazenamento subterrâneo de gás natural, no sítio da Guarda Norte, Carriço, concelho de Pombal, identificadas como TGC-5, TGC-3 e TGC-4, identificadas na planta que constitui o anexo I do presente contrato, incluindo as inerentes instalações de superfície, estando as duas primeiras já em operação e a terceira em construção, bem como os direitos de utilização do subsolo para a construção de pelo menos mais duas cavidades de armazenamento subterrâneo no mesmo local.

2 — Integram ainda a presente concessão as cavidades de armazenamento subterrâneo de gás natural localizadas no mesmo sítio referido no número anterior que a concessionária vier a adquirir à sociedade Transgás Armazenagem, S. A., nos termos do n.º 3 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.

Cláusula 5.ª

Prazo da concessão

1 — A concessão tem a duração de 40 anos contados a partir da data da celebração deste contrato.

2 — A concessão pode ser renovada se o interesse público assim o justificar e a concessionária tiver cumprido as suas obrigações legais e contratuais.

3 — A intenção de renovação da concessão deve ser comunicada à concessionária pelo concedente com a antecedência mínima de dois anos relativamente ao termo do prazo da concessão.

4 — No cômputo do prazo de concessão não se contam os atrasos na implantação de infra-estruturas ou a suspensão da exploração do serviço devidos a:

- a) Casos de força maior;
- b) Acções ou omissões imputáveis ao concedente que contrariem a lei ou o presente contrato;
- c) Suspensões da construção ou da exploração do serviço determinadas pelo concedente por razões de interesse público e que não sejam devidas a incumprimento da lei ou deste contrato imputável à concessionária;
- d) Quaisquer outras circunstâncias consideradas atendíveis pelo Ministro.

5 — A concessionária deve notificar o concedente, através da DGGE, de quaisquer factos que ocorram nos termos do número anterior e que sejam susceptíveis de suspender o cômputo do prazo da concessão.

Cláusula 6.ª

Serviço público

1 — A concessionária deve desempenhar a actividade concessionada de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adoptar, para o efeito, os melhores procedimentos, meios e tecnologias utilizados no sector do gás, com vista a garantir, designadamente, a segurança de pessoas e bens e a segurança do abastecimento.

2 — No âmbito da sua capacidade de armazenamento subterrâneo de gás natural, a concessionária deve dar prioridade às entidades sujeitas à obrigação de constituição e de manutenção de reservas de segurança, nos termos da regulamentação aplicável e sem prejuízo da capacidade necessária à operação das próprias infra-estruturas e à gestão técnica global do SNGN.

3 — O volume de gás condicionado existente nas cavernas da concessionária deve ser considerado para os efeitos do cômputo das reservas de segurança a que os utilizadores estão obrigados.

4 — Com o objectivo de assegurar a permanente adequação da concessão às exigências da regularidade, da continuidade e da eficiência do serviço público, o concedente reserva-se o direito de alterar, por via legal ou regulamentar, as condições da sua exploração.

5 — Quando, por efeito do disposto no número anterior, se alterem significativamente as condições de exploração da concessão, o concedente compromete-se a promover a reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão, nos termos previstos na cláusula 38.ª, desde que a concessionária não possa legitimamente prover a tal reposição recorrendo aos meios resultantes de uma correcta e prudente gestão.

Cláusula 7.ª

Direitos e obrigações da concessionária

A concessionária beneficia dos direitos e encontra-se sujeita às obrigações estabelecidos nos Decretos-Leis n.ºs 30/2006, de 15 de Fevereiro, e 140/2006, de 26 de Julho, e demais legislação e regulamentação aplicáveis à actividade que integra o objecto da concessão, sem prejuízo dos demais direitos e obrigações estabelecidos no presente contrato.

Cláusula 8.ª

Princípios aplicáveis às relações com os utilizadores

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 6.ª, a concessionária deve proporcionar aos utilizadores, de forma não discriminatória e transparente, o acesso às respectivas infra-estruturas nos termos previstos no presente contrato e na legislação e regulamentação aplicáveis, não podendo estabelecer diferenças de tratamento entre os referidos utilizadores que não resultem da aplicação de critérios ou de condicionalismos legais, regulamentares ou técnicos ou ainda de condicionalismos de natureza contratual desde que aceites pela ERSE.

2 — O disposto no número anterior não impede a concessionária de celebrar contratos a longo prazo com

quaisquer utilizadores, no respeito pelas regras da concorrência e da regulamentação.

3 — A concessionária deve facultar aos utilizadores do armazenamento as informações de que estes necessitam para o acesso ao armazenamento.

4 — A concessionária pode recusar, fundamentadamente, o acesso às respectivas infra-estruturas com base na falta de capacidade ou se esse acesso a impedir de cumprir as suas obrigações de serviço público.

5 — Os utilizadores devem prestar à concessionária todas as informações que esta considere necessárias à correcta exploração das respectivas infra-estruturas e instalações.

6 — A concessionária deve assegurar o tratamento de dados de utilização do armazenamento no respeito pelas disposições legais de protecção de dados pessoais e preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no seu relacionamento com os utilizadores.

7 — A concessionária deve manter um registo, por um prazo de cinco anos, das queixas ou reclamações que lhe tenham sido apresentadas pelos utilizadores.

Cláusula 9.^a

Bens e meios afectos à concessão

1 — Consideram-se afectos à concessão os bens que constituem o armazenamento subterrâneo de gás natural, designadamente:

a) As cavidades de armazenamento subterrâneo de gás natural, identificadas na cláusula 4.^a;

b) Outras cavidades de armazenamento subterrâneo que a concessionária venha a construir;

c) As cavidades de armazenamento subterrâneo que a concessionária venha a adquirir nos termos do n.º 2 da cláusula 4.^a;

d) As instalações afectas à injeção, à extracção, à compressão, à secagem e à redução de pressão para entrega à RNTGN, incluindo todo o equipamento de controlo, regulação e medida indispensável à operação e ao funcionamento das infra-estruturas e das instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural;

e) As instalações e os equipamentos de lixiviação;

f) As instalações e os equipamentos de telecomunicações, telemedida e telecomando afectas à gestão de todas as infra-estruturas e instalações de armazenamento subterrâneo.

2 — Consideram-se ainda afectos à concessão:

a) Os imóveis pertencentes à concessionária em que estejam implantados os bens referidos no número anterior, assim como as servidões constituídas em benefício da concessão;

b) Outros bens móveis ou direitos relativos a bens imóveis utilizados ou relacionados com o exercício da actividade objecto da concessão;

c) Os direitos inerentes à construção de cavidades subterrâneas;

d) Os direitos de expansão do volume físico de armazenamento subterrâneo de gás natural necessários à garantia da segurança do abastecimento no âmbito do SNGN;

e) O «cushion gas» associado a cada cavidade;

f) Os direitos privativos de propriedade intelectual e industrial de que a concessionária seja titular;

g) Quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento das obrigações da concessionária, por força de obrigação emergente da lei ou deste contrato e enquanto durar essa vinculação;

h) As relações e posições jurídicas directamente relacionadas com a presente concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação e de prestação de serviços.

Cláusula 10.^a

Inventário do património

1 — A concessionária deve elaborar e manter permanentemente actualizado e à disposição do concedente um inventário do património afecto à concessão.

2 — No inventário a que se refere o número anterior devem mencionar-se os ónus ou encargos que recaem sobre os bens afectos à concessão.

3 — Os bens e direitos tornados desnecessários à actividade concedida devem ser abatidos ao inventário da concessão nos termos do n.º 2 da cláusula 12.^a

Cláusula 11.^a

Manutenção dos meios afectos à concessão

1 — A concessionária obriga-se a manter, durante o prazo de vigência da concessão, em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança os bens e meios afectos à concessão, efectuando para tanto as reparações, renovações, adaptações e modernizações necessárias ao bom desempenho do serviço público concedido.

2 — Não se tratando de reparações, renovações ou adaptações urgentes, deve a concessionária, sempre que elas impliquem interrupção, diminuição ou condicionamento da actividade objecto da presente concessão, comunicá-las com antecedência razoável aos utilizadores afectados por tais medidas.

Cláusula 12.^a

Regime de oneração e transmissão dos bens afectos à concessão

1 — A concessionária não pode onerar ou transmitir, por qualquer forma, os bens que integram a concessão, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os bens e direitos que tenham perdido utilidade para a concessão devem ser abatidos ao inventário referido na cláusula 10.^a, mediante prévio pedido de autorização da concessionária ao concedente, que se considera deferida se este não se opuser no prazo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

3 — A oneração ou transmissão de bens imóveis afectos à concessão fica sujeita a autorização do Ministro.

4 — A oneração ou transmissão de bens ou direitos afectos à concessão em desrespeito do disposto no presente contrato determina a nulidade dos respectivos actos ou contratos.

Cláusula 13.^a

Posse e propriedade dos bens

1 — A concessionária detém a posse e propriedade dos bens afectos à concessão até à extinção desta.

2 — Com a extinção da concessão, os bens a ela afectos transmitem-se para o concedente nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 43.^a

Cláusula 14.^a

Concessionária, objecto social, sede e forma

1 — A concessionária deve ter como objecto social principal, ao longo de todo o período de duração do presente contrato, o exercício da actividade integrada no objecto da concessão, devendo manter ao longo do mesmo período a sua sede em Portugal e a forma de sociedade anónima, regulada pela lei portuguesa.

2 — O objecto social da concessionária pode incluir o exercício de outras actividades para além da que integra o objecto da concessão e, bem assim, a participação no capital de outras sociedades, desde que seja respeitado o disposto na legislação aplicável ao sector do gás natural.

Cláusula 15.^a

Ações da sociedade concessionária

1 — Todas as acções representativas do capital social da concessionária são obrigatoriamente nominativas.

2 — A oneração e a transmissão de acções representativas do capital social da concessionária dependem, sob pena de nulidade, de autorização prévia do Ministro, a qual não pode ser infundadamente recusada, e considera-se tacitamente concedida se não for recusada, por escrito, no prazo de 60 dias a contar da data da respectiva solicitação.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior a oneração de acções efectuada em benefício das entidades financiadoras da actividade que integra o objecto da presente concessão e no âmbito dos contratos de financiamento que venham a ser celebrados pela concessionária para o efeito, desde que as entidades financiadoras assumam, nos referidos contratos, a obrigação de obter a autorização prévia do concedente em caso de execução das garantias de que resulte a transmissão a terceiros das acções oneradas.

4 — A oneração de acções referida no número anterior deve, em qualquer caso, ser comunicada ao concedente, a quem deve ser enviada, no prazo de 30 dias a contar da data em que seja constituída, cópia autenticada do documento que formaliza a oneração e, bem assim, informação detalhada sobre quaisquer outros termos e condições que forem estabelecidos.

Cláusula 16.^a

Deliberações dos órgãos da sociedade concessionária e acordos entre accionistas

1 — Ficam sujeitas a autorização prévia do concedente, através do Ministro, as deliberações da concessionária relativas à alteração do objecto social e à transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade.

2 — Os acordos parassociais celebrados entre os accionistas da concessionária, bem como as respectivas alterações, devem ser objecto de aprovação prévia pelo concedente, dada através do Ministro.

3 — As autorizações e aprovações, pelo concedente, previstas na presente cláusula não podem ser infundadamente recusadas e consideram-se tacitamente concedidas se não forem recusadas, por escrito, no prazo de 60 dias a contar da data da respectiva solicitação.

Cláusula 17.^a

Financiamento

1 — A concessionária deve promover o financiamento adequado ao desenvolvimento do objecto da concessão

de forma a cumprir cabal e atempadamente todas as obrigações que assume no presente contrato.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a concessionária deve manter no final de cada ano um rácio de autonomia financeira superior a 20 %.

Cláusula 18.^a

Projectos

1 — A construção e a exploração das infra-estruturas que integram esta concessão ficam sujeitas à aprovação dos respectivos projectos nos termos da legislação aplicável.

2 — A concessionária é responsável, no respeito pela legislação e pela regulamentação aplicáveis, pela concepção, pelo projecto e pela construção de todas as infra-estruturas e instalações abrangidas pela concessão, incluindo a sua remodelação e expansão.

3 — A aprovação de quaisquer projectos pelo concedente não implica, para este, qualquer responsabilidade derivada de erros de concepção, de projecto, de construção ou da inadequação das instalações e do equipamento ao serviço da concessão.

Cláusula 19.^a

Direitos e deveres decorrentes da aprovação dos projectos

1 — A aprovação dos respectivos projectos confere à concessionária, nomeadamente, os seguintes direitos:

a) Utilizar, de acordo com a legislação aplicável, os bens do domínio público ou privado do Estado e de outras pessoas colectivas públicas para o estabelecimento ou a passagem das respectivas infra-estruturas ou instalações;

b) Constituir, nos termos da legislação aplicável, as servidões sobre os imóveis necessárias ao estabelecimento das respectivas infra-estruturas ou instalações;

c) Proceder à expropriação, por utilidade pública e urgente, nos termos da legislação aplicável, dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos necessários ao estabelecimento das respectivas infra-estruturas ou instalações.

2 — As licenças e autorizações exigidas por lei para a exploração das infra-estruturas e instalações consideram-se outorgadas à concessionária com a aprovação dos respectivos projectos, sem prejuízo da verificação por parte das entidades licenciadoras da conformidade na sua execução.

3 — Cabe à concessionária o pagamento das indemnizações decorrentes do exercício dos direitos referidos no n.º 1.

4 — No atravessamento de terrenos do domínio público ou do domínio privado do Estado, de terrenos de outras pessoas colectivas de direito público e de terrenos de particulares, a concessionária deve adoptar os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável e proceder à reparação de todos os prejuízos que resultem dos trabalhos executados.

Cláusula 20.^a

Planeamento, remodelação e expansão das infra-estruturas

1 — O planeamento das infra-estruturas da concessionária deve integrar-se no planeamento da RNTIAT,

nos termos previstos na legislação e na regulamentação aplicáveis.

2 — Constitui encargo e responsabilidade da concessionária o planeamento, a remodelação e a expansão das infra-estruturas de armazenamento subterrâneo que integram a concessão, com vista a assegurar a existência permanente de capacidade de armazenamento.

3 — A concessionária deve observar na remodelação e na expansão das infra-estruturas os prazos de execução adequados à permanente satisfação das necessidades identificadas no respectivo PDIR.

4 — A concessionária fica obrigada ao cumprimento do plano de investimentos nas infra-estruturas de armazenamento subterrâneo que integram a concessão, que elaborou e apresentou ao concedente, que o aprovou, e que constitui o anexo II do presente contrato.

5 — O plano de investimentos previsto no número anterior deve ser integrado, enquadrado e eventualmente ajustado pelos PDIR que subsequentemente vierem a ser aprovados.

Cláusula 21.^a

Direitos de propriedade industrial e serviços de terceiros

A concessionária deve respeitar, no exercício da sua actividade, as normas relativas à tutela e à salvaguarda dos direitos privativos de propriedade industrial, sendo da sua exclusiva responsabilidade os efeitos decorrentes da sua violação.

Cláusula 22.^a

Condições de exploração

1 — A concessionária é responsável pela exploração das infra-estruturas e pela manutenção das capacidades de armazenamento em condições de segurança, fiabilidade e qualidade do serviço, no respeito pela legislação e pela regulamentação aplicáveis.

2 — A concessionária deve assegurar-se de que o gás natural injectado, armazenado ou extraído cumpre as características técnicas e as especificações de qualidade estabelecidas na regulamentação aplicável e que o seu armazenamento subterrâneo é efectuado em condições técnicas adequadas de forma a garantir a segurança de pessoas e bens.

3 — A concessionária deve, ainda, no âmbito do exercício da actividade concessionada, gerir os fluxos de gás natural assegurando a sua interoperacionalidade com a rede de transporte a que está ligada, no quadro da gestão técnica global do SNGN.

Cláusula 23.^a

Deveres de informação

1 — A concessionária fica obrigada a fornecer ao concedente, através da DGGE, todos os elementos que este lhe solicitar relativos à concessão e a outras actividades autorizadas nos termos da cláusula 3.^a, designadamente os necessários à resposta a quaisquer pedidos da Comissão Europeia.

2 — A concessionária deve fornecer ao operador da rede à qual esteja ligada e aos agentes de mercado as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente do SNGN.

3 — A concessionária deve, ainda, solicitar, receber e tratar todas as informações de todos os operadores de mercados e de todos os agentes directamente inte-

ressados necessárias à boa gestão das respectivas infra-estruturas.

Cláusula 24.^a

Participação de desastres e acidentes

1 — A concessionária fica obrigada a participar imediatamente à DGGE todos os desastres e acidentes ocorridos nas suas instalações e, se tal não for possível, no prazo máximo de três dias a contar desde a data da ocorrência.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades públicas, sempre que dos desastres ou acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, a concessionária deve elaborar e enviar ao concedente um relatório técnico com a análise das circunstâncias da ocorrência e com o estado das instalações.

Cláusula 25.^a

Ligação das infra-estruturas à RNTGN

A ligação das infra-estruturas de armazenamento subterrâneo à RNTGN faz-se nas condições previstas nos regulamentos aplicáveis.

Cláusula 26.^a

Relacionamento com a concessionária da RNTGN no âmbito da gestão técnica global do SNGN

A concessionária fica sujeita às obrigações que decorrem do exercício por parte da concessionária da RNTGN das suas competências em matéria de gestão técnica global do SNGN, planeamento da RNTIAT e segurança do abastecimento, nos termos previstos na legislação e na regulamentação aplicáveis.

Cláusula 27.^a

Interrupção por facto imputável ao utilizador

1 — A concessionária pode interromper a prestação do serviço público concessionado aos utilizadores nos termos da regulamentação aplicável e, nomeadamente, nos seguintes casos:

a) Alteração não autorizada do funcionamento de equipamentos ou sistemas de ligação às infra-estruturas e instalações de armazenamento subterrâneo que ponha em causa a segurança ou a regularidade do serviço público;

b) Incumprimento grave dos regulamentos aplicáveis ou, em caso de emergência, das suas ordens e instruções;

c) Incumprimento de obrigações contratuais que expressamente estabeleçam esta sanção.

2 — A concessionária pode, ainda, interromper a prestação do serviço público concessionado aos utilizadores que causem perturbações que afetem a qualidade do serviço prestado quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, os utilizadores, após aviso da concessionária, não corrigem as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.

Cláusula 28.^a

Interrupções por razões de interesse público ou de serviço

1 — A prestação do serviço público pode ser interrompida pela concessionária por razões de interesse

público, nomeadamente quando se trate da execução de planos nacionais de emergência, declarada ao abrigo de legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — A concessionária pode, ainda, interromper a actividade objecto da concessão por razões de serviço, quando haja necessidade imperiosa de realizar obras ou trabalhos de ligação, reparação ou conservação das infra-estruturas ou instalações, desde que tenham sido esgotadas todas as possibilidades alternativas.

3 — Nas situações previstas nos números anteriores, a concessionária deve avisar a DGGE, a concessionária da RNTGN e os utilizadores das respectivas infra-estruturas que possam vir a ser afectados com a antecedência mínima de trinta e seis horas, salvo no caso da realização de trabalhos que a segurança de pessoas e bens torne inadiáveis ou quando haja necessidade urgente de trabalhos para garantir a segurança das infra-estruturas e das instalações.

Cláusula 29.^a

Medidas de protecção

1 — Sem prejuízo das medidas de emergência que podem ser adoptadas pelo concedente, se se verificar uma situação que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens, deve a concessionária promover imediatamente as medidas que entender necessárias em matéria de segurança.

2 — As medidas referidas no número anterior devem ser imediatamente comunicadas à DGGE, às respectivas autoridades concelhias, à autoridade policial da zona afectada e, se for caso disso, ao Serviço Nacional de Protecção Civil.

Cláusula 30.^a

Responsabilidade civil

1 — A concessionária é responsável, nos termos gerais de direito, por quaisquer prejuízos causados ao concedente ou a terceiros, pela culpa ou pelo risco, no exercício da actividade objecto da concessão.

2 — Para os efeitos do disposto no artigo 509.º do Código Civil, entende-se que a utilização das infra-estruturas e das instalações integradas na concessão é feita no exclusivo interesse da concessionária.

Cláusula 31.^a

Cobertura por seguros

1 — Para garantir o cumprimento das suas obrigações, a concessionária fica obrigada a celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil.

2 — O montante do seguro mencionado no número anterior tem um valor mínimo obrigatório definido no anexo III do presente contrato, cujo montante será actualizado trienalmente.

3 — A concessionária deverá apresentar ao concedente, no prazo de 30 dias a contar da assinatura do presente contrato, os documentos comprovativos da celebração do seguro e, quando lhe for exigido, apresentar os documentos comprovativos da actualização referida no número anterior.

4 — Para além do seguro referido na cláusula anterior, a concessionária deve assegurar a existência e a manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efectiva cobertura dos riscos da concessão.

5 — No âmbito da obrigação referida no número anterior, a concessionária fica obrigada a constituir seguros, nos termos a definir no anexo III do presente contrato, envolvendo todas as infra-estruturas e instalações que integram a concessão, contra riscos de incêndio, explosão e danos devidos a terramoto ou a temporal.

Cláusula 32.^a

Caução

1 — Com a assinatura do presente contrato, a concessionária prestou uma caução a favor do concedente no valor de € 5 000 000 como garantia do pontual e integral cumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão e da cobrança das multas aplicadas.

2 — O concedente pode utilizar a caução sempre que a concessionária não cumprir qualquer obrigação assumida no presente contrato.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o recurso à caução deve ser precedido de despacho do Ministro, não dependendo de qualquer outra formalidade ou de prévia decisão judicial ou arbitral.

4 — O concedente deve ouvir a concessionária, nos termos gerais do direito de audiência, antes de proceder à utilização da caução.

5 — Sempre que o concedente utilize a caução, a concessionária deve proceder à reposição do seu montante integral no prazo de 30 dias a contar da data daquela utilização.

6 — O valor da caução deve ser actualizado no início do 1.º trimestre de cada triénio, com referência à data da celebração do presente contrato, de acordo com o índice mensal de preços no consumidor no continente, excluindo habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

7 — A caução só pode ser levantada pela concessionária um ano após a data de extinção deste contrato, ou, antes de decorrido aquele prazo, por determinação expressa do concedente, através de despacho do Ministro, mas sempre após a extinção do presente contrato.

8 — A caução a que se refere a presente cláusula, bem como outras que a concessionária venha a estar obrigada a constituir a favor do concedente, devem ser prestadas por depósito em dinheiro ou por garantia bancária autónoma, à primeira solicitação, cujo texto deve ser previamente aprovado pela DGGE.

Cláusula 33.^a

Fiscalização e regulação

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades públicas, cabe à DGGE o exercício dos poderes de fiscalização da concessão, nomeadamente no que se refere ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e do presente contrato.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades públicas, cabe à ERSE o exercício dos poderes de regulação da actividade que integra o objecto desta concessão, nos termos previstos nas disposições legais e regulamentares aplicáveis e do presente contrato.

3 — Para os efeitos do disposto nos números anteriores, a concessionária deve prestar todas as informações e facultar todos os documentos que lhe forem soli-

citados pelas entidades fiscalizadora e reguladora, no âmbito das respectivas competências, bem como permitir o livre acesso dos funcionários e agentes das referidas entidades, devidamente credenciado e no exercício das suas funções, a todas as suas instalações.

Cláusula 34.^a

Seguro de fiscalização

1 — No exercício da actividade fiscalizadora nas instalações da concessionária, o pessoal das entidades fiscalizadora e reguladora fica coberto por um seguro de acidentes pessoais, de montante a definir no anexo III do presente contrato.

2 — Para o cumprimento do disposto no número anterior, as entidades fiscalizadora e reguladora devem comunicar previamente à concessionária a identificação dos fiscais e a data da realização da acção fiscalizadora.

Cláusula 35.^a

Alteração do contrato

1 — O presente contrato pode ser alterado unilateralmente pelo concedente por razões de interesse público, sem prejuízo da reposição do respectivo equilíbrio económico e financeiro nos termos previstos na cláusula 38.^a

2 — O contrato de concessão pode também ser alterado por força de disposição legal imperativa, designadamente decorrente das políticas energéticas aprovadas pela União Europeia e aplicáveis ao Estado Português, sem prejuízo da reposição do respectivo equilíbrio económico e financeiro, nos termos previstos na cláusula 38.^a

3 — No exercício do seu direito de alteração deste contrato, nos termos previstos nos números anteriores, o concedente deve, além de invocar tal direito, concretizar os respectivos fundamentos.

4 — O concedente deve, ainda, ouvir a concessionária, nos termos gerais do direito de audiência, antes de proceder a qualquer modificação a este contrato.

5 — Este contrato pode, ainda, ser modificado por acordo entre o concedente e a concessionária, desde que a modificação não envolva a violação do regime jurídico da concessão nem implique a derrogação das respectivas bases.

Cláusula 36.^a

Transmissão e oneração da concessão

1 — A concessionária não pode, sem prévia autorização do concedente, dada através do Ministro, onerar, subconceder, trespassar ou transmitir, por qualquer forma, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indirecto, idênticos resultados.

2 — Os actos praticados ou os contratos celebrados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

3 — No caso de subconcessão ou de trespasse, a concessionária deve comunicar ao concedente a sua intenção de proceder à subconcessão ou ao trespasse, remetendo-lhe a minuta do respectivo contrato de subconcessão ou de trespasse que se propõe assinar e indicando todos os elementos do negócio que pretende realizar, bem como o calendário previsto para a sua realização e a identidade do subconcessionário ou do trespasário.

4 — No caso de haver lugar a uma subconcessão devidamente autorizada, a concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações decorrentes do presente contrato.

5 — Ocorrendo trespasse da concessão, consideram-se transmitidos para o trespasário todos os direitos e obrigações da concessionária, assumindo aquele ainda os deveres, obrigações e encargos que eventualmente venham a ser-lhe impostos pelo concedente como condição para a autorização do trespasse.

6 — A concessionária é responsável pela transferência integral dos seus direitos e obrigações para o trespasário, incluindo as obrigações incertas, ilíquidas ou inexigíveis à data do trespasse, em termos em que não seja afectada ou interrompida a prestação do serviço público concessionado.

Cláusula 37.^a

Equilíbrio económico e financeiro do contrato

1 — É garantido à concessionária o equilíbrio económico e financeiro da concessão, nas condições de uma gestão eficiente.

2 — O equilíbrio económico e financeiro baseia-se no reconhecimento dos custos de investimento, de operação e manutenção e na adequada remuneração dos activos afectos à concessão, a serem reflectidos nas tarifas aplicáveis à actividade concessionada.

3 — A concessionária é responsável, nos termos do presente contrato, por todos os riscos inerentes à concessão, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.

Cláusula 38.^a

Reposição do equilíbrio económico e financeiro

1 — Tendo em atenção a distribuição de riscos estabelecida no presente contrato, a concessionária tem direito à reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão, nos seguintes casos:

a) Modificação unilateral imposta pelo concedente das condições de exploração da concessão, nos termos do presente contrato, desde que em resultado directo da mesma se verifique para a concessionária um determinado aumento de custos ou uma determinada perda de proveitos;

b) Alterações legislativas que tenham um impacto directo sobre os proveitos ou custos respeitantes à actividade integrada nesta concessão.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a concessionária apenas tem direito à reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão na medida em que o impacto sobre os proveitos ou custos não seja susceptível de consideração no âmbito da actividade reguladora.

3 — Havendo lugar à reposição do equilíbrio económico e financeiro da presente concessão, tal reposição pode ter lugar através de uma das seguintes modalidades:

a) Prorrogação do prazo da concessão;

b) Revisão do cronograma ou redução das obrigações de investimento previamente aprovados;

c) Atribuição de compensação directa pelo concedente;

d) Combinação das modalidades anteriores ou qualquer outra forma que seja acordada.

4 — A reposição do equilíbrio económico e financeiro efectuada nos termos desta cláusula será, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da concessão, sem prejuízo de tal reposição poder ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do evento em causa que, pela sua própria natureza, não sejam susceptíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação as partes não hajam ainda chegado a acordo.

5 — Para os efeitos previstos na presente cláusula, a concessionária deve notificar o concedente da ocorrência de qualquer evento que, individual ou cumulativamente, possa dar lugar à reposição do equilíbrio económico e financeiro na concessão, no prazo de 30 dias após a data da sua ocorrência, e solicitar o início de negociações no prazo máximo de 30 dias a contar da citada notificação.

6 — O concedente e a concessionária devem, no prazo máximo de 90 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, tentar alcançar um acordo sobre os termos da reposição do equilíbrio contratual.

7 — Na falta de acordo, pode a concessionária recorrer aos meios de composição de litígios, nos termos previstos na cláusula 50.^a

Cláusula 39.^a

Responsabilidade do concedente por incumprimento

A violação pelo concedente das obrigações decorrentes do presente contrato confere à concessionária o direito a ser indemnizada dos prejuízos causados, sem embargo da faculdade de rescisão do mesmo.

Cláusula 40.^a

Responsabilidade da concessionária por incumprimento

1 — A violação pela concessionária de qualquer das obrigações assumidas no presente contrato fá-la incorrer, nos termos legais, em responsabilidade perante o concedente.

2 — A responsabilidade da concessionária cessa sempre que ocorra caso de força maior, ficando a seu cargo fazer prova da ocorrência.

3 — Consideram-se unicamente casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária.

4 — Constituem, nomeadamente, casos de força maior actos de guerra, hostilidades ou invasão, terrorismo, epidemia, radiação atómica, grave inundação, incêndio, raio, ciclone, tremor de terra e outros cataclismos naturais que afectem o exercício da actividade compreendida na presente concessão.

5 — A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar a concessionária da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes deste contrato que sejam afectadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respectivo cumprimento pontual e atempado tenha sido efectivamente impedido ou, salvo no que respeita à segurança das populações, se torne desproporcionadamente oneroso.

6 — No caso de impossibilidade de cumprimento do presente contrato por causa de força maior, o concedente pode proceder à rescisão nos termos fixados na cláusula 47.^a

7 — A concessionária fica obrigada a comunicar ao concedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como a indicar, no mais curto prazo possível, quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que tomou ou pretende tomar para fazer face à situação ocorrida a fim de mitigar o impacto do referido evento e os respectivos custos.

8 — Enquanto esta retoma não for possível, subsistirão as obrigações da concessionária na medida em que a sua execução seja materialmente possível.

9 — A concessionária deve mitigar, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, os efeitos da verificação de um caso de força maior.

Cláusula 41.^a

Multas contratuais

1 — Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem a sequestro ou rescisão deste contrato nos termos previstos nas cláusulas 42.^a e 47.^a, pelo incumprimento de quaisquer obrigações assumidas no presente contrato que não ponha em causa a subsistência da relação de concessão, a concessionária pode ser sancionada, por decisão do concedente, pela aplicação de multas contratuais, cujo montante é variável em função da gravidade da infracção cometida e do grau de culpa do infractor, até € 5 000 000.

2 — A aplicação de multas contratuais está dependente de notificação prévia da concessionária pelo concedente para reparar o incumprimento e do não cumprimento do prazo de reparação fixado nessa notificação nos termos do número seguinte ou da não reparação integral da falta pela concessionária naquele prazo.

3 — O prazo de reparação do incumprimento é fixado pelo concedente de acordo com critérios de razoabilidade e deve ter sempre em atenção a defesa do interesse público e a manutenção em funcionamento da concessão.

4 — A concessionária pode, no prazo fixado na notificação a que se refere o número anterior e em momento anterior ao da aplicação de quaisquer multas contratuais, exercer por escrito o seu direito de defesa.

5 — É da competência do director-geral de Energia a aplicação das multas previstas nesta cláusula.

6 — Caso a concessionária não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais que lhe forem aplicadas no prazo de 20 dias a contar a partir das suas fixação e notificação pelo concedente, este pode utilizar a caução para pagamento das mesmas.

7 — O valor máximo das multas estabelecido na presente cláusula deve ser actualizado em Janeiro de cada ano de acordo com o índice de preços no consumidor no continente, excluindo habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística referente ao ano anterior.

8 — A aplicação de multas não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais nem isenta a concessionária de responsabilidade civil, criminal e contra-ordenacional em que incorrer perante o concedente ou terceiro.

Cláusula 42.^a

Sequestro

1 — Em caso de incumprimento grave pela concessionária das obrigações emergentes do presente con-

trato, pode o concedente, através de despacho do Ministro, tomar conta da concessão mediante sequestro.

2 — O sequestro da concessão pode ter lugar, nomeadamente, quando se verifique qualquer das seguintes situações por motivos imputáveis à concessionária:

a) Se estiver iminente, ou ocorrer, a cessação ou a interrupção, total ou parcial, do desenvolvimento da actividade objecto da presente concessão;

b) Deficiências graves na organização, no funcionamento ou no regular desenvolvimento da actividade objecto desta concessão, bem como situações de insegurança de pessoas e bens;

c) Deficiências graves no estado geral das infra-estruturas, das instalações e dos equipamentos que comprometam a continuidade ou a qualidade da actividade objecto da presente concessão.

3 — A concessionária fica obrigada a proceder à entrega da concessão no prazo que lhe for fixado pelo concedente quando lhe for comunicada a decisão de sequestro da concessão.

4 — Verificando-se qualquer facto que possa dar lugar ao sequestro da concessão, deve observar-se, com as devidas adaptações, o processo de sanção do incumprimento previsto nos n.ºs 4 e 5 da cláusula 47.^a

5 — Verificado o sequestro, a concessionária suporta todos os encargos que resultarem para o concedente do exercício da concessão, bem como as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade.

6 — Logo que cessem as razões do sequestro, seja restabelecido o normal funcionamento da concessão e o concedente o julgue oportuno, deve notificar a concessionária para retomar a concessão no prazo que lhe for fixado.

7 — No caso de o sequestro se manter por seis meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da concessão, a concessionária pode optar pela rescisão da concessão, sendo então aplicável o disposto na cláusula 48.^a

8 — Se a concessionária não retomar a concessão no prazo que lhe for fixado, pode o concedente, através do Ministro, determinar a imediata rescisão deste contrato.

9 — No caso de a concessionária ter retomado o exercício da concessão e continuarem a verificar-se graves deficiências no mesmo, pode o concedente, através do Ministro, ordenar novo sequestro ou determinar a imediata rescisão do contrato de concessão.

Cláusula 43.^a

Extinção da concessão

1 — A concessão extingue-se por acordo entre o concedente e a concessionária, por rescisão, por resgate e pelo decurso do prazo fixado na cláusula 5.^a

2 — A extinção da concessão determina a transmissão para o concedente de todos os bens e meios a ela afectos, bem como dos direitos e das obrigações inerentes ao seu exercício, sem prejuízo do direito de regresso do concedente sobre a concessionária pelas obrigações por esta assumidas que sejam estranhas à actividade objecto da concessão ou que hajam sido contraídas em violação da lei ou deste contrato ou, ainda, que sejam obrigações vencidas e não cumpridas.

3 — Da transmissão prevista no número anterior excluem-se, além dos bens e meios não afectos à con-

cessão, os fundos ou reservas consignados à garantia ou cobertura de obrigações da concessionária de cujo cumprimento lhe seja dada quitação pelo concedente, a qual se presume se, decorrido um ano sobre a extinção da concessão, não houver declaração em contrário do concedente, através do Ministro.

4 — A tomada de posse da concessão pelo concedente é precedida de vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, realizada pelo concedente, através da DGGE, a que assistem representantes da concessionária, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção dos bens, devendo ser lavrado o respectivo auto.

Cláusula 44.^a

Procedimento no caso de extinção do contrato por termo

1 — O concedente reserva-se o direito de tomar, nos últimos dois anos do prazo da presente concessão, as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação do serviço no termo deste contrato ou as medidas necessárias para efectuar, durante o mesmo prazo, a transferência progressiva da actividade objecto desta concessão para a nova concessionária.

2 — Se no momento do termo do prazo da concessão o concedente ainda não tiver tomado decisão quanto ao novo modo ou à entidade encarregada da gestão do serviço, poderá acordar com a concessionária que esta continue a prestá-lo até ao limite máximo de um ano, mediante a prestação de serviços ou qualquer outro título jurídico público-contratual.

3 — Em caso de extinção da concessão, transferem-se para o concedente os direitos detidos pela concessionária sobre terceiros que se revelem necessários para a continuidade da prestação do serviço concedido e, em geral, à tomada de medidas tendentes a evitar a interrupção da prestação do serviço público concessionado.

Cláusula 45.^a

Decurso do prazo da concessão

1 — Decorrido o prazo da concessão, sem necessidade de qualquer comunicação entre as partes nesse sentido, transmitem-se para o concedente todos os bens e meios afectos à concessão, livres de ónus ou encargos, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, sem prejuízo do normal desgaste do seu uso para os efeitos do contrato de concessão.

2 — Cessando a concessão pelo decurso do prazo, deve ser paga pelo concedente à concessionária uma indemnização correspondente ao valor contabilístico dos bens afectos à concessão adquiridos pela concessionária, com referência ao último balanço aprovado, líquido de amortizações e de participações financeiras e subsídios a fundo perdido.

3 — Caso a concessionária não dê cumprimento ao disposto no n.º 1 da presente cláusula, o concedente deve promover a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respectivos custos pela concessionária e podendo ser utilizada a caução para os liquidar no caso de a concessionária não proceder ao pagamento voluntário e atempado dos referidos custos, se o Ministro assim o determinar.

Cláusula 46.^a

Resgate da concessão

1 — O concedente poderá, através do Ministro, resgatar a concessão, desde que o interesse público o justifique, decorridos 15 anos da data da celebração do presente contrato, mediante notificação feita à concessionária, por carta registada com aviso de recepção, com pelo menos um ano de antecedência.

2 — O concedente assume, decorrido o período de um ano sobre a notificação do resgate, todos os bens e meios afectos à concessão anteriormente à data dessa notificação, incluindo todos os direitos e obrigações inerentes ao exercício da concessão, e ainda aqueles que tenham sido assumidos pela concessionária após a data de notificação desde que tenham sido previamente autorizados pelo concedente, através do Ministro.

3 — A assunção de obrigações por parte do concedente é efectuada, sem prejuízo do seu direito de regresso sobre a concessionária, pelas obrigações por esta contraídas que tenham exorbitado da gestão normal da concessão.

4 — Pelo resgate, a concessionária tem direito a uma indemnização cujo valor deve atender ao valor contabilístico, à data do resgate, dos bens transmitidos para o concedente, livres de quaisquer ónus ou encargos, e ao valor de eventuais lucros cessantes.

5 — O valor contabilístico dos bens referidos no número anterior, à data do resgate, entende-se líquido de amortizações e de participações financeiras e subsídios a fundo perdido, incluindo-se nestes o valor dos bens cedidos pelo concedente.

6 — Para os efeitos do cálculo da indemnização, o valor dos bens que se encontrem anormalmente depreciados ou deteriorados devido a deficiência da concessionária na sua manutenção ou reparação deve ser determinado de acordo com o seu estado de funcionamento efectivo.

Cláusula 47.^a

Rescisão do contrato pelo concedente

1 — O concedente pode rescindir o presente contrato no caso de violação grave, não sanada ou não sanável, das obrigações contratuais da concessionária.

2 — Constituem, nomeadamente, causas de rescisão do contrato por parte do concedente os seguintes factos ou situações:

- a) Desvio do objecto e dos fins da concessão;
- b) Suspensão ou interrupção injustificada da actividade objecto da concessão;
- c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização, repetida desobediência às determinações do concedente ou sistemática inobservância das leis e dos regulamentos aplicáveis à exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;
- d) Recusa em proceder à adequada conservação e à reparação das infra-estruturas;
- e) Recusa ou impossibilidade da concessionária em retomar a concessão nos termos do disposto no n.º 8 da cláusula 42.^a ou, quando o tiver feito, a continuação das situações que motivaram o sequestro;
- f) Cobrança dolosa das tarifas com valor superior aos fixados;

- g) Dissolução ou insolvência da concessionária;
- h) Transmissão ou oneração da concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;
- i) Recusa da reconstituição atempada da caução.

3 — Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior.

4 — Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos na presente cláusula ou qualquer outro que, nos termos do disposto no n.º 1 desta cláusula, possa motivar a rescisão do contrato, o concedente, através do Ministro, deve notificar a concessionária para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de uma violação não sanável.

5 — Caso a concessionária não cumpra as suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento, nos termos determinados pelo concedente, este pode rescindir o presente contrato mediante comunicação enviada à concessionária, por carta registada com aviso de recepção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — Caso o concedente pretenda rescindir este contrato, designadamente pelos factos referidos na alínea g) do n.º 1, deve previamente notificar os principais credores da concessionária que sejam conhecidos para, no prazo que lhes for determinado, nunca superior a três meses, proporem uma solução que possa sobrestar à rescisão, desde que o concedente com ela concorde.

7 — A comunicação da decisão de rescisão referida no n.º 5 desta cláusula produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

8 — A rescisão prevista no n.º 1 implica a transmissão gratuita de todos os bens e meios afectos à concessão para o concedente, sem qualquer indemnização, e, bem assim, a perda da caução prestada nos termos da cláusula 32.^a, sem prejuízo do direito de o concedente ser indemnizado pelos prejuízos sofridos, nos termos gerais de direito.

Cláusula 48.^a

Rescisão do contrato pela concessionária

1 — A concessionária pode rescindir o presente contrato com fundamento em incumprimento grave das obrigações do concedente se daí resultarem perturbações que ponham em causa o exercício da actividade concedida.

2 — A rescisão prevista no número anterior implica a transmissão de todos os bens e meios afectos à concessão para o concedente, sem prejuízo do direito de a concessionária ser ressarcida dos prejuízos que lhe foram causados, incluindo o valor dos investimentos efectuados e os lucros cessantes calculados nos termos previstos anteriormente para o resgate.

3 — A rescisão deste contrato produz efeitos à data da sua comunicação ao concedente por carta registada com aviso de recepção.

4 — No caso de rescisão prevista no n.º 1 desta cláusula, a concessionária deve seguir o procedimento previsto para o concedente nos n.ºs 4 e 5 da cláusula anterior.

Cláusula 49.^a**Exercício dos poderes do concedente**

Os poderes do concedente referidos no presente contrato, excepto quando devam ser exercidos pelo Ministro, devem ser exercidos pela DGGE, sendo os actos praticados pelo respectivo director-geral ou pela ERSE, consoante as competências de cada uma destas entidades.

Cláusula 50.^a**Litígios entre concedente e concessionária**

1 — As partes manifestam o seu empenho no bom relacionamento entre si e acordam que, constatada por qualquer uma delas a existência de um litígio ou diferendo relativo à interpretação, à integração, à aplicação, à execução ou ao cumprimento do presente contrato, bem como relativamente à respectiva validade ou à necessidade de precisar, completar ou actualizar o seu conteúdo, ou ainda relativamente a actos administrativos referentes à execução do contrato, nos termos previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, será o mesmo, em primeiro lugar, objecto de uma tentativa de resolução amigável.

2 — Caso o diferendo não seja resolvido de uma forma consensual no prazo de 15 dias a contar a partir da data da remissão do litígio para a outra parte para a tentativa de resolução amigável, será o mesmo dirimido por um tribunal arbitral nos termos da presente cláusula.

3 — O tribunal arbitral será constituído nos termos dos números seguintes e, supletivamente, de acordo com a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

4 — O tribunal será constituído por um árbitro único se as partes acordarem na respectiva designação, ou, na falta desse acordo, no prazo de 10 dias cada uma das partes designará um árbitro, cabendo aos dois árbitros nomeados, nos 5 dias seguintes, a designação do terceiro árbitro, que presidirá.

5 — Na falta de acordo entre os árbitros designados pelas partes verificado ao fim de cinco dias, o terceiro árbitro será indicado pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, a requerimento de qualquer das partes.

6 — O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e comunicar a sua decisão às partes.

7 — Se decorrer mais de um mês sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o tribunal arbitral se encontre constituído, pode qualquer uma das partes recorrer ao tribunal judicial competente para a resolução do litígio em causa.

8 — Caso não se verifique acordo quanto ao objecto do litígio, este será o que resultar da petição do demandante e da eventual reconvenção do demandado.

9 — O tribunal arbitral funcionará em Lisboa, cabendo ao árbitro único ou ao árbitro presidente escolher o local em que o mesmo reunirá, e utilizará a língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas no presente contrato, com as regras estabelecidas pelo próprio tribunal arbitral e, ainda, subsidiariamente, pelo disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

10 — O tribunal arbitral julgará segundo o direito português constituído, podendo as partes recorrer das respectivas decisões.

11 — As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo de três meses a contar do termo da instrução do processo ou do encerramento da audiência de discussão e julgamento, se a esta houver lugar.

12 — O prazo referido no número anterior é prorrogável por decisão do árbitro único ou árbitro presidente, consoante o caso, até ao máximo de seis meses.

13 — No caso de o tribunal arbitral ser constituído por dois árbitros designados pelas partes e um árbitro presidente, as respectivas decisões são tomadas por maioria.

14 — A determinação dos honorários dos árbitros será feita de acordo com a tabela de cálculo dos honorários dos árbitros, anexa ao Regulamento do Centro de Arbitragem da Associação Comercial de Lisboa, tendo por base o valor da causa, o qual será igual ao valor do pedido da parte demandante ou ao cúmulo dos valores deste e do pedido reconvenicional da parte demandada, caso haja reconvenção, devendo a repartição pelas partes do montante daqueles honorários constar da decisão que for proferida a final.

15 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as partes reservam-se o direito de, na vigência e após o termo do presente contrato e antes ou na pendência de um litígio instaurado no tribunal arbitral, requerer nos tribunais comuns as providências cautelares previstas na lei de processo civil que entenderem por convenientes para a defesa dos seus direitos.

16 — Caso as providências previstas no número anterior sejam requeridas antes de constituído o tribunal arbitral, deve iniciar-se imediatamente o procedimento da sua constituição e ser-lhe submetido o litígio para respectiva resolução.

Cláusula 51.^a**Litígios entre concessionária e utilizadores**

1 — A concessionária e os seus utilizadores podem celebrar convenções de arbitragem nos termos fixados na cláusula anterior para a solução dos litígios emergentes dos respectivos contratos ou para superar as dificuldades na celebração de acordos de que dependa, nos termos da lei ou do presente contrato, o exercício de direitos ou o cumprimento de deveres de que são titulares.

2 — Os actos da concessionária praticados por via administrativa, nos casos em que a lei, os regulamentos ou este contrato lhe conferem essa prerrogativa, são sempre imputáveis para os efeitos de recurso contencioso ao respectivo conselho de administração.

Cláusula 52.^a**Litígios entre concessionária e terceiros**

A responsabilidade contratual ou extracontratual geral da concessionária por actos de gestão privada ou de gestão pública efectiva-se nos termos e pelos meios previstos na lei civil e administrativa.

Cláusula 53.^a

Comunicações

Qualquer comunicação entre as partes contratantes relativa ao presente contrato deve ser feita mediante carta registada com aviso de recepção, sem prejuízo da utilização cumulativa de outro meio considerado idóneo para os endereços constantes da identificação das partes no presente contrato.

Cláusula 54.^a

Prazos

1 — Na falta de disposição especial prevista na lei ou neste contrato, o prazo para os actos a praticar pela concessionária ou pelo concedente, quer por intermédio do Ministro, da DGGE e do director-geral de Energia ou de qualquer outro órgão administrativo, é de 10 dias.

2 — Sempre que o exercício de um direito por parte da concessionária dependa de aprovação ou autorização do concedente, quer por intermédio do Ministro, da DGGE e do director-geral de Energia ou de qualquer outro órgão administrativo, consideram-se estas concedidas se a decisão não for proferida no prazo de 90 dias a contar da formulação do pedido ou da apresentação do processo para esse efeito.

3 — Se a concessão da aprovação ou da autorização depender de quaisquer formalidades, designadamente

de pareceres de quaisquer outras entidades, os mesmos devem ser solicitados em conjunto, cominando-se um prazo para a sua elaboração que não deverá exceder 30 dias.

4 — Para os efeitos do n.º 2, consideram-se dependentes de aprovação ou autorização do concedente os casos de:

- Aprovação de projectos;
- Licenciamento de obras, trabalhos e actividades;
- Redução de caução.

5 — Para o cômputo dos prazos previstos nesta cláusula, considera-se que os mesmos se suspendem sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável à concessionária.

6 — Os prazos fixados em dias neste contrato são contados nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula 55.^a

Anexos

Integram o presente contrato os seguintes anexos:

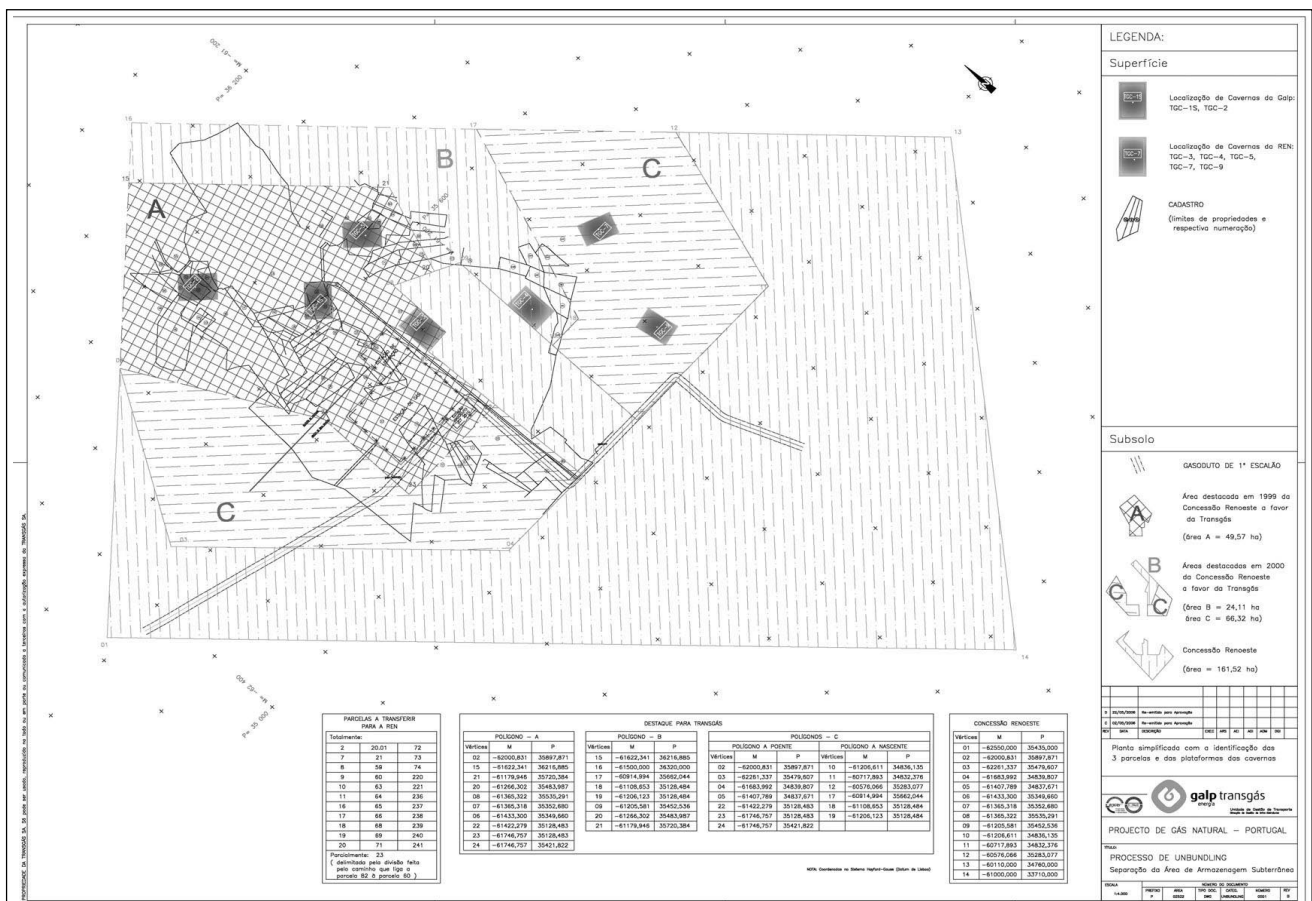
Anexo I — planta;

Anexo II — plano de investimentos nas infra-estruturas;

Anexo III — seguros.

ANEXO I

Planta



ANEXO II

Plano de investimentos nas infra-estruturas

1 — Introdução — o plano apresentado neste anexo respeita apenas à conclusão da construção e à operacionalização das três primeiras cavernas que integram a concessão: TGC-5, TGC-3 e TGC-4.

2 — Estação de gás e instalações de lixiviação:

2.1 — Conclusão da ligação da cavidade TGC-4 à estação de gás;

2.2 — Reposição da capacidade das instalações de lixiviação.

3 — Cavernas:

3.1 — Sonar em gás natural na TGC-5;

3.2 — Conclusão da caverna TGC-4;

3.3 — Imobilização do *cushion gás* da caverna TGC-4 [volume estimado em 40 milhões de metros cúbicos (*n*)].

Cronograma e valores de investimento

(Em milhares de euros)

Item	Ano			Total
	2006	2007	2008	
2.1		600		600
2.2		650		650
3.1	50			50
3.2	1 100	1 900	2 200	5 200
3.3 (*)			10 000	10 000
<i>Total</i>	1 150	3 150	12 200	16 500

(*) Valor a ajustar em função do preço efectivo do gás.

ANEXO III

Seguros

1 — Seguro de responsabilidade civil — cláusula 31.^a, n.ºs 1 e 2 — montante — € 44 239 763 para o conjunto das concessões da actividade de transporte de gás natural através da RNTGN, atribuída à REN — Gasodutos, S. A., de armazenamento subterrâneo, atribuída à REN — Armazenagem, S. A., e de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito em terminais de GNL, atribuída à REN Atlântico, Terminal de GNL, S. A.

2 — Seguros para cobertura dos riscos da concessão (danos próprios) — cláusula 31.^a, n.ºs 4 e 5 — montante — o valor dos seguros deverá corresponder aos de reposição, em novo, dos activos da concessão da actividade de armazenamento subterrâneo, atribuída à REN — Armazenagem, S. A.

3 — Seguro de fiscalização — cláusula 34.^a:

DGGE:

Montante — € 250 000 por pessoa segura;

Número de pessoas seguras — seis;

Número de dias/ano — seis;

ERSE:

Montantes e número de pessoas seguras:

€ 560 000 — uma pessoa;

€ 400 000 — duas pessoas;

€ 300 000 — três pessoas;

Número de dias/ano — seis.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2006

O Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, ao estabelecer as bases gerais da organização e do funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) em Portugal, bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das várias actividades que integram o SNGN e à organização dos mercados de gás natural, prevê que a recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, o armazenamento subterrâneo, o transporte e a distribuição são actividades exercidas em regime de concessão de serviço público.

No desenvolvimento dos princípios acima referidos, o Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, dispõe que a atribuição das concessões para o exercício de cada uma das actividades acima mencionadas compete ao Conselho de Ministros, sendo os respectivos contratos de concessão outorgados pelo ministro responsável pela área da energia, em representação do Estado.

O mesmo diploma estabelece ainda, no n.º 2 do seu artigo 66.º, que a concessão de armazenamento subterrâneo de gás natural no sítio da Guarda Norte, Carriço, no concelho de Pombal, é mantida pela TRANSGÁS, através de sociedade por ela detida em regime de domínio total, nas cavidades que detém ou nas que vier a construir.

Da manutenção desta concessão estão excluídas as cavidades que o mesmo diploma atribui a sociedades em relação de domínio total da Rede Eléctrica Nacional, S. A. — REN.

Por outro lado, a referida manutenção da concessão de armazenamento subterrâneo de gás natural no sítio da Guarda Norte, Carriço, no concelho de Pombal, pela TRANSGÁS, através de sociedade por ela detida em regime de domínio total, implica a modificação do actual contrato de concessão.

Em cumprimento do estabelecido no mencionado Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, que contém as bases desta concessão, estão, pois, reunidas as condições para aprovar a minuta do contrato modificado da concessão de serviço público de armazenamento subterrâneo de gás natural no sítio da Guarda Norte, Carriço, no concelho de Pombal, pela Transgás Armazenagem, S. A., a celebrar com o Estado Português.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato modificado da concessão de serviço público de armazenamento subterrâneo de gás natural no sítio da Guarda Norte, Carriço, no concelho de Pombal, nas cavidades indicadas no mapa anexo ou nas que venha a construir, a celebrar entre o Estado Português e a Transgás Armazenagem, S. A., bem como os respectivos anexos.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Agosto de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Minuta do contrato de concessão da actividade de armazenamento subterrâneo de gás natural entre o Estado Português e a Transgás Armazenagem, S. A.

Cláusula 1.^a

Definições e interpretação

1 — Para efeitos do presente contrato, incluindo os seus anexos, os termos e siglas abaixo indicados terão

o significado que a seguir lhes é apontado, salvo se do contexto resultar sentido diferente:

«Concedente» — Estado Português, enquanto signatário do contrato ou primeiro outorgante;

«Concessionária» — Transgás Armazenagem, S. A., sociedade signatária do contrato ou segunda outorgante;

«Cushion gas» — fracção de gás natural armazenado abaixo da pressão mínima absoluta de segurança e que apenas é utilizável no momento em que a cavidade for desactivada;

«DGGE» — Direcção-Geral de Geologia e Energia;

«ERSE» — Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;

«Gás condicionado» — fracção de gás natural armazenado entre as pressões mínima operacional e pressão mínima absoluta de segurança, apenas utilizável em períodos limitados;

«GNL» — gás natural na forma liquefeita;

«Ministro» — Ministro da Economia e da Inovação ou o membro do Governo com outra designação que, de acordo com a respectiva lei orgânica, superintenda no sector da energia;

«Partes» — o concedente, por um lado, e a concessionária, por outro;

«PDIR» — Plano de Desenvolvimento e Investimento da RNTIAT;

«REN Armazenagem» — a sociedade REN Armazenagem, S. A., detida em regime de domínio total inicial pela REN, que será concessionária da actividade de armazenamento subterrâneo de gás natural para além da concessionária;

«RNDGN» — rede nacional de distribuição de gás natural, enquanto conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás natural;

«RNTGN» — rede nacional de transporte de gás natural, enquanto conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural;

«RNTIAT» — rede nacional de transporte, infra-estruturas de armazenamento e terminais de GNL, enquanto conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção e ao transporte em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à recepção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL;

«SNGN» — Sistema Nacional de Gás Natural, enquanto conjunto de princípios, organizações, agentes e infra-estruturas relacionadas com as actividades de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, armazenamento subterrâneo de gás natural, transporte de gás natural, distribuição de gás natural, comercialização de gás natural, operação de mercados de gás natural, operação logística de mudança de comercializador de gás natural;

«Utilizador» — pessoa singular ou colectiva que entrega ou recebe gás natural através da infra-estrutura de armazenamento.

2 — Neste contrato, a menos que o respectivo contexto imponha um sentido diverso:

a) As referências a preceitos legais ou contratuais serão interpretadas como abrangendo as modificações de que os mesmos sejam objecto;

b) As referências a cláusulas, números ou anexos devem interpretar-se como visando as cláusulas, números ou anexos do presente contrato;

c) As referências a este contrato abrangem os respectivos anexos;

d) As expressões definidas no singular poderão ser utilizadas no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respectivo significado.

3 — As epígrafes das cláusulas do presente contrato são utilizadas por razões de simplificação, não constituindo suporte da interpretação ou integração do mesmo.

4 — Os anexos ao presente contrato fazem parte integrante do mesmo para todos os efeitos legais e contratuais.

5 — Caso alguma das cláusulas do presente contrato venha a ser julgada nula ou por qualquer forma inválida, ineficaz ou inexecutável por uma entidade competente para o efeito, tal nulidade, invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade não afectará a validade das restantes cláusulas do contrato, comprometendo-se as partes a acordar, de boa fé, uma disposição que substitua aquela e que, tanto quanto possível, produza os mesmos efeitos.

6 — Na interpretação e integração do regime do presente contrato prevalece o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 30/2006, de 15 de Fevereiro, e 140/2006, de 26 de Julho, bem como o disposto na respectiva base de concessão aplicável.

7 — Nos casos omissos aplica-se o disposto na respectiva base de concessão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.

8 — Na interpretação e integração do regime do presente contrato entender-se-á que à prevalência do concedente na boa e atempada execução do serviço público corresponde a prevalência do interesse económico da concessionária.

Cláusula 2.ª

Objecto da concessão

1 — A presente concessão tem por objecto a actividade de armazenamento subterrâneo de gás natural, exercida em regime de serviço público.

2 — Integram-se no objecto da concessão:

a) O recebimento, injeção, armazenamento subterrâneo, extracção, tratamento e entrega de gás natural, quer para a constituição e manutenção de reservas de segurança quer para fins operacionais e comerciais;

b) A construção, operação, exploração, manutenção e expansão das respectivas infra-estruturas e, bem assim, das instalações necessárias para a sua operação.

3 — O volume de gás condicionado existente nas cavernas da concessionária deve ser considerado para efeitos do cômputo das reservas de segurança a que os utilizadores estão obrigados.

Cláusula 3.ª

Outras actividades

Precedendo autorização do Ministro, dada caso a caso, a concessionária pode exercer outras actividades para além da que se integra no objecto deste contrato, no respeito pela legislação aplicável ao sector do gás natural, com fundamento no proveito daí resultante para a presente concessão ou com vista a otimizar a utilização dos bens afectos à mesma, desde que essas actividades sejam acessórias ou complementares e não prejudiquem a regularidade e a continuidade da prestação do serviço público.

Cláusula 4.^a**Área e localização geográfica da concessão**

1 — A presente concessão compreende as cavidades que a concessionária detém ou venha a construir no sítio da Guarda Norte, Carriço, concelho de Pombal, de acordo com a planta que constitui o anexo I do presente contrato.

2 — As cavidades de armazenamento subterrâneo a que se refere o número anterior devem ser alienadas à REN Armazenagem, em condições a acordar entre ambas, após esgotada a capacidade de expansão de armazenamento subterrâneo desta última nas cavidades que adquirir de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, no caso de as mesmas virem a ser consideradas pelo Ministro como necessárias ao reforço da capacidade de reservas de segurança, nos termos do n.º 3 do artigo 66.º do mesmo diploma.

Cláusula 5.^a**Prazo da concessão**

1 — A concessão tem a duração de 40 anos contados a partir da data da celebração deste contrato.

2 — A concessão pode ser renovada se o interesse público assim o justificar e a concessionária tiver cumprido as suas obrigações legais e contratuais.

3 — A intenção de renovação da concessão deve ser comunicada à concessionária pelo concedente com a antecedência mínima de dois anos relativamente ao termo do prazo da concessão.

4 — No cômputo do prazo de concessão não se contam os atrasos na implantação de infra-estruturas ou a suspensão da exploração do serviço devidos a:

- a) Casos de força maior;
- b) Acções ou omissões imputáveis ao concedente que contrariem a lei ou o presente contrato;
- c) Suspensões da construção ou da exploração do serviço determinadas pelo concedente, por razões de interesse público e que não sejam devidas a incumprimento da lei ou deste contrato imputáveis à concessionária;
- d) Quaisquer outras circunstâncias consideradas atendíveis pelo Ministro.

5 — A concessionária deve notificar o concedente, através da DGGE, de quaisquer factos que ocorram nos termos do número anterior e que sejam susceptíveis de suspender o cômputo do prazo da concessão.

Cláusula 6.^a**Serviço público**

1 — A concessionária deve desempenhar a actividade concessionada de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adoptar, para o efeito, os melhores procedimentos, meios e tecnologias utilizados no sector do gás com vista a garantir, designadamente, a segurança de pessoas e bens e a segurança do abastecimento.

2 — Com o objectivo de assegurar a permanente adequação da concessão às exigências da regularidade, da continuidade e da eficiência do serviço público, o concedente reserva-se no direito de alterar, por via legal ou regulamentar, as condições da sua exploração.

3 — Quando, por efeito do disposto no número anterior, se alterem significativamente as condições de exploração da concessão, o concedente compromete-se a promover a reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão, nos termos previstos na cláusula 38.^a, desde que a concessionária não possa legitimamente prover a tal reposição recorrendo aos meios resultantes de uma correcta e prudente gestão.

Cláusula 7.^a**Direitos e obrigações da concessionária**

A concessionária beneficia dos direitos e encontra-se sujeita às obrigações estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 30/2006, de 15 de Fevereiro, e 140/2006, de 26 de Julho, e demais legislação e regulamentação aplicáveis à actividade que integra o objecto da concessão, sem prejuízo dos demais direitos e obrigações estabelecidos no presente contrato.

Cláusula 8.^a**Princípios aplicáveis às relações com os utilizadores**

1 — A concessionária deve proporcionar aos utilizadores, de forma não discriminatória e transparente, o acesso às respectivas infra-estruturas, nos termos previstos no presente contrato e na legislação e regulamentação aplicáveis, não podendo estabelecer diferenças de tratamento entre os referidos utilizadores que não resultem da aplicação de critérios ou de condicionalismos legais, regulamentares ou técnicos ou ainda de condicionalismos de natureza contratual desde que aceites pela ERSE.

2 — O disposto no número anterior não impede a concessionária de celebrar contratos a longo prazo com quaisquer utilizadores, no respeito pelas regras da concorrência e da regulamentação aplicável.

3 — A concessionária deve facultar aos utilizadores do armazenamento as informações de que estes necessitem para o acesso ao armazenamento.

4 — A concessionária pode recusar, fundamentadamente, o acesso às respectivas infra-estruturas com base na falta de capacidade ou se esse acesso a impedir de cumprir as suas obrigações de serviço público.

5 — Os utilizadores devem prestar à concessionária todas as informações que esta considere necessárias à correcta exploração das respectivas infra-estruturas e instalações.

6 — A concessionária deve assegurar o tratamento de dados de utilização do armazenamento no respeito pelas disposições legais de protecção de dados pessoais e preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no seu relacionamento com os utilizadores.

7 — A concessionária deve manter um registo, por um prazo de cinco anos, das queixas ou reclamações que lhe tenham sido apresentadas pelos utilizadores.

Cláusula 9.^a**Bens e meios afectos à concessão**

1 — Consideram-se afectos à concessão os bens que constituem o armazenamento subterrâneo de gás natural, designadamente:

- a) A cavidade de armazenamento subterrâneo de gás natural, identificada como TGC-1S na planta que constitui o anexo I do presente contrato;

b) Outras cavidades de armazenamento subterrâneo que a concessionária venha a construir na zona de expansão identificada na planta que constitui o anexo I do presente contrato;

c) As instalações afectas à injeção, à extração, à compressão, à secagem e à redução de pressão para entrega à RNTGN, incluindo todo o equipamento de controlo, regulação e medida indispensável à operação e funcionamento das infra-estruturas e instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, se e quando vierem a ser construídas pela concessionária;

d) As instalações e equipamentos de telecomunicações, telemedida e telecomando afectas à gestão das infra-estruturas previstas nas alíneas anteriores.

2 — Consideram-se ainda afectos à concessão:

a) Os imóveis pertencentes à concessionária em que estejam implantados os bens referidos no número anterior, assim como as servidões constituídas em benefício da concessão;

b) Outros bens móveis ou direitos relativos a bens imóveis utilizados ou relacionados com o exercício da actividade objecto da concessão;

c) Os direitos inerentes à construção de cavidades subterrâneas;

d) O direito de utilização do subsolo na zona de expansão indicada no anexo I e os direitos de expansão do volume físico de armazenamento subterrâneo de gás natural;

e) O *cushion gas* associado a cada cavidade;

f) Os direitos privativos de propriedade intelectual e industrial de que a concessionária seja titular;

g) Quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento das obrigações da concessionária, por força de obrigação emergente da lei ou deste contrato e enquanto durar essa vinculação;

h) As relações e posições jurídicas directamente relacionadas com a presente concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação e de prestação de serviços, designadamente as posições contratuais decorrentes para a concessionária dos contratos celebrados com a REN Armazenagem relativos à utilização de instalações de superfície sitas no Carriço.

Cláusula 10.^a

Inventário do património

1 — A concessionária deve elaborar e manter permanentemente actualizado e à disposição do concedente um inventário do património afecto à concessão.

2 — No inventário a que se refere o número anterior devem mencionar-se os ónus ou encargos que recaem sobre os bens afectos à concessão.

3 — Os bens e direitos tornados desnecessários à actividade concedida devem ser abatidos ao inventário da concessão nos termos do n.º 2 da cláusula 12.^a

Cláusula 11.^a

Manutenção dos meios afectos à concessão

1 — A concessionária obriga-se a manter, durante o prazo de vigência da concessão, em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança os bens e meios afectos à concessão, efectuando para tanto as reparações, renovações, adaptações e modernizações

necessárias ao bom desempenho do serviço público concedido.

2 — Não se tratando de reparações, renovações ou adaptações urgentes, deve a concessionária, sempre que elas impliquem interrupção, diminuição ou condicionamento da actividade objecto da presente concessão, comunicá-las com a antecedência razoável aos utilizadores afectados por tais medidas.

Cláusula 12.^a

Regime de oneração e transmissão dos bens afectos à concessão

1 — A concessionária não pode onerar ou transmitir, por qualquer forma, os bens que integram a concessão, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os bens e direitos que tenham perdido utilidade para a concessão devem ser abatidos ao inventário referido na cláusula 10.^a, mediante prévio pedido de autorização da concessionária ao concedente, que se considera deferida se este não se opuser no prazo de 30 dias contados da recepção do pedido.

3 — A oneração ou transmissão de bens imóveis afectos à concessão fica sujeita a autorização do Ministro.

4 — A oneração ou transmissão de bens ou direitos afectos à concessão em desrespeito do disposto no presente contrato determina a nulidade dos respectivos actos ou contratos.

Cláusula 13.^a

Posse e propriedade dos bens

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 4.^a, a concessionária detém a posse e propriedade dos bens afectos à concessão até à extinção desta.

2 — Com a extinção da concessão, os bens a ela afectos transmitem-se para o concedente nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 43.^a

Cláusula 14.^a

Concessionária, objecto social, sede e forma

1 — A concessionária deve ter como objecto social principal, ao longo de todo o período de duração do presente contrato, o exercício da actividade integrada no objecto da concessão, devendo manter ao longo do mesmo período a sua sede em Portugal e a forma de sociedade anónima, regulada pela lei portuguesa.

2 — O objecto social da concessionária pode incluir o exercício de outras actividades para além da que integra o objecto da concessão e, bem assim, a participação no capital de outras sociedades desde que seja respeitado o disposto na legislação aplicável ao sector do gás natural.

Cláusula 15.^a

Acções da sociedade concessionária

1 — Todas as acções representativas do capital social da concessionária são obrigatoriamente nominativas.

2 — A oneração e a transmissão de acções representativas do capital social da concessionária depende, sob pena de nulidade, de autorização prévia do Ministro, a qual não pode ser infundadamente recusada e considera-se tacitamente concedida se não for recusada, por escrito, no prazo de 60 dias a contar da data da respectiva solicitação.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior a oneração de acções efectuada em benefício das entidades financiadoras da actividade que integra o objecto da presente concessão e no âmbito dos contratos de financiamento que venham a ser celebrados pela concessionária para o efeito desde que as entidades financiadoras assumam, nos referidos contratos, a obrigação de obter a autorização prévia do concedente em caso de execução das garantias de que resulte a transmissão a terceiros das acções oneradas.

4 — A oneração de acções referida no número anterior deve, em qualquer caso, ser comunicada ao concedente, a quem deve ser enviada, no prazo de 30 dias a contar da data em que seja constituída, cópia autenticada do documento que formaliza a oneração e, bem assim, informação detalhada sobre quaisquer outros termos e condições que forem estabelecidos.

Cláusula 16.^a

Deliberações dos órgãos da sociedade concessionária e acordos entre accionistas

1 — Ficam sujeitas a autorização prévia do concedente, através do Ministro, as deliberações da concessionária relativas à alteração do objecto social e à transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade.

2 — Os acordos parassociais celebrados entre os accionistas da concessionária, bem como as respectivas alterações, devem ser objecto de aprovação prévia pelo concedente, dada através do Ministro.

3 — As autorizações e aprovações, pelo concedente, previstas na presente cláusula não podem ser infundadamente recusadas e consideram-se tacitamente concedidas se não forem recusadas, por escrito, no prazo de 60 dias a contar da data da respectiva solicitação.

Cláusula 17.^a

Financiamento

1 — A concessionária deve promover o financiamento adequado ao desenvolvimento do objecto da concessão de forma a cumprir cabal e atempadamente todas as obrigações que assume no presente contrato.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a concessionária deve manter no final de cada ano um rácio de autonomia financeira superior a 20 %.

Cláusula 18.^a

Projectos

1 — A construção e a exploração das infra-estruturas que integram esta concessão ficam sujeitas à aprovação dos respectivos projectos nos termos da legislação aplicável.

2 — A concessionária é responsável, no respeito pela legislação e regulamentação aplicáveis, pela concepção, projecto e construção de todas as infra-estruturas e instalações abrangidas pela concessão, incluindo a sua remodelação e expansão.

3 — A aprovação de quaisquer projectos pelo concedente não implica, para este, qualquer responsabilidade derivada de erros de concepção, de projecto, de construção ou da inadequação das instalações e do equipamento ao serviço da concessão.

Cláusula 19.^a

Direitos e deveres decorrentes da aprovação dos projectos

1 — A aprovação dos respectivos projectos confere à concessionária, nomeadamente, os seguintes direitos:

a) Utilizar, de acordo com a legislação aplicável, os bens do domínio público ou privado do Estado e de outras pessoas colectivas públicas para o estabelecimento ou passagem das respectivas infra-estruturas ou instalações;

b) Constituir, nos termos da legislação aplicável, as servidões sobre os imóveis necessárias ao estabelecimento das respectivas infra-estruturas ou instalações;

c) Proceder à expropriação, por utilidade pública e urgente, nos termos da legislação aplicável, dos bens imóveis, ou direitos a eles relativos, necessários ao estabelecimento das respectivas infra-estruturas ou instalações.

2 — As licenças e autorizações exigidas por lei para a exploração das infra-estruturas e instalações consideram-se outorgadas à concessionária com a aprovação dos respectivos projectos, sem prejuízo da verificação por parte das entidades licenciadoras da conformidade na sua execução.

3 — Cabe à concessionária o pagamento das indemnizações decorrentes do exercício dos direitos referidos no n.º 1.

4 — No atravessamento de terrenos do domínio público ou do domínio privado do Estado, de terrenos de outras pessoas colectivas de direito público e de terrenos de particulares, a concessionária deve adoptar os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável e proceder à reparação de todos os prejuízos que resultem dos trabalhos executados.

Cláusula 20.^a

Planeamento, remodelação e expansão das infra-estruturas

1 — O planeamento das infra-estruturas da concessionária deve integrar-se no planeamento da RNTIAT, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — Constitui encargo e responsabilidade da concessionária o planeamento, remodelação e expansão das infra-estruturas de armazenamento subterrâneo que integram a concessão com vista a assegurar a existência permanente de capacidade de armazenamento.

3 — A concessionária deve observar na remodelação e expansão das infra-estruturas os prazos de execução adequados à permanente satisfação das necessidades identificadas no respectivo PDIR.

4 — A concessionária fica obrigada ao cumprimento do plano de investimentos nas infra-estruturas de armazenamento subterrâneo que integram a concessão, que elaborou e apresentou ao concedente que o aprovou, e que constitui o anexo II do presente contrato.

5 — O plano de investimentos previsto no número anterior deve ser integrado, enquadrado e eventualmente ajustado pelos PDIR que subsequentemente vierem a ser aprovados.

Cláusula 21.^a

Direitos de propriedade industrial e serviços de terceiros

A concessionária deve respeitar, no exercício da sua actividade, as normas relativas à tutela e salvaguarda

dos direitos privativos de propriedade industrial, sendo da sua exclusiva responsabilidade os efeitos decorrentes da sua violação.

Cláusula 22.^a

Condições de exploração

1 — A concessionária é responsável pela exploração das infra-estruturas e manutenção das capacidades de armazenamento, em condições de segurança, fiabilidade e qualidade do serviço, no respeito pela legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — A concessionária deve assegurar-se de que o gás natural injectado, armazenado ou extraído cumpre as características técnicas e as especificações de qualidade estabelecidas na regulamentação aplicável e que o seu armazenamento subterrâneo é efectuado em condições técnicas adequadas de forma a garantir a segurança de pessoas e bens.

3 — A concessionária deve, ainda, no âmbito do exercício da actividade concessionada, gerir os fluxos de gás natural, assegurando a sua interoperacionalidade com a rede de transporte a que está ligada, no quadro da gestão técnica global do SNGN.

Cláusula 23.^a

Deveres de informação

1 — A concessionária fica obrigada a fornecer ao concedente, através da DGGE, todos os elementos que esta lhe solicitar relativos à concessão e a outras actividades autorizadas nos termos da cláusula 3.^a, designadamente os necessários à resposta a quaisquer pedidos da Comissão Europeia.

2 — A concessionária deve fornecer ao operador da rede à qual esteja ligada e aos agentes de mercado as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente do SNGN.

3 — A concessionária deve, ainda, solicitar, receber e tratar todas as informações de todos os operadores de mercados e de todos os agentes directamente interessados necessárias à boa gestão das respectivas infra-estruturas.

Cláusula 24.^a

Participação de desastres e acidentes

1 — A concessionária fica obrigada a participar imediatamente à DGGE todos os desastres e acidentes ocorridos nas suas instalações e, se tal não for possível, no prazo máximo de três dias a contar da data da ocorrência.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades públicas, sempre que dos desastres ou acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, a concessionária deve elaborar e enviar ao concedente um relatório técnico com a análise das circunstâncias da ocorrência e com o estado das instalações.

Cláusula 25.^a

Ligação das infra-estruturas à RNTGN

A ligação das infra-estruturas de armazenamento subterrâneo à RNTGN faz-se nas condições previstas nos regulamentos aplicáveis.

Cláusula 26.^a

Relacionamento com a concessionária da RNTGN no âmbito da gestão técnica global do SNGN

A concessionária fica sujeita às obrigações que decorrem do exercício, por parte da concessionária da RNTGN, das suas competências em matéria de gestão técnica global do SNGN, planeamento da RNTIAT e segurança do abastecimento, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.

Cláusula 27.^a

Interrupção por facto imputável ao utilizador

1 — A concessionária pode interromper a prestação do serviço público concessionado aos utilizadores nos termos da regulamentação aplicável e nomeadamente nos seguintes casos:

a) Alteração não autorizada do funcionamento de equipamentos ou sistemas de ligação às infra-estruturas e instalações de armazenamento subterrâneo que ponha em causa a segurança ou a regularidade do serviço público;

b) Incumprimento grave dos regulamentos aplicáveis ou, em caso de emergência, das suas ordens e instruções;

c) Incumprimento de obrigações contratuais que expressamente estabeleçam esta sanção.

2 — A concessionária pode, ainda, interromper a prestação do serviço público concessionado aos utilizadores que causem perturbações que afectem a qualidade do serviço prestado quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, os utilizadores, após aviso da concessionária, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.

Cláusula 28.^a

Interrupções por razões de interesse público ou de serviço

1 — A prestação do serviço público pode ser interrompida pela concessionária por razões de interesse público, nomeadamente quando se trate da execução de planos nacionais de emergência, declarada ao abrigo de legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — A concessionária pode, ainda, interromper a actividade objecto da concessão, por razões de serviço, quando haja necessidade imperiosa de realizar manobras ou trabalhos de ligação, reparação ou conservação das infra-estruturas ou instalações desde que tenham sido esgotadas todas as possibilidades alternativas.

3 — Nas situações previstas nos números anteriores, a concessionária deve avisar a DGGE, a concessionária da RNTGN e os utilizadores das respectivas infra-estruturas que possam vir a ser afectados, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, salvo no caso da realização de trabalhos que a segurança de pessoas e bens torne inadiáveis ou quando haja necessidade urgente de trabalhos para garantir a segurança das infra-estruturas e instalações.

Cláusula 29.^a

Medidas de protecção

1 — Sem prejuízo das medidas de emergência que podem ser adoptadas pelo concedente, se se verificar uma situação que ponha em risco a segurança de pessoas

ou bens, deve a concessionária promover imediatamente as medidas que entender necessárias em matéria de segurança.

2 — As medidas referidas no número anterior devem ser imediatamente comunicadas à DGGE, às respectivas autoridades concelhias, à autoridade policial da zona afectada e, se for caso disso, ao Serviço Nacional de Protecção Civil.

Cláusula 30.^a

Responsabilidade civil

1 — A concessionária é responsável, nos termos gerais de direito, por quaisquer prejuízos causados ao concedente ou a terceiros, pela culpa ou pelo risco, no exercício da actividade objecto da concessão.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 509.º do Código Civil, entende-se que a utilização das infra-estruturas e instalações integradas na concessão é feita no exclusivo interesse da concessionária.

Cláusula 31.^a

Cobertura por seguros

1 — Para garantir o cumprimento das suas obrigações, a concessionária fica obrigada a celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil.

2 — O montante do seguro mencionado no número anterior tem um valor mínimo obrigatório definido no anexo III do presente contrato, cujo montante será actualizado trienalmente.

3 — A concessionária deverá apresentar ao concedente, no prazo de 30 dias a contar da assinatura do presente contrato, os documentos comprovativos da celebração do seguro e, quando lhe for exigido, apresentar os documentos comprovativos da actualização referida no número anterior.

4 — Para além do seguro referido na cláusula anterior, a concessionária deve assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efectiva cobertura dos riscos da concessão.

5 — No âmbito da obrigação referida no número anterior, a concessionária fica obrigada a constituir seguros, nos termos a definir no anexo III do presente contrato, envolvendo todas as infra-estruturas e instalações que integram a concessão, contra riscos de incêndio, explosão e danos devido a terramoto ou temporal.

Cláusula 32.^a

Caução

1 — Com a assinatura do presente contrato a concessionária prestou uma caução a favor do concedente no valor de € 5 000 000 como garantia do pontual e integral cumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão e da cobrança das multas aplicadas.

2 — O concedente pode utilizar a caução sempre que a concessionária não cumprir qualquer obrigação assumida no presente contrato.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o recurso à caução deve ser precedido de despacho do Ministro, não dependendo de qualquer outra formalidade ou de prévia decisão judicial ou arbitral.

4 — O concedente deve ouvir a concessionária, nos termos gerais do direito de audiência, antes de proceder à utilização da caução.

5 — Sempre que o concedente utilize a caução, a concessionária deve proceder à reposição do seu montante integral no prazo de 30 dias a contar da data daquela utilização.

6 — O valor da caução deve ser actualizado no início do 1.º trimestre de cada triénio, com referência à data da celebração do presente contrato, de acordo com o índice mensal de preços no consumidor, no continente, excluindo habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

7 — A caução só pode ser levantada pela concessionária um ano após a data de extinção deste contrato ou, antes de decorrido aquele prazo, por determinação expressa do concedente, através de despacho do Ministro, mas sempre após a extinção do presente contrato.

8 — A caução a que se refere a presente cláusula bem como outras que a concessionária venha a estar obrigada a constituir a favor do concedente devem ser prestadas por depósito em dinheiro ou por garantia bancária autónoma, à primeira solicitação, cujo texto deve ser previamente aprovado pela DGGE.

Cláusula 33.^a

Fiscalização e regulação

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades públicas, cabe à DGGE o exercício dos poderes de fiscalização da concessão, nomeadamente no que se refere ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e do presente contrato.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades públicas, cabe à ERSE o exercício dos poderes de regulação da actividade que integra o objecto desta concessão, nos termos previstos nas disposições legais e regulamentares aplicáveis e do presente contrato.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a concessionária deve prestar todas as informações e facultar todos os documentos que lhe forem solicitados pelas entidades fiscalizadora e reguladora no âmbito das respectivas competências, bem como permitir o livre acesso dos funcionários e agentes das referidas entidades, devidamente credenciado e no exercício das suas funções, a todas as suas instalações.

Cláusula 34.^a

Seguro de fiscalização

1 — No exercício da actividade fiscalizadora nas instalações da concessionária, o pessoal das entidades fiscalizadora e reguladora fica coberto por um seguro de acidentes pessoais de montante a definir no anexo III do presente contrato.

2 — Para o cumprimento do disposto no número anterior, as entidades fiscalizadora e reguladora devem comunicar previamente à concessionária a identificação dos fiscais e a data da realização da acção fiscalizadora.

Cláusula 35.^a

Alteração do contrato

1 — O presente contrato pode ser alterado unilateralmente pelo concedente, por razões de interesse público, sem prejuízo da reposição do respectivo equilíbrio económico e financeiro nos termos previstos na cláusula 38.^a

2 — O contrato de concessão pode também ser alterado por força de disposição legal imperativa, designadamente decorrente das políticas energéticas aprovadas pela União Europeia e aplicáveis ao Estado Português, sem prejuízo da reposição do respectivo equilíbrio económico e financeiro, nos termos previstos na cláusula 38.^a

3 — No exercício do seu direito de alteração deste contrato, nos termos previstos nos números anteriores, o concedente deve, além de invocar tal direito, concretizar os respectivos fundamentos.

4 — O concedente deve, ainda, ouvir a concessionária, nos termos gerais do direito de audiência, antes de proceder a qualquer modificação a este contrato.

5 — Este contrato pode, ainda, ser modificado por acordo entre o concedente e a concessionária desde que a modificação não envolva a violação do regime jurídico da concessão nem implique a derrogação das respectivas bases.

Cláusula 36.^a

Transmissão e oneração da concessão

1 — A concessionária não pode, sem prévia autorização do concedente, dada através do Ministro, onerar, subconceder, trespassar ou transmitir, por qualquer forma, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indirecto, idênticos resultados.

2 — Os actos praticados ou os contratos celebrados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

3 — No caso de subconcessão ou de trespassar, a concessionária deve comunicar ao concedente a sua intenção de proceder à subconcessão ou ao trespassar, remetendo-lhe a minuta do respectivo contrato de subconcessão ou de trespassar que se propõe assinar e indicando todos os elementos do negócio que pretende realizar, bem como o calendário previsto para a sua realização e a identidade do subconcessionário ou do trespassário.

4 — No caso de haver lugar a uma subconcessão devidamente autorizada, a concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações decorrentes do presente contrato.

5 — Ocorrendo trespassar da concessão, consideram-se transmitidos para o trespassário todos os direitos e obrigações da concessionária, assumindo aquele ainda os deveres, obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos pelo concedente como condição para a autorização do trespassar.

6 — A concessionária é responsável pela transferência integral dos seus direitos e obrigações para o trespassário, incluindo as obrigações incertas, ilíquidas ou inexigíveis à data do trespassar, em termos em que não seja afectada ou interrompida a prestação do serviço público concessionado.

Cláusula 37.^a

Equilíbrio económico e financeiro do contrato

1 — É garantido à concessionária o equilíbrio económico e financeiro da concessão, nas condições de uma gestão eficiente.

2 — O equilíbrio económico e financeiro baseia-se no reconhecimento dos custos de investimento, de operação e de manutenção e na adequada remuneração dos activos afectos à concessão, a serem reflectidos nas tarifas aplicáveis à actividade concessionada.

3 — A concessionária é responsável, nos termos do presente contrato, por todos os riscos inerentes à concessão, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.

Cláusula 38.^a

Reposição do equilíbrio económico e financeiro

1 — Tendo em atenção a distribuição de riscos estabelecida no presente contrato, a concessionária tem direito à reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão nos seguintes casos:

a) Modificação unilateral, imposta pelo concedente, das condições de exploração da concessão, nos termos do presente contrato, desde que, em resultado directo da mesma, se verifique para a concessionária um determinado aumento de custos ou uma determinada perda de proveitos;

b) Alterações legislativas que tenham um impacte directo sobre os proveitos ou custos respeitantes à actividade integrada nesta concessão.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a concessionária apenas tem direito à reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão na medida em que o impacte sobre os proveitos ou custos não seja susceptível de consideração no âmbito da actividade reguladora.

3 — Havendo lugar à reposição do equilíbrio económico e financeiro da presente concessão, tal reposição pode ter lugar através de uma das seguintes modalidades:

a) Prorrogação do prazo da concessão;

b) Revisão do cronograma ou redução das obrigações de investimento previamente aprovados;

c) Atribuição de compensação directa pelo concedente;

d) Combinação das modalidades anteriores ou qualquer outra forma que seja acordada.

4 — A reposição do equilíbrio económico e financeiro efectuada nos termos desta cláusula será, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da concessão, sem prejuízo de tal reposição poder ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do evento em causa que, pela sua própria natureza, não sejam susceptíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação as partes não hajam ainda chegado a acordo.

5 — Para os efeitos previstos na presente cláusula, a concessionária deve notificar o concedente da ocorrência de qualquer evento que, individual ou cumulativamente, possa dar lugar à reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão, no prazo de 30 dias após a data da sua ocorrência, e solicitar o início de negociações no prazo máximo de 30 dias a contar da citada notificação.

6 — O concedente e a concessionária devem, no prazo máximo de 90 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, tentar alcançar um acordo sobre os termos da reposição do equilíbrio contratual.

7 — Na falta de acordo, pode a concessionária recorrer aos meios de composição de litígios, nos termos previstos na cláusula 50.^a

Cláusula 39.^a**Responsabilidade do concedente por incumprimento**

A violação, pelo concedente, das obrigações decorrentes do presente contrato confere à concessionária o direito a ser indemnizada dos prejuízos causados, sem embargo da faculdade de rescisão do mesmo.

Cláusula 40.^a**Responsabilidade da concessionária por incumprimento**

1 — A violação, pela concessionária, de qualquer das obrigações assumidas no presente contrato fá-la incorrer, nos termos legais, em responsabilidade perante o concedente.

2 — A responsabilidade da concessionária cessa sempre que ocorra caso de força maior, ficando a seu cargo fazer prova da ocorrência.

3 — Consideram-se unicamente casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou circunstâncias pessoais da concessionária.

4 — Constituem nomeadamente casos de força maior actos de guerra, hostilidades ou invasão, terrorismo, epidemia, radiação atómica, grave inundação, incêndio, raio, ciclone, tremor de terra e outros cataclismos naturais que afectem o exercício da actividade compreendida na presente concessão.

5 — A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar a concessionária da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes deste contrato que sejam afectadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respectivo cumprimento pontual e atempado tenha sido efectivamente impedido ou, salvo no que respeita à segurança das populações, se torne desproporcionadamente oneroso.

6 — No caso de impossibilidade de cumprimento do presente contrato por causa de força maior, o concedente pode proceder à rescisão nos termos fixados na cláusula 47.^a

7 — A concessionária fica obrigada a comunicar ao concedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como a indicar, no mais curto prazo possível, quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que tomou ou pretende tomar para fazer face à situação ocorrida a fim de mitigar o impacte do referido evento e os respectivos custos.

8 — Enquanto esta retoma não for possível, subsistirão as obrigações da concessionária na medida em que a sua execução seja materialmente possível.

9 — A concessionária deve mitigar, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, os efeitos da verificação de um caso de força maior.

Cláusula 41.^a**Multas contratuais**

1 — Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem a sequestro ou rescisão deste contrato nos termos previstos nas cláusulas 42.^a e 47.^a, pelo incumprimento de quaisquer obrigações assumidas no presente contrato, que não ponha em causa a subsistência da relação de concessão, a concessionária pode

ser sancionada, por decisão do concedente, pela aplicação de multas contratuais, cujo montante é variável, em função da gravidade da infracção cometida e do grau de culpa do infractor, até € 5 000 000.

2 — A aplicação de multas contratuais está dependente de notificação prévia da concessionária pelo concedente para reparar o incumprimento e do não cumprimento do prazo de reparação fixado nessa notificação nos termos do número seguinte ou da não reparação integral da falta, pela concessionária, naquele prazo.

3 — O prazo de reparação do incumprimento é fixado pelo concedente de acordo com critérios de razoabilidade e deve ter sempre em atenção a defesa do interesse público e a manutenção em funcionamento da concessão.

4 — A concessionária pode, no prazo fixado na notificação a que se refere o número anterior e em momento anterior ao da aplicação de quaisquer multas contratuais, exercer por escrito o seu direito de defesa.

5 — É da competência do director-geral de Energia a aplicação das multas previstas nesta cláusula.

6 — Caso a concessionária não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais que lhe forem aplicadas no prazo de 20 dias a contar da sua fixação e notificação pelo concedente, este pode utilizar a caução para pagamento das mesmas.

7 — O valor máximo das multas estabelecido na presente cláusula deve ser actualizado em Janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços no consumidor no continente, excluindo habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente ao ano anterior.

8 — A aplicação de multas não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais nem isenta a concessionária de responsabilidade civil, criminal e contra-ordenacional em que incorrer perante o concedente ou terceiro.

Cláusula 42.^a**Sequestro**

1 — Em caso de incumprimento grave pela concessionária das obrigações emergentes do presente contrato, pode o concedente, através de despacho do Ministro, tomar conta da concessão mediante sequestro.

2 — O sequestro da concessão pode ter lugar, nomeadamente, quando se verifique qualquer das seguintes situações, por motivos imputáveis à concessionária:

a) Estiver iminente ou ocorrer a cessação ou interrupção, total ou parcial, do desenvolvimento da actividade objecto da presente concessão;

b) Deficiências graves na organização, no funcionamento ou no regular desenvolvimento da actividade objecto desta concessão, bem como situações de insegurança de pessoas e bens;

c) Deficiências graves no estado geral das infra-estruturas, das instalações e dos equipamentos que comprometam a continuidade ou a qualidade da actividade objecto da presente concessão.

3 — A concessionária fica obrigada a proceder à entrega da concessão no prazo que lhe for fixado pelo concedente quando lhe for comunicada a decisão de sequestro da concessão.

4 — Verificando-se qualquer facto que possa dar lugar ao sequestro da concessão, deve observar-se, com as devidas adaptações, o processo de sanção do incumprimento previsto nos n.ºs 4 e 5 da cláusula 47.^a

5 — Verificado o sequestro, a concessionária suporta todos os encargos que resultarem para o concedente do exercício da concessão, bem como as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade.

6 — Logo que cessem as razões do sequestro, seja restabelecido o normal funcionamento da concessão e o concedente o julgue oportuno, deve notificar a concessionária para retomar a concessão, no prazo que lhe for fixado.

7 — No caso de o sequestro se manter por seis meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da concessão, a concessionária pode optar pela rescisão da concessão, sendo então aplicável o disposto na cláusula 48.^a

8 — Se a concessionária não retomar a concessão no prazo que lhe for fixado, pode o concedente, através do Ministro, determinar a imediata rescisão deste contrato.

9 — No caso de a concessionária ter retomado o exercício da concessão e continuarem a verificar-se graves deficiências no mesmo, pode o concedente, através do Ministro, ordenar novo sequestro ou determinar a imediata rescisão do contrato de concessão.

Cláusula 43.^a

Extinção da concessão

1 — A concessão extingue-se por acordo entre o concedente e a concessionária, por rescisão, por resgate e pelo decurso do prazo fixado na cláusula 5.^a

2 — A extinção da concessão determina a transmissão para o concedente de todos os bens e meios a ela afectos, bem como dos direitos e das obrigações inerentes ao seu exercício, sem prejuízo do direito de regresso do concedente sobre a concessionária pelas obrigações por esta assumidas que sejam estranhas à actividade objecto da concessão ou que hajam sido contraídas em violação da lei ou deste contrato ou, ainda, que sejam obrigações vencidas e não cumpridas.

3 — Da transmissão prevista no número anterior excluem-se, além dos bens e meios não afectos à concessão, os fundos ou reservas consignados à garantia ou cobertura de obrigações da concessionária de cujo cumprimento lhe seja dada quitação pelo concedente, a qual se presume se, decorrido um ano sobre a extinção da concessão, não houver declaração em contrário do concedente, através do Ministro.

4 — A tomada de posse da concessão pelo concedente é precedida de vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, realizada pelo concedente, através da DGGE, a que assistem representantes da concessionária, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção dos bens, devendo ser lavrado o respectivo auto.

Cláusula 44.^a

Procedimento no caso de extinção do contrato por termo

1 — O concedente reserva-se no direito de tomar, nos últimos dois anos do prazo da presente concessão, as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação do serviço no termo deste contrato ou as medidas necessárias para efectuar, durante o mesmo prazo, a transferência progressiva da actividade objecto desta concessão para a nova concessionária.

2 — Se, no momento do termo do prazo da concessão, o concedente ainda não tiver tomado decisão quanto

ao novo modo ou entidade encarregada da gestão do serviço, poderá acordar com a concessionária que esta continue a prestá-lo até ao limite máximo de um ano, mediante prestação de serviços ou qualquer outro título jurídico público-contratual.

3 — Em caso de extinção da concessão, transferem-se para o concedente os direitos detidos pela concessionária sobre terceiros que se revelem necessários para a continuidade da prestação do serviço concedido e, em geral, à tomada de medidas tendentes a evitar a interrupção da prestação do serviço público concessionado.

Cláusula 45.^a

Decurso do prazo da concessão

1 — Decorrido o prazo da concessão, sem necessidade de qualquer comunicação entre as partes nesse sentido, transmitem-se para o concedente todos os bens e meios afectos à concessão, livres de ónus ou encargos, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, sem prejuízo do normal desgaste do seu uso para efeitos do contrato de concessão.

2 — Cessando a concessão pelo decurso do prazo, deve ser paga pelo concedente à concessionária uma indemnização correspondente ao valor contabilístico dos bens afectos à concessão, adquiridos pela concessionária, com referência ao último balanço aprovado, líquido de amortizações e de participações financeiras e subsídios a fundo perdido.

3 — Caso a concessionária não dê cumprimento ao disposto no n.º 1 da presente cláusula, o concedente deve promover a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respectivos custos pela concessionária e podendo ser utilizada a caução para os liquidar no caso de a concessionária não proceder ao pagamento voluntário e atempado dos referidos custos se o Ministro assim o determinar.

Cláusula 46.^a

Resgate da concessão

1 — O concedente poderá, através do Ministro, resgatar a concessão desde que o interesse público o justifique, decorridos 15 anos da data de celebração do presente contrato, mediante notificação feita à concessionária, por carta registada com aviso de recepção, com, pelo menos, um ano de antecedência.

2 — O concedente assume, decorrido o período de um ano sobre a notificação do resgate, todos os bens e meios afectos à concessão anteriormente à data dessa notificação, incluindo todos os direitos e obrigações inerentes ao exercício da concessão, e ainda aqueles que tenham sido assumidos pela concessionária após a data de notificação desde que tenham sido previamente autorizados pelo concedente, através do Ministro.

3 — A assunção de obrigações por parte do concedente é efectuada sem prejuízo do seu direito de regresso sobre a concessionária pelas obrigações por esta contraídas que tenham exorbitado da gestão normal da concessão.

4 — Pelo resgate, a concessionária tem direito a uma indemnização cujo valor deve atender ao valor contabilístico, à data do resgate, dos bens transmitidos para o concedente, livres de quaisquer ónus ou encargos, e ao valor de eventuais lucros cessantes.

5 — O valor contabilístico dos bens referidos no número anterior, à data do resgate, entende-se líquido de amortizações e de participações financeiras e subsídios a fundo perdido, incluindo-se nestes o valor dos bens cedidos pelo concedente.

6 — Para efeitos do cálculo da indemnização, o valor dos bens que se encontrem anormalmente depreciados ou deteriorados devido a deficiência da concessionária na sua manutenção ou reparação deve ser determinado de acordo com o seu estado de funcionamento efectivo.

Cláusula 47.^a

Rescisão do contrato pelo concedente

1 — O concedente pode rescindir o presente contrato no caso de violação grave, não sanada ou não sanável, das obrigações contratuais da concessionária.

2 — Constituem, nomeadamente, causas de rescisão do contrato por parte do concedente os seguintes factos ou situações:

- a) Desvio do objecto e fins da concessão;
- b) Suspensão ou interrupção injustificadas da actividade objecto da concessão;
- c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização, repetida desobediência às determinações do concedente ou sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à exploração quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;
- d) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das infra-estruturas;
- e) Recusa ou impossibilidade da concessionária em retomar a concessão nos termos do disposto no n.º 8 da cláusula 42.^a ou, quando o tiver feito, continuação das situações que motivaram o sequestro;
- f) Cobrança dolosa das tarifas com valor superior aos fixados;
- g) Dissolução ou insolvência da concessionária;
- h) Transmissão ou oneração da concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;
- i) Recusa da reconstituição atempada da caução.

3 — Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior.

4 — Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos na presente cláusula ou qualquer outro que, nos termos do disposto no n.º 1 desta cláusula, possa motivar a rescisão do contrato, o concedente, através do Ministro, deve notificar a concessionária para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de uma violação não sanável.

5 — Caso a concessionária não cumpra as suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento, nos termos determinados pelo concedente, este pode rescindir o presente contrato mediante comunicação enviada à concessionária, por carta registada com aviso de recepção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — Caso o concedente pretenda rescindir este contrato, designadamente pelos factos referidos na alínea g) do n.º 1, deve previamente notificar os principais credores da concessionária que sejam conhecidos para, no prazo que lhes for determinado, nunca superior a três meses, proporem uma solução que possa sobrestar à rescisão desde que o concedente com ela concorde.

7 — A comunicação da decisão de rescisão referida no n.º 5 desta cláusula produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

8 — A rescisão prevista no n.º 1 implica a transmissão gratuita de todos os bens e meios afectos à concessão para o concedente, sem qualquer indemnização, e, bem assim, a perda da caução prestada nos termos da cláusula 32.^a, sem prejuízo do direito de o concedente ser indemnizado pelos prejuízos sofridos, nos termos gerais de direito.

Cláusula 48.^a

Rescisão do contrato pela concessionária

1 — A concessionária pode rescindir o presente contrato com fundamento em incumprimento grave das obrigações do concedente se daí resultarem perturbações que ponham em causa o exercício da actividade concedida.

2 — A rescisão prevista no número anterior implica a transmissão de todos os bens e meios afectos à concessão para o concedente, sem prejuízo do direito de a concessionária ser ressarcida dos prejuízos que lhe foram causados, incluindo o valor dos investimentos efectuados e lucros cessantes calculados nos termos previstos anteriormente para o resgate.

3 — A rescisão deste contrato produz efeitos à data da sua comunicação ao concedente por carta registada com aviso de recepção.

4 — No caso da rescisão prevista no n.º 1 desta cláusula, a concessionária deve seguir o procedimento previsto para o concedente nos n.ºs 4 e 5 da cláusula anterior.

Cláusula 49.^a

Exercício dos poderes do concedente

Os poderes do concedente referidos no presente contrato, excepto quando devam ser exercidos pelo Ministro, devem ser exercidos pela DGGE, sendo os actos praticados pelo respectivo director-geral ou pela ERSE, consoante as competências de cada uma destas entidades.

Cláusula 50.^a

Litígios entre concedente e concessionária

1 — As partes manifestam o seu empenho no bom relacionamento entre si e acordam que, constatada por qualquer delas a existência de um litígio ou diferendo relativo à interpretação, integração, aplicação, execução ou cumprimento do presente contrato, bem como relativamente à respectiva validade, ou à necessidade de precisar, completar ou actualizar o seu conteúdo, ou ainda relativamente a actos administrativos referentes à execução do contrato, nos termos previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, será o mesmo, em primeiro lugar, objecto de uma tentativa de resolução amigável.

2 — Caso o diferendo não seja resolvido de uma forma consensual no prazo de 15 dias a contar da data da remissão do litígio para a outra Parte para a tentativa de resolução amigável, será o mesmo dirimido por um tribunal arbitral nos termos da presente cláusula.

3 — O tribunal arbitral será constituído nos termos dos números seguintes e, supletivamente, de acordo com a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

4 — O tribunal será constituído por um árbitro único se as partes acordarem na respectiva designação ou, na falta desse acordo no prazo de 10 dias, cada uma das partes designará um árbitro, cabendo aos dois árbitros nomeados, nos 5 dias seguintes, a designação do terceiro árbitro que presidirá.

5 — Na falta de acordo entre os árbitros designados pelas partes, verificado ao fim de cinco dias, o terceiro árbitro será indicado pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, a requerimento de qualquer das partes.

6 — O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e comunicar a sua decisão às partes.

7 — Se decorrer mais de um mês sobre a data de indicação do primeiro árbitro sem que o tribunal arbitral se encontre constituído, pode qualquer das partes recorrer ao tribunal judicial competente para a resolução do litígio em causa.

8 — Caso não se verifique acordo quanto ao objecto do litígio, este será o que resultar da petição do demandante e da eventual reconvenção do demandado.

9 — O tribunal arbitral funcionará em Lisboa, cabendo ao árbitro único ou ao árbitro presidente escolher o local em que o mesmo reunirá, e utilizará a língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas no presente contrato, com as regras estabelecidas pelo próprio tribunal arbitral e, ainda, subsidiariamente, pelo disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

10 — O tribunal arbitral julgará segundo o direito português constituído, podendo as partes recorrer das respectivas decisões.

11 — As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo de três meses a contar do termo da instrução do processo ou do encerramento da audiência de discussão e julgamento se a esta houver lugar.

12 — O prazo referido no número anterior é prorrogável, por decisão do árbitro único ou árbitro presidente, consoante o caso, até ao máximo de seis meses.

13 — No caso de o tribunal arbitral ser constituído por dois árbitros designados pelas partes e um árbitro presidente, as respectivas decisões são tomadas por maioria.

14 — A determinação dos honorários dos árbitros será feita de acordo com a tabela de cálculo dos honorários dos árbitros, anexa ao Regulamento do Centro de Arbitragem da Associação Comercial de Lisboa, tendo por base o valor da causa, o qual será igual ao valor do pedido da parte demandante ou ao cúmulo dos valores deste e do pedido reconvenção da parte demandada, caso haja reconvenção, devendo a repartição pelas partes do montante daqueles honorários constar da decisão que for proferida a final.

15 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as partes reservam-se o direito de, na vigência e após o termo do presente contrato, e antes ou na pendência de um litígio instaurado no tribunal arbitral, requerer nos tribunais comuns as providências cautelares previstas na lei de processo civil que entenderem por convenientes para defesa dos seus direitos.

16 — Caso as providências previstas no número anterior sejam requeridas antes de constituído o tribunal arbitral, deve iniciar-se imediatamente o procedimento da sua constituição e ser-lhe submetido o litígio para respectiva resolução.

Cláusula 51.^a

Litígios entre concessionária e utilizadores

1 — A concessionária e os seus utilizadores podem celebrar convenções de arbitragem nos termos fixados na cláusula anterior para a solução dos litígios emergentes dos respectivos contratos ou para superar as dificuldades na celebração de acordos de que dependa, nos termos da lei ou do presente contrato, o exercício de

direitos ou o cumprimento de deveres de que são titulares.

2 — Os actos da concessionária praticados por via administrativa, nos casos em que a lei, os regulamentos ou este contrato lhe conferem essa prerrogativa, são sempre imputáveis para efeitos de recurso contencioso ao respectivo conselho de administração.

Cláusula 52.^a

Litígios entre concessionária e terceiros

A responsabilidade contratual ou extracontratual geral da concessionária por actos de gestão privada ou de gestão pública efectiva-se nos termos e pelos meios previstos na lei civil e administrativa.

Cláusula 53.^a

Comunicações

Qualquer comunicação entre as partes contratantes relativa ao presente contrato deve ser feita mediante carta registada com aviso de recepção, sem prejuízo da utilização cumulativa de outro meio considerado idóneo para os endereços constantes da identificação das partes no presente contrato.

Cláusula 54.^a

Prazos

1 — Na falta de disposição especial prevista na lei ou neste contrato, o prazo para os actos a praticar pela concessionária ou pelo concedente, quer por intermédio do Ministro, da DGGE e do director-geral de Energia, ou de qualquer outro órgão administrativo, é de 10 dias.

2 — Sempre que o exercício de um direito por parte da concessionária dependa de aprovação ou autorização do concedente, quer por intermédio do Ministro, da DGGE e do director-geral de Energia, ou de qualquer outro órgão administrativo, consideram-se estas concedidas se a decisão não for proferida no prazo de 90 dias a contar da formulação do pedido ou da apresentação do processo para esse efeito.

3 — Se a concessão da aprovação ou da autorização depender de quaisquer formalidades, designadamente de pareceres de quaisquer outras entidades, os mesmos devem ser solicitados em conjunto, cominando-se um prazo para a sua elaboração que não deverá exceder os 30 dias.

4 — Para efeitos do n.º 2, consideram-se dependentes de aprovação ou autorização do concedente os casos de:

- a) Aprovação de projectos;
- b) Licenciamento de obras, trabalhos e actividades;
- c) Redução de caução.

5 — Para o cômputo dos prazos previstos nesta cláusula, considera-se que os mesmos se suspendem sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável à concessionária.

6 — Os prazos fixados em dias neste contrato são contados nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula 55.^a

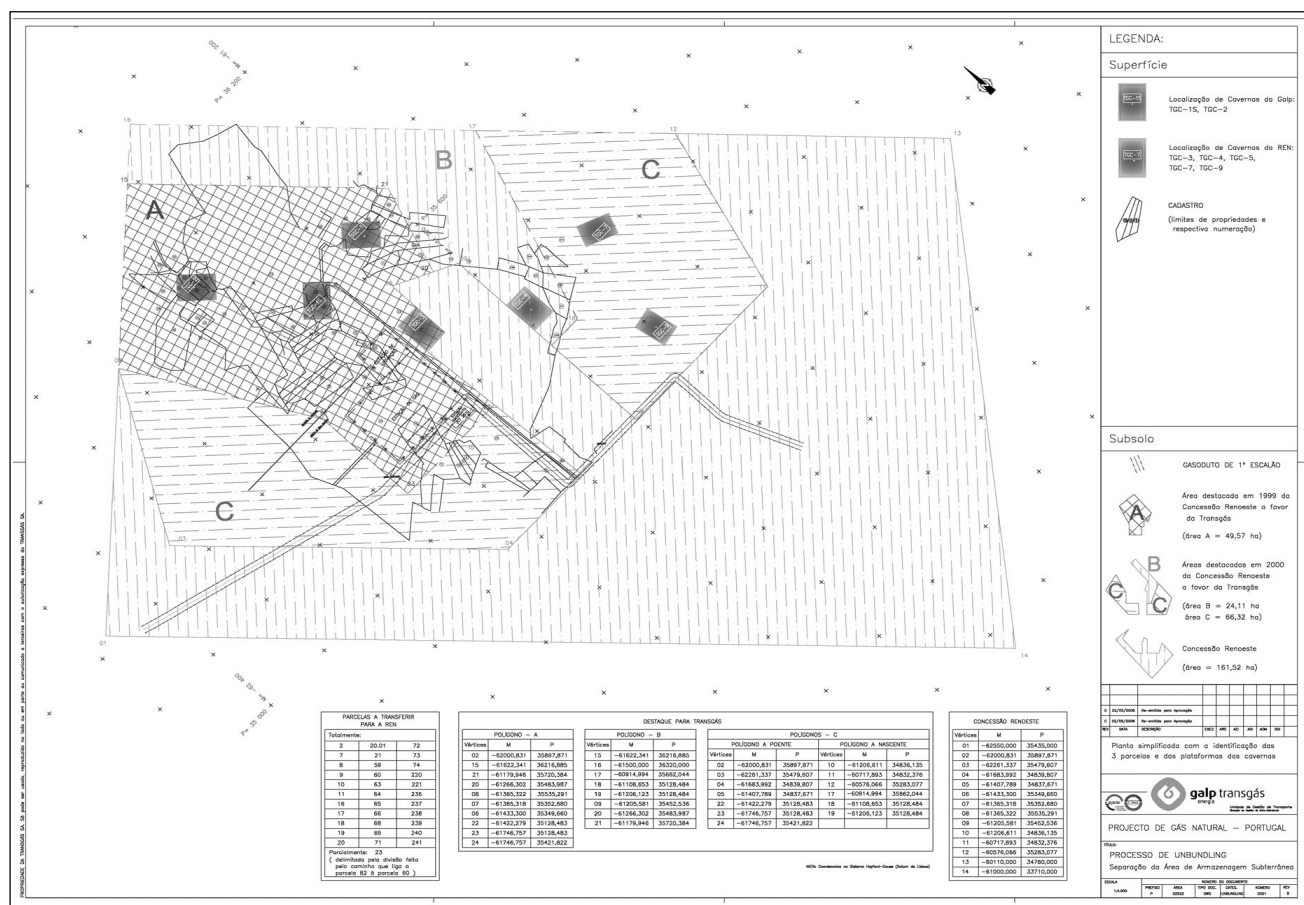
Anexos

Integram o presente contrato os seguintes anexos:

- Anexo I — planta;
- Anexo II — plano de investimentos nas infra-estruturas;
- Anexo III — seguros.

ANEXO I

Planta



ANEXO II

Plano de investimentos nas infra-estruturas

Plano de investimentos relativo a infra-estruturas de armazenamento subterrâneo de gás natural

1 — A Transgás Armazenagem pretende expandir a sua actividade de armazenamento subterrâneo no âmbito da respectiva concessão, de acordo com aquilo que se mostrar técnica e economicamente viável, designadamente em termos de recurso geológico.

2 — No âmbito do presente plano de investimentos, a Transgás Armazenagem propõe-se concluir a construção de uma caverna (TGC-1S), que está neste momento a ser objecto do primeiro enchimento, e construir três cavernas adicionais na área abrangida pela respectiva concessão de armazenamento subterrâneo, no Carriço, nos termos estabelecidos nos números seguintes.

3 — O calendário previsto para a execução das actividades relativas à construção da 2.ª caverna da TRANSGÁS (TGC-2), cujo furo já está executado (embora necessitando de ser reparado) é o seguinte:

Reparação do furo — até ao final do ano de 2006;
Lixiviação — de 2007 a 2009;
Primeiro enchimento — 2009-2010.

4 — Os custos estimados para as actividades referidas no número anterior são os indicados no quadro seguinte:

(Em milhares de euros)

	2006	2007	2008	2009	Total
TGC 2 — construção	1 000	3 000	2 500	1 500	8 000
Cushion gas				3 827	3 827

A estrutura de custos identificada poderá ser alterada em consequência de circunstâncias imprevisíveis e ou não controláveis pela Transgás Armazenagem, nomeadamente circunstâncias relativas à utilização das instalações de superfície a ser contratada com a REN Armazenagem, S. A., condições geológicas imprevisíveis e variações de preços no mercado internacional que afectem os trabalhos abrangidos neste tipo de empreitada.

5 — Considerando a transmissão pela TRANSGÁS à REN do direito de utilização do subsolo para a construção de duas cavernas de armazenamento subterrâneo, conforme previsto no contrato-promessa celebrado entre ambas, o presente plano de investimentos contempla a construção pela Transgás Armazenagem de duas cavernas para além da TGC-1S e da TGC-2 acima referidas.

6 — Para além do disposto nos n.ºs 1 a 3 supra, o desenvolvimento de duas novas cavernas a construir no

Carriço, por iniciativa da Transgás Armazenagem, depende de um conjunto de factores, entre os quais o próprio desenvolvimento da concessão de armazenamento subterrâneo da REN Armazenagem, S. A., e a determinação, ou não, pelo ministro responsável pelo sector da energia da venda de cavernas pela Transgás Armazenagem àquela sociedade nos termos previstos no n.º 3 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho. A coordenação dos projectos de expansão de infra-estruturas de armazenamento subterrâneo entre a Transgás Armazenagem e a REN justifica-se com o objectivo de permitir uma mais eficiente gestão dos custos associados ao projecto.

7 — Considerando o acima exposto, a previsão indicativa da TRANSGÁS quanto à construção das referidas duas cavernas adicionais é a seguinte:

Realização de dois novos furos durante o ano de 2008;
Desenvolvimento de uma caverna até 2011;
Desenvolvimento de uma outra caverna até 2014.

8 — Quanto aos custos estimados para a construção das cavernas referidas no número anterior, inclui-se no quadro seguinte uma previsão meramente indicativa, que será certamente influenciada pelas vicissitudes que se verificarem no mercado durante os próximos anos e até às datas de execução dos trabalhos em causa:

(Em milhares de euros)

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	Total
6.ª caverna	4 403	3 335	3 335	2 268				13 341
7.ª caverna	4 403				3 335	3 335	2 268	13 341
Cushion gas				5 068			10 859	15 926

ANEXO III

Seguros

1 — Seguro de responsabilidade civil — cláusula 31.ª, n.ºs 1 e 2 — montante — valor a fixar por portaria do ministro responsável pela área da energia.

2 — Seguros para cobertura dos riscos da concessão (danos próprios) — cláusula 31.ª, n.ºs 4 e 5 — montante — o valor dos seguros deverá corresponder aos de reposição, em novo, dos activos objecto da concessão da actividade de armazenamento subterrâneo atribuída à Transgás Armazenagem, S. A.

3 — Seguro de fiscalização — cláusula 34.ª:

DGGE:

Montante — € 250 000 por pessoa segura;
Número de pessoas seguras — seis;
Número de dias/ano — quatro;

ERSE:

Montantes e número de pessoas seguras:

€ 560 000 — uma pessoa (director);
€ 400 000 — duas pessoas (consultor);
€ 300 000 — três pessoas (outros);

Número de dias/ano — um.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2006

O Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, ao estabelecer as bases gerais da organização e do funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) em Portugal, bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das várias actividades que integram o SNGN e à organização dos mercados de gás natural, impôs a independência, no plano jurídico e patrimonial, do operador da rede nacional de transporte de gás natural relativamente às entidades que exerçam as actividades de distribuição e comercialização de gás natural.

No desenvolvimento dos princípios acima referidos, o Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, veio esta-

belecer as condições da modificação do contrato de concessão celebrado entre o Estado Português e a TRANSGÁS em 14 de Outubro de 1993, através do qual foi atribuída a esta Sociedade a concessão de serviço público de importação, transporte e fornecimento de gás natural.

O decreto-lei mencionado define, assim, as actividades cujo exercício a TRANSGÁS mantém e aquelas que passa a exercer, directa ou indirectamente, no âmbito da concessão e licenças que lhe são atribuídas, bem como as actividades relativamente às quais dá quitação.

Considerando que as actividades que são actualmente prosseguidas pela TRANSGÁS lhe estão atribuídas pelo já referido contrato de concessão celebrado em 1993, importa agora redefinir a situação no que respeita a cada uma das actividades que nele se encontram incluídas, com vista a concretizar a separação de actividades, designadamente a modificação relativamente às que se mantêm concessionadas e às que passarão a ser exercidas em regime de licença.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato a celebrar entre o Estado Português e a TRANSGÁS — Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S. A., que regula a modificação do contrato de concessão celebrado entre estas partes em 14 de Outubro de 1993, definindo as actividades cujo exercício a TRANSGÁS — Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S. A., mantém e aquelas que passa a exercer, directa ou indirectamente, em regime de concessão e de licença, bem como as actividades de que dá quitação.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Agosto de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Minuta do contrato entre o Estado Português e a TRANSGÁS — Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S. A., que modifica o contrato de concessão de serviço público de importação, transporte e fornecimento de gás natural outorgado em 14 de Outubro de 1993.

I — Objecto

Cláusula 1.^a

Definições, interpretação e prazos

1 — Para efeitos do presente contrato, os termos e siglas abaixo indicados terão o significado que a seguir lhes é apontado, salvo se do contexto resultar sentido diferente:

«Clientes finais» — clientes que comprem gás natural para consumo próprio;

«Comercialização de gás natural» — importação, compra e venda de gás natural a clientes finais ou outros operadores, incluindo a sua revenda, através da celebração de contratos bilaterais ou da participação em outros mercados;

«Comercializador de último recurso» — sociedade Transgás Indústria, S. A., detida pela TRANSGÁS em regime de domínio total, titular de uma licença de comercialização de gás natural de último recurso, sujeita a obrigações de serviço público, designadamente a obrigação de fornecimento nas áreas abrangidas pela rede pública de gás natural a todos os clientes que o solicitem e que consumam anualmente quantidades de gás natural iguais ou superiores a 2 000 000 m³ normais;

«Contrato de concessão» — contrato de concessão do serviço público de importação, transporte e fornecimento de gás natural celebrado entre as partes em 14 de Outubro de 1993;

«Contrato de concessão de armazenamento subterrâneo» — contrato de concessão de armazenamento subterrâneo de gás natural celebrado nesta data entre o Estado e a sociedade Transgás Armazenagem, S. A., detida pela TRANSGÁS em regime de domínio total;

«DGGE» — Direcção-Geral de Geologia e Energia;

«ERSE» — Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;

«Estado» — primeiro outorgante;

«Gasodutos de BP» — gasodutos com uma pressão de serviço cujo valor relativamente à pressão atmosférica é igual ou inferior a 4 bar;

«Gasodutos de MP» — gasodutos com uma pressão de serviço cujo valor relativamente à pressão atmosférica é igual ou inferior a 20 bar e superior a 4 bar;

«GNL» — gás natural na forma liquefeita;

«Grandes clientes» — clientes com consumo anual igual ou superior a 2 000 000 m³ normais, com excepção dos produtores de electricidade em regime ordinário, das concessionárias de distribuição regional e das titulares de licenças de distribuição local;

«Mercados organizados» — sistemas com diferentes modalidades de contratação, a prazo e a contado, que possibilitam o encontro entre a oferta e a procura de gás natural e de instrumentos cujo activo subjacente seja gás natural ou activo equivalente;

«Ministro» — Ministro da Economia e da Inovação ou o membro do Governo com outra designação que, de acordo com a respectiva lei orgânica, superintenda no sector da energia;

«Partes» — o Estado, por um lado, e a TRANSGÁS, por outro;

«REN» — REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A.;

«RNDGN» — rede nacional de distribuição de gás natural, enquanto conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás natural;

«RNTGN» — rede nacional de transporte de gás natural, enquanto conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural;

«RNTIAT» — rede nacional de transporte, infra-estruturas de armazenamento e terminais de GNL, enquanto conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção e ao transporte em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à recepção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL;

«RPGN» — rede pública de gás natural, enquanto conjunto que abrange as infra-estruturas que constituem a RNTIAT e as que constituem a RNDGN;

«Reservas de segurança» — as quantidades de gás natural armazenadas com o fim de serem libertadas para consumo, quando expressamente determinado pelo Ministro, para fazer face a situações de perturbação do abastecimento;

«SNGN» — Sistema Nacional de Gás Natural, enquanto conjunto de princípios, organizações, agentes e infra-estruturas relacionados com as actividades de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, armazenamento subterrâneo de gás natural; transporte de gás natural, distribuição de gás natural, comercialização de gás natural, operação de mercados de gás natural e operação logística de mudança de comercializador de gás natural;

«TRANSGÁS» — TRANSGÁS — Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S. A., na qualidade de segundo outorgante;

«UAG» — instalação autónoma de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL para emissão em rede de distribuição local ou directamente ao cliente final.

2 — Neste contrato, a menos que o respectivo contexto imponha um sentido diverso:

a) As referências a preceitos legais ou contratuais serão interpretadas como abrangendo as modificações de que os mesmos sejam objecto;

b) As referências a cláusulas ou a números devem interpretar-se como visando as cláusulas e os números do presente contrato;

c) As referências a este contrato abrangem os respectivos anexos;

d) As expressões definidas no singular poderão ser utilizadas no plural, e vice-versa, com a correspondente alteração do respectivo significado.

3 — As epígrafes das cláusulas do presente contrato são utilizadas por razões de simplificação, não constituindo suporte da interpretação ou integração do mesmo.

4 — Caso alguma das cláusulas do presente contrato venha a ser julgada nula ou por qualquer forma inválida, ineficaz ou inexequível por uma entidade competente para o efeito, tal nulidade, invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade não afectará a validade das restantes cláusulas do contrato, comprometendo-se as partes a acordar, de boa-fé, uma disposição que substitua aquela e que, tanto quanto possível, produza os mesmos efeitos.

5 — O presente contrato rege-se e deve ser interpretado de acordo com a lei portuguesa.

6 — Os prazos fixados em dias neste contrato contam-se nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula 2.^a

Objecto

1 — O presente contrato tem por objecto regular a modificação do contrato de concessão prevista no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, nos termos dos artigos 65.º a 68.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, definindo as actividades cujo exercício a TRANSGÁS mantém e aquelas que passa a exercer, directa ou indirectamente, no âmbito da concessão e licenças que lhe são atribuídas.

2 — A TRANSGÁS continua a exercer, nos termos definidos no presente contrato, as seguintes actividades que lhe foram concessionadas nos termos do contrato de concessão:

- a) Aprovisionamento de gás natural;
- b) Venda de gás natural no âmbito de contratos de fornecimento celebrados com os produtores de electricidade em regime ordinário;
- c) Venda de gás natural a título transitório no âmbito dos contratos de fornecimento em vigor celebrados com as actuais concessionárias de distribuição regional de gás natural, com os actuais titulares de licenças de distribuição local e com os grandes clientes;
- d) Exercício a título transitório da actividade de distribuição de gás natural através dos gasodutos de MP e das UAG que ainda detém.

3 — A TRANSGÁS, através da sociedade Transgás Armazenagem, S. A., por ela detida em regime de domínio total, mantém, nos termos do contrato de concessão de armazenamento subterrâneo, a concessão dessa actividade nas instalações que detém e venha a construir no sítio da Guarda Norte, Carricho, concelho de Pombal, com exclusão das instalações de armazenamento subterrâneo e do direito de utilização do subsolo transmitidos ou prometidos transmitir à REN — Armazenagem, S. A.

4 — A partir de 1 de Janeiro de 2007, a TRANSGÁS passa a exercer a actividade de comercialização de gás natural em mercado livre, em regime de licença, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.

5 — A TRANSGÁS passa, ainda, a exercer a partir de 1 de Janeiro de 2007, através do comercializador de último recurso, a respectiva actividade, em regime de licença, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.

II — Actividades que continuam a ser exercidas pela TRANSGÁS

Cláusula 3.^a

Aprovisionamento de gás natural

1 — A TRANSGÁS continua a exercer a actividade de aprovisionamento de gás natural, quer no âmbito dos contratos de longo prazo e em regime de *take-or-pay* celebrados antes da entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, quer de novos contratos que venha a celebrar.

2 — Os contratos de longo prazo e em regime de *take-or-pay* celebrados antes da entrada em vigor

daquela directiva são destinados, prioritariamente, à satisfação das necessidades relativas aos contratos de fornecimento a que se refere a cláusula seguinte e dos comercializadores de último recurso.

Cláusula 4.^a

Venda de gás natural

1 — Até 1 de Janeiro de 2007, a TRANSGÁS está autorizada a manter a venda de gás natural nos termos dos respectivos contratos celebrados ao abrigo do contrato de concessão com:

- a) Os produtores de electricidade em regime ordinário;
- b) As actuais concessionárias de distribuição regional de gás natural;
- c) Os actuais titulares de licenças de distribuição local de gás natural;
- d) Os grandes clientes.

2 — Em 1 de Janeiro de 2007, os contratos de venda de gás natural identificados no número anterior, com excepção dos contratos referidos na alínea a) do número anterior, passam para a titularidade do comercializador de último recurso que, para o efeito, deve adquirir gás natural à TRANSGÁS nos termos previstos da cláusula 14.^a

3 — Os contratos de venda de gás natural em vigor celebrados com os produtores de electricidade em regime ordinário, ao abrigo do contrato de concessão, mantêm-se na titularidade da TRANSGÁS.

4 — Em 1 de Janeiro de 2008, os contratos referidos no n.º 2 devem ser revistos, no que se refere ao preço, de acordo com o regulamento tarifário.

5 — Os contratos de venda de gás natural celebrados com os grandes clientes, em vigor, podem ser rescindidos por qualquer dos respectivos contratantes a partir de 1 de Janeiro de 2008.

6 — A partir de 1 de Janeiro de 2008, os grandes clientes são livres de escolher o comercializador que melhor entenderem, designadamente a TRANSGÁS, sem prejuízo de poderem optar por continuar a adquirir gás natural ao comercializador de último recurso.

Cláusula 5.^a

Relações com clientes

1 — No exercício da actividade prevista na cláusula anterior e sem prejuízo do disposto no regulamento de relações comerciais, a TRANSGÁS, até 1 de Janeiro de 2007, e o comercializador de último recurso, a partir dessa data, não podem recusar o fornecimento aos clientes que satisfaçam as condições legais e os regulamentos aplicáveis, devendo, no caso de a procura exceder a respectiva capacidade de resposta imediata, dar preferência no fornecimento às actuais concessionárias de distribuição regional, aos actuais titulares de licenças de distribuição local e aos grandes clientes já anteriormente abastecidos, por esta ordem.

2 — A TRANSGÁS e o comercializador de último recurso não podem estabelecer diferenças de tratamento entre clientes que não resultem da aplicação de critérios ou de condicionalismos legais ou regulamentares, tais como os respeitantes a prazo, lugar ou interruptibilidade próprios de cada um dos contratos de fornecimento ou

de circunstâncias técnicas como a pressão e os diagramas de carga, diários ou anuais.

3 — A TRANSGÁS e o comercializador de último recurso devem manter, por um prazo de cinco anos, um registo das queixas ou reclamações que lhe tenham sido apresentadas pelos respectivos clientes.

Cláusula 6.^a

Gasodutos de MP e UAG

1 — A TRANSGÁS mantém, transitoriamente, a actividade de distribuição de gás natural através dos gasodutos de MP afectos ao contrato de concessão e, bem assim, das UAG que ainda detém, até à respectiva alienação à concessionária de distribuição regional ou titular da licença de distribuição local da respectiva área, nos termos dos números seguintes.

2 — Os gasodutos de MP e as UAG referidos no número anterior devem ser alienados à concessionária de distribuição regional ou titular da licença de distribuição local da respectiva área, no prazo de um ano a contar da data da publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.

3 — O contrato de compra e venda destes activos deve ser negociado entre a TRANSGÁS e a adquirente, devendo o respectivo preço ter em conta o valor contabilístico do activo alienado, líquido de amortizações e subsídios, e o valor da tarifa aplicável nos termos do regulamento tarifário.

4 — Na falta de acordo entre a TRANSGÁS e a adquirente, qualquer uma delas pode recorrer à arbitragem, de acordo com as regras do Centro de Arbitragem da Associação Comercial de Lisboa.

5 — O não cumprimento culposo e por razões exclusivamente imputáveis à TRANSGÁS do disposto nesta cláusula constitui incumprimento grave deste contrato susceptível de determinar a sua rescisão.

6 — As declarações de utilidade pública prestadas a favor da TRANSGÁS, necessárias para a expropriação de terrenos ou para a constituição de servidões administrativas de gás natural relativas à implantação de infra-estruturas integradas nos activos a alienar, passam a beneficiar, nos termos da legislação aplicável, as concessionárias ou licenciadas adquirentes, prosseguindo a realização dos fins de interesse público que as determinaram.

Cláusula 7.^a

Acordos de partilha de infra-estruturas

1 — Os acordos relativos à partilha de infra-estruturas celebrados, na vigência do contrato de concessão, entre a TRANSGÁS e as concessionárias de distribuição regional e licenciadas de distribuição local que estabelecem direitos e obrigações relativos a gasodutos de MP e BP cessam em 1 de Janeiro de 2008.

2 — Pela cessação dos acordos referidos no número anterior, a TRANSGÁS deve receber das distribuidoras regionais uma compensação calculada com base na sua participação no investimento, líquida de amortizações e de subsídios, e no valor da tarifa aplicável nos termos do regulamento tarifário.

3 — Na falta de acordo entre a TRANSGÁS e a distribuidora regional interessada, qualquer uma delas pode recorrer à arbitragem, de acordo com as regras do Centro de Arbitragem da Associação Comercial de Lisboa.

4 — O não cumprimento culposo e por razões exclusivamente imputáveis à TRANSGÁS do disposto nesta cláusula constitui incumprimento grave deste contrato susceptível de determinar a sua rescisão.

III — Actividade objecto de concessão de serviço público

Cláusula 8.^a

Concessão de armazenamento subterrâneo de gás natural

1 — O Estado e a sociedade Transgás Armazenagem, S. A., detida pela TRANSGÁS em regime de domínio total, outorgam nesta data o contrato de concessão de armazenamento subterrâneo, que modifica nesta parte o contrato de concessão, e que tem por objecto, designadamente, as cavidades que a TRANSGÁS detém e venha a construir, com exclusão das cavidades de armazenamento subterrâneo e do direito de utilização do subsolo para a construção de pelo menos mais duas cavidades no mesmo local, transmitidos ou prometidos transmitir à REN ou a sociedade por esta detida em regime de domínio total inicial.

2 — A actividade objecto do contrato de concessão de armazenamento subterrâneo visa quer a constituição e manutenção de reservas de segurança quer fins operacionais e comerciais, não obstante competir prioritariamente à sociedade REN — Armazenagem, S. A., a disponibilização de capacidade para a constituição e manutenção de reservas de segurança.

3 — As cavidades de armazenamento subterrâneo integradas no objecto da concessão outorgada à sociedade Transgás Armazenagem, S. A., devem ser alienadas por esta última à REN — Armazenagem, S. A., em condições a acordar entre ambas, após esgotada a capacidade de expansão de armazenamento subterrâneo desta última no que respeita às cavidades que adquirir de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, no caso de as mesmas virem a ser consideradas pelo Ministro como necessárias ao reforço da capacidade de reservas de segurança, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 66.º do mesmo diploma.

IV — Actividades que passam a ser exercidas em regime de licença

A — Licença de comercialização de gás natural em regime de mercado livre

Cláusula 9.^a

Comercialização de gás natural

1 — A partir de 1 de Janeiro de 2007, a TRANSGÁS passa a exercer, sob licença, a actividade de comercialização de gás natural em regime de mercado livre.

2 — A licença para o exercício da actividade de comercialização referida no número anterior é concedida pela DGGE, independentemente de qualquer formalidade, nos termos da portaria do Ministro, que aprova o respectivo modelo.

3 — Até 1 de Janeiro de 2007, a TRANSGÁS continua a exercer a actividade de comercialização de gás natural nos termos do contrato de concessão.

4 — De acordo com o calendário de abertura do mercado de gás natural, previsto no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, a TRANSGÁS pode vender gás natural em regime de mercado livre aos clientes elegíveis, independentemente dos respectivos con-

sumos anuais serem iguais ou superiores a 2 000 000 m³ normais.

Cláusula 10.^a

Direitos e deveres no exercício de comercialização de gás natural

1 — Constitui direito da TRANSGÁS, enquanto titular da licença de comercialização de gás natural em regime de mercado livre, o exercício dessa actividade nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — Da licença de comercialização de gás natural em regime de mercado livre devem constar os direitos e deveres da TRANSGÁS no exercício dessa actividade, designadamente no que respeita à sua relação com os clientes e publicitação dos preços.

3 — Uma vez cumpridas pela TRANSGÁS as obrigações de venda de gás natural ao comercializador de último recurso, no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 da cláusula 14.^a, a TRANSGÁS é livre de vender as quantidades disponíveis no âmbito da sua actividade de comercialização de gás natural em regime de mercado livre.

4 — As operações de venda previstas na parte final do número anterior não têm qualquer impacto ao nível de preço de venda de gás natural pela TRANSGÁS ao comercializador de último recurso, nos termos previstos no n.º 2 da cláusula 14.^a

Cláusula 11.^a

Utilização da RPGN

1 — A TRANSGÁS, no exercício da actividade de comercialização de gás natural em regime de mercado livre, pode utilizar as infra-estruturas que integram a RPGN destinadas à recepção, ao armazenamento, ao transporte e à distribuição de gás natural que integram as respectivas concessões nas condições de acesso que vierem a ser estabelecidas nos termos da regulamentação aplicável.

2 — A TRANSGÁS acordou, simultaneamente com a celebração do contrato de transmissão de activos com a REN ou sociedade por ela detida em regime de domínio total inicial, contratos de prestação de serviços de transporte de gás natural, de armazenamento e de regaseificação de GNL, de carregamento de GNL em camiões-cisterna e em navios metaneiros, de armazenamento subterrâneo de gás natural e de outros serviços necessários, contratos esses em que são definidos os termos e as condições das respectivas prestações, designadamente a reserva de capacidade contratada em cada um dos casos e a sua eventual modificação, as obrigações e as responsabilidades das partes e respectivas penalizações e a definição das respectivas tarifas transitórias.

3 — Os termos e condições subjacentes aos contratos referidos no número anterior devem ser substituídos em conformidade com o regime regulatório das actividades de transporte, de armazenamento subterrâneo e de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL a fixar pela ERSE, nos termos da regulamentação aplicável, operando-se a resolução automática desses contratos caso tal seja determinado pelo novo quadro regulatório.

B — Licença de comercialização de gás natural de último recurso

Cláusula 12.^a

Comercialização de último recurso

1 — Deve ser atribuída, independentemente de qualquer formalidade, à sociedade Transgás Indústria, S. A.,

detida pela TRANSGÁS, em regime de domínio total, uma licença de comercialização de gás natural de último recurso de todos os grandes clientes e dos titulares das concessões de distribuição regional e das licenças de distribuição local, nos termos do modelo aprovado por portaria do Ministro.

2 — A licença prevista no número anterior é concedida até 2028.

3 — O exercício da actividade de comercialização de último recurso é regulado pela ERSE a partir de 1 de Janeiro de 2007, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.

Cláusula 13.^a

Direitos e deveres do comercializador de último recurso

1 — Constitui direito do comercializador de último recurso o exercício desta actividade, nos termos da respectiva licença e da legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — Da licença de comercialização de gás natural de último recurso devem constar os direitos e deveres do comercializador de último recurso, designadamente no que respeita às obrigações de serviço público de venda e ao regime de aprovisionamento de gás natural previsto na cláusula seguinte.

3 — Pelo exercício da actividade de comercialização de último recurso é assegurada à respectiva licenciada uma remuneração, nos termos previstos no regulamento tarifário, que lhe assegure o equilíbrio económico e financeiro da actividade em condições de gestão eficiente nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Cláusula 14.^a

Aprovisionamento de gás natural pelo comercializador de último recurso

1 — Com vista a garantir o abastecimento necessário à satisfação dos seus contratos com clientes finais, o comercializador de último recurso deve adquirir gás natural à TRANSGÁS no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo e em regime de *take-or-pay* celebrados por esta Sociedade antes da entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho.

2 — As condições de aquisição de gás natural pelo comercializador de último recurso à TRANSGÁS serão fixadas no regulamento tarifário e devem corresponder ao custo médio das quantidades de gás natural contratadas pela TRANSGÁS no âmbito dos contratos de aprovisionamento referidos no número anterior acrescido das tarifas aplicáveis.

3 — No caso de as necessidades de abastecimento de gás natural destinadas à comercialização de último recurso excederem as quantidades previstas nos contratos referidos no n.º 1, o comercializador de último recurso pode efectuar novas aquisições em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, cujas condições sejam previamente aprovadas pela ERSE.

V — Disposições gerais

Cláusula 15.^a

Segurança de abastecimento

1 — No exercício das respectivas actividades de comercialização, a TRANSGÁS e o comercializador de

último recurso estão sujeitos à obrigação de constituição e de manutenção de reservas de segurança, na medida em que cada um contribua para a introdução de gás natural no mercado interno nacional para consumo não interruptível, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — As reservas de segurança devem estar permanentemente disponíveis para utilização, devendo o seu titular ser sempre identificável e os respectivos volumes contabilizáveis e controláveis pelas autoridades competentes.

3 — As reservas de segurança devem ser constituídas prioritariamente em instalações de armazenamento de gás natural localizadas no território nacional.

4 — A possibilidade de constituir reservas fora do território nacional, carece de autorização do Ministro, podendo apenas para o efeito ser utilizadas instalações de armazenamento de gás natural localizadas no território de outros Estados membros com adequado grau de interconexão, mediante a celebração prévia de acordos bilaterais que garantam a sua introdução no mercado nacional.

5 — Os encargos com a constituição e manutenção de reservas de segurança devem ser suportados pelo respectivo titular, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

6 — A TRANSGÁS e o comercializador de último recurso só podem deixar de constituir reservas de segurança relativamente a novos centros produtores de electricidade em regime ordinário, desde que estes obtenham autorização da DGGE para celebrar contratos de venda de gás natural que permitam a interrupção nos termos fixados na legislação e regulamentação aplicáveis.

7 — A TRANSGÁS e o comercializador de último recurso devem enviar à DGGE e à concessionária da RNTGN, até ao dia 15 de cada mês, as informações referentes aos consumos efectivos da sua carteira de clientes no mês anterior, discriminando as quantidades interruptíveis e não interruptíveis e fazendo prova dos respectivos contratos de interruptibilidade.

Cláusula 16.^a

Características do gás natural

O gás natural entregue pela TRANSGÁS e pelo comercializador de último recurso nas redes que integram a RPGN deve satisfazer as condições e respeitar as características definidas nos termos da regulamentação em vigor.

Cláusula 17.^a

Menções a incluir na facturação

A TRANSGÁS e o comercializador de último recurso devem incluir no documento de facturação todos os elementos informativos necessários ao cálculo da importância facturada que vierem a ser definidos respectivamente nos contratos e no regulamento de relações comerciais.

Cláusula 18.^a

Interrupção de fornecimento

1 — Sem prejuízo dos contratos de venda em regime de interruptibilidade, a TRANSGÁS e o comercializador de último recurso podem interromper unilateral-

mente, nos termos da legislação aplicável, o fornecimento de gás natural aos seus clientes nos seguintes casos:

a) Falta de pagamento das quantias devidas pela ligação e pelo fornecimento de gás natural, decorridos 60 dias após a data de vencimento da respectiva factura, de acordo com o disposto no n.º 2 desta cláusula;

b) Alteração não autorizada ao funcionamento de equipamentos ou sistemas de queima e de ligação à RNTGN que ponha em causa a segurança ou a regularidade do abastecimento;

c) Incumprimento grave das obrigações de segurança definidas regulamentarmente ou, em caso de emergência, das ordens e instruções da TRANSGÁS ou do comercializador de último recurso;

d) Incumprimento de obrigações contratuais que expressamente estabeleçam esta sanção.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior é aplicável no que diz respeito à TRANSGÁS até 1 de Janeiro de 2007 e no que diz respeito ao comercializador de último recurso a partir dessa data.

3 — A retoma do serviço interrompido pressupõe o pagamento de uma taxa, que será fixada pela ERSE e incluída no respectivo contrato de fornecimento.

Cláusula 19.^a

Preços

1 — De acordo com o calendário de abertura do mercado de gás natural previsto no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, os preços referentes aos contratos de comercialização celebrados entre a TRANSGÁS e os seus clientes são negociados de acordo com as regras do mercado livre.

2 — Os preços praticados pelo comercializador de último recurso a partir de 1 de Janeiro de 2008 serão fixados no regulamento tarifário.

Cláusula 20.^a

Deveres de informação

Além dos demais deveres de informação a que estão obrigados pelo presente contrato e legislação aplicável às actividades que exercem, a TRANSGÁS e o comercializador de último recurso devem fornecer ao Estado, através da DGGE ou da ERSE, consoante as respectivas competências, todos os elementos que estas lhes solicitarem, relativos às actividades de serviço público por eles exercidas, designadamente os necessários à resposta a quaisquer pedidos da Comissão Europeia.

Cláusula 21.^a

Relacionamento com a concessionária da RNTGN no âmbito da gestão técnica global do SNGN

A TRANSGÁS e o comercializador de último recurso encontram-se sujeitos às obrigações que decorrem do exercício por parte da concessionária da RNTGN das suas competências em matéria de gestão técnica global do SNGN e segurança do abastecimento, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.

Cláusula 22.^a

Medidas de prevenção de risco

Sempre que detectarem ou forem alertadas para uma situação que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens, a TRANSGÁS e o comercializador de último recurso devem comunicar imediatamente tal facto às concessionárias da RNTGN e da RNDGN, a fim de serem tomadas as medidas necessárias para prevenção e eliminação do risco.

Cláusula 23.^a

Responsabilidade civil

1 — A TRANSGÁS e as sociedades concessionária e licenciada por ela detidas em regime de domínio total são responsáveis, nos termos gerais de direito, por quaisquer prejuízos causados ao Estado ou a terceiros no exercício das actividades objecto do presente contrato.

2 — Para garantir o cumprimento das respectivas obrigações no âmbito do contrato de concessão de armazenamento subterrâneo, a sociedade Transgás Armazenagem, S. A., detida pela TRANSGÁS em regime de domínio total, deve celebrar contratos de seguro de responsabilidade civil em ordem a assegurar a cobertura de eventuais danos materiais e corporais sofridos por terceiros e resultantes do exercício da respectiva actividade, nos termos definidos nesse contrato.

Cláusula 24.^a

Fiscalização e regulação

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades públicas, cabe à DGGE o exercício dos poderes de fiscalização do cumprimento das disposições legais aplicáveis às actividades objecto do presente contrato.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades públicas, cabe à ERSE o exercício dos poderes de regulação das actividades que integram o objecto deste contrato, nos termos previstos nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a TRANSGÁS e as sociedades concessionária e licenciada por ela detidas em regime de domínio total devem:

a) Prestar todas as informações e facultar todos os documentos a que estejam obrigadas nos termos da lei e do regime regulatório aplicável que lhes forem solicitados pelas entidades fiscalizadora e reguladora ao abrigo das respectivas atribuições; e

b) Permitir o acesso dos funcionários e agentes das referidas entidades, devidamente credenciados e no exercício das suas funções, a quaisquer instalações e equipamentos, nos termos em que tal seja obrigatório de acordo com o regime jurídico aplicável.

Cláusula 25.^a

Rescisão do contrato pelo Estado

1 — O Estado pode rescindir o presente contrato no caso de violação grave, não sanada ou não sanável, das obrigações assumidas no seu âmbito directamente pela TRANSGÁS.

2 — Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior.

3 — Verificando-se qualquer caso de incumprimento que, nos termos do disposto no n.º 1 desta cláusula, possa motivar a rescisão do presente contrato, o Estado, através do Ministro, deve notificar a TRANSGÁS para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus actos.

4 — Caso a TRANSGÁS não cumpra as suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento, nos termos determinados pelo Estado, este poderá rescindir o presente contrato mediante comunicação enviada à TRANSGÁS, com efeitos imediatos.

Cláusula 26.^a

Rescisão do contrato pela TRANSGÁS

1 — A TRANSGÁS pode rescindir o presente contrato com fundamento em incumprimento grave das obrigações do Estado, se daí resultarem perturbações que ponham em causa o exercício das actividades objecto do presente contrato.

2 — No caso de rescisão, a TRANSGÁS deve seguir o procedimento previsto para o Estado na cláusula anterior.

Cláusula 27.^a

Litígios entre o Estado e a TRANSGÁS

1 — As partes manifestam o seu empenho no bom relacionamento entre si e acordam que constatada por qualquer delas a existência de um litígio ou diferendo relativo à interpretação, integração, aplicação, execução ou cumprimento do presente contrato, bem como relativamente à respectiva validade, ou à necessidade de precisar, completar ou actualizar o seu conteúdo, e ainda relativamente a actos administrativos referentes à execução do presente contrato nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos será o mesmo, em primeiro lugar, objecto de uma tentativa de resolução amigável.

2 — Caso o diferendo não seja resolvido de uma forma consensual no prazo de 15 dias a contar da data da remissão do litígio para a outra parte para a tentativa de resolução amigável, será o mesmo dirimido por um tribunal arbitral nos termos da presente cláusula.

3 — O tribunal arbitral será constituído nos termos dos números seguintes e, supletivamente, de acordo com a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

4 — O tribunal será constituído por um árbitro único, se as partes acordarem na respectiva designação ou, na falta desse acordo no prazo de 10 dias, cada uma das partes designará um árbitro, cabendo aos dois árbitros nomeados, nos 5 dias seguintes, a designação do terceiro árbitro, que presidirá.

5 — Na falta de acordo entre os árbitros designados pelas partes, verificado ao fim de cinco dias, o terceiro árbitro será indicado pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, a requerimento de qualquer uma das partes.

6 — O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e comunicar a sua decisão às partes.

7 — Se decorrer mais de um mês sobre a data de indicação do primeiro árbitro sem que o tribunal arbitral se encontre constituído, pode qualquer uma das partes recorrer ao tribunal judicial competente para a resolução do litígio em causa.

8 — Caso não se verifique acordo quanto ao objecto do litígio, este será o que resultar da petição do demandante e da eventual reconvenção do demandado.

9 — O tribunal arbitral funcionará em Lisboa, cabendo ao árbitro único ou ao árbitro presidente escolher o local em que o mesmo reunirá, e utilizará a língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas no presente contrato, com as regras estabelecidas pelo próprio tribunal arbitral e, ainda, subsidiariamente, pelo disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

10 — O tribunal arbitral julgará segundo o direito português constituído e das suas decisões não cabe recurso, desde que o objecto da decisão respeite exclusivamente à interpretação, integração, aplicação, execução ou cumprimento do presente contrato, bem como à respectiva validade ou à necessidade de precisar, completar ou actualizar o respectivo conteúdo.

11 — As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo de três meses a contar do termo da instrução do processo ou do encerramento da audiência de discussão e julgamento, se a esta houver lugar.

12 — O prazo referido no número anterior é prorrogável, por decisão do árbitro único ou árbitro presidente, consoante o caso, até ao máximo de seis meses.

13 — No caso de o tribunal arbitral ser constituído por dois árbitros designados pelas partes e um árbitro presidente, as respectivas decisões são tomadas por maioria.

14 — A determinação dos honorários dos árbitros será feita de acordo com a tabela de cálculo dos honorários dos árbitros, anexa ao Regulamento do Centro de Arbitragem da Associação Comercial de Lisboa, tendo por base o valor da causa, o qual será igual ao valor do pedido da parte demandante ou ao cúmulo dos valores deste e do pedido reconvenicional da parte demandada, caso haja reconvenção, devendo a repartição pelas partes do montante daqueles honorários constar da decisão que for proferida a final.

15 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as partes reservam-se o direito de, na vigência e após o termo do presente contrato, e antes ou na pendência de um litígio instaurado no tribunal arbitral, requerer nos tribunais comuns as providências cautelares previstas na lei de processo civil que entenderem por convenientes para defesa dos seus direitos.

16 — Caso as providências previstas no número anterior sejam requeridas antes de constituído o tribunal arbitral, deve iniciar-se imediatamente o procedimento da sua constituição e ser-lhe submetido o litígio para respectiva resolução.

Cláusula 28.^a

Litígios entre a TRANSGÁS e clientes

A TRANSGÁS e os seus clientes podem celebrar convenções de arbitragem para a solução dos litígios emergentes dos respectivos contratos de fornecimento ou para superar as dificuldades na celebração de acordos de que dependa, nos termos da lei ou do presente contrato, o exercício de direitos ou o cumprimento de deveres de que são titulares.

Cláusula 29.^a

Quitação à reposição do equilíbrio económico e financeiro do contrato de concessão

1 — A TRANSGÁS dá plena quitação à reposição do equilíbrio económico e financeiro do contrato de

concessão decorrente da modificação operada com o presente contrato, considerando os seguintes aspectos:

a) Cumprimento integral pela TRANSGÁS das suas obrigações no âmbito do contrato de concessão e observância dos condicionalismos financeiros nele estabelecidos no exercício das respectivas actividades;

b) Distribuição de riscos estabelecida no contrato de concessão;

c) Actividades exercidas pela TRANSGÁS no âmbito do presente contrato;

d) Atribuição da concessão de armazenamento subterrâneo da cavidade de armazenamento subterrâneo de gás natural no Carriço à sociedade Transgás Armazenagem, S. A., detida pela TRANSGÁS em relação de domínio total, nos termos do contrato de concessão de armazenamento subterrâneo;

e) Outorga da licença de comercialização de gás natural de último recurso a uma sociedade constituída em regime de domínio total com a TRANSGÁS;

f) A outorga à TRANSGÁS de uma licença de comercialização de gás natural em regime de mercado livre; e

g) O enquadramento legal e regulamentar aplicável às actividades previstas no presente contrato, a serem desenvolvidas pela TRANSGÁS, pelo comercializador de último recurso e pela Transgás Armazenagem, S. A.

2 — A quitação a que se refere a presente cláusula deixa de produzir efeitos caso o concedente proceda à extinção das licenças de comercialização de gás natural em regime de mercado livre e de comercialização de gás natural de último recurso sem que se tenha verificado a falta de cumprimento de deveres relativos ao exercício das respectivas actividades por parte da TRANSGÁS ou do comercializador de último recurso, nos termos previstos nessas licenças e demais legislação aplicável.

Cláusula 30.^a

Comunicações

Qualquer comunicação entre as partes contratantes relativa ao presente contrato será feita mediante carta registada com aviso de recepção, sem prejuízo da utilização cumulativa de outro meio considerado idóneo, para os endereços constantes da identificação das partes no presente contrato.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 851/2006

de 23 de Agosto

Por despacho do secretário-geral do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), com fundamento no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 245/95, de 14 de Setembro, foi determinada a rescisão de contratos administrativos de provimento celebrados com colaboradores de serviços dependentes.

Nos referidos despachos, o secretário-geral do SIRP concordou com uma proposta dos serviços que declarava que os licenciados em causa «revela(m) inquestionável

aptidão e idoneidade para o exercício de funções públicas». Assim sendo, encontram-se preenchidos os pressupostos de aquisição de vínculo definitivo ao Estado por parte de colaboradores do serviço em causa, previstos no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 245/95, de 14 de Setembro.

As pessoas que se encontram na referida situação devem, pois, ser integradas no quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, em virtude do conjugadamente disposto pelo n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 245/95, de 14 de Setembro, pelo n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, na redacção dada pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, e pelo n.º 3 do artigo 10.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril.

A criação dos lugares deve ser feita por portaria conjunta do Ministro de Estado e das Finanças e do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, operada pelo despacho n.º 14 405/2005 (2.ª série), de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 30 de Junho de 2005, nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 245/95, de 14 de Setembro, em articulação com o estatuído pelo n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, na redacção dada pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, e pelo n.º 3 do artigo 10.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril. Os efeitos da criação do lugar devem reportar-se à data em que cessaram funções nos serviços respectivos.

Os interessados devem ocupar as categorias de assessor principal e de assessor, da carreira técnica superior, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 245/95, de 14 de Setembro, e o preceituado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/95, de 14 de Setembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, que sejam criados no quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros um lugar de assessor principal e um lugar de assessor, da carreira técnica superior, a extinguir quando vagarem, com produção de efeitos reportada à data de cessação de funções nos serviços respectivos.

Em 28 de Julho de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Jorge Lacão Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 640/2006

Por ordem superior se torna público que, em 30 de Maio de 2006, o Governo do Sultanato do Brunei depositou o seu instrumento de adesão à Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, concluída no dia 9 de Setembro de 1886, revista em Paris

no dia 24 de Julho de 1971 e modificada no dia 28 de Setembro de 1979.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 73/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1978, tendo aderido em 10 de Outubro de 1978, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1979, e tendo entrado em vigor em 12 de Janeiro de 1979, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1979.

A Convenção, revista e modificada, entrou em vigor para o Sultanato do Brunei em 30 de Maio de 2006.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 1 de Agosto de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 641/2006

Por ordem superior se torna público que, em 7 de Março de 2006, o Governo do Turquemenistão depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo de Nice sobre a Classificação Internacional de Produtos e de Serviços com Fins de Registo de Marcas, concluído em Nice no dia 15 de Junho de 1957, revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 e em Genebra em 13 de Maio de 1977 e modificado em 28 de Setembro de 1979.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 735, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 153, de 16 de Julho de 1958, tendo sido ratificado em 2 de Abril de 1959, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 88, de 18 de Abril de 1959.

O Acordo de Nice, revisto e modificado, entrou em vigor para o Turquemenistão em 7 de Junho de 2006.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 3 de Agosto de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 642/2006

Por ordem superior se torna público que, em 13 de Janeiro de 2006, a Suazilândia depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, concluído em Montreal no dia 29 de Janeiro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 91, de 17 de Abril de 2004, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 30 de Setembro de 2004, conforme o aviso n.º 205/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004, e tendo entrado em vigor no dia 29 de Dezembro de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004.

O Protocolo entrou em vigor para a Suazilândia em 13 de Abril de 2006.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 3 de Agosto de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 643/2006

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Janeiro de 2006, a Grécia depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, concluída em Aarhus em 25 de Junho de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Junho de 2003, conforme o Aviso n.º 210/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003, e tendo entrado em vigor em 7 de Setembro de 2003, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003.

A Convenção entrou em vigor para a Grécia em 27 de Abril de 2006.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 4 de Agosto de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 644/2006

Por ordem superior se torna público que, em 1 de Março de 2006, Cabo Verde depositou o seu instrumento de adesão à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, concluída em Roterdão no dia 11 de Setembro de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 33/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 29 de Outubro de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aprovação em 16 de Fevereiro de 2005, conforme o Aviso n.º 193/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 86, de 4 de Maio de 2005, e tendo entrado em vigor em 17 de Maio de 2005, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 86, de 4 de Maio de 2005.

A Convenção entrou em vigor para Cabo Verde em 30 de Maio de 2006.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 8 de Agosto de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 852/2006

de 23 de Agosto

Considerando que as ajudas de custo dos funcionários e agentes da administração central, local e regional que se desloquem no território nacional foram recentemente actualizadas pela Portaria n.º 229/2006, de 10 de Março;

Dada a necessidade de se proceder à actualização dos valores fixados na Portaria n.º 313/2005, de 28 de Março, para os militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, o seguinte:

1.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

	Euros
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea	64,89
Oficiais gerais	58,85
Oficiais superiores	58,85
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	47,87
Sargentos-mores e sargentos-chefes	47,87
Outros sargentos, furriéis e subsargentos ...	46,42
Praças	43,94

2.º No caso de deslocação em que um militar acompanhe entidade que aufera ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajudas de custo imediatamente superior, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do diploma referido no número anterior.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2006.

Em 31 de Julho de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 853/2006

de 23 de Agosto

A lei de protecção de crianças e jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de crianças e jovens em todos os concelhos do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social.

Acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Cinfães, com vista à instalação da respectiva comissão de protecção, dando assim cumprimento ao preceituado na lei de protecção.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Cinfães, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão, a funcionar na modalidade alargada, é constituída, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do município;
- b) Um representante do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- c) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades de carácter não institucional destinadas a crianças e jovens;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades em regime de colocação institucional de crianças e jovens;
- g) Um representante das associações de pais;
- h) Um representante das associações ou organizações privadas que desenvolvam actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
- i) Um representante das associações de jovens ou dos serviços de juventude;
- j) Um ou dois representantes das forças de segurança, PSP e GNR;
- l) Quatro pessoas designadas pela Assembleia Municipal ou pela assembleia de freguesia;
- m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela Comissão.

3.º O presidente da Comissão de Protecção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária, por um período de dois anos, renovável por duas vezes. As funções de secretário são desempenhadas por um membro da Comissão, designado pelo presidente.

4.º A Comissão, a funcionar em modalidade restrita, é composta, nos termos do artigo 20.º da lei de protecção, sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, de entre os membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária após a instalação, sendo membros por inerência o presidente da Comissão de Protecção e os representantes do município e do Instituto da Segurança Social, I. P.

5.º Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da lei de protecção, durante o período de um ano, tempo findo o qual é obrigatoriamente reavaliado.

6.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicam os seus membros nominalmente, bem como o presidente e o secretário da Comissão de Protecção, ao presidente da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

7.º O apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão de Protecção é assegurado pelo município nos termos previstos no artigo 14.º da lei de protecção, podendo vir a ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco para efeitos do suporte com os encargos financeiros resultantes deste apoio.

8.º O fundo de maneiço previsto pelo n.º 2 do artigo 14.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo é assegurado transitoriamente pelo Instituto da

Segurança Social, I. P., tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto no Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Dezembro, sendo o procedimento para a sua determinação e disponibilização regulado no Despacho Normativo n.º 29/2001, de 30 de Junho.

9.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 30 de Junho de 2006, data do início de funções da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

Em 31 de Julho de 2006.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria n.º 854/2006

de 23 de Agosto

A lei de protecção de crianças e jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de crianças e jovens em todos os concelhos do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Castelo de Vide, com vista à instalação da respectiva comissão de protecção, dando assim cumprimento ao preceituado na lei de protecção.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Castelo de Vide, a qual fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão, a funcionar na modalidade alargada, é constituída, nos termos do artigo 17.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do município;
- b) Um representante do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- c) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades de carácter não institucional destinadas a crianças e jovens;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades em regime de colocação institucional de crianças e jovens;
- g) Um representante das associações de pais;
- h) Um representante das associações ou organizações privadas que desenvolvam actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
- i) Um representante das associações de jovens ou dos serviços de juventude;
- j) Um representante da Guarda Nacional Republicana;

l) Quatro pessoas designadas pela Assembleia Municipal ou pela assembleia de freguesia;

m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela Comissão.

3.º O presidente da Comissão de Protecção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária, pelo período de dois anos, renovável por duas vezes. As funções de secretário são desempenhadas por um membro da Comissão, designado pelo presidente.

4.º A Comissão, a funcionar em modalidade restrita, é composta, nos termos do artigo 20.º da lei de protecção, sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, de entre os membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária após a instalação, sendo membros por inerência o presidente da Comissão de Protecção e os representantes do município e do Instituto da Segurança Social, I. P.

5.º Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da lei de protecção, durante o período de um ano, tempo findo o qual é obrigatoriamente reavaliado.

6.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicam os seus membros nominalmente, bem como o presidente e o secretário da Comissão de Protecção, ao presidente da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

7.º O apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão de Protecção é assegurado pelo município, nos termos previstos no artigo 14.º da lei de protecção, podendo vir a ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco para efeitos do suporte com os encargos financeiros resultantes deste apoio.

8.º O fundo de maneiço previsto pelo n.º 2 do artigo 14.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo é assegurado transitoriamente pelo Instituto da Segurança Social, I. P., tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto no Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Dezembro, sendo o procedimento para a sua determinação e disponibilização regulado no Despacho Normativo n.º 29/2001, de 30 de Junho.

9.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 7 de Julho de 2006, data do início de funções da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

Em 31 de Julho de 2006.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*. —
O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 172/2006

de 23 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, que estabeleceu as bases da organização e do funcionamento do sector da electricidade, remeteu para legislação com-

plementar um conjunto de matérias concretizadoras dessas bases, nomeadamente os regimes jurídicos procedimentais do exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade, bem como o regime do exercício da actividade de operação logística de mudança de comercializador de electricidade.

No desenvolvimento e na concretização dos princípios do referido decreto-lei, o presente decreto-lei estabelece, em especial, os procedimentos para a atribuição das licenças para produção em regime ordinário e para a comercialização de electricidade, bem como para a atribuição da concessão da Rede Nacional de Transporte de Electricidade (RNT) e das concessões de distribuição de electricidade em alta e média tensões e em baixa tensão.

A produção em regime ordinário, fundada no princípio da liberdade do exercício de actividade, fica apenas dependente de atribuição de uma licença que tem por finalidade compatibilizar o exercício da actividade com valores de interesse geral, como seja o ordenamento do território, a salvaguarda do ambiente e da segurança de pessoas e bens e o cumprimento dos objectivos da política energética nacional, designadamente quanto à natureza das fontes primárias a utilizar e ao cumprimento da lei da concorrência, em especial das quotas de mercado a observar. Para o efeito, estabelece-se um procedimento simples e expedito que assegura a objectividade das decisões e a garantia dos direitos dos interessados. Sendo a regra geral a atribuição da licença, os motivos para a recusa estão devidamente objectivados, fundamentando-se na inobservância dos valores acima referidos. Desta forma, quando os interessados formulam os seus pedidos, já têm conhecimento prévio dos motivos que podem fundamentar o indeferimento do seu pedido. Nesta actividade, são evidenciadas as situações em que o Estado, sem se substituir ao mercado, adopta os procedimentos que garantem a segurança do abastecimento de electricidade. Prevê-se, ainda, um regime transitório aplicável aos pedidos de atribuição de pontos de recepção e ou de licença anteriores à entrada em vigor do decreto-lei.

A actividade de transporte de electricidade é exercida em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, através da exploração da RNT. A atribuição da concessão para o exercício desta actividade está sujeita a concurso público, observando-se os princípios da igualdade e da não discriminação. Esta regra não invalida a renovação da concessão à entidade em relação à qual o Estado detenha o controlo efectivo. Sem prejuízo da modificação do actual contrato de concessão, por via da adaptação das novas regras que se aplicam ao funcionamento do sector, a concessão mantém-se na titularidade da Rede Eléctrica Nacional, S. A., nos termos das disposições do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, do presente decreto-lei e das bases a este anexas, bem como do contrato de concessão modificado. Esta modificação ocorre com a salvaguarda da manutenção do equilíbrio do actual contrato de concessão. No anexo II do presente decreto-lei, estabelecem-se as novas bases da concessão da RNT.

A actividade de distribuição de electricidade é exercida em regime de concessão, nos termos estabelecidos no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, salientando-se o princípio da sua atribuição por concurso público. No anexo III do presente decreto-lei estabelecem-se as bases da concessão da Rede

Nacional de Distribuição de Electricidade em Alta e Média Tensão (RND). No anexo IV do presente decreto-lei estabelecem-se as bases das redes de distribuição de electricidade em baixa tensão (BT). Na decorrência dos princípios estabelecidos nos artigos 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, é fixado o prazo para a celebração dos novos contratos de concessão, considerando a natureza destas concessões. No que se refere às concessões de BT, cuja atribuição é da competência dos municípios, a atribuição e a exploração destas concessões ocorre tendo em consideração os direitos e as competências dos municípios, harmonizando-se com a uniformização dos princípios gerais do sector da electricidade à luz do mercado interno de electricidade.

Ainda no desenvolvimento dos princípios do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, estabelecem-se procedimentos simples para a atribuição das licenças para a comercialização de electricidade, prevendo-se a sua harmonização com os princípios aplicáveis ao funcionamento do mercado ibérico de electricidade, no que se refere ao reconhecimento recíproco dos comercializadores. Dada a sua natureza, os comercializadores de último recurso ficam sujeitos a obrigações especiais, considerando o serviço universal a prestar e a defesa dos consumidores.

No âmbito da mudança de comercializador, estabelece-se o regime do exercício da actividade de operação logística da mudança do comercializador, sendo remetida para legislação complementar a concretização das regras e dos procedimentos que são aplicáveis à entidade que vai exercer esta actividade.

São também definidas disposições gerais que fixam o objecto, o sentido e o alcance de um conjunto de regulamentos essenciais para o exercício das actividades compreendidas no Sistema Eléctrico Nacional, bem como a repartição entre a DGGE e a ERSE das competências para a sua aprovação e aplicação.

As disposições aplicáveis ao exercício das actividades contempladas neste decreto-lei e aos procedimentos nele previstos enquadram-se no âmbito do processo de liberalização do sector, resultante da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e que revoga a Directiva n.º 96/92/CE, e no funcionamento do mercado ibérico de electricidade, resultante do acordo celebrado entre Portugal e Espanha em 1 de Outubro de 2004, relativo à constituição de um mercado ibérico da energia eléctrica.

Este decreto-lei, no desenvolvimento dos princípios gerais aplicáveis à organização e ao funcionamento do sector de electricidade, finaliza a transposição integral da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho.

Foi promovida a audição da Comissão Nacional de Protecção de Dados e do Conselho Nacional do Consumo.

Foi ainda promovida a audição das associações e cooperativas de consumidores que integram o Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Federação Nacional de Cooperativas de Consumidores, a Associação dos Consumidores da

Região dos Açores e a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei, no desenvolvimento dos princípios constantes do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, que aprovou as bases da organização e do funcionamento do sistema eléctrico nacional, estabelece o regime jurídico aplicável às actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade, bem como à operação logística de mudança de comercializador e aos procedimentos aplicáveis à atribuição das licenças e concessões.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei:

- a) A produção de electricidade em regime especial;
- b) As situações de distribuição e comercialização abrangidas por legislação específica, nomeadamente em portos, aeroportos, parques de campismo, caminhos-de-ferro e instalações similares.

3 — No desenvolvimento dos princípios gerais estabelecidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, o presente decreto-lei completa a transposição da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Alta tensão (AT)» a tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV;
- b) «Baixa tensão (BT)» a tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV;
- c) «Capacidade de recepção» o valor máximo da potência aparente que pode ser recebida em determinado ponto da rede pública;
- d) «Capacidade disponível» o valor máximo da potência aparente em determinado ponto da rede pública que é possível atribuir a centros electroprodutores;
- e) «Centro electroprodutor» a designação genérica de central hidroeléctrica, central eléctrica que utilize fontes renováveis ou o processo de co-geração ou central termoelectrica;
- f) «Cliente» o comprador grossista e o comprador final de electricidade;
- g) «Cliente doméstico» o consumidor final que compra electricidade para uso doméstico próprio, excluindo actividades comerciais ou profissionais;
- h) «Cliente elegível» o consumidor livre de comprar electricidade ao fornecedor da sua escolha;
- i) «Cliente final» o consumidor que compra electricidade para consumo próprio;
- j) «Cliente grossista» a pessoa singular ou colectiva que compra electricidade para os efeitos de revenda;

l) «Cliente não doméstico» a pessoa singular ou colectiva que compra electricidade não destinada a utilização no seu agregado familiar, incluindo produtores e clientes grossistas;

m) «Comercialização» a compra e venda de electricidade a clientes, incluindo a revenda;

n) «Comercializador» a entidade titular de licença de comercialização de electricidade cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de electricidade;

o) «Comercializador de último recurso» a entidade titular de licença de comercialização de energia eléctrica sujeita a obrigações de serviço universal;

p) «Consumidor» o cliente final de electricidade;

q) «Distribuição» a transmissão de electricidade em redes de distribuição de alta, média e baixa tensão para entrega ao cliente, mas sem incluir a comercialização;

r) «Distribuidor» a entidade titular de uma concessão de distribuição de electricidade;

s) «Eficiência energética/gestão da procura» a abordagem global ou integrada destinada a influenciar a quantidade e os períodos horários do consumo de electricidade por forma a reduzir o consumo de energia primária e os picos de carga, dando prioridade aos investimentos em medidas de eficiência energética ou outras — como contratos de fornecimento interruptível — sobre os investimentos no aumento da capacidade de produção, caso os primeiros constituam a opção mais eficaz e económica, tendo em conta o impacto ambiental positivo da redução do consumo de energia e os aspectos de segurança do fornecimento e dos custos de distribuição associados;

t) «Empresa coligada» uma empresa filial, na acepção do artigo 41.º da 7.ª Directiva, n.º 83/349/CEE, do Conselho, de 13 de Junho, baseada a alínea g) do n.º 2 do artigo 44.º do Tratado da Comunidade Europeia e relativa às contas consolidadas, ou uma empresa associada na acepção do n.º 1 do artigo 33.º da mesma directiva ou ainda empresas que pertençam aos mesmos accionistas;

u) «Empresa de electricidade integrada» uma empresa vertical ou horizontalmente integrada;

v) «Empresa horizontalmente integrada» uma empresa que exerce pelo menos uma das actividades de produção para venda, transporte, distribuição ou fornecimento de electricidade e ainda uma actividade não directamente ligada ao sector da electricidade;

x) «Empresa verticalmente integrada» uma empresa ou um grupo de empresas cujas relações mútuas estão definidas no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89, do Conselho, de 21 de Dezembro, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, e que exerce, pelo menos, uma das actividades de transporte ou distribuição e, pelo menos, uma das actividades de produção ou de comercialização de electricidade;

z) «Entrega de electricidade» a alimentação física de energia eléctrica;

aa) «Entidade licenciadora» o serviço ou organismo do Ministério da Economia e da Inovação a quem esteja cometida a competência para a coordenação e a decisão do procedimento de licenciamento da produção de electricidade em regime ordinário, ou da comercialização, conforme o caso;

bb) «Fontes de energia renováveis» as fontes de energia não fósseis renováveis, tais como: energia eólica, solar, geotérmica, das ondas, das marés, hídrica, biomassa, gás de aterro, gás proveniente de estações de tratamento de águas residuais e biogás;

cc) «Fornecimento» a venda de energia eléctrica a qualquer entidade;

dd) «Interligação» o equipamento de transporte que atravessa ou transpõe uma fronteira entre Estados membros vizinhos com a única finalidade de interligar as respectivas redes de transporte de electricidade;

ee) «Interruptibilidade» o regime de contratação de electricidade que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento com a finalidade de limitar os consumos em determinados períodos considerados críticos para a exploração e a segurança do sistema eléctrico;

ff) «Ligação à rede» os elementos da rede que permitem que um determinado produtor ou cliente se ligue fisicamente às infra-estruturas de transporte ou distribuição de electricidade da rede pública;

gg) «Linha directa» a linha eléctrica que liga um local de produção isolado a um cliente isolado ou linha eléctrica que liga um produtor de electricidade e uma empresa de comercialização de electricidade para abastecer directamente os seus próprios estabelecimentos, filiais e clientes elegíveis;

hh) «Média tensão (MT)» a tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV;

ii) «Mercados organizados» os sistemas com diferentes modalidades de contratação que possibilitam o encontro entre a oferta e a procura de electricidade e de instrumentos cujo activo subjacente seja electricidade ou activo equivalente;

jj) «Muito alta tensão (MAT)» a tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV;

ll) «Operador da rede» a entidade titular de concessão ao abrigo da qual é autorizada a exercer a actividade de transporte ou de distribuição de electricidade, correspondendo a uma das seguintes entidades, cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: a entidade concessionária da RNT, a entidade titular da concessão da RND e as entidades titulares da concessão de distribuição de electricidade em BT;

mm) «Operador da rede de distribuição» a pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de distribuição e é responsável, numa área específica, pelo desenvolvimento, pela exploração e pela manutenção da rede de distribuição e, quando aplicável, pelas suas ligações com outras redes, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo;

nn) «Operador da rede de transporte» a pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de transporte e é responsável pelo desenvolvimento, pela exploração e pela manutenção da rede de transporte e, quando aplicável, pelas suas ligações com outras redes, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo, para atender pedidos razoáveis de transporte de electricidade;

oo) «Ponto de interligação» o ponto da rede existente ou a criar onde se prevê ligar a linha que serve a instalação de um produtor, um cliente ou outra rede;

pp) «Ponto de recepção» o ponto da rede onde se faz a entrega ou a recepção de electricidade à instalação do cliente, produtor ou outra rede, localizado nos terminais, do lado da rede, do órgão de corte, que separa as instalações;

qq) «Potência garantida aparente» a potência nominal instalada, com excepção das fontes de energia eólica e hídrica, em que apenas se consideram 10% e 30%, respectivamente, da potência aparente instalada;

rr) «Produção» a produção de electricidade;

ss) «Produção em regime especial» a produção de electricidade tal como definida no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro;

tt) «Produção distribuída» a produção de electricidade oriunda de centros electroprodutores ligados à rede de distribuição;

uu) «Produtor» a pessoa singular ou colectiva que produz electricidade;

vv) «Produção em regime ordinário» a produção de electricidade tal como definida no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro;

xx) «Recepção de electricidade» a entrada física de electricidade na rede pública;

zz) «Rede interligada» a rede constituída por várias redes de transporte e de distribuição ligadas entre si;

aaa) «Rede Eléctrica de Serviço Público (RESP)» o conjunto das instalações de serviço público destinadas ao transporte e à distribuição de electricidade que integram a RNT, a RND e as redes de distribuição em baixa tensão;

bbb) «Rede interligada» a rede constituída por várias redes de transporte e de distribuição ligadas entre si;

ccc) «Rede Nacional de Distribuição de Electricidade (RND)» a rede nacional de distribuição de electricidade em alta e média tensão;

ddd) «Rede Nacional de Transporte de Electricidade (RNT)» a rede nacional de transporte de electricidade no continente;

eee) «Renda» a remuneração anual paga pela concessionária ao município concedente pela exploração de uma concessão de distribuição de electricidade em BT;

fff) «Sistema eléctrico nacional (SEN)» o conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações eléctricas relacionados com as actividades abrangidas pelo presente decreto-lei e pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, no território nacional;

ggg) «Serviços de sistema» os meios e contratos necessários para o acesso e a exploração em condições de segurança de um sistema eléctrico, mas excluindo aqueles que são tecnicamente reservados aos operadores da rede de transporte, no exercício das suas funções;

hhh) «Sistema» o conjunto de redes, de instalações de produção e de pontos de recepção de electricidade ligados entre si e localizados em Portugal e das interligações a sistemas eléctricos vizinhos;

iii) «Transporte» a transmissão de electricidade numa rede interligada de muito alta tensão e de alta tensão, para os efeitos de recepção dos produtores e de entrega a distribuidores, comercializadores ou a grandes clientes finais, mas sem incluir a comercialização;

jjj) «Uso das redes» a utilização das redes de transporte e distribuição de electricidade nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e Interligações;

lll) «Utilizador da rede» a pessoa singular ou colectiva que entrega electricidade à rede ou que é abastecida através dela.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 — O exercício das actividades previstas no presente decreto-lei fica subordinado aos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, sendo assegurada igualdade de oportunidades e de tratamento.

2 — O exercício das actividades abrangidas pela aplicação do presente decreto-lei depende da obtenção de licenças e da atribuição de concessão nos termos dos

procedimentos estabelecidos para cada uma das actividades.

3 — Sem prejuízo das competências de outras entidades administrativas, designadamente da Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE), as actividades de exploração das concessões de transporte e de distribuição de electricidade, do comercializador de último recurso e do operador logístico de mudança de comercializador são objecto de regulação pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

4 — O presente decreto-lei aplica-se em todo o território nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º e no capítulo VII do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.

CAPÍTULO II

Produção de electricidade em regime ordinário

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 4.º

Condição de exercício

1 — O exercício da actividade de produção de electricidade em regime ordinário é livre, ficando sujeito à obtenção de licença de produção a atribuir pela entidade licenciadora, a solicitação do interessado.

2 — A actividade de produção de electricidade em regime ordinário é exercida em regime de concorrência.

3 — A cada centro electroprodutor corresponde uma licença de produção de electricidade.

4 — Sem prejuízo do cumprimento da legislação sobre concorrência e do estabelecido no presente decreto-lei, é autorizada a acumulação de licenças de produção de electricidade.

5 — O disposto no n.º 1 não obsta a que nas situações previstas neste decreto-lei possa ser atribuída licença de produção de electricidade na sequência de realização de concurso público.

Artigo 5.º

Articulação com o licenciamento das instalações eléctricas

1 — O licenciamento das instalações eléctricas afectas à actividade de produção em regime ordinário é regido pelas disposições aplicáveis do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas (RLIE) em tudo o que não contrarie o disposto neste capítulo.

2 — A atribuição de licença de produção de electricidade integra a licença de estabelecimento prevista no RLIE no que respeita às instalações por aquela abrangidas.

3 — A licença de exploração das instalações referidas nos números anteriores é emitida após verificação em vistoria da sua conformidade com os termos da respectiva licença de produção e com as normas legais e os regulamentos em vigor.

SECÇÃO II

Critérios de atribuição de licença de produção

Artigo 6.º

Critérios gerais de atribuição de licença

1 — São critérios gerais da decisão de atribuição de licença de produção:

a) O contributo do pedido para a concretização dos objectivos da política energética, em especial no âmbito

da promoção da segurança do abastecimento, tendo em vista a diversificação das fontes primárias de energia;

b) O contributo do pedido para a concretização dos objectivos da política ambiental, nomeadamente os decorrentes do Protocolo de Quioto e o controlo de emissão de substâncias acidificantes;

c) A quota de capacidade de produção de electricidade em regime ordinário detida pelo interessado em 31 de Dezembro do ano anterior ao da apresentação do pedido, no âmbito do mercado ibérico de electricidade, a qual não pode ser superior a 40 %;

d) A existência de condições de ligação à rede pública adequadas à gestão da sua capacidade de recepção de electricidade;

e) As tecnologias de produção, tendo em conta a sua contribuição para os objectivos da política ambiental e para a flexibilidade da operação do sistema eléctrico;

f) A fiabilidade e a segurança da rede eléctrica, das instalações e do equipamento associado, nos termos previstos no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição;

g) O cumprimento da regulamentação aplicável à ocupação do solo e à localização, à utilização do domínio público e à protecção da saúde pública e da segurança das populações;

h) As características específicas do requerente, designadamente a sua capacidade técnica, económica e financeira.

2 — Para os efeitos da aplicação da alínea a) do número anterior, devem ser consideradas, nomeadamente:

a) As orientações resultantes dos relatórios de monitorização referidos no artigo 32.º;

b) A quota-parte de cada fonte primária de energia não renovável, quota esta que não deve ultrapassar 50 % da potência garantida aparente instalada para a produção de electricidade no continente, na data prevista para a entrada em produção do centro electroprodutor objecto do pedido, salvo nos casos de substituição de um centro electroprodutor a fuelóleo por outro a gás natural, a instalar pelo mesmo titular, em que aquela percentagem pode ser ultrapassada até ao limite da potência desactivada;

c) A reserva, com a finalidade de diversificação das fontes de abastecimento, de uma capacidade de recepção de 800 MW no nó de Sines, a qual é utilizada nos termos a definir por portaria do ministro responsável pela área da energia.

3 — Para os efeitos da alínea d) do n.º 1, verifica-se inadequação à gestão da capacidade de recepção da rede pública quando a potência a injectar exceda a capacidade total no ponto de recepção, tal como indicada pelo respectivo operador de rede, tendo em conta os instrumentos de planeamento referidos nos artigos 36.º e 40.º

Artigo 7.º

Quota de capacidade de produção de electricidade no âmbito do mercado ibérico

1 — Para os efeitos da determinação da quota de capacidade de produção de electricidade no âmbito do mercado ibérico, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, deve ser considerada a potência garantida aparente instalada de:

a) Todas as instalações de produção de electricidade, excluindo as de fontes de energia renováveis sujeitas

ao regime especial de produção de electricidade, que o requerente explore directamente ou através de terceiros, qualquer que seja a forma que revista esta exploração por terceiros;

b) Todas as instalações de produção de electricidade, excluindo as de fontes de energia renováveis sujeitas ao regime especial de produção de electricidade que sejam da titularidade do requerente, da titularidade de entidades por ele participadas, directa ou indirectamente, na proporção dessa participação, ou da titularidade do grupo a que ele pertença;

c) Todas as licenças ou autorizações de produção já concedidas ao requerente para instalações abrangidas nas alíneas anteriores mas ainda não operacionais.

2 — Ao requerente que detenha uma quota de produção de electricidade em regime ordinário no âmbito do mercado ibérico de electricidade superior à estabelecida nos termos do presente decreto-lei só pode ser atribuída licença de produção, desde que até à data da atribuição da licença de exploração encerre ou aliene explorações ou instalações de produção de electricidade de capacidade suficiente para não exceder a referida quota.

SECÇÃO III

Procedimento de atribuição de licença de produção

Artigo 8.º

Instrução do pedido de atribuição de licença de produção

1 — O procedimento para atribuição de licença de produção inicia-se com a apresentação, pelo interessado, de um pedido dirigido à entidade licenciadora, devidamente instruído nos termos previstos nos números seguintes.

2 — Com excepção dos pedidos de atribuição de licença para aproveitamentos hidroeléctricos, todos os demais que contemplem a exploração de centros electroprodutores mediante a utilização da rede pública devem ser apresentados no período de 1 a 15 dos meses de Janeiro, Maio e Setembro de cada ano.

3 — O pedido referido nos números anteriores deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Identificação completa do requerente;

b) Declaração, sob compromisso de honra, do requerente de que tem regularizada a sua situação relativamente a contribuições para a segurança social, bem como a sua situação fiscal;

c) Projecto do centro electroprodutor e os demais elementos estabelecidos no anexo I do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante;

d) Informação sobre a existência de capacidade de recepção e as condições de ligação à rede quando o requerente pretenda ligar-se à rede pública;

e) Cronograma das acções necessárias para a instalação do centro electroprodutor, incluindo a indicação do prazo de entrada em exploração;

f) Declaração de impacte ambiental (DIA) favorável ou condicionalmente favorável e parecer de conformidade com a DIA, quando exigíveis nos termos do respectivo regime jurídico, ou, se for o caso, comprovativo de se ter produzido acto tácito favorável conforme o previsto no mesmo regime jurídico;

g) Licença ambiental, quando exigível, nos termos do respectivo regime jurídico;

h) Título de emissão de gases com efeito de estufa ou decisão de exclusão temporária do regime de comér-

cio de emissões, quando exigíveis, nos termos do regime jurídico aplicável;

i) Prova do cumprimento da obrigação de notificação e cópia do relatório de segurança, nos termos do Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio, quando exigíveis;

j) Parecer favorável sobre a localização do centro electroprodutor emitido pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, quando o projecto não esteja sujeito ao regime jurídico de avaliação de impacte ambiental;

l) Perfil da empresa requerente, dos sócios ou accionistas e das percentagens do capital social detido, quando igual ou superior a 5%, elementos demonstrativos da capacidade técnica, económico-financeira e experiência de que dispõe para assegurar a realização do projecto, bem como o cumprimento das obrigações legais e regulamentares e as derivadas da licença;

m) Quando o centro electroprodutor a instalar seja explorado mediante a utilização da rede pública, os elementos referidos na alínea anterior devem ser complementados com informação detalhada e elucidativa da quota de capacidade de produção de electricidade detida pelo requerente, nos termos do artigo 6.º, bem como declaração, sob compromisso de honra, de que aquando do pedido não se encontra abrangido pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, ou, estando abrangido, em que medida lhe é o mesmo aplicável, indicando as medidas que se propõe tomar para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

4 — Tratando-se de centros hidroeléctricos, o pedido deve ainda ser instruído com certidão do título de utilização do domínio hídrico atribuído pela administração da região hidrográfica competente, autorizando a utilização dos recursos hídricos para o fim pretendido, estando dispensada a apresentação do parecer de localização previsto na alínea j) do número anterior.

5 — A informação referida na alínea d) do n.º 3 é prestada pelo operador da RNT, ou pelo operador da RND, consoante o caso, tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 6.º, devendo ser dada no prazo de 40 dias, ou de 90 dias para projectos que impliquem uma consulta a outro operador de rede com a qual a RNT esteja interligada, contados a partir da data da apresentação da solicitação do interessado e mediante o pagamento de um preço pelo serviço prestado, a estabelecer no Regulamento das Relações Comerciais.

6 — Para integral cumprimento do disposto nos números anteriores, o interessado deve promover atempadamente os procedimentos necessários para a obtenção dos elementos previstos nas alíneas f), g), h), i) e j) do n.º 3 e no n.º 4, cabendo à entidade licenciadora prestar a colaboração que lhe seja solicitada no âmbito da respectiva legislação aplicável.

Artigo 9.º

Verificação da conformidade da instrução do pedido

1 — No prazo máximo de 20 dias após a recepção do pedido ou do termo do período referido no n.º 2 do artigo anterior, conforme o caso, a entidade licenciadora verifica a conformidade da sua instrução à luz do disposto no artigo anterior e, se for caso disso, solicita ao requerente elementos em falta ou complementares, a juntar no prazo de 10 dias.

2 — A falta de apresentação no prazo fixado dos elementos solicitados nos termos do número anterior implica o indeferimento do pedido.

3 — Estando o pedido devidamente instruído, compete à entidade licenciadora:

a) Emitir as guias para pagamento das taxas referidas no artigo 68.º;

b) Promover a publicação de éditos, nos termos previstos no RLIE, quando o projecto não tenha sido sujeito a procedimento de avaliação de impacte ambiental em conformidade com o respectivo regime jurídico;

c) Enviar cópia do processo, ou das suas partes relevantes, às entidades a consultar, para os efeitos de emissão de informação, em conformidade e nos termos do artigo seguinte.

Artigo 10.º

Informação do operador da rede pública e de outras entidades

1 — Sem prejuízo de outras situações legalmente previstas ou dos casos em que a entidade licenciadora considere ser necessário solicitar informação a outras entidades, o operador da rede pública a que se liga o centro electroprodutor a licenciar deve ser solicitado a pronunciar-se sobre o pedido.

2 — O prazo para a emissão de informação ou de parecer solicitado referida no número anterior é de 30 dias contados a partir da data da recepção do pedido formulado pela entidade licenciadora.

3 — A entidade consultada dispõe de 10 dias após a recepção do pedido para pedir esclarecimentos ou informações complementares, caso em que o prazo referido no número anterior se suspende até à resposta da entidade licenciadora.

4 — As informações ou os pareceres prestados nos termos do presente artigo devem ser objectivos, fundamentados e conclusivos.

Artigo 11.º

Decisão do pedido de atribuição de licença de produção

1 — Concluída a instrução do procedimento nos termos previstos nos artigos anteriores, a entidade licenciadora profere decisão ou projecto de decisão do pedido no prazo de 30 dias, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 6.º e as disposições do Código do Procedimento Administrativo relativas à audiência prévia, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

2 — Em caso de decisão final favorável ou condicionalmente favorável, considera-se atribuída a licença de produção.

3 — O disposto na parte inicial do n.º 1 não obsta a que a entidade licenciadora, em fase anterior do procedimento, possa indeferir liminarmente o pedido quando este seja apresentado fora dos períodos referidos no n.º 2 do artigo 8.º, se aplicáveis, ou considere não estar preenchido qualquer dos critérios para a atribuição da licença estabelecidos no artigo 6.º, sem prejuízo da observância das disposições do Código do Procedimento Administrativo nos termos previstos na parte final do mesmo n.º 1.

4 — Em caso de indeferimento do pedido de atribuição de licença de produção, o requerente deve ser informado das razões determinantes da mesma, as quais devem ser objectivas e não discriminatórias.

5 — Sem prejuízo da notificação da decisão nos termos legalmente exigidos, a decisão proferida sobre o

pedido de atribuição da licença deve ser dada a conhecer ao operador da rede relevante, bem como publicitada no sítio na Internet da entidade licenciadora.

Artigo 12.º

Concorrência de pedidos

1 — Se após a verificação do preenchimento dos critérios definidos no n.º 1 do artigo 6.º resultar uma situação de concorrência entre dois ou mais pedidos, em virtude do disposto na alínea b) do n.º 2 ou no n.º 3 do artigo 6.º, a entidade licenciadora procede à selecção destes, observando o estabelecido nos números seguintes.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a entidade licenciadora utiliza o critério do nível de harmonização da localização do centro electroprodutor com as indicações constantes dos instrumentos de planeamento previstos nos artigos 36.º e 40.º

3 — Quando não seja possível distinguir os pedidos com base no critério referido no número anterior, a entidade licenciadora utiliza o critério da quota de capacidade de produção do requerente no âmbito do mercado ibérico de electricidade, determinada nos termos do artigo 7.º, a qual não deve ser superior a 20%.

4 — Quando após a aplicação da percentagem referida no número anterior não seja possível seleccionar um ou mais pedidos concorrentes ou distinguir um ou mais dos seleccionados, a entidade licenciadora procede à escolha, mediante oferta em carta fechada, a entregar e abrir em sessão pública, nos termos previstos no artigo seguinte.

5 — A escolha mediante oferta em carta fechada realiza-se de entre os pedidos concorrentes não seleccionados ou de entre os seleccionados que não foi possível distinguir, consoante as circunstâncias, na sequência da aplicação do critério da quota de capacidade de produção do requerente no âmbito do mercado ibérico de electricidade referido no n.º 3.

Artigo 13.º

Seleção por oferta em carta fechada e por sorteio

1 — A oferta em carta fechada a que se refere o n.º 4 do artigo anterior consiste em valor monetário, que é repercutido na tarifa de uso global do sistema, devendo a entidade licenciadora reter até 1,5 % do montante pago para custeio das despesas do processo.

2 — As ofertas são graduadas por ordem decrescente do valor oferecido.

3 — A oferta é realizada em sessão pública, convocada pela entidade licenciadora mediante aviso publicado na sua sede, e notificação, expedida sob registo postal, dirigida aos ofertantes, comunicando, com o mínimo de 10 dias de antecedência, a data, a hora e o local de realização da sessão pública.

4 — A notificação aos ofertantes referida no número anterior deve ainda indicar o valor de base da oferta fixado pela entidade licenciadora, devendo os mesmos ser portadores das respectivas ofertas, em carta inserida em envelope fechado.

5 — A sessão pública é dirigida pela entidade licenciadora ou por outra entidade por esta designada, podendo fazer-se coadjuvar por duas personalidades, uma das quais faz de relator.

6 — A sessão pública inicia-se com a identificação dos membros da mesa, seguindo-se a leitura do aviso

e das convocatórias e a identificação dos ofertantes ou seus representantes especificamente credenciados, após o que são anunciadas as regras a observar no sorteio referido no n.º 11.

7 — Concluídas as formalidades referidas no número anterior, é solicitada a entrega dos envelopes com as ofertas para serem imediatamente abertos e lido o respectivo conteúdo, interrompendo-se a sessão por alguns minutos.

8 — Retomada a sessão, a mesa ordena as ofertas apresentadas por ordem decrescente do valor oferecido.

9 — Os requerentes seleccionados procedem, de imediato, ao pagamento do valor adjudicado, mediante cheque à ordem da entidade licenciadora, contra recibo provisório, lavrando-se acta e encerrando-se a sessão pública, após o que o procedimento prossegue de acordo com o estabelecido no artigo seguinte.

10 — A falta de comparência à sessão pública de ofertante devidamente notificado ou seu representante, a apresentação de proposta em branco ou a falta de pagamento do valor adjudicado na mesma sessão implicam a automática desistência do pedido.

11 — Se não for possível hierarquizar dois ou mais ofertantes, a sessão pública prossegue, realizando-se a selecção do pedido de atribuição de licença de produção por sorteio.

12 — As irregularidades relativas à sessão pública, à oferta, à sua apreciação e aceitação e ao sorteio são arguidas e decididas no próprio acto.

Artigo 14.º

Audição dos requerentes de pedidos concorrentes

1 — Concluído o apuramento dos requerentes, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º e do artigo anterior, a entidade licenciadora elabora relatório sobre a aplicação destes métodos de selecção e apuramento dos requerentes.

2 — O relatório referido no número anterior é notificado aos requerentes cujos pedidos foram sujeitos aos procedimentos previstos nos artigos 12.º e 13.º para se pronunciarem, por escrito, no prazo de cinco dias, disponibilizando-se, ainda, a consulta dos respectivos processos, sendo, ao mesmo tempo, comunicado aos apurados as condições em que a entidade licenciadora se propõe atribuir a licença.

3 — Apreciadas as respostas dos requerentes, a entidade licenciadora profere decisão sobre os pedidos, atribuindo ou indeferindo a atribuição da licença.

4 — Se algum dos requerentes seleccionados rejeitar o projecto de decisão de atribuição da licença ou não se pronunciar sobre a sua aceitação dentro do prazo fixado nos termos do n.º 2, o pedido é indeferido e são recuperados os requerentes excluídos, sucessivamente e por ordem da classificação obtida, começando-se pelo último método de selecção utilizado, até completo preenchimento da posição tornada vaga.

Artigo 15.º

Conteúdo da licença de produção e publicidade da decisão

1 — A decisão de atribuição da licença de produção de electricidade em regime ordinário deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) Identificação completa do titular;

b) Principais características do centro electroprodutor e sua localização, a indicação do ponto de interligação

e da potência máxima injectável na rede, bem como as obras e os trabalhos de reforço da rede a suportar pelo titular da licença, se for o caso;

c) Prazo da licença de produção, no caso de centrais hidroeléctricas;

d) Outras obrigações ou condições especiais a que eventualmente fique sujeito o titular da licença, nomeadamente quanto ao prazo para a entrada em exploração do centro electroprodutor.

2 — A DIA, a licença ambiental, o título de emissão de gases com efeito de estufa ou outras licenças, autorizações, pareceres ou declarações de aceitação de entidades competentes que nos termos da legislação aplicável constituam requisito para o licenciamento da instalação ou exploração do centro electroprodutor ou condição a que aqueles devam ficar sujeitos, quando existam, integram o acervo de obrigações a cujo cumprimento se vincula o titular da licença de produção de electricidade.

Artigo 16.º

Encargos com os investimentos

Os investimentos para a criação de capacidade de recepção para centros electroprodutores, os investimentos para ligação dos centros electroprodutores à rede e os respectivos encargos a assumir pelas partes obedecem às seguintes regras gerais:

a) Os custos de investimento na rede suportados pelas concessionárias, deduzidos de eventuais participações de fundos públicos, são considerados para os efeitos da fixação de tarifas de uso da rede;

b) O custo e a construção da ligação desde o centro electroprodutor até ao ponto de interligação são da responsabilidade do titular da licença de produção;

c) Se for possível ao operador da rede, a pedido da entidade interessada, antecipar a criação de condições para ligar um novo centro electroprodutor, esta paga os encargos decorrentes dessa antecipação junto do operador da rede, o qual define o seu valor;

d) No caso de antecipação de ligação ou nos casos em que se verifiquem atrasos por razões alheias ao operador da RNT, na concretização de reforços internos das redes decorrentes da ligação dos centros electroprodutores, o gestor da rede pode definir limitações de volume de produção e o recurso a disparos de grupos em caso de contingências de elementos das redes.

Artigo 17.º

Princípios aplicáveis à recepção de electricidade pela rede pública

Na recepção de electricidade pela rede pública, proveniente dos centros electroprodutores em regime ordinário, aplicam-se os seguintes princípios:

a) Consideração dos objectivos da política energética nacional, nomeadamente no que respeita à mobilização dos recursos endógenos renováveis e de eficiência energética para a produção de electricidade;

b) Salvaguarda do interesse público atribuído à rede pública nos termos da legislação e dos regulamentos relevantes para a exploração diária do sistema produtor e das redes;

c) Igualdade de tratamento e de oportunidades;

d) Racionalidade na gestão das capacidades disponíveis;

e) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de publicitação.

SECÇÃO IV

Regime da licença de produção de electricidade em regime ordinário

Artigo 18.º

Duração da licença de produção

1 — A licença de produção de electricidade em regime ordinário não está sujeita a prazo de duração, sem prejuízo da extinção prevista no artigo 23.º e do disposto no número seguinte.

2 — A licença respeitante a centrais hidroeléctricas fica sujeita a prazo compatível com o título de utilização do domínio hídrico, a estabelecer na respectiva licença de produção de electricidade.

Artigo 19.º

Direitos do titular da licença de produção

1 — São direitos do titular da licença de produção em regime ordinário, no termos do presente decreto-lei e da respectiva licença:

a) Estabelecer e explorar o centro electroprodutor;

b) Vender energia eléctrica em mercados organizados ou através de contratos bilaterais e comprar energia eléctrica até ao limite da sua capacidade de produção;

c) Estabelecer e explorar linhas directas para a comercialização de electricidade a clientes finais.

2 — O exercício do direito de estabelecimento de linhas directas referido na alínea c) do número anterior fica condicionado à impossibilidade de abastecimento de clientes através do acesso às redes do SEN, salvo se for técnica e economicamente mais vantajoso para o SEN, de acordo com a avaliação feita pela entidade licenciadora da instalação eléctrica.

Artigo 20.º

Deveres do titular da licença de produção

1 — São deveres do titular da licença de produção de electricidade em regime ordinário, nomeadamente:

a) Prestar, no prazo de 30 dias contados a partir da atribuição da licença de produção, à ordem da entidade licenciadora, uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações do titular da licença de produção até à entrada em exploração do centro electroprodutor, nos termos previstos no número seguinte;

b) Efectuar todas as diligências necessárias à obtenção das autorizações legalmente previstas para a construção do centro electroprodutor, tendo em vista cumprir o cronograma de desenvolvimento e a implementação do projecto de acordo com os termos da respectiva licença;

c) Requerer a vistoria da instalação e a licença de exploração, tendo em vista a entrada em produção dentro do prazo estabelecido;

d) Iniciar a exploração do centro electroprodutor no prazo fixado na licença de produção, o qual não pode ultrapassar três anos contados da data da sua atribuição, salvo se este prazo for prorrogado nos termos do n.º 4;

e) Cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor e as derivadas da licença de produção;

f) Cumprir, no que for aplicável, com as disposições do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento de Operação das Redes, do Regulamento da Rede de Transporte, do Regulamento da Rede de Distribuição e do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações;

g) Enviar à DGGE e à ERSE os dados informativos referentes ao funcionamento e à exploração do centro electroprodutor;

i) Até ao final de cada mês, os dados mensais referentes ao penúltimo mês anterior;

ii) Até ao final do mês de Março de cada ano, os dados anuais referentes ao ano civil anterior;

h) Constituir e manter actualizado o seguro de responsabilidade civil exigido nos termos do artigo 29.º;

i) Permitir e facilitar o acesso das entidades fiscalizadoras às suas instalações, facultando-lhes as informações e os dados necessários ao exercício da sua actividade de fiscalização.

2 — A caução a prestar nos termos da alínea a) do número anterior deve ser idónea, autónoma, irrevogável e pagável à primeira solicitação e pelo valor correspondente a 2% do montante do investimento previsto para a instalação do centro electroprodutor, não podendo ultrapassar 10 milhões de euros.

3 — A caução referida no número anterior deve ser cobrada pela entidade licenciadora quando o titular não inicie a exploração no prazo estabelecido em conformidade com o disposto neste decreto-lei, caso em que o seu valor é entregue ao operador da RNT para ser repercutido na tarifa de uso global do sistema ou liberada logo que a exploração se concretize.

4 — O prazo previsto na alínea d) do n.º 1 pode ser prorrogado pela entidade licenciadora por prazos sucessivos de um ano e até ao máximo de seis anos, no caso de centrais hidroeléctricas, e de três anos, nos restantes casos, mediante solicitação do titular da licença devidamente fundamentada em motivo que não lhe seja imputável.

Artigo 21.º

Vistorias

1 — O titular da licença deve requerer à entidade licenciadora, nos termos do RLIE, a realização da vistoria, com o mínimo de 30 dias de antecedência relativamente à data prevista para a entrada em exploração, descrevendo, em relatório anexo ao pedido, o estado do cumprimento das condições derivadas da respectiva licença de produção, prova da celebração do seguro a que se refere o artigo 29.º e, quando exigível, declaração de aceitação do relatório de segurança, nos termos do Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio, e autorização ou licença de gestão de resíduos nos termos da legislação aplicável.

2 — A vistoria é realizada pela entidade licenciadora, que pode fazer-se acompanhar de representante do operador da rede e das demais entidades a quem tenha sido remetido o processo de licenciamento para se pronunciarem, podendo ainda fazer-se coadjuvar por outros técnicos ou peritos tendo em vista a verificação da instalação ou exploração no que respeita ao cumprimento das condições de licenciamento, ou impostas em vistoria anterior.

3 — Para os efeitos do número anterior, a entidade licenciadora comunica aos acompanhantes referidos no número anterior e ao titular da licença, com a antecedência de oito dias, o dia e a hora agendados para a vistoria.

4 — Da vistoria é elaborado relatório nos termos previstos no RLIE, dele devendo constar, designadamente, a verificação de que a instalação se encontra, ou não, em condições de ser autorizada a exploração e, se for o caso, as medidas a tomar pelo titular da licença.

5 — Quando em vistoria anterior tenham sido impostas condições e fixado prazo para a sua realização, a entidade licenciadora realiza nova vistoria de verificação do seu cumprimento, podendo realizar-se mais uma e última vistoria caso persista o incumprimento de medidas anteriormente impostas.

Artigo 22.º

Transmissão da licença de produção

1 — A transmissão da licença de produção está sujeita a autorização da entidade licenciadora na sequência de pedido do titular, só podendo ser concedida desde que sejam observados os requisitos legais da sua atribuição.

2 — O pedido de transmissão deve indicar os motivos determinantes da mesma e fornecer todos os elementos relativos à identificação e ao perfil do candidato a transmissário, bem como ser acompanhado de declaração deste aceitando a transmissão e todas as condições da licença e, no caso de centrais hidroeléctricas, de documento comprovativo de ter sido autorizada a transmissão do título de utilização do domínio hídrico.

3 — Autorizada a transmissão da licença, o transmissário deve solicitar à entidade licenciadora, dentro do prazo nela fixado, não inferior a 30 dias, o averbamento em seu nome da licença de produção, juntando certidão do contrato que titulou a transmissão.

4 — O transmissário fica sujeito aos mesmos deveres, obrigações e encargos do transmitente, bem como a todos os demais que eventualmente lhe tenham sido impostos na autorização da transmissão.

5 — A autorização a que se refere o presente artigo caduca se não for celebrado o negócio jurídico que titula a transmissão no prazo fixado nos termos do n.º 3.

6 — A transmissão da licença de produção operada nos termos do presente artigo implica igualmente a transmissão automática da licença de exploração.

7 — O disposto no presente artigo aplica-se aos casos de reestruturação de sociedades por fusão ou cisão, bem como, com as necessárias adaptações, à cedência, a qualquer título, da gestão ou da exploração do centro electroprodutor.

Artigo 23.º

Extinção da licença de produção

1 — A licença de produção extingue-se por caducidade ou por revogação, nos termos dos artigos seguintes.

2 — A extinção da licença de produção implica a extinção automática da licença de exploração.

3 — Com a extinção da licença, o seu titular fica obrigado à remoção das instalações implantadas sobre bens do domínio público, nos termos da legislação aplicável.

4 — A reversão das instalações implantadas sobre bens do domínio público processa-se nos termos da legislação aplicável.

5 — A extinção da licença não exonera o titular do cumprimento de todas as obrigações decorrentes do

exercício da actividade a que se encontre vinculado até à data em que a mesma produza efeitos nem prejudica o cumprimento das respeitantes ao encerramento e à remoção das instalações, designadamente em matéria de segurança, protecção e monitorização ambiental.

6 — Sem prejuízo do cumprimento do dever de notificação nos termos gerais, a extinção da licença de produção é divulgada no sítio na Internet da entidade licenciadora e comunicada ao operador da rede e, no caso de centrais hidroeléctricas, à entidade emitente do título de utilização do domínio hídrico.

Artigo 24.º

Caducidade da licença de produção

1 — A licença de produção de electricidade caduca nas seguintes situações:

a) Quando o seu titular não apresentar a caução a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, nos termos e prazos nele estabelecidos;

b) Quando o seu titular não iniciar a exploração do centro electroprodutor dentro do prazo estabelecido;

c) Quando, por qualquer forma, cessar o título de utilização do domínio hídrico ou cessar o prazo de vigência da licença de produção;

d) Quando o seu titular renuncie à licença, mediante declaração escrita dirigida à entidade licenciadora, com uma antecedência não inferior a seis meses relativamente à data pretendida para a extinção produzir efeitos, salvo se aquela entidade consentir expressamente um prazo diferente;

e) Em caso de dissolução, cessação da actividade ou aprovação da liquidação da sociedade em processo de insolvência e recuperação de empresas.

2 — A caducidade da licença nos termos da alínea b) do número anterior implica a perda da caução prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º

3 — A caducidade da licença de produção, ouvido o titular, é declarada pela entidade licenciadora.

Artigo 25.º

Revogação da licença de produção

1 — A licença pode ser revogada pela entidade licenciadora nas seguintes situações:

a) Quando o seu titular faltar ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da actividade, nos termos da lei e da respectiva licença;

b) Quando o seu titular não cumprir as determinações impostas pela fiscalização técnica ao abrigo dos regulamentos em vigor;

c) Quando o seu titular não constituir ou não mantiver actualizado o seguro de responsabilidade civil referido no artigo 29.º;

d) Quando o seu titular não cumprir reiteradamente o envio à DGGE e à ERSE das informações referidas no artigo 20.º;

e) Quando o seu titular abandonar as instalações afectas à produção de electricidade ou interromper a actividade licenciada por razões não fundamentadas por período superior a um ano.

2 — A decisão de revogação não pode ser proferida sem prévia notificação do titular da licença do incum-

primento que a fundamenta e formulado convite para que se pronuncie, por escrito, em prazo fixado não inferior a 10 dias.

3 — A sanção do incumprimento imputado ao titular da licença até ao final do prazo fixado nos termos do número anterior ou outro aceite pela entidade licenciadora é devidamente ponderada por esta quando da decisão a proferir.

Artigo 26.º

Recurso hierárquico

Das decisões proferidas pela entidade licenciadora ao abrigo do presente decreto-lei cabe recurso hierárquico para o ministro responsável pela área da energia.

Artigo 27.º

Arquivo do processo de licenciamento

O titular da licença deve manter na instalação, devidamente organizado e actualizado, um arquivo contendo todos os documentos e registos relevantes respeitantes ao processo de licenciamento da produção, nomeadamente todas as licenças, todas as autorizações e todos os pareceres emitidos nesse âmbito, o projecto aprovado, os relatórios de vistoria e os demais elementos pertinentes, em condições de poderem ser disponibilizados para acesso e consulta da informação por parte das entidades fiscalizadoras e demais entidades intervenientes no processo de licenciamento.

SECÇÃO V

Responsabilidade e fiscalização

Artigo 28.º

Responsabilidade civil e criminal

1 — As entidades titulares de licença de produção são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da actividade licenciada.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 509.º do Código Civil, a responsabilidade civil referida no número anterior é ressalvada nos casos fortuitos ou de força maior e nos casos devidamente comprovados de culpa ou de negligência exclusiva do lesado.

Artigo 29.º

Seguro

1 — O titular de licença de produção deve ter a sua responsabilidade civil coberta por um contrato de seguro de responsabilidade civil, nos termos dos números seguintes.

2 — O titular da licença deve fazer prova da existência da apólice aquando do pedido de vistoria e, subsequentemente, até 31 de Janeiro de cada ano, iniciando-se a cobertura efectiva do risco com a atribuição da licença da exploração ou o início desta.

3 — O contrato de seguro tem capitais mínimos, respeitantes a cada anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados, de montante a fixar por despacho do director-geral de Geologia e Energia, em função da sua natureza, da sua dimensão e do grau de risco, actualizado automaticamente em 31 de Março de cada ano, de acordo com

o índice de preços no consumidor do ano civil anterior, sem habitação, no continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — O contrato de seguro deve cobrir os sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, desde que reclamados até dois anos após a sua ocorrência.

5 — O contrato de seguro pode incluir franquia não oponível a terceiros lesados.

6 — Em caso de resolução, a seguradora está obrigada a informar a entidade licenciadora, no prazo máximo de 30 dias após a data em que esta produziu efeitos, sob pena de inoponibilidade a terceiros.

7 — O capital seguro pode ser revisto em função de alterações que ocorram na natureza, na dimensão e no grau de risco.

Artigo 30.º

Participação de desastres e acidentes

1 — Os titulares de licença de produção são obrigados a participar à entidade licenciadora, bem como ao organismo responsável pela inspecção das condições do trabalho, todos os desastres e acidentes ocorridos nas suas instalações no prazo máximo de três dias a contar a partir da data da ocorrência.

2 — Sempre que dos desastres ou acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, cumpre à entidade licenciadora promover o exame do estado das instalações eléctricas e a análise das circunstâncias da ocorrência, elaborando um relatório técnico.

3 — O inquérito promovido por quaisquer outras autoridades competentes sobre desastres ou acidentes deve ser instruído com o relatório técnico referido no número anterior.

4 — O relatório técnico previsto neste artigo só pode ser disponibilizado às autoridades administrativas competentes para a realização do inquérito previsto no número anterior ou às autoridades judiciais, quando solicitado pelas mesmas, bem como aos lesados.

5 — O disposto neste artigo não isenta o titular de licença de produção do cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio, e demais legislação aplicável.

Artigo 31.º

Fiscalização técnica

1 — A fiscalização técnica relativa ao exercício da actividade de produção de electricidade prevista neste decreto-lei e na demais regulamentação cabe à entidade licenciadora.

2 — A entidade concessionária da RNT e da RND pode, no âmbito das suas atribuições e competências, proceder à fiscalização das instalações de produção ligadas às respectivas redes, tendo especialmente em vista a sua adequada compatibilização.

3 — Para os efeitos do disposto no presente artigo, as entidades titulares de licença de produção de electricidade ficam obrigadas, em relação às entidades referidas nos números anteriores:

a) A permitir e facilitar o livre acesso do pessoal técnico às instalações e suas dependências, bem como aos aparelhos e instrumentos de medição;

b) A prestar ao pessoal técnico todas as informações e o auxílio de que careçam para o desempenho das suas funções de fiscalização.

4 — O disposto no presente decreto-lei não prejudica a fiscalização por outras entidades no âmbito das respectivas atribuições e competências.

SECÇÃO VI

Garantia do abastecimento e situações especiais

Artigo 32.º

Segurança do abastecimento

1 — A DGGE apresenta ao ministro responsável pela área da energia, de dois em dois anos, até ao final do 1.º quadrimestre, um relatório de monitorização da segurança do abastecimento.

2 — O relatório de monitorização deve conter as matérias previstas no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, indicando também as medidas adoptadas e a adoptar com vista a reforçar a segurança do abastecimento e, nomeadamente, o tipo de fontes primárias e prioridades da sua utilização, assim como o seu peso na produção de electricidade.

3 — Na elaboração deste relatório, a DGGE tem em consideração os elementos necessários solicitados por esta entidade ao operador da RNT.

4 — Nos anos intercalares, é preparado um relatório de monitorização simplificado, indicando também as medidas adoptadas e a adoptar visando reforçar a segurança do abastecimento, o qual é dado a conhecer ao ministro responsável pela área da energia.

5 — O relatório de monitorização da segurança do abastecimento é publicitado no sítio na Internet da DGGE.

Artigo 33.º

Concursos públicos em situações especiais

1 — Para assegurar necessidades de instalação de novas capacidades de produção de electricidade identificadas nos relatórios de monitorização previstos no artigo anterior que não se mostrem possíveis de satisfazer através do regime geral de acesso a esta actividade previsto neste capítulo, o ministro responsável pela área da energia pode pôr a concurso público, nos termos do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, a adjudicação de licenças para a instalação de novos centros electroprodutores, em especial nas seguintes situações:

a) Adopção de medidas de diversificação;

b) Promoção de tecnologias emergentes destinadas a proteger o ambiente e a melhorar a segurança e a flexibilidade da operação do sistema eléctrico.

2 — O ministro responsável pela área da energia pode, ainda, pôr a concurso público ou estabelecer, mediante portaria, medidas de eficiência e gestão da procura alternativas à construção e à exploração de novos centros electroprodutores.

3 — O procedimento de concurso segue o regime geral da contratação pública, tendo por base um programa e um caderno de encargos elaborado pela entidade licenciadora e homologado pelo ministro responsável pela área da energia.

4 — O procedimento de concurso é promovido pela entidade licenciadora, devendo ser publicitado nos termos do regime geral de contratação de empreitadas de obras públicas, incluindo no *Jornal Oficial da União*

Europeia, pelo menos seis meses antes da data limite para a apresentação da candidatura.

CAPÍTULO III

Exploração da RNT

SECÇÃO I

Regime de exercício

Artigo 34.º

Regime de exercício da RNT

1 — A concessão para a exploração da RNT é atribuída mediante contrato de concessão, no qual outorga, em representação do Estado, o ministro responsável pela área da energia, na sequência de realização de concurso público, salvo se for atribuída a uma entidade sob o controlo efectivo do Estado.

2 — A concessão é exercida em regime de serviço público, sendo as suas actividades e as instalações que a integram consideradas, para todos os efeitos, de utilidade pública.

3 — As actividades da concessão são exercidas, nos termos do número anterior, em regime de exclusivo, o qual não prejudica o exercício por terceiros do direito de acesso à rede, nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.

4 — A concessão tem a duração de 50 anos contados a partir da data da celebração do respectivo contrato.

5 — As actividades da concessão são exercidas de acordo com os princípios do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, do presente decreto-lei, da regulamentação aplicável e das bases de concessão.

6 — As bases de concessão da RNT constam do anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 35.º

Concurso

O concurso para a atribuição da concessão da RNT processa-se de acordo com um caderno de encargos e o respectivo programa, aprovados por portaria do ministro responsável pela área da energia, tendo em conta os princípios gerais aplicáveis aos concursos públicos.

SECÇÃO II

Planeamento da RNT

Artigo 36.º

Planeamento da RNT

1 — Para os efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, o planeamento da RNT integra os seguintes instrumentos:

- a) A caracterização da RNT;
- b) O plano de desenvolvimento e investimento da rede de transporte (PDIRT).

2 — No processo de elaboração do PDIRT, o operador da RNT deve observar as orientações de política energética contidas nos relatórios de monitorização, os padrões de segurança para planeamento da RNT e

demais exigências técnicas e regulamentares, nomeadamente as resultantes do Regulamento de Operação das Redes (ROR), considerar as solicitações de reforço de capacidade de entrega e de painéis de ligação formulados pelo operador da RND e as licenças de produção atribuídas e ponderar outros pedidos de ligação à rede de centros electroprodutores, promovendo a consulta pública aos agentes de mercado e outras entidades interessadas, tendo em vista a sua participação no processo.

3 — O PDIRT é enviado para apreciação da DGGE, que o submete a parecer da ERSE.

4 — A caracterização da RNT deve conter informação técnica que permita conhecer a situação da rede, designadamente a capacidade instalada nas subestações, bem como informação sobre a efectiva utilização da capacidade de interligação disponível para fins comerciais.

5 — A entidade concessionária da RNT deve incluir no PDIRT a identificação dos principais desenvolvimentos futuros de expansão da rede e os valores previsionais da capacidade de interligação a disponibilizar para fins comerciais.

Artigo 37.º

Informação a disponibilizar nos PDIRT e na caracterização da RNT

1 — Os documentos relativos aos instrumentos de planeamento referidos no artigo anterior devem ser disponibilizados aos agentes do SEN em geral e, em particular, aos interessados em novos meios de produção, designadamente através da sua publicitação no sítio na Internet do operador da RNT.

2 — O operador da RNT deve também disponibilizar nesses documentos:

a) Informação sobre as condições gerais dessas redes que possibilitem uma primeira análise das possibilidades de ligação;

b) Informação actualizada relativa às possibilidades de ligação de novos meios de produção tendo presente o mencionado nos relatórios de monitorização da segurança do abastecimento referidos no artigo 32.º;

c) Eventuais limitações, devidamente justificadas, de valores máximos de injeção de potência decorrentes de limitações técnicas relacionadas com a segurança, a estabilidade e a fiabilidade de funcionamento da rede e do sistema produtor.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, o operador da RNT deve assegurar que a disponibilização de quaisquer informações relativas às suas próprias actividades que possam representar uma vantagem comercial seja feita de forma não discriminatória.

SECÇÃO III

Exploração das redes de distribuição

Artigo 38.º

Regime de exercício da RND

1 — A concessão para a exploração da RND, que integra a rede de AT e MT, é atribuída mediante contrato de concessão, no qual outorga, em representação do Estado, o ministro responsável pela área da energia, na sequência de realização de concurso público.

2 — A concessão é exercida em regime de serviço público, sendo as suas actividades e as instalações que a integram consideradas, para todos os efeitos, de utilidade pública.

3 — As actividades da concessão são exercidas em regime de exclusivo, o qual não prejudica o exercício por terceiros do direito de acesso à rede, nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.

4 — A concessão tem a duração de 35 anos contados a partir da data da celebração do respectivo contrato.

5 — A concessão é exercida de acordo com os princípios do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, do presente decreto-lei, da regulamentação aplicável e das bases da concessão.

6 — As bases da concessão da RND constam do anexo III do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 39.º

Concurso para atribuição da concessão da RND

O concurso para atribuição da concessão da RND processa-se de acordo com um caderno de encargos e o respectivo programa aprovados pelo ministro responsável pela área da energia, tendo em conta os princípios gerais aplicáveis aos concursos.

Artigo 40.º

Planeamento da RND

1 — Para os efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, o planeamento da RND integra os seguintes instrumentos:

- a) A caracterização da RND;
- b) O plano de desenvolvimento e investimento da rede de distribuição (PDIRD).

2 — No processo de elaboração do PDIRD, o operador da RND deve observar as orientações de política energética contidas nos relatórios de monitorização, os padrões de segurança para planeamento da RND e as demais exigências técnicas e regulamentares, considerar as solicitações de reforço de capacidade de entrega formulados pelos concessionários das redes BT e as licenças de produção atribuídas e ponderar outros pedidos de ligação à rede de centros electroprodutores, promovendo a consulta pública aos agentes de mercado e outras entidades interessadas, tendo em vista a sua participação no processo.

3 — O PDIRD é enviado para apreciação da DGGE, que o submete a parecer da ERSE.

4 — A caracterização da RND deve conter a informação técnica que permita conhecer a situação da rede, designadamente a capacidade instalada nas subestações.

5 — A entidade concessionária da RND deve incluir no PDIRD a identificação dos principais desenvolvimentos futuros da expansão da rede.

Artigo 41.º

Informação a disponibilizar no PDIRD e na caracterização da RND

1 — Os documentos relativos aos instrumentos de planeamento referidos no artigo anterior devem ser disponibilizados aos agentes do SEN em geral e, mais espe-

cificamente, aos interessados em novos meios de produção, designadamente através da sua publicitação no sítio na Internet do operador da RND.

2 — O operador da RND deve também disponibilizar nesses documentos:

a) Informação sobre as condições gerais das redes que possibilitem uma primeira análise das possibilidades de ligação;

b) Informação actualizada relativa às possibilidades de ligação de novos meios de produção.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, o operador da RND deve assegurar que a disponibilização de quaisquer informações relativas às suas próprias actividades que possam representar uma vantagem comercial seja feita de forma não discriminatória.

Artigo 42.º

Regime das concessões de distribuição de electricidade em BT

1 — As concessões de distribuição de electricidade em BT correspondem a concessões dos municípios atribuídas pelos órgãos competentes de cada município ou de associações de municípios na sequência da realização de concurso público.

2 — A concessão é exercida em regime de serviço público, sendo as suas actividades e as instalações que a integram consideradas, para todos os efeitos, de utilidade pública.

3 — As actividades da concessão não prejudicam o exercício por terceiros do direito de acesso à rede, nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.

4 — A concessão tem a duração de 20 anos contados a partir da data da celebração do respectivo contrato.

5 — As bases das concessões das redes de distribuição de electricidade em BT constam do anexo IV do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 43.º

Concurso para atribuição das concessões das redes municipais de distribuição em BT

1 — Os concursos para atribuição das concessões das redes municipais de distribuição em BT processam-se de acordo com um caderno de encargos e respectivo programa aprovados pelo concedente, ouvida a ERSE, tendo em conta os princípios gerais aplicáveis aos concursos públicos.

2 — No caso de o concurso público ficar deserto, a concessão pode ser atribuída mediante ajuste directo, nomeadamente à entidade concessionária da RND.

Artigo 44.º

Pagamento aos municípios

1 — Os municípios têm direito a uma renda, devida pela exploração da concessão, nos termos a estabelecer em decreto-lei, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

2 — A renda prevista no número anterior é incluída nas tarifas de uso das redes de distribuição em BT nos termos previstos no Regulamento Tarifário.

3 — A renda referida nos números anteriores pode ser substituída por outros mecanismos que não pena-

lizem os direitos dos municípios, após audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da ERSE.

CAPÍTULO IV

Comercialização de electricidade

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 45.º

Condição de exercício

1 — A comercialização de electricidade processa-se segundo os princípios e os termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.

2 — O exercício da actividade de comercialização de electricidade é livre, ficando sujeito ao regime de licença concedida nos termos previstos no presente capítulo.

3 — A actividade de comercialização de último recurso é regulada nos termos previstos no presente decreto-lei.

SECÇÃO II

Procedimentos para a atribuição da licença de comercialização

Artigo 46.º

Conteúdo da licença de comercialização

As licenças de comercialização de electricidade devem conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular;
- b) Natureza da licença;
- c) Direitos e obrigações do titular.

Artigo 47.º

Atribuição da licença de comercialização

1 — O acesso à actividade de comercialização de electricidade é feito mediante a obtenção, a pedido do interessado, de licença para o efeito.

2 — O procedimento para atribuição da licença de comercialização inicia-se com a apresentação do pedido à entidade licenciadora.

3 — O pedido referido no número anterior deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente, que deve ser uma sociedade comercial registada em qualquer Estado membro da União Europeia;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, do requerente de que tem regularizada a sua situação relativa a contribuições para a segurança social, bem como a sua situação fiscal;
- c) Elementos demonstrativos da sua capacidade técnica e económico-financeira, indicando, nomeadamente, a descrição da organização da empresa, os currículos dos gestores e responsáveis técnicos e comerciais, a relação dos meios humanos disponíveis, as suas habilitações e respectivas funções, a plataforma informática para o exercício da actividade e outros meios a utilizar para actuar nos mercados, quer ao nível de comunicação e *interface* quer de compensação e liquidação das suas responsabilidades.

4 — A entidade licenciadora verifica a conformidade da instrução do pedido à luz do disposto nos números anteriores e, se for caso disso, solicita ao requerente elementos em falta ou complementares, a juntar no prazo que fixar.

5 — Concluída a instrução do procedimento, a entidade licenciadora profere decisão, ou projecto de decisão, no prazo de 30 dias, podendo fixar as condições em que a mesma é atribuída.

6 — São aplicáveis ao regime previsto no presente artigo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as disposições procedimentais constantes do artigo 9.º, à excepção das alíneas b) e c) do seu n.º 3, bem como do artigo 11.º

Artigo 48.º

Direitos e deveres dos comercializadores de electricidade

1 — Constitui direito do titular de licença de comercialização de electricidade o exercício da actividade licenciada, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.

2 — O titular da licença de comercialização de electricidade tem os deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação aplicáveis e, nomeadamente, os seguintes:

- a) Enviar às entidades competentes a informação prevista na legislação e na regulamentação aplicáveis;
- b) Garantir níveis elevados de protecção dos consumidores, tendo em conta o disposto nos artigos 6.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e em especial as disposições relativas a clientes domésticos, de acordo com o previsto no anexo V do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 49.º

Extinção e transmissão da licença de comercialização

1 — A licença de comercialização de electricidade não está sujeita a prazo de duração, sem prejuízo da sua extinção nos termos do presente decreto-lei.

2 — A licença de comercialização de electricidade extingue-se por caducidade ou por revogação.

3 — A extinção da licença por caducidade ocorre em caso de dissolução, cessação da actividade ou aprovação da liquidação da sociedade em processo de insolvência e recuperação de empresas.

4 — A licença pode ser revogada pela entidade licenciadora quando o seu titular faltar ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da actividade, nomeadamente:

- a) Não cumprir as determinações impostas pelas autoridades administrativas;
- b) Violar reiteradamente o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da actividade licenciada;
- c) Não cumprir, reiteradamente, com o envio da informação estabelecida na legislação e na regulamentação aplicáveis.

5 — Aplica-se à extinção da licença de comercialização, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 6 do artigo 23.º, 3 do artigo 24.º e 2 e 3 do artigo 25.º

6 — Aplica-se à transmissão da licença de comercialização, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 22.º, com excepção dos seus n.ºs 6 e 7.

Artigo 50.º

Informação sobre preços de comercialização de electricidade

1 — Os comercializadores ficam obrigados a enviar anualmente à ERSE, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais, uma tabela dos preços de referência que se propõem praticar no âmbito da comercialização de electricidade.

2 — Os comercializadores ficam, ainda, obrigados a:

a) Publicitar os preços de referência que praticam, designadamente nos respectivos sítios na Internet e em conteúdos promocionais;

b) Enviar de três em três meses à ERSE os preços efectivamente praticados.

3 — As facturas de electricidade emitidas pelos comercializadores devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores facturados, nos termos fixados no Regulamento de Relações Comerciais.

4 — A ERSE deve publicitar no seu sítio na Internet os preços de referência relativos aos fornecimentos em BT dos comercializadores, podendo complementar esta publicitação com outros meios adequados, designadamente folhetos, tendo em vista informar os consumidores das diversas opções ao nível de preços existentes no mercado por forma que estes, em cada momento, possam optar pelas melhores condições oferecidas pelo mercado.

Artigo 51.º

Reconhecimento de comercializadores

1 — No âmbito do funcionamento de mercados constituídos ao abrigo de acordos internacionais de que o Estado Português seja parte signatária, o reconhecimento da qualidade de comercializador por uma das partes significa o reconhecimento automático pela outra, nos termos previstos nos respectivos acordos.

2 — O reconhecimento da qualidade de produtor de electricidade no seu território por uma das partes significa, de igual forma, o reconhecimento automático pela outra, para os efeitos de venda de electricidade quer através de contratos bilaterais quer através da participação em mercados organizados.

3 — Compete à DGGE efectuar o registo dos comercializadores reconhecidos nos termos dos números anteriores, mediante protocolo a celebrar com as entidades administrativas dos países de origem, nos termos dos acordos realizados.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o comercializador ou produtor registado tem os mesmos deveres do comercializador licenciado.

SECÇÃO III

Comercializador de último recurso

Artigo 52.º

Atribuição de licença de comercialização de último recurso

1 — Considera-se atribuída a licença de comercialização de último recurso às entidades referidas no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.

2 — A sociedade a que se refere o n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, deve estar constituída até 1 de Janeiro de 2007.

3 — As entidades às quais sejam atribuídas as licenças de comercialização de último recurso ficam obrigadas ao cumprimento das condições e dos deveres estabelecidos no presente decreto-lei e na demais legislação aplicável.

Artigo 53.º

Direitos e deveres do comercializador de último recurso

1 — Constitui direito dos titulares de licenças de comercialização de último recurso o exercício da actividade licenciada, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.

2 — Pelo exercício da actividade de comercialização de último recurso é assegurada uma remuneração, nos termos do Regulamento Tarifário, que assegure o equilíbrio económico e financeiro da actividade licenciada, em condições de uma gestão eficiente.

3 — São, nomeadamente, deveres dos titulares das licenças de comercialização de electricidade em último recurso:

a) Prestar, de forma universal, o fornecimento de electricidade a todos os clientes que lha requisitem nos termos da regulamentação aplicável;

b) Adquirir energia nas condições estabelecidas no presente decreto-lei;

c) Enviar às entidades competentes a informação prevista na legislação e na regulamentação aplicáveis;

d) Cumprir todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da actividade.

4 — O comercializador de último recurso deve observar os seguintes critérios de independência:

a) Os administradores e os quadros de gestão do comercializador de último recurso não podem integrar os órgãos sociais ou participar nas estruturas de empresas que exerçam quaisquer outras actividades do SEN, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro;

b) Cada comercializador de último recurso deve dispor de um código de boa conduta que assegure princípios de independência funcional da gestão e proceder à sua publicitação.

5 — O comercializador de último recurso está sujeito à regulação da ERSE, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento da Qualidade de Serviço, do Regulamento Tarifário, do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações e da demais regulamentação aplicável.

Artigo 54.º

Extinção e transmissão de licença de comercialização de último recurso

Sem prejuízo da caducidade prevista no n.º 2 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, à extinção e transmissão da licença de comercialização de último recurso aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições referidas no artigo 49.º

Artigo 55.º

Aquisição de electricidade pelo comercializador de último recurso

1 — Com vista a garantir o abastecimento a preços razoáveis, fácil e claramente comprováveis e transpa-

rentes, o comercializador de último recurso, constituído ao abrigo do n.º 1 do artigo 52.º:

- a) Deve adquirir a electricidade produzida pelos produtores em regime especial;
- b) Deve dar preferência à aquisição da electricidade produzida por centros electroprodutores relativamente aos quais os actuais contratos de aquisição de energia ainda se mantenham a produzir efeitos;
- c) Pode adquirir electricidade para abastecer os seus clientes em mercados organizados;
- d) Pode adquirir electricidade em contratos bilaterais, previamente aprovados pela ERSE, nos termos estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais.

2 — A obrigação prevista na alínea a) do número anterior não se aplica aos distribuidores em BT, na sua qualidade de comercializadores de último recurso, nos termos do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.

3 — O comercializador de último recurso deve gerir as diferentes formas de contratação referidas no n.º 1 e aprovadas pela ERSE para adquirir energia ao menor custo possível.

4 — A ERSE fixa, no princípio de cada ano, o custo estimado para a aquisição de electricidade a aplicar na definição das tarifas do comercializador de último recurso.

5 — A diferença entre os custos reais de aquisição de energia, que incluem as tarifas de produção em regime especial e o valor de referência actualizado, calculado nos termos do número anterior, é repercutida na tarifa de uso global do sistema nos termos a estabelecer no Regulamento Tarifário.

6 — Podem ser estabelecidas outras regras especiais ou obrigações de aquisição de electricidade pelo comercializador de último recurso no âmbito de acordos internacionais, nos termos a estabelecer em portaria do ministro responsável pela área da energia.

7 — O comercializador de último recurso que adquira electricidade em quantidade excedentária face às suas necessidades deve revendê-la no mercado organizado, em condições a definir no âmbito do Regulamento das Relações Comerciais.

SECÇÃO IV

Mercado organizado

Artigo 56.º

Regime

1 — O mercado organizado corresponde a um sistema com diferentes modalidades de contratação que possibilitam o encontro entre a oferta e a procura de electricidade e de instrumentos cujo activo subjacente seja electricidade ou activo equivalente.

2 — O mercado organizado em que se realizam operações a prazo sobre electricidade ou activo equivalente, que implica a criação de uma entidade gestora do mercado, está sujeito a autorização, mediante portaria conjunta do Ministro das Finanças e do ministro responsável pela área da energia, nos termos do n.º 2 do artigo 258.º do Código dos Valores Mobiliários.

3 — A entidade gestora do mercado deve ser autorizada pelo ministro responsável pela área da energia e, nos casos em que a legislação assim obrigue, pelo Ministro das Finanças.

4 — Para além dos membros que constam do artigo 203.º do Código dos Valores Mobiliários, podem ser admitidos como membros do mercado organizado os produtores em regime ordinário, os comercializadores e outros agentes, nos termos a regulamentar pela portaria referida no número anterior, desde que em qualquer dos casos tenham celebrado contrato com um participante do sistema de liquidação das operações realizadas nesse mercado.

Artigo 57.º

Operadores de mercado

1 — Os operadores de mercado são as entidades responsáveis pela gestão do mercado organizado e pela concretização de actividades conexas, nomeadamente a determinação de índices e a divulgação da informação.

2 — Compete aos operadores de mercado fixar os critérios para a determinação dos índices de preços referentes a cada um dos diferentes tipos de contratos.

3 — Os operadores de mercado são responsáveis pela divulgação de informação de forma transparente e não discriminatória.

4 — Cabe ainda aos operadores de mercado a comunicação ao operador da RNT de toda a informação relevante para a verificação das restrições técnicas do sistema e para a gestão da capacidade de interligação.

SECÇÃO V

Operador logístico de mudança de comercializador

Artigo 58.º

Definição

1 — O operador logístico de mudança de comercializador é a entidade que tem atribuições no âmbito da gestão da mudança de comercializador de electricidade, cabendo-lhe, nomeadamente, a gestão dos equipamentos de medida e a recolha de informação local ou a distância.

2 — O operador logístico de mudança de comercializador deve ser independente nos planos jurídico, organizativo e da tomada de decisões relativamente a entidades que exerçam actividades no âmbito do SEN e estar dotado dos recursos, das competências e da estrutura organizativa adequados ao seu funcionamento como fornecedor dos serviços associados à gestão da mudança de comercializador.

3 — As funções, as condições e os procedimentos aplicáveis ao exercício da actividade de operador logístico de mudança de comercializador, bem como a data da sua entrada em funcionamento, são estabelecidos em legislação complementar.

4 — O operador logístico de mudança de comercializador fica sujeito à regulação da ERSE, sendo a sua remuneração fixada nos termos do Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento Tarifário.

CAPÍTULO V

Regulamentação

Artigo 59.º

Regulamentos

Sem prejuízo de outros regulamentos previstos em legislação sobre o sector da electricidade, as actividades

previstas no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e no presente decreto-lei estão sujeitas aos seguintes regulamentos:

- a) Regulamento da Rede de Transporte;
- b) Regulamento da Rede de Distribuição;
- c) Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações;
- d) Regulamento de Operação das Redes;
- e) Regulamento de Qualidade de Serviço;
- f) Regulamento de Relações Comerciais;
- g) Regulamento Tarifário.

Artigo 60.º

Regulamento da Rede de Transporte

1 — O Regulamento da Rede de Transporte especifica a constituição e a caracterização da rede de transporte e estabelece as condições da sua exploração, nomeadamente no que respeita ao controlo e operação, incluindo relacionamento com as entidades a ela ligadas, à realização de manobras e à execução de trabalhos e respectiva manutenção.

2 — O Regulamento da Rede de Transporte estabelece, ainda, as condições técnicas gerais e particulares aplicáveis à ligação das instalações a ela ligadas, bem como aos sistemas de apoio, medição, protecção e ensaios da rede de transporte e dessas mesmas instalações.

3 — Para os efeitos da efectiva ligação à rede de transporte, o Regulamento da Rede de Transporte deve prever o meio e a forma contratual adequados para a formalização das condições técnicas e de segurança de ligação à rede, assim como, no caso dos produtores em regime especial, das demais condições necessárias.

4 — Os utilizadores da RNT ficam obrigados ao cumprimento das disposições constantes do Regulamento da Rede de Transporte.

Artigo 61.º

Regulamento da Rede de Distribuição

1 — O Regulamento da Rede de Distribuição especifica a constituição e a caracterização da rede de distribuição e estabelece as condições da sua exploração, nomeadamente no respeitante ao controlo e operação, incluindo o relacionamento com as entidades a ela ligadas, à realização de manobras e execução de trabalhos e respectiva manutenção.

2 — O Regulamento da Rede de Distribuição estabelece, ainda, as condições técnicas gerais e particulares aplicáveis à ligação das instalações a ela ligadas, bem como aos sistemas de apoio, medição, protecção e ensaios da rede de transporte e dessas mesmas instalações.

3 — Os utilizadores das redes de distribuição ficam obrigados ao cumprimento das disposições constantes do Regulamento da Rede de Distribuição.

Artigo 62.º

Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações

1 — O Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações estabelece as condições técnicas e comerciais segundo as quais se processa o acesso às redes de transporte e de distribuição e às interligações.

2 — As entidades que tenham acesso às redes e às interligações, bem como os titulares destas instalações, ficam obrigadas ao cumprimento das disposições constantes do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 63.º

Regulamento de Operação das Redes

1 — O Regulamento de Operação das Redes estabelece as condições que permitam a gestão dos fluxos de electricidade, assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que esteja ligada, bem como os procedimentos destinados a garantir as suas concretização e verificação.

2 — O Regulamento de Operação das Redes estabelece, também, as condições em que o operador da RNT monitoriza as indisponibilidades dos grandes centros electroprodutores e monitoriza as cotas das grandes albufeiras, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores.

3 — O Regulamento de Operação das Redes deve, ainda, garantir o acesso dos operadores da rede à informação das características técnicas das instalações ligadas à RNT ou RND que os habilitem à realização de análises e estudos técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 64.º

Regulamento de Qualidade de Serviço

1 — O Regulamento de Qualidade de Serviço estabelece os padrões de qualidade de serviço de natureza técnica e comercial.

2 — Os padrões de qualidade de serviço referidos no número anterior podem ser globais ou específicos das diferentes categorias de clientes ou, ainda, variar de acordo com circunstâncias locais.

3 — Os intervenientes no SEN ficam obrigados ao cumprimento das disposições constantes do Regulamento de Qualidade de Serviço.

Artigo 65.º

Regulamento de Relações Comerciais

1 — O Regulamento de Relações Comerciais estabelece as regras de funcionamento das relações comerciais entre os vários intervenientes no SEN, bem como as condições comerciais para ligação às redes públicas.

2 — Os intervenientes no SEN ficam obrigados ao cumprimento das disposições constantes do Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 66.º

Regulamento Tarifário

1 — O Regulamento Tarifário estabelece os critérios e os métodos para a formulação de tarifas, designadamente as de acesso às redes e às interligações e aos serviços de sistema, bem como as tarifas de venda de electricidade do comercializador de último recurso, segundo os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.

2 — O Regulamento Tarifário estabelece, ainda, as disposições específicas aplicáveis à convergência tarifária dos sistemas eléctricos do continente e dos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3 — Sempre que os princípios definidos no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, sejam postos em causa por alterações de titulares da concessão de distribuição em BT, a ERSE pode estabelecer os mecanismos de regulação necessários à reposição daqueles princípios.

4 — Os défices tarifários acumulados até 31 de Dezembro de 2006 são recuperados nas tarifas nos cinco anos seguintes.

Artigo 67.º

Competência para a aprovação e a aplicação dos regulamentos

1 — O Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, o Regulamento de Relações Comerciais, o Regulamento Tarifário e o Regulamento de Operação das Redes são aprovados pela ERSE.

2 — A aplicação dos regulamentos referidos no número anterior é da competência da ERSE.

3 — O Regulamento da Rede de Transporte e o Regulamento da Rede de Distribuição são aprovados por portaria do ministro responsável pela área da energia, sob proposta da DGGE, precedida de consulta às entidades concessionárias.

4 — A aplicação dos regulamentos referidos no número anterior é da competência da DGGE.

5 — O Regulamento da Qualidade de Serviço é aprovado por portaria do ministro responsável pela área da energia, sob proposta da DGGE, a qual, na sua preparação, deve solicitar proposta à ERSE, para as disposições de natureza comercial, e proposta às entidades concessionárias das redes, para as disposições de natureza técnica.

6 — A aplicação do regulamento referido no número anterior é da competência da ERSE, para as disposições de natureza comercial, e da DGGE, para as disposições de natureza técnica.

7 — Os regulamentos referidos no presente artigo devem ser aprovados e publicados no prazo de três meses a contar a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 68.º

Taxas administrativas

1 — Pelos actos previstos neste decreto-lei relativos a licenças e a concessões são devidas taxas, sem prejuízo das previstas no Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas (RTIE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro.

2 — As taxas de exploração previstas no RTIE para as instalações eléctricas do 3.º grupo são cobradas pelo operador da RND aos respectivos comercializadores, que as reflectem na facturação aos respectivos clientes.

3 — O operador da RND e os comercializadores têm o direito de reter 1,5 % e 0,5 %, respectivamente, do montante das taxas referidas no número anterior.

4 — A indicação dos actos previstos neste decreto-lei sujeitos a taxa e os respectivos valores são estabelecidos em portaria do ministro responsável pela área da energia, quando esteja em causa o exercício de competências da administração central, ou por acto regulamentar dos órgãos competentes dos municípios nos demais casos.

5 — As taxas são liquidadas e cobradas mediante a emissão de guias de receita, devendo ser pagas no prazo de 30 dias contados a partir da data da notificação das guias a emitir pela entidade licenciadora, e é devolvido ao interessado um dos exemplares como prova do pagamento efectuado.

6 — A entidade licenciadora pode estabelecer formas de pagamento das taxas, nomeadamente através de meios electrónicos.

7 — Os montantes cobrados constituem receita do Estado em 60 % e da entidade licenciadora em 40 %, salvo nos casos da competência dos municípios, em que a receita cabe integralmente a estes.

8 — As receitas do Estado provenientes da cobrança das taxas são afectas a um fundo de eficiência energética, nos termos a definir por portaria dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

9 — A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas faz-se através do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestar os serviços.

Artigo 69.º

Rendas aos municípios

1 — Enquanto não for publicado o decreto-lei previsto no artigo 44.º, aplica-se, com as devidas adaptações, designadamente as que decorrem do actual regime das actividades de distribuição e de comercialização de electricidade, a Portaria n.º 437/2001, de 28 de Abril.

2 — Mediante proposta da ERSE e ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses, o ministro responsável pela área da energia define, mediante portaria, as adaptações a que se refere o número anterior.

Artigo 70.º

Situações transitórias decorrentes dos contratos de aquisição de energia

1 — Até que o processo de extinção dos contratos de aquisição de energia (CAE) esteja concluído, os centros electroprodutores, relativamente aos quais os contratos vinculados ainda se mantenham a produzir efeitos, continuam a operar de acordo com o estabelecido no respectivo contrato e com o disposto no Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 56/97, de 14 de Março, e 198/2000, de 24 de Agosto.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a entidade concessionária da RNT, ou a entidade que a substituir para este efeito, deve efectuar a venda de toda a electricidade adquirida no âmbito dos CAE, prioritariamente ao comercializador de último recurso através de contratos bilaterais aprovados pela entidade reguladora, devendo recorrer aos mercados organizados sempre que tal se justifique para a optimização da gestão da energia dos contratos.

3 — O acerto entre os encargos totais a pagar pela entidade concessionária da RNT, ou pela entidade referida no número anterior, aos centros electroprodutores detentores de CAE e a receita proveniente da venda da totalidade da electricidade é efectuado nos termos previstos em decreto-lei específico.

4 — A cessação dos CAE e a sua substituição por custos de manutenção de equilíbrio contratual (CMEC) inicialmente previstos no Decreto-Lei n.º 240/2004, de

27 de Dezembro, só ocorre quando entrar em vigor o decreto-lei referido no número anterior.

Artigo 71.º

Pedidos pendentes para produção de electricidade em regime ordinário

1 — O regime previsto no presente decreto-lei aplica-se, com as necessárias adaptações e nos termos estabelecidos nos números seguintes, aos pedidos visando a produção de electricidade ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 312/2001, de 10 de Dezembro, e 183/95, de 27 de Julho, que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor, aproveitando-se as formalidades já praticadas.

2 — Os pedidos de informação prévia que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei não tenham sido respondidos nos termos do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, consideram-se como tendo obtido resposta negativa, sem prejuízo de os respectivos promotores poderem apresentar pedido de atribuição de licença de produção nos termos do presente decreto-lei.

3 — Tendo em consideração o disposto no presente decreto-lei, designadamente o disposto nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 1 do artigo 6.º, a DGGE deve actualizar a informação prestada aos requerentes com pedidos de atribuição de pontos de recepção pendentes, bem como aos promotores de centros produtores hidroeléctricos com informações prévias favoráveis e prazos a decorrer para requerer os respectivos pontos de recepção nos termos do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, notificando-os das alterações a que houverem de proceder.

4 — Para cumprimento do disposto no número anterior, os requerentes e promotores nele referidos devem apresentar à DGGE, no prazo de 15 dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, os elementos a que se referem as alíneas *b)*, *e)* e *l)* do n.º 3 do artigo 8.º, esclarecendo, em especial, as datas de ligação pretendidas para cada grupo integrante dos centros electroprodutores a instalar em cada ponto de ligação objecto do respectivo pedido de informação prévia.

5 — A apreciação dos elementos instrutórios actualmente disponíveis nos processos a que se refere o n.º 3 e outros complementares a apresentar nos termos do número anterior é realizada, sucessivamente e segundo a ordem de antiguidade dos respectivos períodos de PIP, devendo a informação final da DGGE ter em conta os critérios previstos nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 1 do artigo 6.º

6 — Quando o entender necessário, a DGGE solicita a colaboração do operador da RNT sobre a existência de condições de ligação à rede pública, devendo este pronunciar-se no prazo que lhe for fixado, o qual não pode ser inferior a 10 dias.

7 — Quando, observado o disposto no n.º 5, se verifique uma situação de concorrência de pedidos, a DGGE aplica os critérios de selecção referidos nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º e nos artigos 13.º e 14.º

8 — Os requerentes que tenham obtido informação favorável da DGGE e condições de ligação devem comunicar, no prazo de cinco dias, a expressa aceitação destas, ficando, em consequência, obrigados a apresentar, até 15 de Maio de 2007, ou, no caso de centros produtores hidroeléctricos, até 15 de Maio de 2009, os respectivos pedidos de atribuição de licença de produção, devida-

mente instruídos nos termos dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 8.º, com excepção dos elementos já entregues ao abrigo do disposto no n.º 4.

9 — Os prazos previstos no número anterior podem ser prorrogados, mediante pedido fundamentado do requerente, por despacho do director-geral de Geologia e Energia, até ao máximo de quatro meses, caso não possam ser cumpridos por razões não imputáveis ao promotor.

10 — Estando os pedidos de atribuição de licença de produção de electricidade devidamente instruídos nos termos e nos prazos estabelecidos neste artigo, a entidade licenciadora profere decisão.

11 — A falta de apresentação dos elementos referidos no n.º 4 ou a inobservância do disposto nos n.ºs 8, 9, 10 e 12 determinam o indeferimento liminar do pedido.

12 — Com vista a garantir o cumprimento do disposto no n.º 8, os requerentes devem apresentar, no prazo de 30 dias após a comunicação da aceitação das condições de ligação, garantia bancária irrevogável, autónoma, automática e pagável à primeira solicitação, à ordem da DGGE e de valor correspondente a 50% do montante que resultar da aplicação do n.º 2 do artigo 20.º

13 — A garantia bancária é liberada com a atribuição da licença de produção ou accionada se a mesma não for requerida nos termos e nos prazos previstos no n.º 8.

14 — Para os efeitos do disposto no presente artigo, entendem-se por períodos de PIP os períodos para a apresentação dos pedidos de informação prévia a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro.

15 — A DGGE dá conhecimento ao operador da RNT das informações favoráveis prestadas aos requerentes e da aceitação destes.

Artigo 72.º

Licenças de produção de electricidade concedidas ao abrigo de legislação anterior

1 — Sem prejuízo do estabelecido no artigo 70.º, as licenças concedidas ao abrigo de legislação anterior passam a reger-se pelo regime estabelecido pelo presente decreto-lei.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os títulos das licenças concedidas ao abrigo de legislação anterior não carecem de modificação.

Artigo 73.º

Atribuição das concessões

1 — As concessões previstas no presente decreto-lei consideram-se, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, atribuídas às entidades que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei exerçam as correspondentes actividades.

2 — Os contratos de concessão e as licenças existentes antes da data da entrada em vigor do presente decreto-lei devem ser modificados em tudo o que contrarie o nele disposto.

3 — A modificação do actual contrato de concessão da RNT e a celebração do contrato de concessão da RND devem ocorrer no prazo de seis meses a contar a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

4 — A modificação dos actuais contratos de concessão das redes de BT deve ocorrer no prazo de dois anos

a contar a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 74.º

Participação no capital social do operador da RNT

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, as pessoas singulares ou colectivas que detenham uma participação directa ou indirecta no capital social do operador da RNT, ou de empresa que o controle, devem reduzir essa participação para uma percentagem não superior a 5% até 31 de Dezembro de 2006.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, os direitos de voto e de natureza patrimonial da participação são imediatamente suspensos na proporção que supere 5% até que a mesma participação seja reduzida para uma percentagem não superior a 5%.

3 — Os direitos patrimoniais referidos no número anterior que caibam à participação afectada são depositados em conta especial aberta junto de instituição de crédito habilitada a receber depósitos em Portugal, sendo proibida a sua movimentação a débito enquanto durar a suspensão.

Artigo 75.º

Servidões administrativas de linhas eléctricas

1 — O regime das servidões administrativas de linhas eléctricas consta de legislação complementar, devendo o respectivo projecto ser submetido pela DGGE ao ministro responsável pela área da energia no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Até à entrada em vigor da legislação referida no número anterior, mantêm-se em vigor as disposições do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, na matéria relativa à implantação de instalações eléctricas e à constituição de servidões.

Artigo 76.º

Caracterização das redes e do plano de investimentos da RNT

Até à publicação do relatório de monitorização e dos instrumentos de planeamento referidos nos artigos 32.º e 36.º, mantêm-se como quadro de referência os actuais instrumentos de caracterização das redes e o plano de investimentos da RNT com as actualizações e adaptações a introduzir pelo respectivo operador tendo em vista assegurar a boa gestão da rede e a evolução do SEN entretanto verificadas.

Artigo 77.º

Relatório de monitorização da segurança de abastecimento

A DGGE apresenta, em 2007, ao ministro responsável pela área da energia o relatório de monitorização da segurança de abastecimento a que se refere o artigo 32.º

Artigo 78.º

Apresentação do PDIRT e do PDIRD

1 — O primeiro PDIRT, elaborado nos termos dos artigos 36.º e 37.º, é apresentado à DGGE em Julho de 2008, para vigorar a partir do ano 2009.

2 — O primeiro PDIRD, elaborado nos termos dos artigos 40.º e 41.º, é apresentado à DGGE até Julho de 2008, para vigorar a partir do ano 2009.

Artigo 79.º

Norma revogatória

1 — São revogados o Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho, com excepção das disposições relativas à utilização do domínio hídrico constantes dos artigos 6.º, 7.º e 53.º, bem como os Decretos-Leis n.ºs 184/95 e 185/95, também de 27 de Julho, 184/2003 e 185/2003, ambos de 20 de Agosto, 36/2004, de 26 de Fevereiro, e 192/2004, de 17 de Agosto, sem prejuízo da vigência transitória do Decreto-Lei n.º 183/95 e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 61.º

2 — Fica excluída do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro, a produção de electricidade em regime ordinário.

Artigo 80.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra*.

Promulgado em 4 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Agosto de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º)

Elementos do projecto de centro electroprodutor em regime ordinário e outros elementos instrutórios do pedido

1 — O projecto, em triplicado, acompanhado pelo termo de responsabilidade pela sua elaboração, deve compreender:

a) Memória descritiva:

Memória descritiva e justificativa indicando a natureza, a importância, a função e as características das instalações e do equipamento, as condições gerais do seu estabelecimento e da sua exploração, os sistemas de ligação à terra, as disposições principais adoptadas para a produção de electricidade, sua transformação, transporte e utilização ou a origem e o destino da energia a transportar e as protecções contra sobre-intensidades e sobretensões e os seus cálculos, quando se justifique;

Descrição, tipos e características dos geradores de energia eléctrica, transformadores e aparelhagem de corte e protecção, bem como das caldeiras, das turbinas e de outros equipamentos;

Identificação das coordenadas rectangulares planas do sistema Hayford-Gauss referidas ao ponto central Melriça (Datum73) de todos os geradores.

b) Desenhos:

Planta geral de localização da instalação referenciada por coordenadas e em escala não inferior a 1:25 000, de acordo com a respectiva norma, indicando a localização das obras principais, tais como centrais geradoras, subestações, postos de corte, postos de transformação, e referenciadas as vias públicas rodoviárias e ferroviárias, cursos de água, construções urbanas e linhas já existentes;

Plantas, alçados e cortes, em escala conveniente, escolhida de acordo com a EN-ISO 5455, dos locais da instalação, com a disposição do equipamento eléctrico e mecânico, em número e com o pormenor suficiente para poder verificar-se a observância das disposições regulamentares de segurança (para instalação de potência instalada superior a 1 MW, estes elementos apenas são apresentados com o pedido de vistoria);

Esquemas eléctricos gerais das instalações projectadas, com a indicação de todas as máquinas e de todos os aparelhos de medida e protecção e comando, usando os sinais gráficos normalizados.

Todas as peças do projecto são rubricadas pelo técnico responsável, à excepção da última peça escrita, em que devem constar a assinatura, o nome por extenso e as referências da sua inscrição na entidade competente.

As peças escritas e desenhadas que constituírem o projecto devem ter dimensões normalizadas, ser elaboradas e dobradas de acordo com as normas em vigor e as regras da técnica e ser numeradas ou identificadas por letras e algarismos.

2 — O projecto deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Comprovativo de se achar constituído no requerente o direito de utilização dos terrenos necessários à implantação da instalação e dos seus acessórios, excepto no caso de centros hidroeléctricos;

b) Descrição sobre a localização precisa da instalação, indicando-se se ela está integrada em área protegida (Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, reserva ou parque natural, Rede Natura, etc.), acompanhada de implantação sobre extracto das cartas de ordenamento e condicionantes do PDM.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 6 do artigo 34.º)

Bases da concessão da Rede Nacional de Transporte de Electricidade

CAPÍTULO I

Disposições e princípios gerais

Base I

Objecto da concessão

1 — A concessão tem por objecto o estabelecimento e a exploração da Rede Nacional de Transporte de Electricidade (RNT) em regime de serviço público e em exclusivo.

2 — Mediante autorização do ministro responsável pela área da energia, solicitada caso a caso, a conces-

sionária pode exercer outras actividades com fundamento no proveito daí resultante para o interesse da concessão.

Base II

Âmbito da concessão

A concessão da RNT abrange a exploração das infra-estruturas da rede de transporte, compreendendo o exercício da actividade de transporte de electricidade, que inclui a gestão técnica global do sistema.

A área da concessão abrange todo o território do continente.

Base III

Gestão técnica global do SEN

Como gestor técnico global do SEN, a concessionária da RNT deve proceder à coordenação sistémica das infra-estruturas que constituem o SEN por forma a assegurar o seu funcionamento integrado e harmonizado e a segurança e a continuidade do abastecimento de electricidade, competindo-lhe, nomeadamente, nos termos do Regulamento da Operação das Redes:

a) Receber de todos os produtores em regime ordinário e do operador da rede de distribuição toda a informação necessária para gerir os fluxos de electricidade na rede, assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que esteja ligada;

b) Receber de todos os operadores de mercado e de todos os agentes que participam em sistemas de contratação bilateral com entrega física de electricidade a informação necessária para o estabelecimento dos programas de entrada e saída na rede;

c) Contratar, nos termos do Regulamento da Operação das Redes, serviços de sistema através de mecanismos eficientes, transparentes e competitivos para a reserva operacional do sistema e a compensação dos desvios de produção e de consumo de electricidade, assegurando a respectiva liquidação;

d) Determinar a capacidade disponível para fins comerciais das interligações e estabelecer os correspondentes programas de utilização em ligação com os operadores de sistemas vizinhos;

e) Prever a utilização dos equipamentos de produção e o nível das reservas hidroeléctricas necessários à garantia de segurança de abastecimento, no curto e no médio prazos;

f) Coordenar as indisponibilidades dos grandes centros electroprodutores e monitorizar as cotas das grandes albufeiras, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidade dos centros electroprodutores e propor à entidade responsável pela monitorização do abastecimento reservas mínimas para as albufeiras e verificar o seu cumprimento;

g) Gerir os mecanismos de resolução de congestionamentos na rede e nas interligações.

Base IV

Prazo da concessão

1 — A concessão tem a duração de 50 anos, contados a partir da data da celebração do respectivo contrato.

2 — A concessão pode ser renovada se o interesse público o justificar.

3 — A intenção de renovação da concessão deve ser comunicada à concessionária, pelo concedente, através da DGGE, com a antecedência mínima de dois anos relativamente ao termo do prazo da concessão.

4 — O disposto no número anterior não impede que o concedente e a concessionária acordem, até ao termo do respectivo prazo, na renovação da concessão.

Base V

Serviço público

1 — A concessão é exercida em regime de serviço público, sendo as suas actividades consideradas, para todos os efeitos, de utilidade pública.

2 — No âmbito da concessão, a concessionária deve desempenhar as actividades de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço, devendo adoptar, para o efeito, os melhores meios e tecnologias geralmente utilizados no sector eléctrico.

3 — A concessão é atribuída mediante contrato de concessão, no qual outorga o ministro responsável pela área da energia, em representação do Estado.

Base VI

Princípios aplicáveis às relações com os produtores, distribuidores, comercializadores e outros utilizadores das redes

1 — A concessionária não pode estabelecer diferenças de tratamento nas suas relações com os produtores, distribuidores, comercializadores e outros utilizadores da rede que não resultem de condicionalismos legais ou regulamentares ou da aplicação de critérios decorrentes de uma conveniente e adequada gestão técnica do SEN, bem como de condicionalismos de natureza contratual, desde que sancionados pela DGGE e pela ERSE, em função das suas competências.

2 — A concessionária deve manter um registo de queixas que lhe tenham sido apresentadas pelas entidades referidas no número anterior.

CAPÍTULO II

Bens e meios afectos à concessão

Base VII

Bens da concessão

1 — Consideram-se afectos à concessão os bens que constituem a rede de muito alta tensão, as interligações e as instalações do despacho nacional, designadamente:

- a) Linhas, subestações, postos de seccionamento e instalações anexas;
- b) Os terrenos de que a concessionária é proprietária afectos aos sítios dos centros electroprodutores, identificados como vinculados nos Decretos-Leis n.ºs 183/95, de 27 de Julho, e 198/2003, de 2 de Setembro;
- c) Instalações afectas ao despacho nacional, incluindo todo o equipamento indispensável ao seu funcionamento;
- d) Instalações de telecomunicações, telecontagem e telecomando afectas ao transporte e à coordenação do sistema electroprodutor.

2 — Consideram-se ainda afectos à concessão:

- a) Os imóveis pertencentes à concessionária em que se implantem os bens referidos no número anterior, assim como as servidões constituídas;

- b) Outros bens móveis ou imóveis necessários ao desempenho das actividades objecto da concessão;

c) As relações jurídicas directamente relacionadas com a concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de prestação de serviços, de recepção e de entrega de electricidade, bem como os direitos de transporte através de redes situadas no exterior da área da concessão.

Base VIII

Instalações da rede de muito alta tensão

1 — A rede de muito alta tensão é constituída pelas instalações de:

- a) Recepção da electricidade produzida por centros electroprodutores a ela ligados e através das interligações;
- b) Transmissão de electricidade;
- c) Entrega de electricidade a distribuidores;
- d) Entrega de electricidade a clientes finais abastecidos em muito alta tensão.

2 — Podem ser exploradas pela concessionária da RNT as linhas de alta tensão e as instalações de recepção em alta tensão da electricidade produzida em centros electroprodutores a ela ligados.

3 — Fazem igualmente parte da rede de muito alta tensão os equipamentos de controlo e medição instalados nos pontos de ligação de centros electroprodutores que tenham uma potência instalada superior a 10 MVA e que estejam ligados fisicamente a uma rede de distribuição.

4 — As instalações referidas no n.º 1 integram os bens a elas afectos, devendo os limites das instalações que se ligam à RNT ser especificados nos documentos que aprovam o respectivo projecto, nos termos do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas.

Base IX

Interligações da RNT

As interligações da RNT são constituídas pelas linhas de muito alta tensão que estabelecem as ligações na rede interligada.

Base X

Instalações do despacho nacional

1 — O despacho nacional é constituído pelas instalações especificamente destinadas à realização do despacho de:

- a) Centros electroprodutores;
- b) Instalações da rede de muito alta tensão;
- c) Interligações;
- d) Instalações providas de sistemas de interruptibilidade.

2 — As instalações do despacho nacional incluem ainda os equipamentos e as instalações de telesserviço e de telecomunicações.

Base XI

Inventário do património

1 — A concessionária deve elaborar um inventário do património afecto à concessão, que mantém actualizado e à disposição do concedente.

2 — No inventário a que se refere o número anterior mencionam-se os ónus ou encargos que recaem sobre os bens afectos à concessão.

3 — Os bens e direitos patrimoniais tornados desnecessários às actividades concedidas são abatidos ao inventário da concessão, nos termos previstos no contrato de concessão.

Base XII

Manutenção dos bens e meios afectos à concessão

A concessionária deve, durante o prazo de vigência da concessão, manter, a expensas suas, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança os bens e os meios a ela afectos, efectuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho do serviço concedido.

Base XIII

Propriedade ou posse dos bens

1 — A concessionária detém a propriedade ou posse dos bens que integram a concessão até à extinção desta.

2 — Com a extinção da concessão, os bens a ela afectos reverterem para o Estado nos termos previstos nas presentes bases.

CAPÍTULO III

Obrigações, responsabilidades e fiscalização da concessionária

Base XIV

Obrigações da concessionária

1 — A concessionária está obrigada ao cumprimento do estabelecido no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, no corpo deste decreto-lei, nas presentes bases, na demais legislação e em regulamentação aplicável, bem como no contrato de concessão.

2 — A concessionária deve explorar a concessão mediante o exercício das actividades estabelecidas na base II e das funções que as integram, nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.

Base XV

Obrigação de recepção e de entrega de electricidade

1 — A concessionária é obrigada a receber a electricidade produzida pelos produtores ligados à RNT e a entregar a electricidade ao distribuidor em AT e MT e aos clientes ligados à RNT nas condições estabelecidas no presente decreto-lei, no contrato de concessão, no Regulamento Tarifário, no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2 — A recepção e a entrega de electricidade, salvo caso fortuito ou de força maior, só podem ser interrompidas por razões de interesse público ou de serviço ou por facto imputável ao produtor, ao distribuidor em AT e MT ou ao cliente ligado à RNT.

Base XVI

Interrupções por razões de interesse público ou de serviço

1 — A recepção ou a entrega de electricidade pode ser interrompida por razões de interesse público, nomeadamente quando se trate da execução de planos nacio-

nais de emergência energética declarada ao abrigo de legislação específica.

2 — A interrupção da recepção ou da entrega de electricidade por razões de serviço num determinado ponto de entrega tem lugar quando haja necessidade imperiosa de realizar manobras ou trabalhos de ligação e reparação ou conservação da rede, desde que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa.

3 — Na situação prevista nos números anteriores, a concessionária deve avisar com a antecedência mínima de trinta e seis horas o distribuidor em AT e MT e os clientes ligados à RNT que possam vir a ser afectados, salvo no caso da realização de trabalhos que a segurança de pessoas e bens torne inadiáveis ou quando haja a necessidade urgente de deslastrar cargas, automática ou manualmente, para garantir a segurança do sistema eléctrico.

4 — A ocorrência das situações referidas nos n.ºs 1 e 2 dá origem a indemnização por parte da concessionária caso esta não tenha tomado as medidas adequadas para evitar tais situações, de acordo com a avaliação das entidades competentes.

Base XVII

Interrupção por facto imputável ao distribuidor ou ao cliente

1 — A concessionária pode interromper a entrega de electricidade ao distribuidor ou a clientes ligados à RNT que causem perturbações que afectem a qualidade de serviço do SEN legalmente estabelecida quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aquelas entidades, após aviso da concessionária, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.

2 — A concessionária pode ainda interromper a entrega de electricidade nos termos da regulamentação aplicável, nomeadamente do Regulamento de Relações Comerciais.

Base XVIII

Interrupção da recepção de electricidade de centros electroprodutores

A concessionária pode interromper a recepção da electricidade produzida por produtores que causem perturbações que afectem a qualidade de serviço do SEN legalmente estabelecida quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aqueles produtores, após aviso da concessionária, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.

Base XIX

Projectos

1 — Constituem obrigação da concessionária a concepção e a elaboração dos projectos relativos a remodelação e a expansão da rede de transporte de acordo com o estabelecido nos planos de desenvolvimento da RNT.

2 — A aprovação de quaisquer projectos pelo concedente não implica qualquer responsabilidade para este derivada de erros de concepção ou da inadequação das instalações e do equipamento ao serviço da concessão.

3 — A aprovação dos projectos processa-se nos termos do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas.

Base XX

Normas gerais relativas ao atravessamento de terrenos públicos ou de particulares

No atravessamento de terrenos do domínio público ou de particulares, a concessionária deve adoptar os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável e proceder à reparação de todos os prejuízos que resultem dos trabalhos executados.

Base XXI

Cumprimento dos regulamentos

No estabelecimento e na exploração da concessão, a concessionária deve cumprir as normas e os regulamentos aplicáveis, designadamente o Regulamento da Rede de Transporte, o Regulamento de Operação das Redes, o Regulamento Tarifário, o Regulamento de Relações Comerciais, o Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações e o Regulamento da Qualidade de Serviço.

Base XXII

Informações

1 — A concessionária tem a obrigação de fornecer ao concedente, através da DGGE, todos os elementos relativos à concessão que esta entenda dever solicitar-lhe.

2 — A concessionária tem igualmente a obrigação de fornecer à ERSE a informação prevista no decreto-lei que integra as presentes bases e nos regulamentos nelas previstos.

Base XXIII

Fiscalização

1 — Sem prejuízo dos poderes cometidos a outras entidades, nomeadamente à ERSE, cabe à DGGE a fiscalização da concessão, nomeadamente do cumprimento das disposições legais e do contrato de concessão.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a concessionária deve prestar todas as informações e facultar todos os documentos que lhe forem solicitados, bem como permitir o livre acesso das entidades fiscalizadoras a quaisquer instalações.

Base XXIV

Auditoria

O operador da rede de transporte fica sujeito a auditoria da DGGE e da ERSE, em função das suas competências.

Base XXV

Responsabilidade civil

1 — Para os efeitos do disposto no artigo 509.º do Código Civil, entende-se que a utilização das instalações integradas na concessão é feita no exclusivo interesse da concessionária.

2 — A concessionária fica obrigada à contratação de um seguro de responsabilidade civil para cobertura dos danos materiais e corporais causados a terceiros emergentes de facto ocorrido ao abrigo do número anterior, sendo o seu montante mínimo fixado por portaria do ministro responsável pela área da energia, actualizável anualmente de acordo com o índice de preços no con-

sumidor, sem habitação, no continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — O capital seguro pode ser revisto em função de alterações que ocorram na natureza, na dimensão e no grau de risco.

4 — A concessionária deve apresentar na DGGE os documentos comprovativos da celebração do seguro, bem como da actualização referida no número anterior.

Base XXVI

Medidas de protecção

1 — Quando se verifique uma situação de emergência que ponha em risco a segurança de pessoas e bens, deve a concessionária promover todas as medidas que entender necessárias para repor as adequadas condições de segurança.

2 — Em situações graves, a concessionária deve, de imediato, comunicar a situação e as medidas tomadas às entidades competentes, nomeadamente à DGGE, à câmara municipal e à autoridade policial da zona afectada, bem como, se for caso disso, ao Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil.

CAPÍTULO IV

Direitos da concessionária

Base XXVII

Utilização do domínio público

1 — No estabelecimento de instalações da rede de transporte ou de outras infra-estruturas integrantes da concessão, a concessionária tem o direito de utilizar os bens do Estado e das autarquias locais, incluindo os do domínio público, nos termos da lei.

2 — A faculdade de utilização dos bens referidos no número anterior resulta da aprovação dos respectivos projectos ou de despacho ministerial, sem prejuízo da formalização da respectiva cedência nos termos da lei.

Base XXVIII

Expropriações e servidões

A concessionária só pode solicitar a expropriação ou a constituição de servidões após a aprovação pelo director-geral de Geologia e Energia dos projectos ou anteprojectos das infra-estruturas ou instalações da rede de transporte, nos termos da legislação aplicável, cabendo à concessionária o pagamento das indemnizações a que derem lugar.

Base XXIX

Remuneração

Pela exploração da concessão é assegurada à concessionária uma remuneração, nos termos do Regulamento Tarifário, que assegure o seu equilíbrio económico-financeiro nas condições de uma gestão eficiente.

CAPÍTULO V

Garantias do cumprimento do contrato de concessão

Base XXX

Caução

1 — Para a garantia do cumprimento dos deveres emergentes do contrato de concessão, a concessionária

deve, se o ministro responsável pela área da energia assim o determinar, prestar uma caução até ao valor de € 50 000 000.

2 — Nos casos em que a concessionária não tenha pago e não tenha contestado as multas aplicadas por incumprimento das obrigações contratuais, pode ser determinado o recurso àquela caução, sem dependência de decisão judicial, mediante despacho do ministro responsável pela área da energia.

3 — A eventual diminuição da caução, por força de levantamentos que dela sejam feitos nos termos do número anterior, implica, para a concessionária, a obrigação de proceder à sua reconstituição no prazo de um mês contado a partir da data de utilização.

4 — A caução só pode ser levantada um ano após a data da extinção do contrato de concessão ou, por acordo com o concedente, após a extinção da concessão, mas antes do decurso daquele prazo.

5 — A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro, por garantia bancária autónoma cujo texto deve ser previamente aprovado pela DGGE ou por qualquer outra forma prevista na lei.

6 — A obrigação de prestação da caução não é exigível à concessionária enquanto esta for detida ou se encontre no controlo efectivo do Estado.

Base XXXI

Responsabilidade da concessionária por incumprimento

1 — Por violação do contrato de concessão, a concessionária incorre em responsabilidade perante o concedente.

2 — A responsabilidade da concessionária cessa sempre que ocorra caso fortuito ou de força maior, ficando a seu cargo apresentar prova da ocorrência.

3 — A concessionária deve informar a DGGE o mais rapidamente possível da ocorrência de qualquer facto previsto no número anterior, por qualquer meio de comunicação adequado, devendo confirmar por carta na qual indique as medidas essenciais que tomou ou pretende tomar para fazer face à situação ocorrida.

4 — Na situação prevista no número anterior, a concessionária deve tomar imediatamente as medidas que sejam necessárias para assegurar a retoma normal das obrigações suspensas.

Base XXXII

Multas contratuais

1 — Pelo incumprimento de obrigações assumidas no âmbito do contrato de concessão, pode a concessionária ser punida com multa até € 10 000 000, variando o respectivo montante em função do grau de culpa, dos riscos daí derivados para a segurança da rede ou de terceiros, dos prejuízos efectivamente causados e da diligência que tenha posto na superação das consequências.

2 — A aplicação das multas previstas no número anterior é da competência do director-geral de Geologia e Energia.

3 — As multas que não sejam pagas voluntariamente ou cuja reclamação não tenha sido atendida podem, decorridos 30 dias sobre a respectiva notificação, ser levantadas da caução a que se refere a base xxx, desde que o levantamento seja precedido de despacho do ministro responsável pela área da energia, sob proposta do director-geral de Geologia e Energia.

4 — O pagamento das multas não isenta a concessionária da responsabilidade civil, criminal ou contra-ordenacional em que incorrer.

Base XXXIII

Sequestro

1 — O concedente, mediante despacho do ministro responsável pela área da energia, pode tomar conta da concessão quando se verificarem graves deficiências na respectiva organização e no funcionamento ou no estado geral das instalações e dos equipamentos que sejam susceptíveis de comprometer a regularidade ou qualidade do serviço.

2 — Verificado o sequestro, a concessionária suporta os encargos que resultarem para o concedente do exercício da concessão, bem como as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade.

3 — Logo que cessem as razões do sequestro e o concedente o julgar oportuno, é a concessionária notificada para retomar, na data que lhe for fixada, o normal exercício da concessão.

4 — Se a concessionária não quiser ou não puder retomar esse exercício, pode o ministro responsável pela área da energia determinar a imediata rescisão do contrato de concessão.

5 — No caso de a concessionária ter retomado o exercício da concessão e continuarem a verificar-se graves deficiências no mesmo, pode o ministro responsável pela área da energia ordenar novo sequestro ou determinar a imediata rescisão do contrato de concessão.

CAPÍTULO VI

Alteração e extinção do contrato de concessão

Base XXXIV

Alteração do contrato de concessão

1 — As cláusulas do contrato de concessão podem ser alteradas por mútuo acordo desde que a alteração não envolva a violação do regime jurídico da concessão nem implique a derrogação das presentes bases.

2 — Com o objectivo de assegurar a permanente adequação da concessão às exigências da regularidade, da continuidade e da qualidade do serviço público ou por alteração do regime de exclusivo que decorra da transposição para o direito português de legislação da União Europeia, o concedente reserva-se o direito de alterar as condições da sua exploração.

3 — Quando, por efeito do número anterior, se alterem significativamente as condições de exploração, o concedente compromete-se a promover a reposição do equilíbrio contratual desde que a concessionária, neste último caso, faça a prova de não poder prover a tal reposição recorrendo aos meios resultantes de uma correcta e prudente gestão financeira e a prova seja aceite pelo concedente.

Base XXXV

Extinção da concessão

1 — A concessão extingue-se por acordo entre o Estado e a concessionária, por rescisão, por resgate e por decurso do prazo.

2 — A extinção da concessão opera a transmissão para o Estado dos bens e meios a ela afectos, nos termos das presentes bases.

3 — Da transmissão prevista no número anterior excluem-se, além dos bens e meios não afectos à concessão, os fundos consignados à garantia ou à cobertura de obrigações da concessionária de cujo cumprimento lhe seja dada quitação pelo concedente, a qual se presume se decorrido um ano sobre a extinção da concessão não houver declaração em contrário pelo ministro responsável pela área da energia.

4 — A tomada de posse da concessão pelo Estado é precedida de vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, realizada pela DGGE, a que assistem representantes da concessionária.

Base XXXVI

Rescisão do contrato por incumprimento

1 — O concedente, através do ministro responsável pela área da energia, pode rescindir o contrato quando ocorra qualquer dos seguintes factos:

- a) Desvio do objecto da concessão;
- b) Suspensão da actividade objecto da concessão;
- c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização, repetida desobediência às determinações do concedente ou sistemática inobservância das leis e dos regulamentos aplicáveis à exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;
- d) Recusa em proceder às adequadas conservação e reparação das infra-estruturas ou ainda à necessária ampliação da rede;
- e) Cobrança dolosa de preços com valor superior aos fixados;
- f) Falência da concessionária;
- g) Transmissão da concessão ou subconcessão não autorizada;
- h) Violação grave das cláusulas do contrato;
- i) Recusa da reconstituição atempada da caução.

2 — Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior, os que o concedente, através do ministro responsável pela área da energia, aceite como justificados.

3 — Quando as faltas forem causadas por mera negligência e susceptíveis de correcção, o concedente não rescinde o contrato de concessão sem previamente avisar a concessionária para, num prazo razoável que lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências da sua negligência.

4 — No caso de pretender rescindir o contrato, designadamente pelo facto referido na alínea f) do n.º 1, o concedente deve ainda notificar os principais credores da concessionária que sejam conhecidos para, no prazo que lhes for determinado, nunca superior a três meses, proporem uma solução que possa sobrestar à rescisão, desde que o concedente com ela concorde.

5 — A concessionária não pode rescindir o contrato de concessão com fundamento na alteração do regime de exclusivo que decorra da transposição para o direito português de legislação da União Europeia.

6 — A rescisão do contrato de concessão produz os seus efeitos desde a data da sua comunicação à outra parte por carta registada com aviso de recepção.

7 — As penalidades por rescisão do contrato de concessão, bem como as eventuais indemnizações, são estabelecidas no contrato de concessão.

Base XXXVII

Resgate da concessão

1 — O Estado pode resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem, decorridos que sejam 10 anos sobre a data do início do respectivo prazo.

2 — O resgate da concessão processa-se mediante carta registada com aviso de recepção com, pelo menos, um ano de antecedência em relação à data da efectivação do resgate.

3 — Decorrido o período de aviso de resgate, o Estado assume todos os bens e meios que estejam afectos à concessão à data desse aviso e ainda aqueles que tenham sido adquiridos pela concessionária durante o período de aviso, desde que tenham sido autorizados pelo ministro responsável pela área da energia.

4 — A assunção de obrigações por parte do Estado é feita sem prejuízo do seu direito de regresso sobre a concessionária pelas obrigações por esta contraídas que tenham exorbitado da gestão normal da concessão.

5 — Pelo resgate, a concessionária tem direito a uma indemnização determinada por uma terceira entidade escolhida por acordo entre o concedente e a concessionária, devendo a fixação do montante da indemnização atender ao valor contabilístico, à data do resgate, dos bens revertidos para o concedente, livres de quaisquer ónus ou encargos e ao valor de eventuais lucros cessantes.

6 — O valor contabilístico dos bens referidos no número anterior entende-se líquido de amortizações e de participações financeiras e subsídios a fundo perdido, incluindo-se nestes o valor dos bens cedidos pelo concedente.

7 — Para os efeitos do cálculo da indemnização prevista na presente base, o valor dos bens que se encontrem anormalmente depreciados ou deteriorados devido a deficiências da concessionária na sua manutenção ou reparação é determinado de acordo com o seu estado de funcionamento efectivo.

Base XXXVIII

Extinção da concessão por decurso do prazo

1 — A concessão extingue-se pelo decurso do respectivo prazo, transmitindo-se para o Estado nos termos das presentes bases.

2 — Cessando a concessão pelo decurso do respectivo prazo, o Estado paga à concessionária uma indemnização correspondente ao valor contabilístico dos bens afectos à concessão por ela adquiridos com referência ao último balanço aprovado, nos termos dos n.ºs 6, 7 e 8 da base anterior.

Base XXXIX

Procedimento para termo da concessão

1 — O Estado reserva-se o direito de tomar nos últimos dois anos do prazo da concessão as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação do serviço no termo da concessão ou as medidas necessárias para efectuar, durante o mesmo prazo, a transferência progressiva das actividades exercidas pela concessionária que cessa o seu contrato para uma nova entidade encarregada da gestão do serviço.

2 — Se no termo da concessão o Estado não tiver ainda renovado o respectivo contrato ou não tiver deci-

dido quanto ao novo modo ou à entidade encarregada da gestão do serviço, pode, se assim o desejar, acordar a continuação do contrato de concessão com a concessionária, até ao limite máximo de um ano, mediante arrendamento, prestação de serviços ou qualquer outro negócio jurídico.

Base XL

Transmissão e oneração da concessão

1 — Sob pena de nulidade dos respectivos actos ou contratos, a concessionária não pode, sem prévia autorização do ministro responsável pela área da energia, transmitir, subconceder ou onerar, por qualquer forma, a concessão.

2 — É equiparada à transmissão da concessão a alienação de acções contra o disposto nos respectivos estatutos.

3 — No caso de subconcessão, total ou parcial, quando autorizada, a concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações decorrentes do contrato de concessão.

4 — Se à data da extinção da concessão se mantiverem ónus ou encargos respeitantes aos contratos de aquisição de bens das respectivas infra-estruturas, o Estado assumi-los-á desde que o ministro responsável pela área da energia haja autorizado a sua contratação pela concessionária e não se trate de obrigações já vencidas e não cumpridas.

CAPÍTULO VII

Composição de litígios

Base XLI

Litígios entre o concedente e a concessionária

O concedente e a concessionária podem celebrar convenções de arbitragem destinadas à solução legal ou segundo a equidade, conforme nelas se determinar, de quaisquer questões emergentes do contrato de concessão.

Base XLII

Litígios entre a concessionária e os utilizadores da rede de transporte

1 — A concessionária, os produtores, os distribuidores e os comercializadores de electricidade, bem como outras entidades que se encontrem ligadas à RNT, podem celebrar convenções de arbitragem para solução dos litígios emergentes dos respectivos contratos ou aderir a processos de arbitragem.

2 — Os actos da concessionária praticados por via administrativa, nos casos em que a lei, os regulamentos ou o contrato de concessão lhe confirmam essa prerrogativa, são sempre imputáveis, para o efeito de recurso contencioso, ao respectivo conselho de administração.

3 — A responsabilidade contratual ou extracontratual da concessionária por actos de gestão privada ou de gestão pública efectiva-se nos termos e pelos meios previstos na lei.

Base XLIII

Disposição transitória

A Rede Eléctrica Nacional, S. A., enquanto titular da concessão da RNT, fica autorizada a transmitir para os produtores os terrenos que constituem os sítios dos

centros electroprodutores vinculados, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro, e na Portaria n.º 96/2004, de 23 de Janeiro, com excepção dos que integram o domínio público hídrico.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 6 do artigo 38.º)

Bases da concessão da Rede Nacional de Distribuição de Electricidade em Média e Alta Tensão

CAPÍTULO I

Disposições e princípios gerais

Base I

Objecto da concessão

1 — A concessão tem por objecto o estabelecimento e a exploração da Rede Nacional de Distribuição de Electricidade em AT e MT (RND) em regime de serviço público, em exclusivo.

2 — Mediante autorização do ministro responsável pela área da energia, solicitada caso a caso, a concessionária pode exercer outras actividades com fundamento no proveito daí resultante para o interesse da concessão.

Base II

Âmbito da concessão

1 — A concessão da RND abrange a exploração das infra-estruturas das redes de distribuição de electricidade em AT e MT, compreendendo o exercício das seguintes actividades:

- a) Distribuição de electricidade;
- b) Comercialização das redes.

2 — As actividades previstas no número anterior e as funções que as integram são exercidas nos termos estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais.

3 — A área da concessão abrange todo o território do continente.

Base III

Prazo da concessão

1 — A concessão tem a duração de 35 anos, contados a partir da data da celebração do respectivo contrato.

2 — A concessão pode ser renovada se o interesse público o justificar.

3 — A intenção de renovação da concessão deve ser comunicada à concessionária, pelo concedente, através da DGGE, com a antecedência mínima de dois anos relativamente ao termo do prazo da concessão.

4 — O disposto no número anterior não impede que o concedente e a concessionária acordem, até ao termo do respectivo prazo, na renovação da concessão.

Base IV

Serviço público

1 — A concessão é exercida em regime de serviço público, sendo as suas actividades consideradas, para todos os efeitos, de utilidade pública.

2 — No âmbito da concessão, a concessionária deve desempenhar as actividades de acordo com as exigências

de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço, devendo adoptar, para o efeito, os melhores meios e tecnologias geralmente utilizados no sector eléctrico.

3 — A concessão é atribuída mediante contrato de concessão, no qual outorga o ministro responsável pela área da energia, em representação do Estado.

Base V

Princípios aplicáveis às relações com a concessionária da RNT, produtores, distribuidores em BT, comercializadores e outros utilizadores das redes

1 — A concessionária não pode estabelecer diferenças de tratamento nas suas relações com os produtores, distribuidores em BT, comercializadores e outros utilizadores da sua rede que não resultem de condicionamentos legais ou regulamentares ou da aplicação de critérios decorrentes de uma conveniente e adequada gestão técnica do SEN, bem como de condicionamentos de natureza contratual, desde que sancionadas pela DGGE, pelas direcções regionais de economia e pela ERSE em função das suas competências.

2 — A concessionária deve manter um registo das queixas que lhe tenham sido apresentadas pelas entidades referidas no número anterior.

CAPÍTULO II

Bens e meios afectos à concessão

Base VI

Bens da concessão

1 — Consideram-se afectos à concessão os bens que constituem a rede de média e alta tensão e as interligações, designadamente:

- a) Linhas, subestações e postos de seccionamento;
- b) Instalações afectas ao despacho e à condução da rede de distribuição, incluindo todo o equipamento indispensável ao seu funcionamento;
- c) Instalações de telecomunicações, telemedida e telecommando afectas à distribuição.

2 — Consideram-se ainda afectos à concessão:

- a) Os imóveis pertencentes à concessionária em que se implantem os bens referidos no número anterior, assim como as servidões constituídas;
- b) Outros bens móveis ou imóveis necessários ao desempenho das actividades objecto da concessão.

3 — As relações jurídicas directamente relacionadas com a concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de prestação de serviços, de recepção e de entrega de electricidade, bem como os direitos de distribuição através de redes situadas no exterior da área da concessão.

Base VII

Instalações da rede de média e alta tensão

1 — A rede de média e alta tensão é constituída pelas instalações de:

- a) Recepção da electricidade produzida por centros electroprodutores a ela ligados, da RNT e através das interligações;

- b) Transmissão de electricidade;

- c) Entrega de electricidade a distribuidores em BT, incluindo os equipamentos de controlo e medição;

- d) Entrega de electricidade a clientes finais abastecidos em alta e média tensão, incluindo os equipamentos de controlo e medição.

2 — Fazem igualmente parte da rede de alta e média tensão os equipamentos de controlo e medição instalados nos pontos de ligação de centros electroprodutores que tenham uma potência instalada inferior a 10 MVA e que estejam ligados fisicamente à RND.

3 — As instalações referidas no n.º 1 integram os bens a elas afectos, devendo os limites das instalações que se ligam à RND ser especificados nos documentos que aprovam o respectivo projecto, nos termos do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas.

Base VIII

Interligações da RND

As interligações da RND são constituídas pelas linhas de AT e MT que estabelecem as ligações na rede interligada.

Base IX

Inventário do património

1 — A concessionária deve elaborar um inventário do património afecto à concessão, que mantém actualizado e à disposição do concedente.

2 — No inventário a que se refere o número anterior, mencionam-se os ónus ou encargos que recaem sobre os bens afectos à concessão.

3 — Os bens e direitos patrimoniais tornados desnecessários às actividades concedidas são abatidos ao inventário da concessão, nos termos previstos no contrato de concessão.

Base X

Manutenção dos bens e meios afectos à concessão

A concessionária deve, durante o prazo de vigência da concessão, manter, a expensas suas, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança os bens e meios a ela afectos, efectuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho do serviço concedido.

Base XI

Propriedade ou posse dos bens

1 — A concessionária detém a propriedade ou posse dos bens que integram a concessão até à extinção desta.

2 — Com a extinção da concessão, os bens a ela afectos reverterem para o Estado nos termos previstos nas presentes bases.

CAPÍTULO III

Obrigações, responsabilidades e fiscalização da concessionária

Base XII

Obrigações da concessionária

1 — A concessionária está obrigada ao cumprimento do estabelecido no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de

Fevereiro, no corpo deste decreto-lei, nas presentes bases, na demais legislação e em regulamentação aplicável, bem como no contrato de concessão.

2 — A concessionária deve explorar a concessão mediante o exercício das actividades estabelecidas na base II e das funções que as integram, nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.

Base XIII

Obrigações de recepção e de entrega de electricidade

1 — A concessionária é obrigada a receber a electricidade produzida pelos produtores ligados à RND e a entregar electricidade aos distribuidores em BT e aos clientes ligados à RND nas condições estabelecidas no presente decreto-lei, no contrato de concessão, no Regulamento Tarifário, no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2 — A recepção e a entrega de electricidade, salvo caso fortuito ou de força maior, só podem ser interrompidas por razões de interesse público ou de serviço ou por facto imputável ao produtor ligado à RND, à RNT, ao distribuidor em BT ou ao cliente ligado à RND.

Base XIV

Interrupções por razões de interesse público ou de serviço

1 — A recepção ou a entrega de electricidade pode ser interrompida por razões de interesse público, nomeadamente quando se trate da execução de planos nacionais de emergência energética declarada ao abrigo de legislação específica.

2 — A interrupção da recepção ou da entrega de electricidade por razões de serviço num determinado ponto de entrega tem lugar quando haja necessidade imperiosa de realizar manobras ou trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede, desde que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa.

3 — Na ocorrência do disposto nos números anteriores, a concessionária deve avisar com a antecedência mínima de trinta e seis horas o distribuidor em BT e os clientes ligados à RND que possam vir a ser afectados, salvo no caso da realização de trabalhos que a segurança de pessoas e bens torne inadiáveis ou quando haja necessidade urgente de deslastrar cargas, automática ou manualmente, para garantir a segurança do sistema eléctrico.

4 — A ocorrência das situações referidas nos n.ºs 1 e 2 dá origem a indemnização por parte da concessionária, caso esta não tenha tomado as medidas adequadas para evitar tais situações, de acordo com a avaliação das entidades competentes.

Base XV

Interrupção por facto imputável ao distribuidor ou ao cliente

1 — A concessionária pode interromper a entrega de electricidade ao distribuidor ou a clientes ligados à RND que causem perturbações que afectem a qualidade de serviço do SEN legalmente estabelecida quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aquelas entidades, após aviso da concessionária, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.

2 — A concessionária pode ainda interromper a entrega de electricidade nos termos da regulamentação aplicável, nomeadamente do Regulamento de Relações Comerciais.

Base XVI

Interrupção da recepção de centros electroprodutores

A concessionária pode interromper a recepção da electricidade produzida por produtores que causem perturbações que afectem a qualidade de serviço do SEN legalmente estabelecida quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aqueles produtores, após aviso da concessionária, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.

Base XVII

Projectos

1 — Constituem obrigação da concessionária a concepção e a elaboração dos projectos relativos a remodelação e expansão da rede de distribuição de acordo com o estabelecido nos planos de desenvolvimento.

2 — A aprovação de quaisquer projectos pelo concedente não implica qualquer responsabilidade para este derivada de erros de concepção ou da inadequação das instalações e do equipamento ao serviço da concessão.

3 — A aprovação dos projectos é feita através do processo de licenciamento previsto no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas.

4 — O planeamento das redes de distribuição em AT e MT processa-se nos termos estabelecidos na legislação aplicável e no Regulamento de Operação das Redes.

Base XVIII

Normas gerais relativas ao atravessamento de terrenos públicos ou de particulares

No atravessamento de terrenos do domínio público ou de particulares, a concessionária deve adoptar os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável e proceder à reparação de todos os prejuízos que resultem dos trabalhos executados.

Base XIX

Cumprimento dos regulamentos

No estabelecimento e na exploração da concessão, a concessionária deve cumprir as normas e os regulamentos aplicáveis, designadamente o Regulamento da Rede de Distribuição, o Regulamento de Operação das Redes, o Regulamento Tarifário, o Regulamento de Relações Comerciais, o Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações e o Regulamento da Qualidade de Serviço.

Base XX

Informações

1 — A concessionária tem a obrigação de fornecer ao concedente, através da DGGE, todos os elementos relativos à concessão que esta entenda dever solicitar-lhe.

2 — A concessionária tem igualmente a obrigação de fornecer à ERSE a informação prevista no decreto-lei

que integra as presentes bases e nos regulamentos nelas previstos.

Base XXI

Fiscalização

1 — Sem prejuízo dos poderes cometidos a outras entidades, nomeadamente à ERSE, cabe à DGGE a fiscalização da concessão, nomeadamente do cumprimento das disposições legais e do contrato de concessão.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a concessionária deve prestar todas as informações e facultar todos os documentos que lhe forem solicitados, bem como permitir o livre acesso das entidades fiscalizadoras a quaisquer instalações.

Base XXII

Auditoria

O operador da rede de distribuição fica sujeito a auditoria da DGGE e da ERSE, em função das suas competências.

Base XXIII

Responsabilidade civil

1 — Para os efeitos do disposto no artigo 509.º do Código Civil, entende-se que a utilização das instalações integradas na concessão é feita no exclusivo interesse da concessionária.

2 — A concessionária fica obrigada à contratação de um seguro de responsabilidade civil para cobertura dos danos materiais e corporais causados a terceiros emergentes de facto ocorrido ao abrigo do número anterior, sendo o seu montante mínimo fixado por portaria do ministro responsável pela área da energia, actualizável anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — O capital seguro pode ser revisto em função de alterações que ocorram na natureza, na dimensão e no grau de risco.

4 — A concessionária deve apresentar na DGGE os documentos comprovativos da celebração do seguro, bem como da actualização referida no número anterior.

Base XXIV

Medidas de protecção

1 — Quando se verifique uma situação de emergência que ponha em risco a segurança de pessoas e bens, deve a concessionária promover todas as medidas que entender necessárias para repor as adequadas condições de segurança.

2 — Em situações graves, a concessionária deve, de imediato, comunicar a situação e as medidas tomadas às entidades competentes, nomeadamente à direcção regional de economia respectiva, à câmara municipal e à autoridade policial da zona afectada, bem como, se for caso disso, ao Serviço Nacional de Bombeiros e de Protecção Civil.

CAPÍTULO IV

Direitos da concessionária

Base XXV

Utilização do domínio público

1 — No estabelecimento de instalações da rede de distribuição ou de outras infra-estruturas integrantes da

concessão, a concessionária tem o direito de utilizar os bens do Estado e das autarquias locais, incluindo os do domínio público, nos termos da lei.

2 — A faculdade de utilização dos bens referidos no número anterior resulta da aprovação dos respectivos projectos ou de despacho ministerial, sem prejuízo da formalização da respectiva cedência nos termos da lei.

Base XXVI

Expropriações e servidões

A concessionária só pode solicitar a expropriação ou a constituição de servidões após a aprovação pela entidade licenciadora competente dos projectos ou anteprojectos das infra-estruturas ou instalações da rede de distribuição, nos termos da legislação aplicável, cabendo à concessionária o pagamento das indemnizações a que derem lugar.

Base XXVII

Remuneração

Pela exploração da concessão é assegurada à concessionária uma remuneração, nos termos do Regulamento Tarifário, que assegure o seu equilíbrio económico-financeiro nas condições de uma gestão eficiente.

CAPÍTULO V

Garantias do cumprimento do contrato de concessão

Base XXVIII

Caução

1 — Para a garantia do cumprimento dos deveres emergentes do contrato de concessão, a concessionária deve, se o ministro responsável pela área da energia assim o determinar, prestar uma caução no valor até € 25 000 000.

2 — Nos casos em que a concessionária não tenha pago e não tenha contestado as multas aplicadas por incumprimento das obrigações contratuais, pode ser determinado o recurso àquela caução, sem dependência de decisão judicial, mediante despacho do ministro responsável pela área da energia.

3 — A eventual diminuição da caução, por força de levantamentos que dela sejam feitos nos termos do número anterior, implica, para a concessionária, a obrigação de proceder à sua reconstituição no prazo de um mês contado a partir da data de utilização.

4 — A caução só pode ser levantada um ano após a data da extinção do contrato de concessão ou, por acordo com o concedente, após a extinção da concessão, mas antes do decurso daquele prazo.

5 — A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro, por garantia bancária autónoma cujo texto deve ser previamente aprovado pela DGGE ou por qualquer outra forma prevista na lei.

Base XXIX

Responsabilidade da concessionária por incumprimento

1 — Por violação do contrato de concessão, a concessionária incorre em responsabilidade perante o concedente.

2 — A responsabilidade da concessionária cessa sempre que ocorra caso fortuito ou de força maior, ficando a seu cargo apresentar prova da ocorrência.

3 — A concessionária deve informar a DGGE o mais rapidamente possível da ocorrência de qualquer facto previsto no número anterior, por qualquer meio de comunicação adequado, devendo confirmar por carta na qual indique as medidas essenciais que tomou ou pretende tomar para fazer face à situação ocorrida.

4 — Na situação prevista no número anterior, a concessionária deve tomar imediatamente as medidas que sejam necessárias para assegurar a retoma normal das obrigações suspensas.

Base XXX

Multas contratuais

1 — Pelo incumprimento de obrigações assumidas no âmbito do contrato de concessão, pode a concessionária ser punida com multa até € 10 000 000, variando o respectivo montante em função do grau de culpa, dos riscos daí derivados para a segurança da rede ou de terceiros, dos prejuízos efectivamente causados e da diligência que tenha posto na superação das consequências.

2 — A aplicação das multas previstas no número anterior é da competência do director-geral de Geologia e Energia.

3 — As multas que não forem pagas voluntariamente ou cuja reclamação não tenha sido atendida podem, decorridos 30 dias sobre a respectiva notificação, ser levantadas da caução a que se refere a base XVIII, desde que o levantamento seja precedido de despacho do ministro responsável pela área da energia, sob proposta do director-geral de Geologia e Energia.

4 — O pagamento das multas não isenta a concessionária da responsabilidade civil, criminal ou contra-ordenacional em que incorrer.

Base XXXI

Sequestro

1 — O concedente, mediante despacho do ministro responsável pela área da energia, pode tomar conta da concessão quando se verificarem graves deficiências na respectiva organização e no funcionamento ou no estado geral das instalações e dos equipamentos que sejam susceptíveis de comprometer a regularidade ou qualidade do serviço.

2 — Verificado o sequestro, a concessionária suporta os encargos que resultarem para o concedente do exercício da concessão, bem como as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade.

3 — Logo que cessem as razões do sequestro e o concedente o julgar oportuno, é a concessionária notificada para retomar, na data que lhe for fixada, o normal exercício da concessão.

4 — Se a concessionária não quiser ou não puder retomar esse exercício, pode o ministro responsável pela área da energia determinar a imediata rescisão do contrato de concessão.

5 — No caso de a concessionária ter retomado o exercício da concessão e continuarem a verificar-se graves deficiências no mesmo, pode o ministro responsável pela área da energia ordenar novo sequestro ou determinar a imediata rescisão do contrato de concessão.

CAPÍTULO VI

Alteração e extinção do contrato de concessão

Base XXXII

Alteração do contrato de concessão

1 — As cláusulas do contrato de concessão podem ser alteradas por mútuo acordo, desde que a alteração não envolva a violação do regime jurídico da concessão nem implique a derrogação das presentes bases.

2 — Com o objectivo de assegurar a permanente adequação da concessão às exigências da regularidade, continuidade e qualidade do serviço público ou por alteração do regime de exclusivo que decorra da transposição para o direito português de legislação da União Europeia, o concedente reserva-se o direito de alterar as condições da sua exploração.

3 — Quando, por efeito do número anterior, se alterem significativamente as condições de exploração, o concedente compromete-se a promover a reposição do equilíbrio contratual desde que a concessionária, neste último caso, faça prova de não poder prover a tal reposição recorrendo aos meios resultantes de uma correcta e prudente gestão financeira e a prova seja aceite pelo concedente.

Base XXXIII

Extinção da concessão

1 — A concessão extingue-se por acordo entre o Estado e a concessionária, por rescisão, por resgate e por decurso do prazo.

2 — A extinção da concessão opera a transmissão para o Estado, consoante os casos, dos bens e meios a ela afectos, nos termos das presentes bases.

3 — Da transmissão prevista no número anterior excluem-se, além dos bens e meios não afectos à concessão, os fundos consignados à garantia ou à cobertura de obrigações da concessionária de cujo cumprimento lhe seja dada quitação pelo concedente, a qual se presume se decorrido um ano sobre a extinção da concessão não houver declaração em contrário pelo ministro responsável pela área da energia.

4 — A tomada de posse da concessão pelo Estado é precedida de vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, realizada pela DGGE, a que assistem representantes da concessionária.

Base XXXIV

Rescisão do contrato por incumprimento

1 — O concedente, pelo ministro responsável pela área da energia, pode rescindir o contrato quando ocorra qualquer dos seguintes factos:

- a) Desvio do objecto da concessão;
- b) Suspensão da actividade objecto da concessão;
- c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização, repetida desobediência às determinações do concedente ou sistemática inobservância das leis e dos regulamentos aplicáveis à exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;
- d) Recusa em proceder às adequadas conservação e reparação das infra-estruturas ou ainda à necessária ampliação da rede;
- e) Cobrança dolosa de preços com valor superior aos fixados;

- f) Falência da concessionária;
- g) Transmissão da concessão ou subconcessão não autorizada;
- h) Violação grave das cláusulas do contrato;
- i) Recusa da reconstituição atempada da caução.

2 — Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior, os que o concedente, pelo ministro responsável pela área da energia, aceite como justificados.

3 — Quando as faltas forem causadas por mera negligência e susceptíveis de correcção, o concedente não rescinde o contrato de concessão sem previamente avisar a concessionária para, num prazo razoável que lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências da sua negligência.

4 — No caso de pretender rescindir o contrato, designadamente pelo facto referido na alínea f) do n.º 1, o concedente deve ainda notificar os principais credores da concessionária que sejam conhecidos para, no prazo que lhes for determinado, nunca superior a três meses, proporem uma solução que possa sobrestar à rescisão, desde que o concedente com ela concorde.

5 — A concessionária não pode rescindir o contrato de concessão com fundamento na alteração do regime de exclusivo que decorra da transposição para o direito português de legislação da União Europeia.

6 — A rescisão do contrato de concessão produz os seus efeitos desde a data da sua comunicação à outra parte por carta registada com aviso de recepção.

7 — As penalidades por rescisão do contrato de concessão, bem como as eventuais indemnizações, são estabelecidas no contrato de concessão.

Base XXXV

Resgate da concessão

1 — O Estado pode resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem, decorridos que sejam 10 anos sobre a data de início do respectivo prazo.

2 — O resgate da concessão processa-se mediante carta registada com aviso de recepção, com, pelo menos, um ano de antecedência em relação à data da efectivação do resgate.

3 — Decorrido o período de aviso de resgate, o Estado assume todos os bens e meios que estejam afectos à concessão à data desse aviso e ainda aqueles que tenham sido adquiridos pela concessionária durante o período de aviso, desde que tenham sido autorizados pelo ministro responsável pela área da energia.

4 — A assunção de obrigações por parte do Estado é feita sem prejuízo do seu direito de regresso sobre a concessionária pelas obrigações por esta contraídas que tenham exorbitado da gestão normal da concessão.

5 — Pelo resgate, a concessionária tem direito a uma indemnização determinada por uma terceira entidade escolhida por acordo entre o concedente e a concessionária, devendo a fixação do montante da indemnização atender ao valor contabilístico, à data do resgate, dos bens revertidos para o concedente, livres de quaisquer ónus ou encargos, e ao valor de eventuais lucros cessantes.

6 — O valor contabilístico dos bens referidos no número anterior entende-se líquido de amortizações e de participações financeiras e subsídios a fundo per-

dido, incluindo-se nestes o valor dos bens cedidos pelo concedente.

7 — Na determinação da indemnização apenas devem ser considerados os bens que tenham sido aprovados pela ERSE para os efeitos de fixação das tarifas de electricidade.

8 — Para os efeitos do cálculo da indemnização prevista na presente base, o valor dos bens que se encontrem anormalmente depreciados ou deteriorados devido a deficiências da concessionária na sua manutenção ou reparação é determinado de acordo com o seu estado de funcionamento efectivo.

Base XXXVI

Extinção da concessão por decurso do prazo

1 — A concessão extingue-se pelo decurso do respectivo prazo, transmitindo-se para o Estado nos termos das presentes bases.

2 — Cessando a concessão pelo decurso do respectivo prazo, o Estado paga à concessionária uma indemnização correspondente ao valor contabilístico dos bens afectos à concessão por ela adquiridos com referência ao último balanço aprovado, nos termos dos n.ºs 6, 7 e 8 da base anterior.

Base XXXVII

Procedimento para termo da concessão

1 — O Estado reserva-se o direito de tomar, nos últimos dois anos do prazo da concessão, as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação do serviço no termo da concessão ou as medidas necessárias para efectuar, durante o mesmo prazo, a transferência progressiva das actividades exercidas pela concessionária que cessa o seu contrato para uma nova entidade encarregada da gestão do serviço.

2 — Se no termo da concessão o Estado não tiver ainda renovado o respectivo contrato ou não tiver decidido quanto ao novo modo ou à entidade encarregada da gestão do serviço, pode, se assim o desejar, acordar a continuação do contrato de concessão com a concessionária, até ao limite máximo de um ano, mediante arrendamento, prestação de serviços ou qualquer outro título contratual.

Base XXXVIII

Transmissão e oneração de concessão

1 — Sob pena de nulidade dos respectivos actos ou contratos, a concessionária não pode, sem prévia autorização do ministro responsável pela área da energia, transmitir, subconceder ou onerar, por qualquer forma, a concessão.

2 — É equiparada à transmissão da concessão a alienação de acções contra o disposto nos respectivos estatutos.

3 — No caso de subconcessão, total ou parcial, quando autorizada, a concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações decorrentes do contrato de concessão.

4 — Se à data da extinção da concessão se mantiverem ónus ou encargos respeitantes aos contratos de aquisição de bens das respectivas infra-estruturas, o Estado assumi-los-á desde que o Ministro da Economia haja autorizado a sua contratação pela concessionária e não se trate de obrigações já vencidas e não cumpridas.

CAPÍTULO VII

Composição de litígios

Base XXXIX

Litígios entre o concedente e a concessionária

O concedente e a concessionária podem celebrar convenções de arbitragem destinadas à solução legal ou segundo a equidade, conforme nelas se determinar, de quaisquer questões emergentes do contrato de concessão.

Base XL

Litígios entre a concessionária e os utilizadores da rede de distribuição

1 — A concessionária, os produtores, os distribuidores em BT, os comercializadores de electricidade e a concessionária da RNT, bem como outras entidades que se encontrem ligadas à RND, podem celebrar convenções de arbitragem para solução dos litígios emergentes dos respectivos contratos ou aderir a processos de arbitragem, nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.

2 — Os actos da concessionária praticados por via administrativa, nos casos em que a lei, os regulamentos ou o contrato de concessão lhe confirmam essa prerrogativa, são sempre imputáveis, para o efeito de recurso contencioso, ao respectivo conselho de administração.

3 — A responsabilidade contratual ou extracontratual da concessionária por actos de gestão privada ou de gestão pública efectiva-se nos termos e pelos meios previstos na lei.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 5 do artigo 42.º)

Bases das concessões da rede de distribuição de electricidade em baixa tensão

CAPÍTULO I

Disposições e princípios gerais

Base I

Objecto da concessão

1 — A concessão tem por objecto o estabelecimento e a exploração da rede municipal de distribuição de electricidade em BT em regime de serviço público, em exclusivo.

2 — Mediante autorização da câmara municipal, solidada caso a caso, a concessionária pode exercer outras actividades com fundamento no proveito daí resultante para o interesse da concessão.

Base II

Âmbito da concessão

1 — A concessão da rede municipal de distribuição de electricidade em BT integra a operação da respectiva rede e compreende:

- a) A exploração e a manutenção da rede de distribuição;
- b) A gestão dos fluxos de electricidade na rede;
- c) O planeamento, a construção e a gestão técnica da rede.

2 — A área da concessão não pode ser superior à área de um município ou de um grupo de municípios agrupados nos termos da legislação em vigor.

Base III

Prazo da concessão

1 — A concessão tem a duração de 20 anos contados a partir da data da celebração do respectivo contrato.

2 — O prazo de concessão é estabelecido no caderno de encargos do concurso para a atribuição da respectiva concessão.

Base IV

Serviço público

1 — A concessão é exercida em regime de serviço público, sendo as suas actividades consideradas, para todos os efeitos, de utilidade pública.

2 — No âmbito da concessão, a concessionária deve desempenhar as actividades de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço, devendo adoptar, para o efeito, os melhores meios e tecnologias geralmente utilizados no sector eléctrico.

Base V

Princípios aplicáveis às relações com os produtores, o distribuidor em AT e MT, os comercializadores e outros utilizadores das redes

1 — A concessionária não pode estabelecer diferenças de tratamento nas suas relações com os produtores, os distribuidores em AT e MT, os comercializadores e outros utilizadores da sua rede que não resultem de condicionalismos legais ou regulamentares ou da aplicação de critérios decorrentes de uma conveniente e adequada gestão técnica do SEN, bem como de condicionalismos de natureza contratual, desde que sancionadas pela DGGE, pelas direcções regionais de economia e pela ERSE, em função das suas competências.

2 — A concessionária deve manter um registo de queixas que lhe tenham sido apresentadas pelas entidades referidas no número anterior.

Base VI

Contrato de concessão

1 — A concessão é atribuída mediante contrato de concessão celebrado entre o município concedente, outorgado pela respectiva câmara municipal, e a entidade adjudicatária seleccionada na sequência da realização de concurso público.

2 — O contrato de concessão tem por base um contrato tipo aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Economia e da Inovação, das Finanças e da Administração Interna, ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e a ERSE.

Base VII

Remuneração das concessões

Os municípios concedentes têm direito, de acordo com os termos previstos no artigo 44.º do corpo do presente decreto-lei, a receber das concessionárias o pagamento de uma remuneração anual.

CAPÍTULO II

Bens e meios afectos à concessão

Base VIII

Bens da concessão

1 — Consideram-se afectos à concessão os bens que constituem a rede de baixa tensão e as interligações, designadamente:

- a) Linhas, cabos e ramais de BT;
- b) Postos de transformação e instalações anexas;
- c) Rede de iluminação pública;
- d) Instalações de telecomunicações, telemedida e telecomando afectas à distribuição em BT.

2 — Consideram-se ainda afectos à concessão:

- a) Os imóveis pertencentes à concessionária em que se implantem os bens referidos no número anterior, assim como as servidões constituídas;
- b) Outros bens móveis ou imóveis necessários ao desempenho das actividades objecto da concessão.

3 — As relações jurídicas directamente relacionadas com a concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de prestação de serviços, de recepção e de entrega de electricidade, bem como os direitos de distribuição através de redes situadas no exterior da área da concessão.

Base IX

Instalações da rede de baixa tensão

1 — A rede de baixa tensão é constituída pelas instalações de:

- a) Recepção da electricidade produzida por produtores a ela ligados e da RND;
- b) Transmissão de electricidade;
- c) Entrega de electricidade a clientes abastecidos em baixa tensão.

2 — As instalações referidas no número anterior integram os bens a elas afectos, devendo os limites das instalações que se ligam à rede municipal de distribuição de electricidade em BT ser especificados nos documentos que aprovam o respectivo projecto, nos termos do Regulamento de Licenças para as Instalações Eléctricas.

Base X

Inventário do património

1 — A concessionária deve elaborar um inventário do património afecto à concessão, que mantém actualizado e à disposição do concedente.

2 — No inventário a que se refere o número anterior devem ser mencionados os ónus ou encargos que recaem sobre os bens afectos à concessão.

3 — Os bens e direitos patrimoniais tornados desnecessários às actividades concedidas são abatidos ao inventário da concessão nos termos do respectivo contrato.

Base XI

Manutenção dos bens e meios afectos à concessão

A concessionária deve, durante o prazo de vigência da concessão, manter, a expensas suas, em bom estado

de funcionamento, conservação e segurança os bens e meios a ela afectos, efectuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho do serviço concedido.

Base XII

Propriedade ou posse dos bens

1 — Sem prejuízo dos bens do concedente afectos à concessão, a concessionária detém a propriedade ou posse dos bens que a integram até à extinção da concessão.

2 — Com extinção da concessão, os bens a ela afectos reverterem para o município nos termos previstos nas presentes bases.

3 — Excluem-se da transmissão referida no número anterior os bens que integram o domínio do Estado.

CAPÍTULO III

Obrigações, responsabilidades e fiscalização da concessionária

Base XIII

Obrigações da concessionária

A concessionária está obrigada ao cumprimento do estabelecido no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, no corpo do decreto-lei, nas presentes bases, na demais legislação e em regulamentação aplicável, bem como no contrato de concessão.

Base XIV

Obrigação de recepção e de entrega de electricidade

1 — A concessionária é obrigada a receber a electricidade produzida pelos produtores ligados à RMD e a entregar electricidade aos clientes ligados à RMD, nas condições estabelecidas no presente decreto-lei, no contrato de concessão, no Regulamento da Rede de Distribuição, no Regulamento Tarifário, no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2 — A recepção e a entrega de electricidade, salvo caso fortuito ou de força maior, só podem ser interrompidas por razões de interesse público ou de serviço ou por facto imputável ao cliente.

Base XV

Interrupções por razões de interesse público ou de serviço

1 — A recepção ou a entrega de electricidade podem ser interrompidas por razões de interesse público, nomeadamente quando se trate da execução de planos nacionais de emergência energética declarada ao abrigo de legislação específica.

2 — A interrupção da recepção ou da entrega de electricidade por razões de serviço num determinado ponto de entrega tem lugar quando haja necessidade imperiosa de realizar manobras ou trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede, desde que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa.

3 — Na ocorrência do disposto nos números anteriores, a concessionária deve avisar com a antecedência mínima de trinta e seis horas os clientes ligados à rede

municipal de distribuição de electricidade em BT que possam vir a ser afectados, salvo no caso da realização de trabalhos que a segurança de pessoas e bens torne inadiáveis ou quando haja necessidade urgente de deslastrar cargas, automática ou manualmente, para garantir a segurança do sistema eléctrico.

4 — A ocorrência das situações referidas nos n.ºs 1 e 2 dá origem a indemnização por parte da concessionária, caso esta não tenha tomado as medidas adequadas para evitar tais situações, de acordo com a avaliação das entidades competentes.

Base XVI

Interrupção por facto imputável ao distribuidor ou ao cliente

1 — A concessionária pode interromper a entrega de electricidade a clientes ligados à rede municipal de distribuição de electricidade em BT que causem perturbações que afectem a qualidade de serviço do SEN legalmente estabelecida quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aquelas entidades, após aviso da concessionária, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.

2 — A concessionária pode ainda interromper a entrega de electricidade nos termos da regulamentação aplicável, nomeadamente do Regulamento de Relações Comerciais, na observância do disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

Base XVII

Interrupção da recepção de produtores em BT

A concessionária pode interromper a recepção da electricidade produzida por produtores que causem perturbações que afectem a qualidade de serviço do SEN legalmente estabelecida quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aqueles produtores, após aviso da concessionária, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.

Base XVIII

Planos de desenvolvimento

1 — A concessionária deve elaborar o plano de desenvolvimento da rede de distribuição em BT, nos termos estabelecidos no contrato de concessão.

2 — A concessionária deve observar, na remodelação e na expansão da rede, os prazos de execução adequados à satisfação das necessidades de comercialização de electricidade.

Base XIX

Projectos

1 — Constitui obrigação da concessionária a concepção e a elaboração dos projectos relativos a remodelação e expansão da rede de distribuição.

2 — A aprovação de quaisquer projectos pela entidade administrativa competente não implica qualquer responsabilidade para esta derivada de erros de concepção ou da inadequação das instalações e do equipamento ao serviço da concessão.

3 — A aprovação dos projectos é feita através do processo de licenciamento previsto no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas.

Base XX

Normas gerais relativas ao atravessamento de terrenos públicos ou de particulares

No atravessamento de terrenos do domínio público ou de particulares, a concessionária deve adoptar os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável e proceder à reparação de todos os prejuízos que resultem dos trabalhos executados.

Base XXI

Cumprimento dos regulamentos

No estabelecimento e na exploração da concessão, a concessionária deve cumprir as normas e os regulamentos aplicáveis, designadamente o Regulamento da Rede de Distribuição, o Regulamento de Operação das Redes, o Regulamento Tarifário, o Regulamento de Relações Comerciais, o Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações e o Regulamento da Qualidade de Serviço.

Base XXII

Informações

1 — A concessionária tem a obrigação de fornecer à câmara municipal do município concedente todos os elementos relativos à concessão que esta entenda dever solicitar-lhe.

2 — A concessionária tem igualmente a obrigação de fornecer à DGGE, às direcções regionais de economia e à ERSE a informação prevista no decreto-lei que integra as presentes bases e nos regulamentos nelas previstos.

Base XXIII

Fiscalização

1 — Sem prejuízo dos poderes cometidos a outras entidades, cabe à câmara municipal do município concedente a fiscalização da concessão, nomeadamente do cumprimento das disposições legais e do contrato de concessão.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a concessionária deve prestar todas as informações e facultar todos os documentos que lhe forem solicitados, bem como permitir o livre acesso das entidades fiscalizadoras a quaisquer instalações.

Base XXIV

Auditoria

O operador da rede de distribuição fica sujeito a auditoria da DGGE, da respectiva direcção regional de economia e da ERSE, bem como do concedente, em função das suas competências.

Base XXV

Responsabilidade civil

1 — Para os efeitos do disposto no artigo 509.º do Código Civil, entende-se que a utilização das instalações integradas na concessão é feita no exclusivo interesse da concessionária.

2 — A concessionária fica obrigada à contratação de um seguro de responsabilidade civil para cobertura dos

danos materiais e corporais causados a terceiros emergentes de facto ocorrido ao abrigo do número anterior, sendo o seu montante mínimo fixado por deliberação da câmara municipal, actualizável anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — O capital seguro pode ser revisto em função das alterações que ocorram na natureza, na dimensão e no grau de risco.

4 — A concessionária deve apresentar na câmara municipal os documentos comprovativos da celebração do seguro, bem como da actualização referida no número anterior.

Base XXVI

Medidas de protecção

1 — Quando se verifique uma situação de emergência que ponha em risco a segurança de pessoas e bens, deve a concessionária promover todas as medidas que entender necessárias para repor as adequadas condições de segurança.

2 — Em situações graves, a concessionária deve, de imediato, comunicar a situação e as medidas tomadas às entidades competentes, nomeadamente à direcção regional de economia respectiva, à câmara municipal e à autoridade policial da zona afectada, bem como, se for caso disso, ao Serviço Nacional de Bombeiros e de Protecção Civil.

CAPÍTULO IV

Direitos da concessionária

Base XXVII

Utilização do domínio público

1 — No estabelecimento de instalações da rede de distribuição ou de outras infra-estruturas integrantes da concessão, a concessionária tem o direito de utilizar os bens do domínio municipal e do Estado, nos termos da lei.

2 — A faculdade de utilização dos bens referidos no número anterior resulta da aprovação dos respectivos projectos, sem prejuízo da formalização da respectiva cedência nos termos da lei.

3 — As condições de utilização dos bens do município concedente constam do respectivo contrato de concessão.

Base XXVIII

Expropriações e servidões

A concessionária só pode solicitar a expropriação ou a constituição de servidões após a aprovação pela entidade licenciadora competente dos projectos ou anteprojectos das infra-estruturas ou das instalações da rede de distribuição, nos termos da legislação aplicável, cabendo à concessionária o pagamento das indemnizações a que derem lugar.

Base XXIX

Remuneração

Pela exploração da concessão é assegurada à concessionária uma remuneração, nos termos do Regula-

mento Tarifário, que assegure o seu equilíbrio económico-financeiro nas condições de uma gestão eficiente.

CAPÍTULO V

Garantias do cumprimento do contrato de concessão

Base XXX

Caução

1 — Para a garantia do cumprimento dos deveres emergentes do contrato de concessão, a concessionária deve, se a respectiva câmara municipal assim o determinar, prestar uma caução até ao valor máximo de € 250 000, nos termos da portaria que aprovar o contrato tipo de concessão.

2 — Nos casos em que a concessionária não tenha pago e não tenha contestado as multas aplicadas por incumprimento das obrigações contratuais, pode ser determinado o recurso àquela caução, sem dependência de decisão judicial, mediante despacho do presidente da câmara municipal.

3 — A eventual diminuição da caução, por força de levantamentos que dela sejam feitos nos termos do número anterior, implica, para a concessionária, a obrigação de proceder à sua reconstituição no prazo de um mês contado a partir da data de utilização.

4 — A caução só pode ser levantada um ano após a data da extinção do contrato de concessão ou, por acordo com o concedente, após a extinção da concessão, mas antes do decurso daquele prazo.

5 — A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro, por garantia bancária autónoma cujo texto deve ser previamente aprovado pela câmara municipal ou por qualquer outra forma prevista na lei.

6 — O estabelecido nesta base não se aplica aos contratos de concessão em vigor à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Base XXXI

Responsabilidade da concessionária por incumprimento

1 — Por violação do contrato de concessão, a concessionária incorre em responsabilidade perante o concedente.

2 — A responsabilidade da concessionária cessa sempre que ocorra caso fortuito ou de força maior, ficando a seu cargo apresentar prova da ocorrência.

3 — A concessionária deve informar a câmara municipal o mais rapidamente possível da ocorrência de qualquer facto previsto no número anterior, por qualquer meio de comunicação adequado, devendo confirmar por carta na qual indique as medidas essenciais que tomou ou pretende tomar para fazer face à situação ocorrida.

4 — Na situação prevista no número anterior, a concessionária deve tomar imediatamente as medidas que sejam necessárias para assegurar a retoma normal das obrigações suspensas.

Base XXXII

Multas contratuais

1 — Pelo incumprimento de obrigações assumidas no âmbito do contrato de concessão, pode a concessionária ser punida com multa até € 50 000, variando o respectivo

montante em função do grau de culpa, dos riscos daí derivados para a segurança da rede ou de terceiros, dos prejuízos efectivamente causados e da diligência que tenha posto na superação das consequências.

2 — A aplicação das multas previstas no número anterior é da competência do presidente da câmara municipal.

3 — As multas que não forem pagas voluntariamente ou cuja reclamação não tenha sido atendida podem, decorridos 30 dias sobre a respectiva notificação, ser levantadas da caução a que se refere a base XVIII, desde que o levantamento seja precedido de despacho do presidente da câmara municipal.

4 — O pagamento das multas não isenta a concessionária da responsabilidade civil, criminal ou contra-ordenacional em que incorrer.

Base XXXIII

Sequestro

1 — O concedente, mediante deliberação dos órgãos competentes do município, pode tomar conta da concessão quando se verificarem graves deficiências na respectiva organização e no funcionamento ou no estado geral das instalações e dos equipamentos que sejam susceptíveis de comprometer a regularidade ou qualidade do serviço.

2 — Verificado o sequestro, a concessionária suporta os encargos que resultarem para o concedente do exercício da concessão, bem como as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade.

3 — Logo que cessem as razões do sequestro e o concedente o julgar oportuno, é a concessionária notificada para retomar, na data que lhe for fixada, o normal exercício da concessão.

4 — Se a concessionária não quiser ou não puder retomar esse exercício, pode a câmara municipal determinar a imediata rescisão do contrato de concessão.

5 — No caso de a concessionária ter retomado o exercício da concessão e continuarem a verificar-se graves deficiências no mesmo, pode ser ordenado novo sequestro ou determinada a imediata rescisão do contrato de concessão.

CAPÍTULO VI

Alteração e extinção do contrato de concessão

Base XXXIV

Alteração do contrato de concessão

1 — As cláusulas do contrato de concessão podem ser alteradas por mútuo acordo desde que a alteração não envolva a violação do regime jurídico da concessão nem implique a derrogação das presentes bases.

2 — Com o objectivo de assegurar a permanente adequação da concessão às exigências da regularidade, da continuidade e da qualidade do serviço público ou por alteração do regime de exclusivo que decorra da transposição para o direito português de legislação da União Europeia, o concedente reserva-se o direito de alterar as condições da sua exploração.

3 — Quando, por efeito do número anterior, se alterem significativamente as condições de exploração, o concedente compromete-se a promover a reposição do equilíbrio contratual desde que a concessionária, neste último caso, faça prova de não poder prover a tal reposição recorrendo aos meios resultantes de uma correcta

e prudente gestão financeira e a prova seja aceite pelo concedente.

Base XXXV

Extinção da concessão

1 — A concessão extingue-se por acordo entre o município e a concessionária, por rescisão, por resgate e por decurso do prazo.

2 — A extinção da concessão opera a transmissão para o município dos bens e meios a ela afectos nos termos das presentes bases.

3 — Da transmissão prevista no número anterior excluem-se, além dos bens e meios não afectos à concessão, os fundos consignados à garantia ou à cobertura de obrigações da concessionária de cujo cumprimento lhe seja dada quitação pelo concedente, a qual se presume se decorrido um ano sobre a extinção da concessão não houver declaração em contrário pela câmara municipal.

4 — A tomada de posse da concessão pelo município é precedida de vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, realizada pela câmara municipal, a que assistem representantes da concessionária.

Base XXXVI

Rescisão do contrato por incumprimento

1 — O concedente, na sequência de deliberação dos seus órgãos competentes, pode rescindir o contrato quando ocorra qualquer dos seguintes factos:

- a) Desvio do objecto da concessão;
- b) Suspensão da actividade objecto da concessão;
- c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização, repetida desobediência às determinações do concedente ou sistemática inobservância das leis e dos regulamentos aplicáveis à exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;
- d) Recusa em proceder às adequadas conservação e reparação das infra-estruturas ou ainda à necessária ampliação da rede;
- e) Cobrança dolosa de preços com valor superior aos fixados;
- f) Falência da concessionária;
- g) Transmissão da concessão ou subconcessão não autorizada;
- h) Violação grave das cláusulas do contrato;
- i) Recusa da reconstituição atempada da caução.

2 — Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior.

3 — Quando as faltas forem causadas por mera negligência e susceptíveis de correcção, o concedente não rescinde o contrato de concessão sem previamente avisar a concessionária para, num prazo razoável que lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências da sua negligência.

4 — No caso de pretender rescindir o contrato, designadamente pelo facto referido na alínea f) do n.º 1, o concedente deve ainda notificar os principais credores da concessionária que sejam conhecidos para, no prazo que lhes for determinado, nunca superior a três meses, proporem uma solução que possa sobrestar à rescisão, desde que o concedente com ela concorde.

5 — A concessionária não pode rescindir o contrato de concessão com fundamento na alteração do regime

de exclusivo que decorra da transposição para o direito português de legislação da União Europeia.

6 — A rescisão do contrato de concessão produz os seus efeitos desde a data da sua comunicação à outra parte por carta registada e com aviso de recepção.

7 — As penalidades por rescisão do contrato de concessão, bem como as eventuais indemnizações, são estabelecidas no contrato de concessão.

Base XXXVII

Resgate da concessão

1 — O concedente pode resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem, decorridos que sejam cinco anos sobre a data de início do respectivo prazo.

2 — O resgate da concessão processa-se mediante carta registada e com aviso de recepção com, pelo menos, um ano de antecedência em relação à data da efectivação do resgate.

3 — Decorrido o período de aviso de resgate, o concedente assume todos os bens e meios que estejam afectos à concessão à data desse aviso e ainda aqueles que tenham sido adquiridos pela concessionária durante o período de aviso, desde que tenham sido autorizados pela câmara municipal.

4 — A assunção de obrigações por parte do concedente é feita sem prejuízo do seu direito de regresso sobre a concessionária pelas obrigações por esta contraídas que tenham exorbitado da gestão normal da concessão.

5 — Pelo resgate, a concessionária tem direito a uma indemnização determinada por uma terceira entidade escolhida por acordo entre o concedente e a concessionária, devendo a fixação do montante da indemnização atender ao valor contabilístico, à data do resgate, dos bens revertidos para o concedente, livres de quaisquer ónus ou encargos, e ao valor de eventuais lucros cessantes.

6 — O valor contabilístico dos bens referidos no número anterior entende-se líquido de amortizações e de participações financeiras e subsídios a fundo perdido, incluindo-se nestes o valor dos bens cedidos pelo concedente.

7 — Na determinação da indemnização apenas devem ser considerados os bens que tenham sido aprovados pela ERSE para os efeitos de fixação das tarifas de electricidade.

8 — Para os efeitos do cálculo da indemnização prevista na presente base, o valor dos bens que se encontrem anormalmente depreciados ou deteriorados devido a deficiências da concessionária na sua manutenção ou reparação é determinado de acordo com o seu estado de funcionamento efectivo.

Base XXXVIII

Extinção da concessão por decurso do prazo

1 — A concessão extingue-se pelo decurso do respectivo prazo, transmitindo-se para o concedente nos termos das presentes bases.

2 — Cessando a concessão pelo decurso do respectivo prazo, o concedente paga à concessionária uma indemnização correspondente ao valor contabilístico dos bens afectos à concessão por ela adquiridos com referência

ao último balanço aprovado, nos termos dos n.ºs 6, 7 e 8 da base anterior.

Base XXXIX

Procedimento para termo da concessão

1 — O concedente reserva-se o direito de tomar nos últimos dois anos do prazo da concessão as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação do serviço no termo da concessão ou as medidas necessárias para efectuar, durante o mesmo prazo, a transferência progressiva das actividades exercidas pela concessionária que cessa o seu contrato para uma nova entidade encarregada da gestão do serviço.

2 — Se no termo da concessão o concedente não tiver ainda renovado o respectivo contrato ou não tiver decidido quanto ao novo modo ou entidade encarregada da gestão do serviço, pode, se assim o desejar, acordar a continuação do contrato de concessão com a concessionária, até ao limite máximo de um ano, mediante arrendamento, prestação de serviços ou qualquer outro título contratual.

Base XL

Transmissão e oneração de concessão

1 — Sob pena de nulidade dos respectivos actos ou contratos, a concessionária não pode, sem prévia autorização da câmara municipal, transmitir, subconceder ou onerar, por qualquer forma, a concessão.

2 — É equiparada à transmissão da concessão a alienação de acções contra o disposto nos respectivos estatutos.

3 — No caso de subconcessão, total ou parcial, quando autorizada, a concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações decorrentes do contrato de concessão.

4 — Se à data da extinção da concessão se mantiverem ónus ou encargos respeitantes aos contratos de aquisição de bens das respectivas infra-estruturas, o município assumi-los-á desde que tenha autorizado a sua contratação pela concessionária e não se trate de obrigações já vencidas e não cumpridas.

CAPÍTULO VII

Composição de litígios

Base XLI

Litígios entre o concedente e a concessionária

O concedente e a concessionária podem celebrar convenções de arbitragem destinadas à solução legal ou segundo a equidade, conforme nelas se determinar, de quaisquer questões emergentes do contrato de concessão.

Base XLII

Litígios entre a concessionária e os utilizadores da rede de distribuição

1 — A concessionária, os produtores, o distribuidor em AT e MT, os comercializadores de electricidade e os consumidores, bem como outras entidades que se encontrem ligadas à rede municipal de distribuição de electricidade em BT, podem celebrar convenções de arbitragem para solução dos litígios emergentes dos respectivos contratos ou aderir a processos de arbitragem,

nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.

2 — Os actos da concessionária praticados por via administrativa, nos casos em que a lei, os regulamentos ou o contrato de concessão lhe confirmam essa prerrogativa, são sempre imputáveis, para o efeito de recurso contencioso, ao respectivo conselho de administração.

3 — A responsabilidade contratual ou extracontratual da concessionária por actos de gestão privada ou de gestão pública efectiva-se nos termos e pelos meios previstos na lei.

ANEXO V

[a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 48.º]

Medidas de protecção dos consumidores

1 — Sem prejuízo de outras medidas destinadas a assegurar a protecção dos consumidores decorrentes da legislação e dos regulamentos aplicáveis, os comercializadores devem garantir aos clientes domésticos o direito a um contrato de fornecimento de energia eléctrica que especifique, designadamente:

- a) A identidade e o endereço do fornecedor;
- b) Os serviços fornecidos e os níveis de qualidade dos serviços fornecidos, bem como a data de ligação inicial;
- c) Se forem oferecidos serviços de manutenção, o tipo desses serviços;
- d) Os meios através dos quais podem ser obtidas informações actualizadas sobre as tarifas e as taxas de manutenção aplicáveis;
- e) A duração do contrato, as condições de renovação e termo dos serviços e do contrato e a existência de um eventual direito de rescisão;
- f) Qualquer compensação e as disposições de reembolso aplicáveis, se os níveis de qualidade dos serviços contratados não forem atingidos; e
- g) O método a utilizar para a resolução de litígios, que deve ser acessível, simples e eficaz.

2 — As condições contratuais devem ser equitativas e previamente conhecidas, devendo, em qualquer caso, ser prestadas antes da celebração ou da confirmação do contrato. Caso os contratos sejam celebrados através de intermediários, as referidas informações são igualmente prestadas antes da celebração do contrato.

3 — Os consumidores devem ser notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições contratuais e ser informados do seu direito de rescisão ao serem notificados. Os prestadores de serviços devem notificar directamente os seus assinantes de qualquer aumento dos encargos, em momento oportuno, não posterior a um período normal de facturação após a entrada em vigor do aumento. Os clientes são livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições que lhes forem notificadas pelos respectivos fornecedores de serviços de electricidade.

4 — Os consumidores devem receber informações transparentes sobre os preços e tarifas aplicáveis e as condições normais de acesso e utilização dos serviços de electricidade.

5 — Os consumidores devem dispor de uma ampla escolha quanto aos métodos de pagamento. Qualquer diferença nos termos e nas condições deve reflectir os custos dos diferentes sistemas de pagamento para o fornecedor. As condições gerais devem ser equitativas e transparentes e ser redigidas em linguagem clara e com-

preensível. Os comercializadores não podem utilizar métodos de venda abusivos ou enganadores.

6 — Os consumidores não devem ser obrigados a efectuar qualquer pagamento por mudarem de fornecedor, sem prejuízo do respeito pelos compromissos contratualmente assumidos.

7 — Os consumidores devem dispor de procedimentos transparentes, simples e baratos para o tratamento das suas queixas. Tais procedimentos devem permitir que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rápido, prevendo, quando justificado, um sistema de reembolso e de indemnização por eventual prejuízo.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 855/2006

de 23 de Agosto

Os contratos colectivos de trabalho e respectivas alterações salariais entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio e manutenção), publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, respectivamente n.ºs 6 e 7, de 15 e 22 Fevereiro de 2005, e 11 e 16, de 22 de Março e 29 de Abril de 2006, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que os outorgaram.

As convenções publicadas em 2005 aplicam-se às indústrias de arroz, moagem, massas alimentícias, chocolates e afins e alimentos compostos para animais. As alterações de 2006 só se aplicam às indústrias de arroz, moagem, massas alimentícias e alimentos compostos para animais, pois não foram outorgadas pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Confeitaria.

A FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal requereu a extensão do CCT e respectiva alteração salarial às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que, no território nacional, se dediquem às mesmas actividades.

Enquanto os CCT de 2005 são revisões globais, as alterações de 2006 actualizam as tabelas salariais. Não foi possível efectuar o estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais dos CCT de 2006, nem das dos CCT de 2005, ainda em vigor para a indústria de chocolates e afins, com base nas retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2003, já que em 2005 os contratos colectivos procederam à reestruturação do enquadramento profissional dos níveis de retribuição. No entanto, de acordo com os quadros de pessoal de 2003, nos sectores abrangidos pelas convenções, a actividade é prosseguida por cerca de 1053 trabalhadores.

Por outro lado, os níveis XIII a XVI das tabelas salariais do anexo III das convenções de 2005 e os níveis XV e

XVI das tabelas salariais do mesmo anexo das convenções de 2006 consagram valores inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições das tabelas salariais apenas serão objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas dos sectores abrangidos pelas convenções, a extensão assegura para as tabelas salariais em vigor retroactividade idêntica à das convenções. Assim, as tabelas salariais constantes das convenções de 2006 produzem efeitos desde 1 de Julho de 2005. As tabelas salariais dos CCT de 2005, apenas em vigor para a indústria de chocolates e afins, produzem efeitos desde 1 de Julho de 2004.

Embora as convenções e respectivas alterações salariais tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, pelo que a extensão apenas será aplicável no continente.

Atendendo a que os CCT de 2005 regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica das cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2006, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas dos mesmos sectores.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos CCT entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 6 e 7, respectivamente de 15 e 22 Fevereiro de 2005, na parte ainda em vigor, e das respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 11 e 16, respectivamente de 22 de Março e 29 de Abril de 2006, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes

que prossigam as actividades abrangidas pelas convenções de acordo com os poderes de representação das referidas associações de empregadores e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais neles previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que prossigam as actividades referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

3 — As retribuições dos níveis XIII a XVI das tabelas salariais do anexo III das convenções de 2005 e dos níveis XV e XVI das tabelas salariais do mesmo anexo das convenções de 2006 apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais dos CCT publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 6 e 7, de 15 e 22 Fevereiro de 2005, apenas aplicáveis à indústria de chocolates e afins, produzem efeitos desde 1 de Julho de 2004. As tabelas salariais dos CCT publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 11 e 16, de 22 de Março e 29 de Abril de 2006, aplicáveis às indústrias de arroz, moagem, massas alimentícias e alimentos compostos para animais, produzem efeitos desde 1 de Julho de 2005.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção, até ao limite de seis.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, José António Fonseca Vieira da Silva, em 31 de Julho de 2006.

Portaria n.º 856/2006

de 23 de Agosto

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — norte), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2006, abrange as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à actividade industrial e ou comercial em estabelecimentos simples ou polivalentes ou mistos no âmbito da panificação e ou da pastelaria e ou similares e em estabelecimentos que usam as consagradas deno-

minações «padaria», «pastelaria», «padaria/pastelaria», «estabelecimento especializado de venda de pão e produtos afins», «boutique de pão quente», «confeitaria», «cafetaria» e «geladaria», com ou sem «terminais de cozedura», e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

A FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal requereu a extensão do CCT às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que nos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Feira (distrito de Aveiro), Vila Nova de Foz Côa (distrito da Guarda), Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço (distrito de Viseu) e nos distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real se dediquem à mesma actividade.

Não foi possível efectuar o estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais do CCT com base nas retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos apuradas pelos quadros de pessoal de 2003, já que em 2006 a convenção procedeu à reestruturação do enquadramento profissional nos níveis de retribuição.

No entanto, de acordo com aqueles quadros de pessoal, nos sectores abrangidos pela convenção, a actividade é prosseguida por cerca de 7255 trabalhadores.

A convenção actualiza prestações pecuniárias, nomeadamente subsídio de alimentação, abono para falhas, isenção de horário de trabalho, turnos, remuneração do trabalho nocturno, remuneração do trabalho suplementar, subsídio de Natal e subsídio de férias.

Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Por outro lado, o nível VIII, para «horário normal», e o nível IX da tabela de retribuições constante do anexo III e o nível I da tabela de retribuições constante do anexo IV da convenção consagram valores inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições apenas serão objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Os sectores de confeitaria, de cafetaria e de pastelaria nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu têm convenções colectivas próprias celebradas por outras associações de empregadores. Duas das convenções têm sido objecto de extensão. Nestas circunstâncias, naqueles sectores, a extensão só se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empresas filiadas na associação de empregadores outorgante. Tem-se, também, em consideração a existência, na área da convenção, de outras convenções colectivas de trabalho aplicáveis à indústria e ao comércio de panificação celebradas por distintas associações de empregadores.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas dos sectores abrangidos pela convenção, a

extensão assegura para as tabelas salariais e cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

Atendendo a que o CCT regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2006, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — norte), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2006, são estendidas, nos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Feira (distrito de Aveiro), Vila Nova de Foz Côa (distrito da Guarda), Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço (distrito de Viseu) e nos distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à indústria e ao comércio de panificação e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as actividades abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e na Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

4 — As retribuições dos níveis VIII, para «horário normal», e IX da tabela salarial constante do anexo III e do nível I da tabela salarial constante do anexo IV da convenção apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e o subsídio de refeição que a convenção determina que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005 e de 1 de Janeiro de 2006 retroagem, no âmbito da presente extensão, a partir das mesmas datas.

3 — Os valores das restantes cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2005.

4 — As retribuições e as cláusulas de conteúdo pecuniário relativas às categorias profissionais de «aspirante a pasteleiro», «auxiliar de fabrico», «chefe de compras/ecónomo», «chefe de geladaria», «controlador de caixa», «mestre pasteleiro», «pasteleiro» e «técnico de autocontrolo e de controlo de qualidade» produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 2006.

5 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção, até ao limite de seis.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, José António Fonseca Vieira da Silva, em 31 de Julho de 2006.

Portaria n.º 857/2006

de 23 de Agosto

As alterações ao contrato colectivo de trabalho entre a AIEC — Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2006, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações outorgantes requereram a extensão das alterações aos empregadores do mesmo sector de actividade e aos trabalhadores do mesmo âmbito sectorial e profissional.

As alterações actualizam a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2003, actualizadas com base no aumento percentual médio da tabela salarial das convenções publicadas nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção, com exclusão dos aprendizes e praticantes, são cerca de 110, dos quais 10% auferem retribuições inferiores às convencionais. É nas empresas até 10 trabalhadores e entre 11 a 20 trabalhadores que se encontram o maior número de profissionais com retribuições praticadas inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário com aumentos percentuais de 4,5% no valor da senha de almoço, 3,3% no abono para falhas e 2,3% nas diuturnidades. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Tem-se em consideração que o regulamento de extensão publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2005, limitou a extensão do CCT celebrado pela AIEC — Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça às empresas nela filiadas, enquanto nas empresas não filiadas em qualquer das associações de empregadores do sector aplicou o CCT entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e o SITESC — Sindicato de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias e outro, dada a sua maior representatividade e a necessidade de acautelar as condições de concorrência neste sector de actividade. Como o apuramento dos quadros de pessoal de 2003 confirma, no essencial, o número de trabalhadores a tempo completo abrangido pelo CCT celebrado pela AIEC — Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça, mantém-se na presente extensão o critério que orientou a extensão anterior.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2006, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a AIEC — Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2006, são estendidas, no território do continente, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante cuja actividade seja a indústria de cortiça e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Julho de 2005.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em

vigor da presente portaria, correspondendo-lhe cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 31 de Julho de 2006.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 38/2006/M

Actualiza as coimas previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, de 4 de Outubro, no Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/95/M, de 20 de Maio, e no Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/M, de 23 de Maio.

No âmbito da gestão e defesa do ambiente, a Região Autónoma da Madeira tem tomado diversas iniciativas, nomeadamente no que concerne às áreas terrestres e marinhas protegidas, a cujo regime de utilização e defesa estão associadas diversas coimas.

As coimas aplicáveis servem, fundamentalmente, para assegurar a defesa dos valores subjacentes à criação das zonas de reserva e constituem receitas públicas, sempre aplicáveis na protecção dos espaços protegidos.

Sucedem que o tempo decorrido sobre a fixação das actuais coimas, coincidentes com a criação das reservas, veio tornar desadequados esses valores, em nada coerentes com a conjuntura actual.

Acresce que a progressiva evolução da importância dos valores ambientais, da protecção da Natureza e da consciência crítica dos cidadãos para as infracções neste campo, conjugados com a determinação de criar condições para o crescimento da eco-economia na Região, determinam igualmente a necessidade de se proceder a uma actualização dos valores das coimas.

Considerou-se ainda conveniente aumentar os limites máximos das coimas aplicáveis, de modo a acentuar o carácter particularmente reprovável das infracções graves e dissuadir mais eficazmente a sua prática.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos das alíneas *a)* e *q)* do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *j)* do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas *oo)* e *pp)* do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto legislativo regional procede à actualização das coimas previstas no Decreto Legislativo

Regional n.º 23/86/M, de 4 de Outubro, no Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/95/M, de 20 de Maio, e no Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/M, de 23 de Maio.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, de 4 de Outubro

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, de 4 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1 — A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a)* De € 50 a € 1500 no que se refere às alíneas *a)*, *b)* e *f)*;
- b)* De € 250 a € 3500 no que se refere às alíneas *c)*, *d)* e *e)*.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — O montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas é de € 30 000.

7 — A tentativa e a negligência são puníveis.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio

O artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/95/M, de 20 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1 — As infracções ao disposto no presente decreto legislativo regional constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

a) De € 150 a € 2000 no que se refere à alínea *c)* do n.º 1 do artigo 4.º e ao artigo 6.º, sem prejuízo do número seguinte;

b) De € 250 a € 2500 no que se refere às alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 4.º;

c) De € 500 a € 3500 no que se refere às infracções previstas no n.º 5.

2 — As infracções ao disposto no artigo 6.º, quando consistentes apenas no acesso de pessoas, constituem contra-ordenação punível com coima de € 50 a € 150.

3 —

4 — O montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas é de € 30 000.

5 — A tentativa e a negligência são puníveis.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/M, de 23 de Maio

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/M, de 23 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1 — A infracção ao disposto no artigo 1.º do presente decreto legislativo regional constitui contra-ordenação punível com coima de € 50 a € 2000.

2 — As infracções ao disposto no n.º 1 dos artigos 3.º e 4.º constituem contra-ordenações puníveis com coima de € 100 a € 3500.

3 —

4 —

5 — O montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas é de € 30 000.

6 — A negligência e a tentativa são puníveis.

7 — Se o agente retirar da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima e não existirem outros meios de o eliminar, aquele limite eleva-se até ao montante do benefício, não podendo a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 4 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/M

Cria a Convenção das Comunidades Madeirenses e o Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses

As comunidades madeirenses residentes no estrangeiro sempre tiveram um papel marcante na construção e no desenvolvimento da sua terra de origem, divulgando-a e dignificando-a em todos os cantos do mundo. Sempre conheceram também o empenho e a solidariedade da Região Autónoma da Madeira.

Assim, foram criadas estruturas, como o Congresso e Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses, concebidas e vocacionadas para aconselhar o Governo da Madeira na sua política para as comunidades.

Volvidos mais de 20 anos, interessa reformular e valorizar tais estruturas, que se revelaram fundamentais para o estudo, o debate e a definição da orientação da política para as comunidades madeirenses. Tal necessidade decorre das novas expectativas da Região em relação às comunidades e por se pretender que a composição dos órgãos consultivos em causa seja mais abrangente,

assegurando-se uma maior participação das nossas comunidades, nomeadamente envolvendo de forma mais activa as gerações mais jovens.

Deste modo, pelo presente diploma, procede-se à reformulação das estruturas das comunidades madeirenses, implementando-se uma nova dinâmica e uma maior capacidade de assessorar o Governo Regional, através da criação da Convenção das Comunidades Madeirenses e do Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea a) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Estruturas

Artigo 1.º

Órgãos

1 — São criadas as seguintes estruturas das comunidades madeirenses:

a) Convenção das Comunidades Madeirenses, adiante designada por Convenção;

b) Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses, adiante designado por Conselho.

2 — O Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses integra a Comissão de Juventude das Comunidades Madeirenses.

CAPÍTULO II

Convenção das Comunidades Madeirenses

Artigo 2.º

Natureza

1 — A Convenção é a estrutura que reúne as comunidades madeirenses espalhadas pelo mundo e visa, pelo debate e pela participação activa, contribuir para a definição de uma política regional destinada ao aprofundamento dos laços que unem os Madeirenses, independentemente do local onde residem.

2 — A Convenção é um órgão de consulta do Presidente do Governo Regional.

Artigo 3.º

Reunião e composição

1 — A Convenção é convocada e presidida pelo Presidente do Governo Regional, ou pelo membro do Governo em quem tais competências sejam delegadas, e reunirá, obrigatoriamente no território da Região Autónoma da Madeira, de quatro em quatro anos.

2 — Fazem parte da Convenção emigrantes naturais da Madeira ou seus descendentes, de maior idade, residentes no local de proveniência.

3 — A Convenção é composta por 100 membros, distribuídos pelas comunidades madeirenses no mundo, privilegiando-se as de maior expressão.

4 — A Convenção é composta por elementos dos seguintes grupos:

a) Dirigentes de clubes e associações com forte presença de madeirenses no mundo;

b) Personalidades de reconhecido mérito nas suas comunidades;

c) Jovens, até aos 35 anos de idade, que se distingam pela ligação efectiva à comunidade de inserção e à comunidade de origem, sua ou de seus ascendentes.

5 — Cada um dos grupos previstos no número anterior deverá representar entre 30% e 40% do número total de membros da Convenção.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a composição dos membros por local de proveniência obedecerá à distribuição prevista no seguinte mapa:

	Membros
África	
África do Sul	21
Namíbia	2
América	
Argentina	1
Aruba/Curaçau	2
Brasil	15
Canadá	6
EUA	8
Equador	1
Panamá	1
Uruguai	1
Venezuela	20
Europa	
Alemanha	1
Bélgica	1
Escandinávia	1
Espanha	1
França	3
Reino Unido e ilhas	8
Suíça	1
Oceânia	
Austrália	6
Total	100

7 — Poderão ainda participar na Convenção, sem direito de voto, observadores e convidados do Governo Regional da Madeira.

Artigo 4.º

Seleção dos membros

Os membros da Convenção, que terão de preencher os requisitos previstos nos artigos anteriores, serão escolhidos pelo Centro do Emigrante ou por organismo representativo dos emigrantes que venha a substituí-lo.

Artigo 5.º

Atribuições e competências

São atribuições da Convenção:

a) Apreciar e estudar assuntos relativos aos madeirenses e seus descendentes residentes no estrangeiro, suas associações ou comunidades;

b) Promover o encontro e a troca de experiências entre as comunidades;

c) Propor medidas que considerem adequadas à defesa dos interesses das comunidades, visando-se uma política tendente ao enriquecimento dos laços que unem os emigrantes madeirenses à Madeira;

d) Eleger, de entre os seus membros, os que os representarão no Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses;

e) Aprovar as conclusões dos trabalhos.

Artigo 6.º

Comissão organizadora e secretariado

1 — Para preparar a realização de cada Convenção será constituída uma comissão organizadora, a nomear por despacho do Presidente do Governo Regional.

2 — O referido despacho definirá a composição da comissão organizadora e designará o respectivo presidente.

3 — A comissão organizadora cessará as suas funções após a conclusão das tarefas que lhe estão cometidas.

4 — A Convenção terá um secretariado, apoio técnico e administrativo, que será designado pela comissão organizadora.

Artigo 7.º

Atribuições e competências da comissão organizadora

A comissão organizadora tem como atribuições o planeamento e a coordenação das acções necessárias à preparação e à realização da Convenção, competindo-lhe, designadamente:

a) Elaborar e submeter à apreciação do Governo Regional a previsão dos encargos com a realização da Convenção;

b) Gerir as verbas necessárias à preparação, à organização e ao funcionamento da Convenção;

c) Preparar e coordenar as deslocações dos participantes na Convenção;

d) Promover a recolha, o estudo e a divulgação de matérias e elementos que constituam objecto de apreciação na Convenção.

CAPÍTULO III

Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses

Artigo 8.º

Natureza

1 — O Conselho é o órgão de acompanhamento permanente das questões relacionadas com as comunidades madeirenses, constituindo também órgão de consulta do Presidente do Governo Regional.

2 — O Conselho é presidido pelo Presidente do Governo Regional ou pelo membro do Governo em quem tal competência seja delegada.

Artigo 9.º

Atribuições e competências

São atribuições do Conselho:

a) Analisar as acções ou medidas respeitantes à política regional para as comunidades madeirenses que lhe sejam submetidas pelo Governo;

b) Apreciar as questões que lhe sejam colocadas ou transmitidas pela Convenção;

c) Contribuir para o relacionamento e a articulação entre as diversas comunidades madeirenses, entre si e entre estas e a Madeira;

d) Dar parecer sobre o Orçamento (OR) e o Plano (PIDDAR) da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 10.º

Composição

1 — O Conselho é composto por 14 conselheiros efectivos e 9 conselheiros suplentes, eleitos pela Convenção nos seguintes termos:

a) Dois conselheiros efectivos e um suplente pela África do Sul;

b) Dois conselheiros efectivos e um suplente pelo Brasil;

c) Dois conselheiros efectivos e um suplente pelo Reino Unido e ilhas;

d) Dois conselheiros efectivos e um suplente pela Venezuela;

e) Um conselheiro efectivo e um suplente pela Austrália;

f) Um conselheiro efectivo e um suplente pelo Canadá;

g) Um conselheiro efectivo e um suplente pelos Estados Unidos da América;

h) Um conselheiro efectivo e um suplente pelo resto da Europa;

i) Dois conselheiros efectivos e um suplente pelo resto do mundo.

2 — Nos locais de proveniência por onde são designados dois conselheiros, um será obrigatoriamente jovem, como definido na alínea c) do n.º 4 do artigo 3.º

3 — Fazem parte do Conselho, sem direito de voto, os presidentes das Casas da Madeira em território nacional.

4 — Fazem igualmente parte do Conselho, sem direito de voto, outras entidades convidadas para o efeito.

5 — O Conselho Permanente integra a Comissão de Juventude das Comunidades Madeirenses, formada pelos conselheiros referidos no n.º 2 deste artigo.

6 — O Presidente do Governo, ou o membro do Governo em quem tal competência seja delegada, tem voto de desempate nos pareceres a formular pelo Conselho.

Artigo 11.º

Reunião

1 — O Conselho reúne ao menos uma vez por ano.

2 — As reuniões terão lugar em qualquer cidade onde exista uma comunidade madeirense expressiva, na Região ou no exterior.

3 — As reuniões serão convocadas pelo Presidente do Governo Regional.

4 — Nos anos em que se realizar a Convenção, o Conselho reunirá nos dias seguintes à conclusão daquela.

Artigo 12.º

Posse e mandato

Os conselheiros tomam posse no último dia de trabalhos da Convenção, e o seu mandato tem a duração

de quatro anos, terminando com a posse daqueles que os substituam.

Artigo 13.º

Secretariado

Para desempenho das suas atribuições, o Conselho Permanente é apoiado por um secretariado, nomeado pela entidade que o preside, ao qual compete:

a) Assegurar o apoio logístico ao bom funcionamento do Conselho, designadamente aquando da realização das respectivas reuniões;

b) Elaborar as previsões financeiras e as contas anuais;

c) Receber e encaminhar sugestões ou pedidos das comunidades e dar-lhes o devido seguimento;

d) Encarregar-se, em geral, da execução de todas as tarefas de índole administrativa do Conselho.

CAPÍTULO IV

Comissão de Juventude das Comunidades Madeirenses

Artigo 14.º

Natureza e competências

1 — A Comissão de Juventude das Comunidades Madeirenses é uma comissão especializada de carácter permanente do Conselho.

2 — As reuniões da Comissão realizam-se anualmente em simultâneo com as reuniões do Conselho.

3 — Compete à Comissão de Juventude das Comunidades Madeirenses:

a) Propor medidas que considerem adequadas à defesa dos interesses dos jovens das comunidades madeirenses, visando-se uma política adequada à defesa e ao enriquecimento dos laços que os ligam à Região;

b) Apreciar as questões que lhe sejam colocadas pelo Governo Regional em matérias de juventude;

c) Produzir informações e emitir pareceres, por sua própria iniciativa, sobre matérias que respeitem aos jovens madeirenses no estrangeiro e a ligação destes com o país de acolhimento dos seus pais e deste com a terra de origem;

d) Promover a ligação dos jovens das comunidades entre si e estudar assuntos que lhes sejam comuns, nomeadamente criando uma verdadeira rede de comunicação intercomunitária que verse experiências académicas, o mundo empresarial e o mundo da política.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Revogação

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 6/84/M, de 28 de Junho, e 6/88/M, de 6 de Junho, e demais legislação sobre a matéria e respectiva regulamentação.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 4 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/M

Regula o regime jurídico da cessão a título precário de imóveis integrantes do domínio privado da Região Autónoma da Madeira

Nos termos do disposto na alínea i) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, compete ao Governo Regional da Região Autónoma da Madeira a administração e disposição do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse.

Importa, portanto, dotar a Região Autónoma da Madeira de meios legislativos que lhe permitam rentabilizar ao máximo os seus activos patrimoniais imobiliários, tendo em conta a prossecução do interesse público, de forma expedita e desburocratizada.

Efectivamente, situações há em que, não se mostrando adequado proceder-se à alienação a título definitivo dos bens imóveis integrantes do domínio privativo da Região, se revela contudo importante proceder à sua cessão a título precário, para fins de interesse público, quer a favor de outras entidades públicas quer a favor de entidades privadas.

Esta figura legislativa vem permitir a rentabilização dos bens patrimoniais que não estejam no imediato a ser utilizados, constituindo um peso morto na contabilização do activo patrimonial imobiliário da Região Autónoma da Madeira.

Impõe-se, contudo, salvaguardar que os bens cedidos por esta via não sejam desviados do fim que determinou a cessão, bem como assegurar-se que os encargos e as condições estipuladas na cessão sejam efectivamente cumpridos pelos cessionários.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com a alínea vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alte-

ração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Regra geral

Os bens do domínio privado da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designada no presente diploma por RAM, que não estejam a ser utilizados por serviços desta dependentes podem ser cedidos a título precário para fins de elevado interesse público, mediante resolução do Conselho do Governo, precedida de parecer favorável emitido pela Direcção Regional do Património, abreviadamente designada por DRPA.

Artigo 2.º

Requerimento

1 — O requerimento de cessão será apresentado pela entidade requerente, dirigido ao Secretário Regional do Plano e Finanças, e dele constarão os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Descrição do projecto que fundamenta o pedido de cessão;
- c) Demonstração de capacidade financeira para a execução do projecto pretendido;
- d) Documento comprovativo de inexistência de dívidas fiscais à RAM;
- e) Documento comprovativo de que a situação do requerente perante a segurança social se encontra devidamente regularizada.

2 — Sempre que a RAM o entenda por necessário, poderá exigir do requerente a apresentação de documentos comprovativos de capacidade financeira para a execução do projecto que fundamenta o pedido de cédência.

3 — As entidades públicas interessadas na cessão a título precário estão dispensadas da apresentação dos documentos referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1.

Artigo 3.º

Competência

1 — Compete ao Conselho de Governo da RAM a autorização para a cessão a título precário dos bens imóveis integrantes do património privativo da Região.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a cessão tem sempre de ser previamente autorizada pelo Secretário Regional do Plano e Finanças.

3 — Na resolução que autorizar a cessão far-se-á expressa menção do fim de interesse público determinante da cessão, bem como das condições e dos encargos a que ficará sujeita, aprovando-se igualmente a minuta do contrato.

Artigo 4.º

Beneficiários

A cessão a título precário poderá ser efectuada a favor de entidades públicas ou privadas e será onerosa em condições a fixar, caso a caso, pelo Secretário Regional do Plano e Finanças.

Artigo 5.º

Condições

No auto de cessão ficarão consignadas as condições a que a mesma fica sujeita.

Artigo 6.º

Prazo

A cessão a título precário não poderá ser efectuada por período superior a 30 anos, podendo, no entanto, e sempre que se mostrem preenchidos os pressupostos que a fundamentaram, ser prorrogada por iguais períodos.

Artigo 7.º

Reversão

1 — Os bens cedidos regressam à posse da RAM no final do prazo da cessão ou sempre que não estejam a ser utilizados para os fins que determinaram a cessão, não tendo o cessionário direito à restituição das importâncias pagas ou das benfeitorias realizadas e que não possam ser levantadas sem detrimento da coisa.

2 — Para o efeito, compete à DRPA a fiscalização anual da observância por parte do cessionário da prossecução do interesse público justificativo da cessão, bem como do cumprimento das respectivas condições e ou encargos.

3 — A DRPA elaborará um relatório anual, a ser apresentado à tutela até ao dia 31 de Março de cada ano, tendo por objecto a constatação da observância de todas as condições estabelecidas no contrato de cessão e a promoção de eventuais medidas a tomar.

Artigo 8.º

Contrato

1 — A cessão, depois de autorizada nos termos do estabelecido no artigo 3.º, será celebrada por contrato lavrado pelo notário privativo do Governo da RAM.

2 — O contrato constitui título bastante para a realização dos registos necessários junto da conservatória do registo predial competente.

Artigo 9.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 41/2006/M

Adapta o Decreto-Lei n.º 228/95, de 11 de Setembro, à Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 228/95, de 11 de Setembro, veio estabelecer as normas aplicáveis ao arrendamento pelo Estado e pelos institutos públicos sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, de imóveis necessários à instalação de serviços públicos.

Sendo a Região Autónoma da Madeira uma pessoa colectiva territorial dotada de personalidade jurídica de direito público, impõe-se proceder à adaptação daquele diploma às especificidades regionais.

Por outro lado, aproveita-se o ensejo para eliminar alguma carga burocrática do processo, na medida em que se prevê que a publicação de oferta pública de arrendamento o seja apenas em órgãos de comunicação regionais.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com a alínea c) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É adaptado à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 228/95, de 11 de Setembro, diploma que estabelece as normas aplicáveis ao arrendamento pelo Estado e pelos institutos públicos sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, de imóveis necessários à instalação de serviços públicos e dos institutos públicos.

Artigo 2.º

Âmbito

As referências ao Estado constantes do Decreto-Lei n.º 228/95, de 11 de Setembro, entendem-se reportadas à Região Autónoma da Madeira, sendo-lhe por isso aplicável tudo quanto consta do referido diploma em matéria de procedimentos, dispensas, benefícios ou isenções, o mesmo acontecendo relativamente aos institutos públicos que se encontram sob tutela do Governo Regional.

Artigo 3.º

Competências

1 — As referências feitas aos membros do Governo e aos ministérios reportam-se na administração regional autónoma a secretários regionais e às secretarias regionais, respectivamente.

2 — As referências feitas aos serviços do Estado consideram-se reportadas aos serviços do Governo Regional.

3 — As referências feitas ao Estado consideram-se reportadas à Região Autónoma da Madeira.

4 — Por sua vez, as referências feitas à Direcção-Geral do Património do Estado consideram-se reportadas à Direcção Regional do Património.

5 — Finalmente, as referências ao director-geral do Património do Estado consideram-se reportadas ao director regional do Património.

Artigo 4.º

Publicações

As publicações referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 228/95, de 11 de Setembro, serão efectuadas num dos jornais de circulação regional.

Artigo 5.º

Aplicação

Todos os processos iniciados ao abrigo do presente diploma estão sujeitos a parecer obrigatório por parte da Direcção Regional do Património.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Os actos enviados para publicação no *Diário da República* devem ser autenticados nos termos da alínea a) do n.º 2 do Despacho Normativo n.º 38/2006, de 30 de Junho, ou respeitar os requisitos técnicos de autenticação definidos pela INCM, nos formulários de edição de actos para publicação, conforme alínea b) do n.º 2 do mesmo diploma.

Transitoriamente, até 31 de Dezembro de 2006, poderá ser observado o previsto nos n.ºs 6.6 e 6.7 do mesmo diploma.

Os prazos de reclamação das faltas do *Diário da República* são de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 7,68



Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa